CODIGO

DAS

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1900

3432 — 900

INDICE DAS MATERIAS

PARTE PRIMEIRA

Tratados geraes e Uniões internacionaes

PRIMEIRA PARTE

TRATADOS GERAES E UNIÕES INTERNACIONAES

Ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio do Poder Executivo, como Chefe electivo da Nação, compete privativamente:

a) declarar a guerra e fazer a paz, autorisado pelo Congresso Nacional, si não tiver logar, ou mallograr-se o recurso de arbitramento; [1]

b) declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira; [2]

c) manter as relações com os Estados estrangeiros; [3]

d) entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, [4] porque a este compete resolver definitivamente. [5]

DIREITO MARITIMO

1

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Governo do Brazil á Declaração assignada em Pariz, á 16 de abril de 1856, sobre os principios de direito maritimo em tempo de guerra, adoptado pelas potencias signatarias do Tratado de Pariz, de 30 de março do mesmo anno. [6]

NOTA DO GOVERNO DO BRASIL EM RESPOSTA Á LEGAÇÃO DE S. M. O IMPERADOR DOS FRANCEZES.

Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de março de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, levou ao conhecimento do Governo Imperial o convite que a este dirigio o Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em nome do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, relativamente aos principios geraes de direito internacional declarados pelo congresso de Pariz.

O governo de S. M. o Imperador não podia deixar de receber com o mais benevolo acolhimento a declaração com que os plenipotenciarios do tratado europeu de 30 de março de 1856 terminaram a sua gloriosa missão. O direito convencional do imperio, como bem sabe o Sr. de Saint-Georges, tem sido sempre inspirado pelos mesmos sentimentos liberaes e pacificos, consagrando a doutrina até então mais geralmente aceita.

---

[1] Art. 48 § 7º combinado com o art. 34 § 11º da Constituição.

[2] Art. 48 § 8º da Constituição.

[3] Art. 48 § 14.º Idem.

[4] Art. 48 § 16.º Idem.

[5] Art. 34 § 12.º Idem.

[6] O Brazil foi convidado para adherir a esta Declaração pelos governos da Austria, França, Grã Bretanha, Prussia, Russia e Sardenha, e lhes respondeu identicamente. Os principios então admittidos no direito convencional do Brazil constam do artigo addicional, de 21 de agosto de 1828, ao tratado celebrado com a França em 8 de janeiro de 1826 e dos que foram depois celebrados com as Republicas Oriental do Uruguay e Argentina em 12 de outubro de 1851 e 7 de março de 1856.

Os Estados que tambem adheriram foram os seguintes: Bade, 30 de julho de 1856; Baviera, 4 de julho de 1856; Belgica, 6 de junho de 1856; Bremen, 11 de junho de 1856; Brunswick, 7 de dezembro de 1857; Chile, 13 de agosto de 1856; Confederação Argentina, 1 de outubro de 1856; Confederação Allemã, 10 de julho de 1856; Confederação Suissa, 16/28 de julho de 1856; Dinamarca, 25 de junho de 1856; Duas Sicilias, 31 de maio de 1856; Equador, 6 de dezembro de 1856; Estados Romanos, 2

Estas amigaveis disposições do governo imperial não foram sinão confirmadas pelo reflectido exame do importante assumpto a que se refere o convite do governo de S. M. o Imperador dos Francezes; e pois cabe hoje ao abaixo assignado a satisfação, em cumprimento das ordens do Imperador, seu augusto soberano, de communicar ao Sr. de Saint-Georges que o Governo imperial adhere inteiramente aos principios de direito maritimo ajustados nas conferencias de Pariz; a saber:

« 1.º O corso é e fica abolido;

« 2.º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apresada sob pavilhão inimigo;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao littoral inimigo.»

O governo imperial, associando-se por esta fórma, na adopção de maximas tão moderadas e justas, aos governos que as iniciaram, espera que a politica sabia e generosa, que inspirou tão feliz iniciativa, regulará tambem a sua verdadeira pratica, evitando-se assim, quanto ser possa, as divergencias e conflictos a que teem dado logar em todas as épocas as restricções dos 2º e 3º principios, no tocante ao direito de visita, e a qualificação da mercadoria hostil, bem como o 4º principio, quanto ao reconhecimento da sua condição essencial e dos casos de violação effectiva por parte dos neutros.

A humanidade e a justiça devem de certo ao Congresso de Pariz um grande melhoramento na lei commum das nações; mas em nome dos mesmos principios é licito ainda pedir ás potencias signatarias do tratado de 30 de março de 1856, como complemento da sua obra de paz e civilisação, a consequencia salutar que se contém nas maximas que ellas proclamaram. Esta consequencia é que toda propriedade particular inoffensiva, sem excepção dos navios mercantes, deve ficar ao abrigo do direito maritimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.

O governo imperial adhere nesta parte ao convite dos Estados Unidos da America, e, esperando que se realize a ampliação proposta por esta potencia ao primeiro dos principios professados pelo Congresso de Pariz, declara-se desde já disposto a abraçal-a como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.

Compartilhando em toda a sua extensão os principios para cuja adhesão foi convidado, o Governo imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Pariz no voto que fazem para que nas dissensões internacionaes, sempre que as circumstancias o permittam, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga. [1]

O abaixo assignado, dirigindo esta tão agradavel communicação ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, em resposta ás notas de 11 e 12 de julho ultimo, aproveita a occasião para renovar-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

(Foram dirigidas iguaes communicações, na mesma data, *mutatis mutandis*, aos agentes diplomaticos da Grã-Bretanha, Russia, Austria, Prussia e Sardenha, acreditados junto ao Governo do Brazil).

DECLARAÇÃO

Os plenipotenciarios que assignaram o tratado de Pariz, de 30 de março de

---

de junho de 1856; Francfort, 17 de junho de 1856; Grecia, 20 de junho de 1856; Guatemala, 30 de agosto de 1856; Hamburgo, 27 de junho de 1856; Hanover, 31 de maio de 1856; Haiti, 17 de setembro de 1856; Hesse Cassel, 4 de junho de 1856; Hesse Darmstad, 15 de junho de 1856; Lubeck, 20 de junho de 1856; Oldenbourg, 9 de junho de 1856; Parma, 20 de agosto de 1856; Mecklembourg-Schwerin, 22 de julho de 1856; Mecklembourg-Strelitz, 25 de agosto de 1856; Nassau, 18 de junho de 1856; Paizes-Baixos, 7 de junho de 1856; Perú, 23 de novembro de 1856; Portugal, 28 de julho de 1856; Salvador, 2 de janeiro de 1858; Saxe-Altenbourg, 9 de junho de 1856; Saxe-Coburgo-Gotha, 22 de junho de 1856; Saxe-Royale, 16 de junho de 1856; Saxe-Weimar, 25 de junho de 1856; Suecia e Noruega, 13 de junho de 1856; Toscana, 5 de junho de 1856; Wurtemberg, 25 de junho de 1856. (De Clercq, *Rec. des traités de la France*, tomo VII, p. 91.)

[1] Sobre este assumpto veja-se a interessante correspondencia publicada no annexo C ao relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1857.

1856, reunidos em conferencia, considerando:

Que o direito maritimo, em tempo de guerra, tem sido por muito tempo objecto de lamentaveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres neste assumpto dá lugar, entre os neutros e os belligerantes, a divergencias de opinião que podem occasionar sérias difficuldades, e até conflictos;

Que é, portanto, vantajoso estabelecer doutrina uniforme sobre um ponto tão importante;

Que os plenipotenciarios reunidos no Congresso de Pariz não poderião melhor corresponder ás intenções de que estão animados os seus respectivos Governos, do que procurando introduzir nas relações internacionaes principios invariaveis a tal respeito;

Achando-se devidamente autorisados, convieram os sobreditos plenipotenciarios em se entenderem sobre os meios de conseguir este fim; e de commum accordo adoptaram a seguinte declaração solemne:

1.° O corso é, e fica abolido;

2.° O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3.° A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob pavilhão inimigo;

4.° Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral do inimigo.

Os Governos dos plenipotenciarios abaixo assignados obrigam-se a levar esta declaração ao conhecimento dos Estados que não tiveram parte no Congresso de Pariz, e a convidal-os a prestar-lhe a sua adhesão.

Convencidos de que os principios que acabam de proclamar não deixarão de ser acolhidos com gratidão pelo mundo inteiro, os plenipotenciarios abaixo assignados não duvidam de que os esforços de seus governos para generalisar a sua adopção sejam coroados com pleno successo.

A presente declaração é e será obrigatoria sómente entre as potencias que adheriram ou adherirem a ella.

Feita em Pariz aos 16 de abril de 1856.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios da Austria, França, Grã-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.)

RESGATE DA PEAGEM DO ESCALDA

2

1863 — 16 de julho — TRATADO geral relativo ao resgate dos direitos do Escalda. [1] (Decreto n. 3204 de 24 de dezembro de 1863).

Art. 1.° As altas partes contractantes tomam em consideração:

1.° O tratado concluido em 12 de maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, que ficará annexo ao presente tratado, e pelo qual S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre á peage estabelecida sobre a navegação do Escalda e de suas embocaduras pelo § 3° do art. 9° do tratado de 19 de abril de 1839, e S. M. o rei dos Belgas se compromette a pagar o capital de resgate dessa peage fixado em dezesete milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins;

2.° A declaração feita em nome de S. M. o rei dos Paizes Baixos, em 15 de julho de 1863, aos plenipotenciarios das altas partes contractantes, de que a suppressão da peage do Escalda, a que annuiu sua dita magestade, applica-se a todas as bandeiras, de que essa peage não poderá ser restabelecida sob qualquer fórma que seja, e de que a suppressão não prejudicará ás demais disposições do tratado de 19 de abril de 1839, declaração essa que será considerada como inserta no presente tratado, a que ficará igualmente annexa.

Art. 2.° S. M. o rei dos Belgas faz por sua parte a mesma declaração, mencionada no § 2° do artigo precedente.

Art. 3.° S. M. o rei dos Belgas toma ainda para com as outras partes contractantes os seguintes compromissos, que

---

[1] Foram partes contractantes: Austria-Hungria, Belgica, Bohemia, Brazil, Chile, Dinamarca, França, Gran-Bretanha e Irlanda, Hespanha, Hanover, Prussia, Russia, Suecia e Noruega, o Imperio Ottomano, Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.

O Governo Belga, considerando os precedentes havidos com o resgate dos direitos do Sunda em 1857 e do Elba em 1861, e de accordo com os principios professados a respeito do Danubio pelo Congresso de Pariz, em 1856, entendeu que o Escalda podia ficar nas mesmas condições favoraveis ao commercio e navegação por meio da capitalisação dos direitos que pagam em seu transito os navios estrangeiros.

(Vide o Relatorio de 1862.)

terão effeito a partir do dia em que a peage do Escalda deixar de ser percebida:

1.º O direito de tonelagem, cobrado nos portos belgas, será supprimido;

2.º Os direitos de pilotagem nos portos belgas e no Escalda serão diminuidos:

De 20 % para os navios á vela;
De 25 % para os navios rebocados;
De 30 % para os navios a vapor;

3.º Serão reduzidas na sua totalidade as taxas locaes impostas pela cidade de Antuerpia.

Fica entendido que o direito de tonelagem, por esta fórma supprimido, não poderá mais ser restabelecido, e que os direitos de pilotagem e das taxas locaes, assim reduzidos, não poderão mais ser arrecadados.

As tarifas dos direitos de pilotagem e das taxas locaes em Antuerpia, reduzidas como fica acima declarado, serão inscriptas nos protocollos da conferencia em que se concordou o presente tratado.

Art. 4.º Em consideração das disposições que precedem, S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o Imperador da Austria, rei da Hungria e da Bohemia, S. Ex. o presidente da Republica do Chile, S. M. o rei de Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o rei do Hanover, S. M. o rei da Italia, S. A. R. o grão-duque de Oldemburgo, S. Ex. o presidente da Republica do Perú, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, S.M. o Imperador dos Ottomanos e os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, se compromettem a pagar a S.M. o rei dos Belgas, pelas suas quotas-partes do capital para o resgate da peage do Escalda, que sua dita magestade se obrigou a pagar por inteiro a S. M. o rei dos Paizes Baixos, as sommas abaixo indicadas, a saber:

	Francos.
Pelo que toca ao Brazil....	1.680
» » » á Austria....	549.360
» » » a Bremen....	190.320
» » » ao Chile.....	13.920
» » » á Dinamarca.	1.096.800
» » » á Hespanha..	431.520
» » » á França....	1.542.720
Pelo que toca á Grã-Bretanha.......	8.782.320
» » » a Hamburgo.	667.680
» » » ao Hanover..	948.720
» » » á Italia......	487.200
» » » a Lubeck....	25.680
» » » á Noruega...	1.560.720
» » » a Oldemburgo	121.200
» » » ao Perú......	4.320
» » » a Portugal...	23.280
» » » á Prussia....	1.670.640
» » » á Russia.....	428.400
» » » á Suecia.....	543.600
» » » á Turquia....	4.800

Fica ajustado que as altas partes contractantes só serão eventualmente responsaveis pelas quotas-partes da contribuição a cargo de cada uma dellas.

Art. 5.º Pelo que respeita ao modo, lugar e época do pagamento das differentes quotas-partes, as altas partes contractantes reportam-se aos ajustes peculiares que estão ou forem concluidos entre cada uma dellas e o governo belga.

Art. 6.º A execução dos compromissos reciprocos contidos no presente tratado está subordinada, tanto quanto seja necessario, ao preenchimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que tenham de provocar a sua applicação, o que ellas se obrigam a fazer no prazo o mais curto possivel.

Art. 7.º Fica bem entendido que as disposições do art. 3º não serão obrigatorias senão para aquellas potencias que tomaram parte ou adherirem ao tratado desta data, reservando-se S. M. o rei dos Belgas expressamente o direito de regular o tratamento fiscal e aduaneiro para com os navios pertencentes ás potencias que não tomaram ou deixarem de tomar parte neste tratado.

Art. 8.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Bruxellas antes do 1º de agosto de 1863, ou logo que fôr possivel depois daquelle prazo.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Bruxellas, no decimo sexto dia do mez de julho do anno de mil oitocentos sessenta e tres.

(Seguem-se as assignaturas.)

—

TRATADO entre a Belgica e os Paizes Baixos, annexo ao tratado geral de 16 de julho de 1863 para o resgate da peagem do Escalda.

Art. 1.º *S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre, mediante uma quantia de dezasete milhões cento quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins dos Paizes Baixos, ao direito cobrado sobre a navegação do Escalda, e suas embocaduras, em virtude do § 3º do art. 9º do Tratado de 19 de abril de 1839.*

Art. 2.º Essa somma será paga ao governo neerlandez pelo governo belga em Antuerpia ou em Amsterdam, á escolha deste ultimo, calculado o franco a 47 1/4 centimos dos Paizes Baixos, a saber :

Um terço logo depois da troca das ratificações, e os outros dous terços em tres prazos iguaes, que se vencerão em o 1º de maio de 1864, 1º de maio de 1865 e 1º de maio de 1866.

Será permittido ao governo belga anticipar as sobreditas épocas de pagamento.

Art. 3.º A contar do pagamento do primeiro terço, deixará a peage de ser percebida pelo governo dos Paizes Baixos.

As quantias que não forem saldadas immediatamente vencerão o juro de 4 % ao anno, em proveito do thesouro neerlandez.

Art. 4.º Fica entendido que a capitalisação da peage não prejudicará os compromissos que resultam, para ambos os Estados, dos tratados em vigor pelo que respeita ao Escalda.

Art. 5.º *Os direitos de pilotagem actualmente cobrados sobre o Escalda ficam reduzidos:*

De 20 % para os navios á vela ;
De 25 % » » rebocados;
De 30 % » » a vapor.

Fica além disto entendido que os direitos de pilotagem sobre o Escalda nunca poderão ser mais elevados do que os direitos de pilotagem percebidos nas embocaduras do Mosa.

Art. 6.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Haya, no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima referidos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas. Feito em Haya aos 12 de maio de 1863. (L. S.) *Barão du Jardin.*—(L. S.) *Van der Maesen de Sombreff.*— (L. S.) *Thorbeck.*— (L. S.) *G. H. Betz.*

PROTOCOLLO

ANNEXO AO TRATADO DE 16 DE JULHO DE 1863.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, tendo-se reunido em conferencia para ajustarem o tratado geral relativo ao resgate da peage do Escalda e havendo julgado util, antes de formular esse ajuste, esclarecerem-se sobre o alcance do tratado concluido a 12 de maio de 1863 entre a Belgica e os Paizes Baixos, resolveram convidar o ministro dos Paizes Baixos a tomar logar, para esse fim, na conferencia.

O plenipotenciario dos Paizes Baixos serviu-se prestar-se a esse convite e fez a seguinte declaração:

«O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o rei dos Paizes Baixos, declara, em virtude dos poderes especiaes que lhe foram conferidos, que a suppressão da peage do Escalda, a que annuiu seu augusto soberano, pelo tratado de 12 de maio, applica-se a todas as bandeiras ; que essa peage não poderá, sob fórma alguma, ser restabelecida, e que essa suppressão não prejudicará de modo algum as demais disposições do tratado de 19 de abril de 1839. Bruxellas, 15 de julho de 1863.—*Barão Gericke d'Herwynen.*» Lavrou-se termo desta declaração, para ser inscripta ou annexa ao tratado geral. Feito em Bruxellas, a 15 de julho de 1863.

(Seguem-se as assignaturas.)

PROJECTIS EXPLOSIVOS

3

1869-11 (23) de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 proscrevendo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.

Legação Imperial do Brazil — S. Petersburgo, 11 (23) de outubro de 1869.

Sr. Conselheiro privado — O Governo de S. Magestade o Imperador do Brazil, não tendo podido tomar parte, segundo o convite do Governo imperial da Russia, nas deliberações da commissão militar internacional, que se reuniu em S. Petersburgo com o fim de abolir o uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra, ordenou-me que aceda em seu nome ás conclusões da dita commissão militar internacional, que se acham expostos na dita declaração, assignada em 11 de dezembro (29 de novembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos.

Submettendo a V. Ex. aqui inclusos os plenos poderes, de que para este fim estou munido por Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Soberano, de ordem do Governo imperial e em seu nome tenho a honra de acceder pela presente á dita declaração de 11 de dezembro (29 de novembro) de 1868.

Rogando a V. Ex. que se sirva informar desta accessão os governos assignatarios, aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Senador e Conselheiro privado Westmann, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros.

RIBEIRO DA SILVA.

—

RESPOSTA DO GOVERNO DA RUSSIA

(TRADUCÇÃO) — S. Petersburgo, 15 de outubro de 1869.

Sr. ministro — Recebi exactamente a nota, que me fizestes a honra de dirigir em 11 (23) de outubro corrente, annunciando-me a accessão do governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil á declaração assignada em S. Petersburgo em 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos e relativa á prohibição do uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra.

Accusando a recepção dessa nota, apresso-me a participar-vos que cumpri o dever de informar os assignatarios da declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 da accessão do governo brazileiro.

Aceitai, Senhor, a segurança da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Ribeiro da Silva.

WESTMANN.

—

DECLARAÇÃO [1]

TRADUCÇÃO — Havendo-se, sob proposta do gabinete imperial da Russia, reunido uma commissão militar internacional em S. Petersburgo afim de examinar a conveniencia de se excluir o uso de certos projectis em tempo de guerra entre as nações civilisadas, e tendo esta commissão fixado de commum accôrdo os limites technicos, nos quaes as necessidades da guerra devem cessar ante as exigencias da humanidade, os abaixo assignados estão autorisados, por ordem de seus governos, a declarar o seguinte:

Considerando que os progressos da civilisação devem ter o effeito de attenuar, tanto quanto possivel, as calamidades da guerra;

Que o unico fim legitimo a que os Estados devem se propôr durante a guerra é o enfraquecimento das forças militares do inimigo;

Que para este fim basta pôr fóra de combate o maior numero possivel de homens;

Que este fim seria ultrapassado pelo emprego de armas que aggravassem inutilmente os soffrimentos dos homens postos fóra de combate, ou tornassem sua morte inevitavel;

Que o emprego de semelhantes armas seria desde logo contrario ás leis da humanidade;

---

[1] Assignaram esta declaração os representantes da Austria, Baviera, Belgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Prussia e Confederação da Allemanha do Norte, Russia, Suecia e Noruega, Suissa, Turquia e Wurtenberg.

Accederam: o Brazil e Grão-ducado de Baden.

As partes contractantes compromettem-se a renunciar mutuamente, em caso de guerra entre ellas, ao emprego, pelas suas tropas de terra ou de mar, de todo projectil de um peso inferior a 400 grammas, que seja explosivo ou carregado de materias fulminantes ou inflammaveis.

Ellas convidarão todos os Estados, que não tomaram parte por meio de delegados seus nas deliberações da commissão militar internacional reunida em S. Petersburgo, a acquiescer ao accordo presente.

Este accordo não é obrigatorio senão para as partes contractantes ou que a elle accedam em caso de guerra entre duas ou mais d'entre ellas, e não é applicavel ás partes não contractantes ou que a elle não accederem.

Cessará igualmente de ser obrigatorio no momento em que, em uma guerra entre partes contractantes ou que tenham accedido, uma parte não contractante, ou que não tenha accedido, se ligar a um dos belligerantes.

As partes contractantes ou que tenham accedido reservam-se para se entenderem ulteriormente todas as vezes que uma proposta precisa fôr formulada á vista de aperfeiçoamentos futuros, que a sciencia possa trazer ao armamento das tropas, afim de sustentar os principios em que assentaram e de conciliar as necessidades da guerra com as leis da humanidade.

Feito em S. Petersburgo aos 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868.

(Seguem-se as assignaturas.)

UNIÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

4

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875. [1] (Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.)

TRADUCÇÃO) — **Declaração de accessão.**

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o governo imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875 e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu: taxas terminaes e de transito por palavras.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber :

1.ª Do Recife (Pernambuco) ao Pará.

2.ª Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.

3.ª Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte :

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação do Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até Jaguarão ou a Uru-

[1] Esta *União* origina-se da convenção telegraphica internacional assignada em Pariz em 16 de maio de 1864 entre o Brazil, a França, o Haiti, a Italia e Portugal, e á qual a Dinamarca adheriu em 27 de maio de 1865, convenção que, não tendo sido cumprida pelo empresario *Balestrini*, foi annullada pela conferencia diplomatica realizada em Pariz, no mez de abril de 1872, por meio do Protocollo assignado pelos Plenipotenciarios do Brazil, Dinamarca, França, Italia, Portugal, em 20 do mesmo mez. No intuito de se chegar a um accordo internacional se celebraram conferencias em Vienna em 1868, e em Roma em 1871.

guayana, ou destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até a cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, firmou a presente declaração e lhe pôz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) BARÃO DE ALHANDRA.

(TRADUCÇÃO). — **Declaração de aceitação**

Tendo Sua Magestade o Imperador do Brazil accedido á convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875 pela declaração de accessão, cujo theor é o seguinte:

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o Governo imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875, e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu: taxas terminaes e de transito por palavra.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber:

1.ª Do Recife (Pernambuco) ao Pará.
2.ª Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.
3.ª Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte:

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação ao Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até o Jaguarão ou a Uruguayana, ou destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até á cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, assignou a presente declaração e pozlhe o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: BARÃO DE ALHANDRA.

O encarregado da direcção do ministerio dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, devidamente autorizado, declara que o governo imperial da Russia aceita formalmente a dita accessão tanto em seu nome, como no das outras altas partes contractantes, e se obriga para com Sua Magestade o Imperador do Brazil a executar todas as estipulações contidas na referida convenção.

Em fé do que o abaixo assignado firmou a presente declaração e lhe poz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: GIERS.

CONVENÇÃO

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., etc., Rei apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Pre-

sidente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Confederação Suissa e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, animados do desejo de garantir e facilitar o serviço da telegraphia internacional, resolveram, de conformidade com o art. 56 da convenção telegraphica internacional, assignada em Pariz a 5 (17) de maio de 1865, introduzir nesta convenção as modificações e melhoramentos suggeridos pela experiencia. Para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, ao Sr. Principe Henrique VII Reuss, seu tenente-general e general ajudante de campo, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., etc., Rei apostolico da Hungria, ao Sr. barão Fernando de Langenau, seu conselheiro privado, seu embaixador extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. conde Errambault de Dudzeele, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, ao Sr. Emilio de Vind, seu camarista e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Hespanha, ao Sr. Manoel de Acuña e Dewitte, Marquez de Bedmar, grande de Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Franceza, ao Sr. general Le Flo, embaixador de França junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, ao Sr. Marcoran, seu encarregado de negocios em S. Petersburgo ;

Sua Magestade o Rei de Italia, ao Sr. conde Raphael Barbolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Frederico van der Höven, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador Todas as Russias ;

Sua Magestade o Shah da Persia, a Mirza Abdulrahim Khan Saedul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. visconde Frederico Stuart de Figaniére e Morão, gentilhomem de sua camara e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Sr. barão Alexandre Jomini, seu conselheiro privado actual, dirigindo o ministerio dos negocios estrangeiros;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, ao Sr. Jorge Due, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Suissa, ao Sr. coronel federal Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto a Sua Magestade o Imperador da Allemanha ;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Kiamil Pachá, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Os quaes, depois de se terem communicado seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes :

Art. 1.º

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Art. 2.º

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

Art. 3.º

Todavia declaram não aceitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Art. 4.º

Cada governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero sufficiente para assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

Art. 5.º

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.ª Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.º Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações.

3.º Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6.º

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dous Estados que admittirem esse modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á sahida e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no art. 8.º

Art. 7.º

As altas partes contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Art. 8.º

Cada governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer por fórma geral, quer sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, comtanto que previna immediatamente a cada um dos outros governos contractantes.

Art. 9.º

As altas partes contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das differentes combinações determinadas de commum accordo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissão e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a habilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissão ou de remessa.

Art. 10.º

As altas partes contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as agencias de quaesquer dos Estados contractantes, será uniforme. Todavia na Europa poderá cada Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes, para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os governos extremos e os Governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas de commum accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organização das tarifas internacionaes.

Art. 11.º

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

Art. 12.º

As altas partes contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.

Art. 13.º

As disposições da presente convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de commum accordo pelas administrações dos Estados contractantes. [1]

Art. 14.º

Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas a telegraphia internacional; de informar os pedidos de modificações das tarifas e do regulamento de serviço; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

Art. 15.º

A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10º e 13º ficam annexos a presente convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nelles tomaram parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o logar e a época da reunião seguinte.

Art. 16.º

Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, com tanto que, si se tratar de administrações differentes de um só e mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de approvadas por todos os governos dos Estados contractantes.

Art. 17.º

As altas partes contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem a generalidade dos Estados.

Art. 18.º

Os Estados que não houverem tomado parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica aquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

Art. 19.º

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações pelo regulamento previsto no art. 13º da presente convenção.

Art. 20.º

A presente convenção será posta em execução a partir do 1º de janeiro de 1876, novo estylo, e ficará em vigor por tempo indeterminado e até a expiração de um anno contado do dia em que se fizer a denunciação.

A denuncia só produzirá effeito em relação ao Estado que a houver apresentado. Para as outras partes contractantes a convencão ficará em vigor.

Art. 21.º e ultimo

A presente convencão será ractificada e as ractificações serão trocadas em São Petersburgo no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em S. Peteresburgo, em 10/22 de julho de 1875.

(Seguem-se as assignaturas).

---

[1] Nas conferencias de Londres, Berlim, Pariz e Budapest, em 1879, 1885, 1890 e 1896, foram revistos o regulamento e as tarifas.— Vide n. 5.

5

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO de serviço internacional, annexo á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo. (Revisão de Budapest.)

Artigo 13 da Convenção.

> As disposições da presente Convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser em qualquer época, modificadas de commum accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

1 — Rede internacional.

Artigo 4 da Convenção.

> Cada Governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero sufficiente pare assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.
>
> Esses fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

I

As estações entre as quaes a troca dos telegrammas for continua ou muito activa serão, o mais possivel, ligadas por fios directos. Esses fios terão uma resistencia electrica maxima de 7 $^1/_2$ ohms por kilometro e offerecerão garantias sufficientes do ponto de vista da resistencia mecanica e do isolamento. As transmissões por esses fios não serão effectuadas, em regra, sinão pelas estações designadas como pontos extremos.

II

1. Os fios internacionaes serão estabelecidos em numero sufficiente para satisfazer a todas as necessidades do serviço das transmissões e effectuadas entre as duas estações directaments ligadas.

2. O serviço desses fios será assegurado por apparelhos Morse entre estações que tiverem de fazer face a um trabalho moderado, e por apparelhos Hughes nas linhas em que a correspondencia for mais activa.

Quando o trafego comportar um numero de telegrammas superior a 500 (cerca de 7.000 palavras) por dia e por fio, as administrações interessadas providenciarão, ou para o estabelecimento de um novo conductor directo, ou para a exploração da linha por um systema de apparelhos mais rapidos do que o apparelho de Hughes.

3. Esses fios poderão ser desviados do seu destino especial no caso de desarranjo das linhas, mas deverão voltar a elle logo que o desarranjo houver cessado.

4. As administrações telegraphicas indicarão, para cada fio, uma ou mais estações intermediarias obrigadas a tomar os telegrammas em transito, si a transmissão directa entre as duas estações extremas fôr impossivel.

III

1. As administrações concorrerão, nos limites da sua acção respectiva, para a conservação dos fios internacionaes e dos cabos submarinos; combinarão, para cada um, as disposições que delles permittirem auferir a maior vantagem

2. Experiencias, no intuito de medir-se o estado electrico (isolamento, resistencia, etc.) dos fios internacionaes de grande frequencia, serão feitas, por diligencia das estações extremas, ao menos uma vez por mez, em dias e horas que serão marcados de commum accordo pelas Repartições interessadas. Os resultados dessas experiencias serão inscriptos em registros apropriados.

3. Os chefes de serviço das circumscripções servidas por fios internacionaes se estenderão directamente para regular e executar essas experiencias e para assegurar a applicação das disposições combinadas no interesse do serviço commum.

IV

1.º Entre as cidades importantes dos Estados contractantes o serviço será, quando possivel, permanente de dia e de noite, sem interrupção.

2.º As estações ordinarias, para serviço de dia completo, estarão abertas ao publico, pelo menos, das 8 horas da manhã ás 9 da noute.

3.º As horas de abertura das estações de serviço limitado serão marcadas pelas administrações respectivas dos Estados contractantes. Cada Estado poderá applicar, nos domingos, ás estações de serviço completo as horas do serviço limitado; esta medida será notificada á Secretaria internacional das administrações telegraphicas, que a levara ao conhecimento das outras administrações, (*)

4.º As estações cujo serviço não fôr permanente não poderão fechar-se antes de haverem transmittido todos os seus telegrammas internacionaes a uma estação de serviço permanente.

(*) Os domingos são dias communs para o serviço telegraphico no Brazil.

5. Entre duas estações de Estados differentes, que se communiquem por um fio directo, o signal de encerramento será dado por aquella que pertencer ao Estado cuja capital tiver situação mais occidental.

6. Esta regra applicar-se-ha á divisão das horas do expediente e ao encerramento das actas do movimento, nas estações de serviço permanente.

7. O mesmo tempo será adoptado por todas as estações de um mesmo Estado. O tempo médio adoptado por uma administração será notificado á Secretaria internacional das administrações telegraphicas que o communicará ás outras administrações. (*)

V

Os signaes seguintes serão adoptados nos documentos usados no serviço internacional para designar as estações telegraphicas:

N estação de serviço permanente (diurno e nocturno);

$\frac{N}{2}$ estação de serviço diurno prolongado até meia noite;

C estação de serviço de dia completo;

L estação de serviço limitado (isto é, aberta durante um numero de horas menor que o das estações de serviço de dia completo);

F estação de estrada de ferro aberta á correspondencia dos particulares;

P estação pertencente a uma companhia particular;

S estação semaphorica;

K estação que admitte a transmissão de telegrammas de qualquer categoria, e que não aceita á chegada senão aquelles que nella devam ficar depositados (télégraphe restant) ou tenham de ser distribuidos no recinto de uma estação de estrada de ferro;

E estação aberta sómente durante a estada da côrte;

B estação aberta sómente durante a época dos banhos;

H estação aberta sómente durante o inverno;

(Estes signaes poder-se-hão combinar com os precedentes)

$\frac{L}{BC}$ estação de serviço de dia completo durante a época dos banhos e de serviço limitado durante o resto do anno;

$\frac{L}{HC}$ estação de serviço de dia completo durante o inverno e de serviço limitado durante o resto do anno;

$\frac{C}{DL}$ estação de serviço de dia completo nos dias uteis, mas que nos domingos só está aberta durante as horas do serviço limitado;

* estação fechada.

---

2 — Disposições geraes relativas á correspondencia

Artigo 1 da Convenção.

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Artigo 2 da Convenção.

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

Artigo 3 da Convenção.

Todavia declaram não aceitar responsabilidade alguma, em razão do serviço da telegraphia internacional.

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.ª Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos Governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.ª Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações.

3.ª Telegrammas privados.

Na transmissão, os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

(*) O tempo adoptado é o tempo médio do meridiano do Rio de Janeiro: 2 h. 52 m. 2 s. de Pariz.

Artigo 7 da Convenção.

As altas partes contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado ou seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Artigo 8 da Convenção.

Cada Governo reserva-se tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer de um modo geral, quer sómente em certas linhas e para certas especies de correspondencias, cumprindo-lhe prevenir immediatamente cada um dos outros Governos contractantes.

---

3 — Redacção e deposito dos telegrammas privados

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias :

1.ª Telegrammas de Estado: os que emanarem, etc. ;

2.ª Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes, etc. ;

3.ª Telegrammas privados.

Na transmissão, os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Artigo 6 da Convenção.

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dois Estados que admittirem este modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á sahida e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8.

VI

1. Os telegrammas privados poderão ser redigidos em linguagem ostensiva ou em linguagem secreta, distinguindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada. Cada uma dessas linguagens poderá ser empregada só ou conjunctamente com as outras em um mesmo telegramma.

2. Todas as Repartições aceitarão, em todas as suas relações, os telegrammas privados em linguagem ostensiva. Poderão não admittir, quer á sahida, quer á chegada, os telegrammas privados redigidos total ou parcialmente em linguagem convencionada ou em linguagem cifrada, mas deverão deixar esses telegrammas circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8 da Convenção de São Petersburgo. (*)

VII

1. A linguagem ostensiva é aquella que offerece sentido intelligivel em uma ou mais de uma das linguas autorisadas para a correspondencia telegraphica internacional.

2. Entender-se-ha por telegrammas em linguagem ostensiva aquelles que forem inteiramente redigidos em linguagem ostensiva.

Todavia a presença de marcas de commercio não mudará o caracter de um telegramma em linguagem ostensiva.

3. Cada administração designará, entre as linguas usadas no territorio do Estado a que pertencer, aquellas cujo emprego fôr por ella autorisado na correspondencia telegraphica internacional em linguagem ostensiva. O uso da lingua latina será igualmente autorisado. (**)

VIII

1. A linguagem convencionada é aquella que se compõe de palavras tendo cada uma sentido intrinseco, mas não formando phrases intelligiveis em uma ou mais de uma das linguas autorisadas para a correspondencia telegraphica em linguagem ostensiva.

2. As palavras da linguagem convencionada não poderão conter mais de dez caracteres segundo o alphabeto Morse. Deverão ser tiradas de uma ou mais de uma das linguas allemã, ingleza, hespanhola, franceza, hollandeza, italiana, portugueza e latina.

(*) A Administração Brazileira admitte a transmissão e a recepção desses telegrammas, como tambem reserva-se a faculdade de suspender a transmissão e a recepção de ambas as categorias de telegrammas na hypothese figurada.

(**) São admittidas na correspondencia telegraphica internacional as oito linguas mencionadas no Regulamento Internacional.

3. Os nomes proprios não poderão figurar nos telegrammas redigidos, no todo ou em parte, em linguagem convencionada, senão quando forem empregados com a sua significação em linguagem ostensiva. Todavia, os nomes proprios que figurarem no Vocabulario official poderão ser admittidos com um sentido convencionado.

4. A estação de origem poderá pedir ao expedidor a exhibição do seu Codigo afimde verificar si as regras estabelecidasnos tres paragraphos precedentes foram bem observadas.

5. A contar de uma data que será fixada por uma proxima Conferencia, todas as palavras empregadas nos telegrammas privados redigidos em linguagem convencionada serão extrahidas go Vocabulario official organisado pela d cretaria internacional das adminis-Seações telegraphicas, devidamente au-trmentado.

IX

1. A linguagem cifrada é aquella que é formada por grupos ou por séries de algarismos tendo uma significação secreta.

2. A linguagem cifrada deverá, para os telegrammas privados, ser composta exclusivamente de algarismos arabes. E' vedado o emprego de letras ou grupos de letras tendo uma significação secreta.

Não serão consideradas como tendo significação secreta as letras empregadas nas marcas de commercio nem as letras representando os signaes do Codigo commercial universal e empregadas nos telegrammas semaphoricos.

X

1. A minuta do telegramma deverá ser escripta de modo legivel, em caracteres que tenham equivalentes no quadro regulamentar dos signaes telegraphicos e que estejam em uso no paiz onde o telegramma fôr apresentado.

2. Esses caracteres serão os seguintes :

Letras :

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M,

N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y,

Z, Ä, Á, Å, É, Ñ, Ö, Ü.

Algarismos :

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes de pontuação e outros :

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe ('), traço de união (-), parentheses (), aspas (»), traço de fracção (/), sublinhado.

Indicações eventuaes e signaes convencionaes :

Urgente ou (D), Resposta paga ou (RP), Resposta paga x palavras ou (RPx), Resposta paga urgente ou (RPD), Resposta paga urgente x palavras ou (RPDx), Cotejo ou (TC), Telegramma com declaração de recebimento telegraphico ou (PC), Telegramma com declaração de recebimento postal ou (PCP), Fazer seguir ou (FS), Correio, Correio recommendado ou (PR), Expresso, Expresso pago ou (XP), Expresso pago x fr. ou (XP fr. x), Expresso pago telegrapho ou (XPT), Expresso pago carta ou (XPP), Entregar aberto ou (RO), Entregar em mão propria ou (MP), Telegrapho restante ou (TR), Posta restante ou (PG), Posta restante recommendada ou (PGR), x endereços ou (TMx), Communicar todos endereços.

3 Toda entrelinha, chamada, rasura ou accrescimo deverá ser approvada pelo expedidor ou pelo seu representante.

XI

As diversas partes de que se compõe um telegramma deverão ser formuladas na ordem seguinte :

1.º As indicações eventuaes; 2º, o endereço ; 3º, o texto ; 4º, a assignatura.

XII

1. O expedidor deverá escrever na minuta e immediatamente antes do endereço as indicações eventuaes relativas á entrega, á resposta paga, á declaração de recebimento, aos telegrammas urgentes, cotejados, promptos para seguirem, para serem entregues abertos, para serem entregues em mãos proprias.

2. O expedidor de um telegramma multiplo deverá inscrever, conforme o caso, essas indicações antes do endereço de cada destinatario a quem ellas possam interessar ; todavia, si se tratar de um telegramma multiplo urgente ou com cotejo, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

3. As indicações eventuaes poderão ser escriptas na fórma abreviada adoptada pelo Regulamento (art X.). Neste caso ellas serão collocadas entre parentheses; porém os parentheses não serão nem taxados nem transmittidos. Quando forem expressas em linguagem ostensiva, deverão ser escriptas em francez, a menos que as administrações interessadas se tenham entendido quanto ao uso de outra lingua.

XIII

1. Todo endereço deverá, para que seja admittido, conter pelo menos duas palavras: a primeira designando o destinatario, a segunda indicando o nome da estação telegraphica de destino.
2. O endereço deverá comprehender todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do telegramma para o seu destino. Essas indicações, com exclusão dos nomes de pessoas, deverão ser escriptas em francez ou na lingua do paiz a que se destinarem.
3. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser tal que a entrega ao destinatario possa effectuar-se sem pesquizas nem pedidos de informações.
4. Deverá, em relação ás grandes cidades, mencionar a rua e o numero, ou, na falta dessas indicações, especificar a profissão do destinatario ou fornecer quaesquer outros esclarecimentos uteis.
5. Tambem para as pequenas cidades o nome do destinatario deverá ser, quanto possivel, acompanhado de uma indicação complementar capaz de guiar a estação de chegada no caso de alteração do nome proprio.
6. A designação do paiz ou da subdivisão territorial de destino é essencial em todas as circumstancias em que possa haver duvida sobre a direcção que se deva dar ao telegramma, e com especialidade no caso de homonymia.
7. A ultima palavra do endereço deverá ser, em geral, o nome da estação telegraphica de destino. Esse nome não poderá ser seguido sinão pelo do paiz ou pelo da subdivisão territorial de destino ou então por esses dous nomes. Neste ultimo caso, é o nome da subdivisão territorial que deverá seguir immediatamente ao da estação destinataria.

Quando o nome da estação de destino não estiver ainda publicado na nomenclatura official, a designação do paiz de destino será obrigatoria.

8. Os telegrammas cujo endereço não preencher as condições previstas pelos paragraphos precedentes deverão ser aceitos e transmittidos por conta e risco do expedidor.

9. O endereço poderá ser escripto por uma fórma convencionada e abreviada. Todavia, a faculdade concedida ao destinatario de receber um telegramma cujo endereço fôr assim formulado fica subordinada a accordo entre esse destinatario e a estação telegraphica de chegada.

Quando o telegramma fôr endereçado a terceiro, em casa de pessoa que tenha feito registrar um endereço abreviado ou convencionado, a palavra ou palavras que representarem o endereço registrado deverão ser precedidas de uma das indicações —*em casa de, aos cuidados de*, ou de qualquer outra equivalente.

10. Em todos os casos o expedidor supportará as consequencias da insufficiencia de endereço.

XIV

O texto de um telegramma poderá ser omittido.

XV

1. A assignatura poderá ser posta em fórma abreviada ou ser omittida.

2. O expedidor de um telegramma particular deverá provar sua identidade quando para isso fôr convidado pela estação de procedencia.

3. Terá, pela sua parte, a faculdade de incluir no telegramma a legalisação da sua assignatura, segundo a fórma estabelecida pela legislação do paiz de procedencia. Poderá mandar transmittir essa legalisação, quer textualmente, quer pela fórmula:

« Assignatura legalisada por.......».

4. A estação verificará a exactidão da legalisação. Excepto o caso de lhe ser conhecida a assignatura, ella não poderá consideral-a authentica senão quando estiver revestida do sello ou sinete da autoridade assignataria. No caso contrario deverá recusar a aceitação e a transmissão da legalisação.

5. A legalisação, tal qual fôr transmittida, entrará na conta das palavras taxadas; será exarada depois da assignatura do telegramma.

—

4. Telegrammas de Estado. Telegrammas de serviço.

a) TELEGRAMMAS DE ESTADO

Art. 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1. Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos Governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.
2. Telegrammas de serviço..
3. Telegrammas privados.

Na transmissão, os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6 da Convenção.

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

....

XVI

1. Os telegrammas de Estado deverão ser revestidos do sello ou do sinete da autoridade que os expedir. Essa formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma não puder suscitar duvida.

2. O direito de expedir uma resposta como telegramma de Estado será estabelecido pela exhibição do telegramma de Estado primitivo.

3. Os telegrammas dos agentes consulares que exercerem o commercio não serão considerados como telegrammas de Estado senão quando forem dirigidos a um personagem official e tratarem de negocios de serviço. Comtudo, os telegrammas que não preencherem essas ultimas condições serão aceitos e transmittidos pelas estações como telegrammas de Estado; mas estas os assignalarão immediatamente á administração de que dependerem.

4. O texto dos telegrammas de Estado poderá, em todas as relações, ser redigido em linguagem ostensiva ou em linguagem secreta (convencionada ou cifrada). Essas linguagens poderão ser empregadas simultaneamente em um mesmo telegramma, sob a reserva indicada no paragrapho 7 do presente artigo.

5. As disposições do artigo VII serão applicaveis aos telegrammas de Estado redigidos em linguagem ostensiva.

6. O texto convencionado poderá ser formado por palavras tendo no maximo dez caracteres e tiradas de alguma ou algumas das linguas allemã, ingleza, hespanhola, franceza, hollandeza, italiana, portugueza e latina.

7. O texto cifrado poderá ser composto, quer por grupos ou séries de algarismos, quer por grupos ou séries de letras tendo uma significação secreta; não será porém admittida, em um mesmo telegramma, a mescla de algarismos e de letras com significação secreta.

8 Os telegrammas de Estado que não preencherem as condições enunciadas nos paragraphos 6 e 7 do presente artigo não serão recusados; mas serão assignalados pela estação que verificar as irregularidades á administração de que depender essa estação.

9. Os telegrammas de Estado sem texto nem assignatura serão admittidos.

10. Os telegrammas de Estado, quando forem redigidos em linguagem ostensiva, darão lugar a uma repetição parcial obrigatoria. (art. XL, § 1).

11. Os telegrammas de Estado, quando forem redigidos em linguagem secreta (convencionada ou cifrada), deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora, conforme se pratica com os telegrammas cotejados (art. LIII).

---

b) — TELEGRAMMAS DE SERVIÇO

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

....

2. Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações.

....

Artigo 11 da Convenção.

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

XVII

1. Os telegrammas de serviço distinguem-se em telegrammas de serviço propriamente ditos e em avisos de serviço.

2. Serão transmittidos livres de taxa em todas as relações, salvo os casos adiante especificados no artigo XVIII.

3. Serão redigidos em francez quando as administrações interessadas não se tiverem entendido para usarem de outra lingua. O mesmo terá logar com as notas de serviço que acompanham a transmissão dos telegrammas.

4. Deverão ser limitados aos casos que apresentarem caracter urgente e ser formulados do modo o mais conciso. As administrações e as estações telegraphicas tomarão as medidas necessarias para diminuir o mais possivel o numero e a extensão desses telegrammas.

5. As informações destituidas do caracter de urgencia serão pedidas ou dadas pelo correio, por meio de cartas isentas de porte.

6. Os telegrammas de serviço propriamente ditos serão trocados entre as administrações e os funccionarios que para isso forem autorisados. Poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem ostensiva ou em linguagem secreta (convencionada ou cifrada). O emprego dessas linguagens nos telegrammas de serviço ficará sujeito ás regras estabelecidas para os telegrammas de Estado (art. XVI, §§ 4, 5, 6 e 7). O endereço desses telegrammas terá a fórma seguinte:

« Director Geral a Director Geral, Pariz. »

« Director a Inspector, Turim » etc... (devendo o logar de procedencia figurar sómente no preambulo).

Esses telegrammas não terão assignatura.

7. Os avisos de serviço serão trocados entre as estações telegraphicas; referir-se hão ao serviço das linhas e não terão endereço nem assignatura.

O destino e a procedencia desses avisos serão indicados unicamente no preambulo; este será redigido da seguinte fórma: « A. Lyon de Lilienfeld » (segue-se o pedido da estação expedidora).

8. Serão trocados todas as vezes que incidentes de serviço o necessitem, principalmente quando as indicações de serviço de um telegramma já transmittido não forem regulares (art. XXXVI, § 4); na occasião de rectificações ou de informações relativas a telegrammas de uma série precedentemente transmittida (art. XLI, §§ 1 e 2); no caso de interrupção das communicações telegraphicas, quando os telegrammas tiverem sido remettidos pelo Correio a uma estação telegraphica (art. XLIV); quando um telegramma não puder ser entregue ao destinatario (art. XLVIII); quando o navio ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico não tiver chegado no prazo de vinte e oito dias (art. LXIII, § 3).

9. Os avisos de serviço relativos a um telegramma precedentemente transmittido, deverão reproduzir todas as indicações proprias para facilitar a busca desse telegramma, principalmente o numero de deposito e, si fôr preciso, o endereço completo. Esses avisos deverão ser dirigidos, tanto quanto possivel, ás estações por onde o telegramma primitivo houver transitado.

10. Quando as estações de transito tiverem todos os elementos necessarios para dar andamento aos avisos de serviço, deverão tomar as medidas convenientes para evitar re-transmissão inutil.

XVIII

1. O expedidor e o destinatario de qualquer telegramma transmittido ou em via de transmissão poderão, no prazo de 72 horas (excluidos os domingos) que se seguir, segundo o caso, ao deposito ou á chegada desse telegramma, mandar pedir informações ou dar instrucções pelo telegrapho, relativamente a essa correspondencia. Poderão tambem, tendo em vista uma rectificação, mandar repetir integral ou parcialmente, quer pela estação de destino ou de procedencia, quer por uma estação de transito, um telegramma que tiverem expedido ou recebido. Deverão depositar as importancias seguintes:

1°, o preço do telegramma que formular o pedido;

2°, o preço de um telegramma para a resposta, si uma resposta telegraphica fôr pedida.

2. Os telegrammas rectificativos, completivos ou annullativos, e todas as outras communicações relativas a telegrammas já transmittidos ou em via de transmissão, quando forem dirigidos a uma estação telegraphica, deverão ser trocados exclusivamente entre as estações, em fórma de aviso de serviço taxado por conta do expedidor ou do destinatario.

3. Dessas correspondencias, as que forem relativas á repetição de uma transmissão supposta erronea levarão a in.

dicação SR; as outras levarão a indicação ST.

4. Esses avisos de serviço taxados terão a fórma seguinte:

« ST Pariz de Vienna 26 (numero do aviso de serviço taxado) 8 (numero de palavras) = 235 treze Kriechbaum (numero, data e nome do destinatario do telegramma a rectificar parcialmente) substituir terceira (palavra do texto) 20 por 2.000».

« SR Calcuttá de Londres 86 (numero do aviso de serviço taxado) 7 (numero de palavras) = 439 vinte seis Brown (numero, data e nome do destinatario do telegramma a repetir parcial ou totalmente). Repita pri eira, quarta, nona (palavras do texto do telegramma primitivo a repetir)»— ou: «repita palavra (ou... palavras) depois de...» ou ainda: « repita texto ».

As palavras que se tenha de repetir ou de rectificar em um telegramma serão designadas pela ordem que occuparem no texto desse telegramma, abstracção feita das regras da taxação.

O numero, quando o telegramma primitivo não o tiver, será substituido pela hora de apresentação.

A resposta ás communicações desta especie terá a seguinte fórma:

«SR Londres de Calcutta, 40 (numero do aviso de serviço resposta) 4 (numero de palavras) = Brown (nome do destinatario), albatros, scrutiny, commune (as tres palavras do telegramma primitivo cuja repetição é pedida.) »

5. As taxas dos avisos de serviço que constituem o objecto do presente artigo serão reembolsadas quando esses avisos forem motivados por erro do serviço telegraphico (art. LXX).

6 Quando as palavras cuja repetição fôr pedida estiverem escriptas de modo duvidoso, a estação de partida accrescentará á repetição uma nota assim concebida: « Escripta duvidosa». Neste caso nenhum reembolso será effeituado.

7. As taxas cobradas pelos avisos de serviço que levarem a indicação S R e pelas respostas a elles relativas não figurarão nas contas; as taxas dos avisos de serviço que levarem a indicação S T serão inscriptas nas contas.

5 — Contagem das palavras

XIX

1. Tudo o que o expedidor escrever na sua minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e conseguintemente comprehendido no numero das palavras. Todavia, os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão taxados, mas a sua transmissão não será obrigatoria senão no regimen europeu. Os riscos que apenas servem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de um telegramma não serão taxados nem transmittidos.

2. O nome da estação de partida, o numero do telegramma, a data e a hora do deposito, as indicações de via e as palavras, numeros ou signaes que constituem o preambulo não serão taxados. Dessas informações, as que forem recebidas na estação de chegada (art. XXXVII) figurarão na cópia remettida ao destinatario.

3. O expedidor poderá inserir essas mesmas indicações, todas ou em parte, no texto do seu telegramma. Entrarão então na contagem das palavras taxadas.

4. A reunião ou a alteração de palavras contraria ao uso da lingua não será admittida.

Comtudo, os nomes de cidades e de paizes; os nomes patronymicos pertencentes a uma mesma pessoa; os nomes de logares, praças, avenidas, ruas, etc...; os nomes de navios; os numeros inteiros e fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas, consideradas taes nas linguas ingleza e franceza e cujo uso poderá, si fôr preciso, ser justificado mediante exhibição de diccionario, poderão ser respectivamente grupadas em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

5. A contagem das palavras da estação de procedencia é decisiva, tanto para a transmissão como para as contas internacionaes. Todavia, quando o telegramma contiver reuniões ou alterações de palavras da lingua do paiz de destino contrarias ao uso desta, a estação de chegada terá a faculdade de cobrar do destinatario a importancia da taxa de menos percebida. Si se fizer uso dessa faculdade, o telegramma não será entregue ao destinatario senão depois do pagamento da taxa complementar. No caso de recusa de pagamento, será dirigido á estação de partida um aviso de serviço assim concebido: « Wien de Paris 5 h 10 s = Nº..... (nome do destinatario)...... (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas) ...... palavras (indicar quantas palavras se deveria ter taxado) ». Si o expedidor, devidamente avisado do motivo da falta de entrega, annuir a pagar o complemento, será dirigido á estação destinataria um aviso de serviço assim concebido: « Paris de Wien 7 hs. = Nº....... (nome do destinatario) com-

plemento cobrado ». Logo que receber esse aviso de serviço, a estação de chegada entregará o telegramma. O complemento será conservado pela estação que o houver cobrado.

XX

1. Serão contados por uma palavra em todas as linguagens :

1°. No endereço :

a. O nome da estação telegraphica de destino, escripto tal qual figurar na primeira columna da nomenclatura official das estações, ainda quando esse nome fôr seguido do do paiz ou da subdivisão territorial a que pertencer essa estação ;

b. Respectivamente os nomes de paizes ou de subdivisões territoriaes, si forem escriptos de conformidade com as indicações da referida nomenclatura.

2°. Qualquer palavra convencionada, desde que preencha as condições estabelecidas no artigo VIII ou no artigo XVI.

3°. Qualquer signal, qualquer letra, qualquer algarismo destacado.

4°. O sublinhado.

5°. O parentheses (os dois signaes que servem para formal-o).

6°. As aspas (os dois signaes collocados no começo e no fim de um só e mesmo trecho).

7.° As indicações eventuaes escriptas na fórma abreviada adoptada relo regulamento (art. X).

2. Nos vales telegraphicos o nome da estação postal emissora, o nome da estação postal pagadora e o da residencia do beneficiario serão sempre taxados, contando-se cada um delles por uma só palavra.

3. Nos telegrammas redigidos exclusivamente em linguagem ostensiva, cada palavra simples e cada agrupamento autorisado pelo art. XIX, § 4°, serão contados respectivamente por tantas palavras quantas vezes contiverem 15 caracteres segundo o alphabeto Morse, e mais uma palavra pelo excedente, si o houver.

4. Na linguagem convencionada o maximo de extensão de uma palavra será fixado em 10 caracteres.

As palavras em linguagem ostensiva insertas no texto de um telegramma mixto, isto é, composto de palavras em linguagem ostensiva e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas por uma palavra até o numero de 10 caracteres, contando-se o excedente como uma palavra por série indivisivel de 10 caracteres. Si esse telegramma mixto contiver, além disso, um texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem cifrada serão contados conforme as regras adiante prescriptas no § 6°.

Si o telegramma mixto não contiver senão um texto em linguagem ostensiva e um texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem ostensiva serão contados segundo as prescripções do § 3° do presente artigo, e os trechos em linguagem cifrada segundo as regras adiante prescriptas no § 6°.

5. As palavras separadas por um apostrophe ou reunidas por um traço de união serão respectivamente contadas como palavras destacadas.

6. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos, e mais uma palavra pelo excedente. A mesma regra será applicada ao calculo dos grupos de letras, nos telegrammas de Estado, bem como dos grupos de algarismos e de letras empregados quer como marcas de commercio, quer nos telegrammas semaphoricos (art. LXII, § 2).

Serão contados como um algarismo ou uma letra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os riscos e os traços de fracção. Da mesma fórma se procederá com relação a cada uma das letras accrescentadas aos grupos de algarismos para designarem os numeros ordinaes.

7. Quando a estação de origem, depois de transmittido um telegramma, dér pela presença, nesse telegramma, de grupos de letras não autorisadas ou de palavras que não pertençam a alguma das linguas admittidas, ou quando a estação destinataria assignalar á de origem a existencia de taes grupos ou palavras, a estação de origem, para o calculo do complemento de taxa que deverá ser cobrado do expedidor, contará os grupos ou palavras assignaladas conforme as regras indicadas no paragrapho precedente.

XXI

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras que se deverão seguir para contar as palavras :

	NUMERO DE PALAVRAS no endereço	no texto
New-York............	1	2
Newyork,.............	1	1
Frankfurt am Main.,.	1	3
Frankfurt a/M........	1	2

Frankfurtmain........	1	1
Sanct Poelten	1	2
Sanctpoelten..........	1	1
Emmingen, Hannover [1]	1	2
Emmingen, Württemberg [1].............	1	2
New South Wales.....	1	3
Newsouthwales.......	1	1
XP fr. 2.50 (*indicação eventual escripta em fórma abreviada*)...	1	—

—

	NUMERO DE PALAVRAS
Van de Brande........	3
Vandebrande (*nome de pessoa*)............	1
Du Bois..............	2
Dubois (*nome de pessoa*)	1
Belgrave Square......	2
Belgravesquare (*contraria ao uso da lingua*).....	2
Hyde Park...............	2
Hydepark (*contraria ao uso da lingua*)...............	2
Hydepark Square ([2])......	2
Hydeparksquare (*contraria ao uso da lingua*).......	2
Saint James Street........	3
Saintjames Street.........	2
Rue de la paix..........	4
Rue delapaix............	2
Responsabilité (*14 letras*)..	1
Kriegsgeschichten (*15 letras*)...................	1
Inconstitutionnalité (*20 letras*)...................	2
A-t-il...................	3
C'est-à-dire.............	4
Aujourd'hui..............	2
Aujourdhui...............	1
Porte-monnaie...........	2
Portemonnaie............	1
Prince of Wales (*navio*)....	3
Princeofwales (*navio*).....	1
44 1/2 (*5 caracteres*).......	1
444 1/2 (*6 caracteres*).....	2
444,5 (*5 caracteres*)........	1
444, 55 (*6 caracteres*)......	2
44/2 (*4 caracteres*)........	1
44/ (*3 caracteres*)..........	1
2 % (*4 caracteres*)........	1
2 p %...................	3
54—58 (*5 caracteres*).......	1
17^{me} 4 (*caracteres*).........	1
Le 1529^{me} (*1 palavra e um grupo de 6 caracteres*)..	3
10 francs 50 centimes (*ou*) 10 fr. 50 c.............	4
10 fr. 50.................	3
fr. 10.50.................	2
11 ^{h} 30..................	3
11,30....................	1
Huit/10..................	2
5/ douzièmes............	2
5 ^{bis}.....................	2
30^{a} [1]	3
15×6 [1]	4
Two hundred and thirty four	5
Twohundredandthirtyfour (*23 letras*)............	2
Troisdeuxtiers.............	1
Unneufdixièmes...........	1
Deux mille cent quatre vingt quatorze.........	6
Deuxmillecentquatrevingtquatorze (*32 letras*)....	3
E........................	1
E. M. (*letras destacadas, iniciaes de nomes*).......	2
Emvthf (*6 caracteres*). (*Letras secretas nos telegrammas de Estado ou marca de commercio*)..........	2
Ch23 (*marca de commercio*)	2
G. H. F. 45 (*marca de commercio*)................	4
197 a/199 a (*marca de commercio*)................	4
$\frac{AP}{M}$ (*marca de commercio*)...	1
$\frac{3}{M}$ (*marca de commercio*)...	2
L'affaire *est urgente*, partir *sans retard* (*7 palavras e 2 sublinhados*)............	9
Reçu de vos nouvelles indirectes (assez mauvaises) télégraphiez directement (*9 palavras e um trecho entre parenthesis*).......	10

[1] *Hannover e Württemberg, em seguida a Emmingen, servem para completar a designação de duas estações homonymas de um mesmo Estado e figuram assim na primeira columna da Nomenclatura official das estações telegraphicas.*

[2] *Neste caso, a expressão « Hydepark », em uma só palavra, é contada por uma, porque a palavra « park » faz parte integrante do nome da praça (square).*

[1] *Os apparelhos telegraphicos não podem reproduzir certas expressões, taes como 30^{a}, 15×16, etc. Os expedidores deverão ser convidados a substituil-as pela respectiva significação explicita: « 30 expoente a », « 15 multiplicado por 6 », etc.*

6 — Tarifas e taxação

Artigo 10 da Convenção.

As altas partes contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as estações de dois quaesquer dos Estados contractantes será uniforme. Comtudo, na Europa, poderá um mesmo Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os governos extremos e os governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas de commum accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organisação das tarifas internacionaes.

XXII

1. Os telegrammas, no que se referir à applicação das taxas e de certas regras de serviço, ficarão sujeitos, ou ao regimen europeu, ou ao regimen extra-europeu.

2. O regimen europeu comprehenderá todos os paizes da Europa, bem como a Argelia, a Tunisia, a Russia do Caucaso, a Turquia da Asia, o Senegal, as costas de Marrocos e os outros paizes situados fóra da Europa, que forem declarados pelas administrações respectivas como pertencentes a esse regimen.

3. O regimen extra-europeu comprehenderá todos os paizes não indicados no paragrapho precedente.

4. Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen europeu quando servir-se exclusivamente das linhas de um paiz pertencente a esse regimen.

5. Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen extra-europeu quando, para chegar ao seu destino, transitar em qualquer momento por um paiz sujeito ao regimen extra-europeu, ou quando proceder de paiz pertencente a esse regimen ou a elle se destinar.

XXIII

A tarifa para a transmissão telegraphica das correspondencias internacionaes compõe-se :

a) das taxas terminaes das estações de procedencia e de destino ;

b) das taxas de transito das estações intermediarias, si houver.

XXIV

1. A taxa será estabelecida por simples palavra ; todavia, para a correspondencia do regimen europeu cada administração poderá, conformando-se com as disposições do art. XXVIII do Regulamento, cobrar a taxa pela fórma que lhe convier ou impôr um minimo de taxa que não deverá exceder de um franco por telegramma.

2. Na correspondencia do regimen europeu serão adoptadas por todos os Estados uma só e mesma taxa elementar terminal e uma só e mesma taxa elementar de transito.

3. A taxa elementar terminal será fixada em 10 centimos.

4. A taxa elementar de transito será fixada em 8 centimos.

5. Essas duas taxas serão respectivamente reduzidas a 6 1/2 centimos e 4 centimos para os Estados seguintes: Belgica, Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Dinamarca, Grecia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Servia e Suissa.

6. Os outros Estados do regimen europeu terão igualmente a faculdade de reduzir as suas taxas terminaes e de transito, para todas ou parte das suas relações, nas condições estabelecidas pelo artigo XXVII.

7. A Russia e a Turquia, em razão das condições excepcionaes em que se acham a installação e a conservação das respectivas redes, terão a faculdade de applicar taxas terminaes e de transito superiores às taxas elementares supramencionadas.

8. Uma taxa especial de transito poderá ser estabelecida, em cada caso particular, para o percurso dos cabos submarinos.

XXV

1. A taxa que deverá ser cobrada entre dous paizes do regimen europeu será sempre, e por todas as vias, a taxa da via existente que, pela applicação normal das taxas elementares, tiver dado o numero menos elevado, salvo as excepções que possam resultar da applicação das disposições do paragrapho 8 do artigo precedente ou do paragrapho primeiro do art. XXIX.

2. A tabella A, annexa ao presente Regulamento, estabelece as taxas de paiz a paiz, para o regimen europeu, na conformidade das disposicões acima e das declarações admittidas pela Conferencia.

3. Na correspondencia do regimen extra-europeu a taxa será fixada conforme a tabella B, igualmente annexa ao presente Regulamento.

4. As taxas que figuram no Regulamento e nas tabellas annexas são expressas em francos de ouro.

XXVI

1. Entende-se por via normal aquella cuja taxa, calculada segundo as disposições do art. XXV, § 1º, fôr a menos elevada.

2. Si o expedidor não houver indicado a via que se deva seguir, conforme a faculdade que lhe é concedida pelo art. XLII, a taxa será sempre calculada segundo a via normal.

XXVII

1. As modificações do preço da taxa ou das bases de applicação das tarifas que possam ser ajustadas entre Estados interessados, em virtude do § 4º do art. 10 e do art. 17 da Convenção, deverão ter por fim e por effeito, não crear concurrencia de taxas entre as vias existentes, porém abrir ao publico, com iguaes taxas, o maior numero de vias possivel, e as combinações necessarias serão reguladas de tal maneira que as taxas terminaes das estações de procedencia e de destino fiquem iguaes, qualquer que seja a via seguida.

2. Qualquer taxa nova, qualquer modificação geral ou parcial concernente ás tarifas, será executoria sómente 15 dias, pelo menos, depois da sua notificação pela Secretaria Internacional das administrações telegraphicas, não incluido o dia da entrega.

3. As administrações dos Estados contractantes obrigam se a evitar, tanto quanto possivel, as alterações de taxas que possam resultar das interrupções de serviço dos cabos submarinos.

XXVIII

1. As taxas que devem ser cobradas em virtude dos arts. XXII a XXVI poderão ser arredondadas para mais ou para menos, quer depois de applicadas as taxas normaes por palavras fixadas na conformidade das tabellas annexas ao presente Regulamento, quer augmentando ou diminuindo essas taxas normaes, segundo as conveniencias monetarias ou de outra ordem do paiz de procedencia.

2. As modificações que se fizerem nos termos do paragrapho precedente só serão applicadas á taxa cobrada pela estação de procedencia e não influirão na distribuição das taxas que couberem ás outras estações interessadas. Deverão ser reguladas de tal fórma que a differença entre a taxa que se houver de cobrar por um telegramma de quinze palavras e a taxa exactamente calculada na conformidade das tabellas, por meio dos equivalentes do paragrapho seguinte, não exceda á decima quinta parte desta ultima taxa, isto é, a taxa regulamentar de uma palavra.

3. No intuito de assegurar a uniformidade de taxa prescripta pela Convenção, os paizes da União, cuja unidade monetaria não fôr o franco, fixarão para a cobrança das suas taxas um equivalente na respectiva moeda que se approxime o mais possivel do valor do franco em ouro.

4. O equivalente do franco é actualmente de:

Na Allemanha, 0,85 mark;
Na Austria, na Hungria e na Bosnia-Herzegovina, 1 corôa (50 kreuzer);
No Brazil, 900 réis;
Na Bulgaria, 1 lèv;
Na Cochinchina, 34 centesimos de piastra;
Nas colonias hespanholas: Cuba, 19 centavos de peso; Philippinas e Porto-Rico, 31 centavos de peso;
Nas colonias portuguezas: Estações da Africa Occidental, inclusive S. Vicente e S. Thiago, 250 réis; Moçambique e Lourenço Marques, 232 réis;
Na Dinamarca, 0,80 krone;
No Egypto, 38,575 millesimos (3 piastras, 34 paras, moeda tarifa);
Na Hespanha, 1 peseta, 20 centimos;
Na Grã-Bretanha, 9, 6 pence;
Na Grecia, 1 drachma;
Nas Indias britannicas, 0,68 rupia;
Na Italia, 1 lira;
No Japão, 0,34 yen de prata;
No Montenegro, 50 kreuzer (valor austriaco);
Na Noruega, 0,80 krone;
Nos Paizes-Baixos e nas Indias neerlandezas, 0,50 florim;
Na Persia, 52 schahis;
Em Portugal, 260 réis;
Na Roumania, 1 leu;
Na Russia, 0,25 rublo metallico;
Na Servia, 1 dinar;
No Sião, 38 atts, 4 decimos;
Na Suecia, 0,80 krone;
Na Turquia, 4 piastras, 23 paras.

5. Quando o valor da moeda de um paiz soffrer variações em razão das fluctuações do cambio, o equivalente do

franco acima indicado será modificado, no caso de alteração notavel, tomando-se por base o curso médio do cambio do franco durante o trimestre precedente. Caberá á administração do paiz interessado modificar o equivalente de conformidade com a disposição supra, indicar o dia a contar do qual as taxas serão cobradas segundo o novo equivalente e notifical-o ás outras administrações por intermédio da Secretaria Internacional.

6. O pagamento poderá ser exigido em valor metallico.

XXIX

1. Quando o expedidor, usando da faculdade que lhe é concedida pelo art. XLII, prescrever uma via indirecta, deverá pagar a totalidade das taxas de transito normaes, calculadas de conformidade com as disposições do art. XXIV e das tabellas previstas pelo art. XXV.

2. A indicação da via prescripta pelo expedidor será transmittida no preambulo como indicação de serviço e não será taxada.

—

7 — Cobrança das taxas

XXX

1. A cobrança das taxas será feita á partida, salvo as excepções previstas para os telegrammas a fazer seguir (art. LVI, § 7), as despezas de expresso (art. LX, § 1), os telegrammas semaphoricos (art. LXII, § 6) e as alterações ou reuniões abusivas de palavras verificadas pela estação de chegada (art. XIX, § 5) que dão logar a pagamento por parte do destinatario.

2. O expedidor de um telegramma internacional tem o direito de pedir o respectivo recibo com a declaração da taxa cobrada.

3. A estação de procedencia poderá perceber, por esse motivo e em proveito seu, uma retribuição que não exceda de 25 centimos.

4. Todas as vezes que a cobrança tiver de ser feita á chegada, o telegramma não será entregue ao destinatario senão depois de paga a devida taxa.

5. Si a taxa que tem de ser recebida á chegada não fôr cobrada, incorrerá na perda a estação de chegada, caso não haja convenções especiaes estabelecidas de conformidade com o art. 17 da Convenção, salvo o que está previsto no art. LXII adeante exarado, com relação aos telegrammas semaphoricos no regimen extra-europeu.

6. As administrações telegraphicas tomarão todavia, tanto quanto possivel, as medidas necessarias para que as taxas que tiverem de ser recebidas á chegada e que não houverem sido pagas pelo destinatario, sejam cobradas do expedidor. Quando se fizer esta arrecadação, a administração que a realisar conservará as taxas cobradas.

XXXI

1. As taxas de menos cobradas por erro e as taxas e despezas não recebidas do destinatario, em consequencia de recusa ou impossibilidade de ser elle encontrado, deverão ser completadas pelo expedidor.

2. As taxas de mais cobradas por erro serão restituidas aos interessados. Todavia, a importancia dos sellos empregados em excesso pelo expedidor não será restituida senão a pedido delle.

—

8 — Transmissão dos telegrammas

A — SIGNAES DE TRANSMISSÃO

XXXII

As tabellas seguintes indicam os signaes empregados no serviço dos apparelhos Morse e Hughes.

A — SIGNAES DO APPARELHO MORSE

LETTRAS:

a · —
ä · — · —
á ou å · — — · —
b — · · ·
c — · — ·
ch — — — —
d — · ·
e ·

Intervallo e comprimento dos signaes:

1. Uma linha é igual a tres pontos.
2. O espaço entre os signaes de uma mesma lettra é igual a um ponto.
3. O espaço entre duas lettras é igual a tres pontos.
4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.

é	· · — · ·
f	· · — ·
g	— — ·
h	· · · ·
i	· ·
j	· — — —
k	— · —
l	· — · ·
m	— —
n	— ·
ñ	— — · — —
o	— — —
ö	— — — ·
p	· — — ·
q	— — · —
r	· — ·
s	· · ·
t	—
u	· · —
ü	· · — —
v	· · · —
w	· — —
x	— · · —
y	— · — —
z	— — · ·

ALGARISMOS :

1	· — — — —
2	· · — — —
3	· · · — —
4	· · · · —
5	· · · · ·
6	— · · · ·
7	— — · · ·
8	— — — · ·
9	— — — — ·
0	— — — — —
Traço de fracção	— — — — — —

Tambem se podem empregar, para exprimir os algarismos, os signaes seguintes, mas sómente nas repetições *ex-officio* :

1	· —
2	· · —
3	· · · —
4	· · · · —
5	· · · · ·
6	— · · · ·
7	— · · ·
8	— · ·
9	— ·
0	—
Traço de fracção	— —

SIGNAES DE PONTUAÇÃO E OUTROS :

Ponto....................	(.)	· · · · · ·
Ponto e virgula..........	(;)	— · — · — ·
Virgula..................	(,)	· — · — · —
Dous pontos..............	(:)	— — — · · ·
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não entendida................	(?)	· · — — · ·
Ponto de exclamação.....	(!)	— — · · — —
Apostrophe...............	(')	· — — — — ·
Traço de união...........	(-)	— · · · · —
Parenthesis (antes e depois das palavras).......	( )	— · — — · —
Aspas (antes e depois de cada palavra ou de cada trecho escripto entre aspas)..................	(«et»)	· — · · — ·

Sublinhado (antes e depois das palavras ou do membro de phrase)..........	· · — — · —
Chamada (preliminar de toda transmissão).......	— · — · —
Traço duplo (signal separando o preambulo do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura)............... (=)	— · · · —
Comprehendido...........	· · · — ·
Erro.	· · · · · · · · ·
Cruz (fim da transmissão).	· — · — ·
Convite para transmittir..	— · —
Espera....................	· — · · ·
Recepção terminada.......	· — · · — · · — ·

B — SIGNAES DO APPARELHO HUGHES

LETTRAS :

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

ALGARISMOS :

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

SIGNAES DE PONTUAÇÃO E OUTROS :

Ponto (.), ponto e virgula (;), virgula (,), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe ('), cruz (+), traço de união (—), E accentuado (É), traço de fracção (/), traço duplo (=), parenthesis á esquerda (, parenthesis á direita), e (&), aspas (»).

O intervallo entre dois numeros é representado por um espaço em branco. Todavia, um numero fraccionario não decimal deve ser sempre separado por dois espaços em branco do numero que o preceder e daquelle que o seguir. Na transmissão e na repetição de um numero fraccionario não decimal, o numero inteiro deve ser separado por um espaço em branco do numerador da fracção ordinaria que se segue. (Exemplo: I 3/4 e não 13/4).

As palavras e trechos sublinhados serão precedidos e seguidos de dois traços de união (Exemplo: — — sem demora — —) e sublinhados á mão pelo empregado da estação de chegada.

Para chamar a estação com a qual se está em communicação ou para lhe responder: o espaço em branco e o N repetidos alternadamente;

Para regular o synchronismo e pedir para esse fim a repetição prolongada do mesmo signal: uma combinação composta do espaço em branco, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessarias;

Para pedir ou facilitar o processo de regular o electro-iman: uma combinação composta dos quatro signaes seguintes: o espaço em branco, o I, o N e o T, repetidos tantas vezes quantas forem necessarias;

Para conceder espera: a combinação ATT, seguida da duração provavel da espera;

Para indicar um erro: dois ou tres N consecutivos, sem signal algum de pontuação;

Para interromper a transmissão da estação correspondente: duas ou tres letras quaesquer convenientemente espaçadas;

Os accentos sobre o E são traçados á mão no fim das palavras (com ou sem S) e quando sejam essenciaes ao sentido. (Exemplo: Achète, acheté). Neste ultimo caso, o transmittente repetirá a palavra depois da assignatura, representando o E accentuado entre dois espaços em branco, para chamar a attenção da estação receptora. Para ä, á, å, ñ, õ e ü transmitte-se respectivamente ae, ao, aa, n, oe e ue.

b — ORDEM DE TRANSMISSÃO.

XXXIII

1. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem seguinte:

a. Telegrammas de Estado.
b. » » serviço.
c. » particulares urgentes.
d. » particulares não urgentes.

2. Toda estação que receber por um fio internacional um telegramma apresentado como telegramma de Estado ou de serviço, como tal o reexpedirá,

XXXIV

1. Uma transmissão começada não poderá ser interrompida para dar logar a uma communicação de ordem superior sinão no caso de urgencia absoluta.

2. Os telegrammas da mesma classe serão transmittidos pelas estações de partida segundo a ordem em que tiverem sido depositados, e pelas estações intermediarias segundo a ordem em que forem recebidos.

3. Nas estações intermediarias, os telegrammas de partida e os telegrammas de transito que devam occupar os mesmos fios serão englobados e transmittidos segundo a hora da entrada ou do recebimento, tendo-se em attenção a ordem estabelecida no art. XXXIII.

4. Duas estações em relação directa trocarão os telegrammas alternadamente. tendo em vista as prescripções do art. XXXIII.

5. Comtudo, mediante prévio accordo entre os chefes das estações em correspondencia e quando a importancia do trafego o justifique, as trocas serão feitas por séries de muitos telegrammas. Os telegrammas de uma mesma série serão considerados como formando uma unica transmissão.

XXXV

1. Cada série comprehenderá, no maximo, cinco telegrammas, si as transmissões forem feitas pelo apparelho Morse, e dez telegrammas se forem feitas pelo apparelho Hughes. Todo telegramma de mais de 100 palavras pelo apparelho Morse ou de mais de 200 palavras pelo apparelho Hughes será considerado como formando uma série.

2. Um telegramma de classe superior como ordem de transmissão não será considerado na alternação.

3. A estação que acabar de effectuar uma transmissão terá o direito de continuar quando sobrevenha um telegramma ao qual se conceda prioridade sobre aquelles que o correspondente tenha de transmittir, salvo si este ultimo tiver de dar a repetição de um telegramma para cotejar ou já tiver começado a sua transmissão.

4. Nos dous systemas de apparelho, quando uma estação tiver terminado a sua transmissão, a estação que acabar de receber transmittirá por sua vez ; si nada tiver a transmittir, a outra continuará. Si de qualquer dos dous lados nada houver a transmittir, as duas estações dar-se-hão reciprocamente o signal zero.

C — MODO DE PROCEDER.

XXXVI

1. Toda correspondencia entre duas estações começará pelo signal de chamada ou pelo signal indicativo da estação chamada.

2. A estação chamada deverá responder immediatamente, dando o seu signal indicativo, e, si estiver impossibilitada de receber, dará o signal de espera seguido de um algarismo indicando em minutos a duração provavel da espera. Si a duração provavel exceder de dez minutos, a espera deverá ser motivada.

3. Nenhuma estação chamada poderá deixar de receber os telegrammas que se lhe apresentarem, qualquer que seja o seu destino. Todavia, no caso de erro evidente de direcção, o agente que receber poderá observar isso á estação transmittente. Si esta não attender á observação, ser-lhe-ha transmittido um aviso de serviço depois da recepção do telegramma e então será ella obrigada a rectificar o erro commettido.

4. Não se deverá recusar nem demorar um telegramma si as indicações de serviço, as indicações eventuaes ou certas partes do endereço ou do texto não forem regulares. Dever-se-ha receber esse telegramma e depois pedir, si for preciso, a sua regularisação á estação de procedencia, por um aviso de serviço de conformidade com as disposições do artigo XVII.

XXXVII

1. Quando a estação que acabar de chamar tiver recebido, sem outro signal, o signal indicativo da estação respondente, transmittirá na ordem seguinte as indicações de serviço que constituirem o preambulo do telegramma:

a) Natureza do telegramma, por meio de uma das indicações S, A, SR, ST, D, CR, Z, conforme se tratar de um telegramma de Estado, de um telegramma ou de um aviso de serviço, de um aviso do serviço taxado relativo á repetição de uma transmissão supposta erronea, de outro aviso de serviço taxado, de um telegramma particular urgente, de uma declaração de recebimento ou de um telegramma de imprensa.

b) Nome da estação destinataria (esse nome será omittido quando a estação transmittente corresponder-se directamente com a estação destinataria).

c) Designação da estação de procedencia precedida da preposição « de » (Exemplo: de Bruxellas).

(Indicar em seguida ao nome da estação o da subdivisão territorial ou o do paiz nos quaes ella se ache: 1º, quando houver outra estação com o mesmo nome; 2º, quando a abertura daquella estação não tiver sido ainda publicada pela Secretaria Internacional das administrações telegraphicas).

d) Numero do telegramma.

e) Numero das palavras taxadas. No caso de differença entre o numero das palavras taxadas e o das palavras reaes empregar-se-ha uma fracção cujo numerador indique o numero das palavras taxadas e o denominador o das palavras reaes. (Nos telegrammas redigidos total ou parcialmente em linguagem cifrada indicar-se-ha: 1º, o numero total das palavras que servir de base á taxa; 2º, o numero das palavras em linguagem ostensiva ou em linguagem convencionada; 3º, o numero dos grupos de algarismos ou de letras).

f) Entrada do telegramma (por meio de tres numeros, data, hora e minuto, com a indicação *m* ou *s* [*manhã* ou *tarde*]).

g) Via a seguir (quando o expedidor a tiver indicado na sua minuta [art. XLII, § 2º]).

Essa indicação só será transmittida até ao ponto em que ella fôr util para o encaminhamento do telegramma.

Todavia, si o telegramma comportar resposta paga ou declaração de recebimento, a indicação da via será mantida até á estação de destino e inscripta na cópia de chegada.

h) Indicação de serviço (ampliação [art. XLIV, § 6]; taxa a cobrar...... [art. LVI, § 8]; semaphorico [art. LXII §§ 5 e 6]).

As indicações contidas sob as letras *b*, *d* e *f* não são obrigatorias para as estações extra-européas.

2. Em seguida ao preambulo acima especificado, transmittir-se-hão successivamente as indicações eventuaes, o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

3. O traço duplo (▬ • • • ▬ no apparelho Morse e = no apparelho Hughes) será transmittido para separar o preambulo das indicações eventuaes, as indicações eventuaes do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura. Terminar-se-ha cada telegramma ou transmisssão pela cruz (• ▬ • ▬ • no apparelho Morse e + no apparelho Hughes).

4. Si o empregado que expedir perceber que se enganou, interromperá a expedição por meio do signal de erro, repetirá a ultima palavra bem transmittida e continuará a transmissão rectificada.

5. Do mesmo modo, si o empregado que receber encontrar uma palavra que não consiga entender, interromperá o seu correspondente por meio do mesmo signal e repetirá a ultima palavra que tiver entendido, fazendo-a acompanhar de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde essa palavra, esforçando-se por tornar os seus signaes o mais claros que fôr possivel.

7. Salvo os casos determinados por accordo entre as diversas administrações, é vedado o emprego de uma abreviação qualquer quando se transmitte o texto de um telegramma ou a modificação desse texto seja de que maneira fôr. Todo o telegramma deverá ser transmittido tal qual o expedidor o houver escripto e de conformidade com a sua minuta. A estação transmittente deverá portanto reproduzir os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união, que o expedidor tiver indicado na sua minuta. Comtudo, nas linhas extra-européas a transmissão desses signaes não será obrigatoria.

d — RECEBIMENTO E REPETIÇÃO EX-OFFICIO.

XXXVIII

1. Logo depois da transmissão, o empregado que receber comparará em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero annunciado e accusará a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituirem a série.

2. Essa declaração de recebimento será feita, para um só telegramma, por meio da letra R seguida da indicação do numero do telegramma recebido: «R436». Para uma serie de telegrammas, será feita por meio da letra R com a indicação do numero de telegrammas recebidos, bem como do primeiro e do ultimo numero da serie: « R 5 157 980 ».

XXXIX

1. O agente que verificar differença entre o numero de palavras que lhe fôr annunciado e aquelle que receber, indical-a-ha ao seu correspondente. Si este ultimo se tiver enganado apenas no annuncio do numero das palavras, responderá : « admittido », e indicará ao mesmo tempo o numero real de palavras (Exemplo: 18 admittidas); de outro modo, confirmará o numero de pa-

lavras annunciado e repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero, até o trecho reconhecido erroneo que rectificar (Exemplo: 17 j c r 2 b, etc.)

2. Quando essa differença não provier de erro de transmissão, a rectificação do numero de palavras annunciado não poderá ser feita sinão de commum accordo entre a estação de procedencia e a estação correspondente. Na falta desse accordo, prevalecerá o numero de palavras annunciado pela estação de procedencia.

XL

1. Os empregados poderão, para resalvar a sua responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que tiverem transmittido ou recebido. A repetição parcial será obrigatoria para os telegrammas de Estado em linguagem ostensiva e para os saques telegraphicos ; comprehenderá todos os numeros, assim como os nomes proprios, e os nomes duvidosos si os houver. No apparelho Morse a repetição será feita pelo empregado que receber, e, no apparelho Hughes, pelo empregado que transmittir, no final do telegramma ou da serie. O empregado que der essa repetição deverá, no apparelho Morse, si houver rectificação, reproduzir as palavras ou numeros rectificados. No caso de omissão, esta segunda repetição será exigida pelo empregado que transmittir.

2. Quando se der a repetição dos numeros seguidos de fracções ou das fracções cujo numerador fôr composto de dous algarismos ou de mais, dever se-ha repetir por extenso o numerador da fracção, afim de evitar-se qualquer confusão. Assim, em vez de 1 $^{1}/_{16}$, será preciso repetir em francez « 1 un 16 », para que se não leia 11/16 ; em vez de 13/4 será preciso repetir «treze 4», para que se não leia 1 $^{3}/_{4}$.

3. Esta repetição não poderá ser demorada nem interrompida sob pretexto algum. Concluida a verificação, a estação recebedora fará à transmittente a declaração de recebimento (art. XXXVIII § 2) seguida do signal de recepção terminada.

XLI

1. As rectificações relativas a telegrammas de uma serie anteriormente transmittida serão feitas por avisos de serviço dirigidos ás estações de destino.

2. Os pedidos de informações que se fizerem nas mesmas condições serão igualmente objecto de avisos de serviço.

3. Si acontecer que, em consequencia de interrupção ou por qualquer outra causa, não se possa dar ou receber a repetição ou o signal de recebimento, essa circumstancia não impedirá a estação receptora de dar destino aos telegrammas, fazendo-os acompanhar ulteriormente de uma rectificação, si a houver.

—

e — DIRECÇÃO A DAR-SE AOS TELEGRAMMAS.

XLII

1. As differentes vias que os telegrammas puderem seguir serão indicadas por fórmulas concisas, estabelecidas de commum accordo pelas estações interessadas.

2. O expedidor que quizer prescrever a via que se deva seguir indicará, na sua minuta, a fórmula correspondente.

3. Quando o expedidor declarar a via que se deva seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as suas indicações, a menos que a via indicada esteja interrompida ou se ache notoriamente impedida, casos estes em que o expedidor nenhuma reclamação poderá apresentar contra o emprego de outra via.

4. Si, pelo contrario, o expedidor não declarar a via que se deva seguir, cada uma das estações de onde começar a divisão das vias ajuizará da direcção que cumpra dar ao telegramma.

5. Quando o expedidor pedir que o seu telegramma seja transmittido pelo telegrapho até á estação que elle indicar e, dahi, pelo correio até o competente destino, as estações deverão proceder de conformidade com essas indicações.

—

f — INTERRUPÇÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS. TRANSMISSÃO POR AMPLIAÇÃO.

XLIII

1. Quando, durante a transmissão de um telegramma, se der interrupção nas communicações telegraphicas regulares, a estação onde se tiver originado a interrupção expedirá immediatamente o telegramma pelo correio (carta registrada *ex-officio* ou levada por expresso), ou por um meio de transporte mais rapido, si ella o tiver á sua disposição, por exemplo : por uma via telegraphica de desvio (art. LXXV, §§ 6, 7 e 8). As despezas de reexpedição, exceptuadas as

da transmissão telegraphica, correrão por conta da estação que fizer essa reexpedição. A carta expedida pelo correio levará a declaração: "Telegramma".

2. A estação que recorrer a um modo de reexpedição diverso do telegrapho dirigirá o telegramma, segundo as circumstancias, quer á primeira estação telegraphica que estiver habilitada para reexpedil-o, quer á estação de destino, quer ao proprio destinatario, quando essa reexpedição se fizer dentro dos limites do Estado destinatario. Logo que a communicação estiver restabelecida, o telegramma será de novo transmittido pela via telegraphica, salvo si antes se houver accusado a sua recepção ou si, em consequencia de affluencia excepcional, essa reexpedição fôr manifestamente prejudicial ao serviço.

3. Os telegrammas destinados aos paizes sujeitos ao regimen extra-europeu não serão reexpedidos por uma via mais dispendiosa sinão quando o expedidor depositar a taxa desse percurso.

XLIV

1. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica, serão acompanhados de um conhecimento numerado. Ao mesmo tempo, a estação que fizer essa expedição prevenirá a estação a que ella se dirigir, si as communicações telegraphicas o permittirem, por um aviso de serviço indicando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.

2. A' chegada do correio, a estação correspondente verificará si o numero de telegrammas recebido confere com o numero de telegrammas annunciado. Nesse caso, accusará a recepção no conhecimento, que devolverá immediatamente á estação expedidora. Depois de restabelecidas as communicações telegraphicas, a estação repetirá essa declaração de recepção por um aviso de serviço na fórma seguinte: "Recebido 63 telegrammas conforme o conhecimento N..... de 30 março".

3. As disposições do paragrapho precedente serão igualmente applicaveis ao caso em que uma estação telegraphica receber pelo correio uma remessa de telegrammas sem ser disso avisada.

4. Quando a remessa de telegrammas annunciada não chegar pelo correio indicado, a estação expedidora deverá ser disso informada immediatamente. Esta deverá, segundo as circumstancias, ou transmittir immediatamente os telegrammas si a communicação telegraphica estiver restabelecida, ou effectuar nova remessa por um meio qualquer de transporte.

5. A estação que reexpedir pelo telegrapho telegrammas já transmittidos pelo correio, dará disso conhecimento á estação a que os telegrammas tiverem sido dirigidos, por um aviso de serviço redigido da seguinte fórma:

"Berlim de Görlitz. Telegrammas ns... reexpedidos por ampliação."

6. A reexpedição por ampliação deverá ser assignalada pela indicação de serviço: "Ampliação", transmittida no final do preambulo.

7. Quando um telegramma fôr enviado directamente ao destinatario no caso previsto pelo artigo XLIII, paragrapho 2, será acompanhado de um aviso indicando a interrupção das linhas.

—

g — SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO. CENSURA.

XLV

1. O expedidor de um telegramma poderá, justificando a sua qualidade, suspender a transmissão, si ainda fôr tempo.

2. Quando o expedidor retirar ou suspender o seu telegramma antes de se haver começado a transmissão, a taxa ser-lhe-ha restituida, com deducção de um direito de 50 centimos, no maximo, em proveito da estação de procedencia.

3. Si o telegramma tiver sido transmittido pela estação de procedencia, o expedidor não poderá pedir que seja annullado sinão por um aviso de serviço taxado, expedido nas condições previstas pelo artigo XVIII. Esse aviso de serviço será, sempre que fôr possivel, successivamente transmittido ás estações a que o telegramma primitivo tinha sido transmittido, até alcançar este ultimo. Si o expedidor tambem tiver pago o preço de uma resposta telegraphica, a estação que annullar o telegramma informará disso a estação de procedencia. No caso contrario, dar lhe-ha essa informação por carta não franqueada. A estação de procedencia restituirá ao expedidor as taxas do telegramma primitivo, do aviso de serviço de annullação e da resposta telegraphica, na proporção do percurso não effectuado e com deducção das despezas de correio, si as houver.

XLVI

1. Não se deverá fazer uso da faculdade, reservada pelo artigo 7º da Convenção, de suspender a transmissão de qualquer telegramma particular que pareça perigoso á segurança do Estado ou contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes, sinão com a condição de se avisar immediatamente a Administração de que depender a estação de procedencia.

2. Essa fiscalisação será exercida pelas estações telegraphicas terminada ou intermediarias, salvo o recurso parr a Administração central, que decideıá sem appellação.

3. A transmissão dos telegrammas de Estado e dos telegrammas de serviço é de direito. As estações telegraphicas nenhuma fiscalisação teem que exercer obre esses telegrammas.

---

9 — ENTREGA NO DESTINO

XLVII

1. Os telegrammas serão entregues, segundo o respectivo endereço, quer no domicilio, quer no correio (*poste restante*), quer na estação telegraphica (*télégraphe restant*). Poderão ser expedidos ao domicilio por telephone, nas condições estabelecidas pelas administrações que admittirem esse meio de remessa.

2. Serão, em todos os casos, entregues ou expedidos ao seu destino na ordem do recebimento ou da prioridade.

3. Os telegrammas dirigidos ao domicilio na localidade cujo serviço fôr feito pela estação telegraphica serão immediatamente levados ao destinatario.

4. Os telegrammas que tiverem de ser depositados no correio (*poste restante*) serão a elle entregues immediatamente pela estação telegraphica de chegada. Si os telegrammas contiverem a indicação «Correio», serão postos no correio como cartas franqueadas, sem onus para o expedidor nem para o destinatario. Si contiverem a indicação «Correio recommendado» ou (PR), serão postos no correio como cartas registradas.

5. Os telegrammas dirigidos aos passageiros de um navio que fizer escala em um porto, serão entregues, sempre que fôr possivel, antes do desembarque.

XLVIII

1. Um telegramma levado ao domicilio poderá ser entregue ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, aos seus empregados, aos locatarios ou hospedes, ao porteiro da hospedaria ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial ou si o expedidor tiver pedido, escrevendo antes do endereço a indicação «Entregar em mão propria» ou (MP), que a entrega seja feita sómente ao destinatario. O expedidor poderá pedir tambem que o telegramma seja entregue aberto, escrevendo antes do endereço a indicação «Entregar aberto» ou (RO). Estes ultimos modos de entregar o telegramma não serão obrigatorios para as administrações destinatarias que declararem não aceital-os.

2. Essas duas indicações eventuaes serão reproduzidas no sobrescripto pela estação de chegada, a qual dará ao portador as instrucções necessarias.

3. Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação de chegada enviará, com a possivel brevidade, á estação de procedencia, um aviso de serviço communicando o motivo da falta de entrega e redigido por esta fórma: N..... de (data e endereço textualmente conforme ás indicações recebidas) recusado, destinatario desconhecido, ausente, fallecido, etc.» Si fôr necessario, esse aviso será completado pela indicação do motivo da recusa (art. XIX) ou pela indicação das despezas cujo pagamento procurará obter do expedidor. (arts. LVI, LVII e LIX).

4. A estação de procedencia verificará a exactidão do endereço e, si este tiver sido desnaturado, rectifical-o-ha immediatamente por aviso de serviço na fórma seguinte : «N.....de (data) para...... (endereço rectificado)». Sendo necessario, esse aviso de serviço conterá as indicações proprias para emendarem-se os erros commettidos, taes como : «faça seguir a destino, annulle telegramma, etc.»

5. Si o endereço não tiver sido desnaturado, a estação de procedencia, sempre que fôr possivel, communicará o aviso ao expedidor. Este não poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço sinão por um telegramma pago, redigido em fórma de aviso de serviço taxado (ST).

6. Si, depois de expedido o aviso communicando a falta de entrega, a estação destinataria conseguir entregar o telegramma sem ter recebido um dos

avisos rectificativos previstos pelos paragraphos 4 e 5 acima exarados, transmittirá á estação de procedencia segundo aviso de serviço concebido na fórma seguinte : « N........ de (data) para.......... (endereço textualmente conforme ao endereço recebido) entregue». Este aviso será communicado ao expedidor, caso este haja recebido notificação da falta de entrega.

7. Si não se abrir a porta do predio indicado no endereço ou si o portador não encontrar alguem que consinta em receber o telegramma em logar do destinatario, deixar se-ha um aviso no domicilio indicado e o telegramma será levado para a estação afim de ser entregue ao destinatario ou ao seu delegado quando qualquer destes o reclamar.

8. Quando o telegramma fôr dirigido ao correio *(poste restante)* ou á estação telegraphica *(télégraphe restant)*, não será entregue sinão ao destinatario ou ao seu delegado.

9. Todo telegramma que não puder ser entregue ao destinatario dentro do prazo de seis semanas será inutilisado, sob reserva das disposições do artigo LXIII.

---

10 — TELEGRAMMAS ESPECIAES

Artigo 9 da Convenção.

As altas partes contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das differentes combinações determinadas de commum accordo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissão e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a habilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissão ou de remessa.

a — Telegrammas particulares urgentes

XLIX

1. O expedidor de um telegramma particular poderá obter prioridade na transmissão e na entrega escrevendo a indicação «Urgente» ou (D) antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

2. Os telegrammas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e a prioridade entre elles será regulada nas condições previstas pelo paragrapho 2 do artigo XXXIV.

3. As disposições dos paragraphos precedentes não serão obrigatorias para as administrações que declararem não poder applical-as, quer a uma parte, quer á totalidade dos telegrammas que se utilisarem das suas linhas.

4. As administrações que não aceitarem os telegrammas urgentes senão em transito deverão admitil-os, quer nos fios em que a transmissão for directa pelos seus territorios, quer nas suas estações de reexpedição, entre os telegrammas da mesma procedencia e com o mesmo destino. A taxa de transito que lhes couber será triplicada como para as outras partes do trajecto.

b — Respostas pagas.

L.

1. O expedidor de um telegramma poderá pagar a resposta que pedir ao seu correspondente ; todavia, a franquia da resposta não poderá exceder á taxa de um telegramma qualquer de trinta palavras para o mesmo percurso, salvo si se tratar de pedir repetição de um telegramma anteriormente transmittido, de conformidade com o disposto no artigo XVIII.

2. Quando o expedidor franquear a resposta deverá escrever na minuta e antes do endereço a indicação eventual «Resposta paga» ou (RP), completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, e pagar a somma correspondente, nos limites autorisados pelo paragrapho primeiro do presente artigo. Si o expedidor não tiver indicado o numero de palavras, cobrar-se-ha a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras, transmittido pela mesma via.

3. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente deverá escrever antes do endereço a indicação: «Resposta paga urgente» ou (RPD), e pagar a taxa de um telegramma urgente de dez palavras pela mesma via. O expedidor poderá aliás completar a menção pela indicação do numero de palavras pagas para a resposta e pagar a somma correspondente, no limite estabelecido no paragrapho I°.

LI

1. No logar do destino a estação de chegada entregará ao destinatario um vale, que lhe dará a faculdade de expedir gratuitamente, nos limites da taxa prèviamente paga, um telegramma com qualquer destino, em qualquer estação pertencente á administração de que depender a estação que houver emittido o vale.

2. Quando a taxa de um telegramma franqueado por um vale exceder a quantia representada por esse vale, o excedente da taxa deverá ser pago em moeda corrente. No caso contrario, e no regimen europeu sómente, a differença entre o valor do vale e o importe da taxa realmente devida ficará pertencendo á estação destinataria (art. LXXV, § 2), emquanto no regimen extra-europeu essa differença será restituida ao expedidor do telegramma primitivo que a pedir (art. LXX, § 1 *k*).

Esse reembolso não será effectuado sinão em virtude de autorisação e por conta da estação de destino do telegramma primitivo.

3. O vale não poderá ser utilisado para a franquia de um telegramma sinão durante o prazo de seis semanas que seguir-se á sua emissão.

4. Quando o destinatario não tiver feito uso do vale, a importancia desse vale poderá ser restituida nas condições estabelecidas pelo artigo LXX, paragrapho primeiro.

5. Si o destinatario recusar o telegramma ou sómente o vale de resposta, a estação de chegada informará immediatamente o expedidor por um aviso de serviço taxado (ST).

6. Esse aviso de serviço taxado, franqueado á vista do vale, será expedido, como telegramma particular, na fórma seguinte: «Resposta ao N.... de....... O destinatario recusa vale ou recusa telegramma.»

7. Quando o telegramma não puder ser entregue, á sua chegada, nas circumstancias previstas pelo paragrapho 3 do art. XLVIII, excepto o caso de recusa, um aviso de serviço será transmittido na fórma prescripta por aquelle paragrapho.

8. Si não houver rectificação e si as pesquizas feitas para encontrar-se o destinatario tiverem sido infructiferas, o vale ficará annexo ao telegramma durante o prazo de conservação fixado pelo artigo XLVIII, paragrapho 9. Findo esse prazo, a importancia do vale poderá ser restituida ao expedidor, a seu pedido e de conformidade com as disposições do art. LXX, paragrapho primeiro.

LII

1. As disposições dos dois artigos precedentes não serão obrigatorias para as estações extra-européas que declararem não poder applical-as.

2. Nas relações com estas estações, a quantia antecipadamente paga para a resposta será levada em conta á estação de chegada, e esta adoptará o meio que julgar conveniente para que o destinatario possa aproveitar-se della.

c— Telegrammas cotejados.

LIII

1. O expedidor de um telegramma terá a faculdade de pedir o seu cotejo. Neste caso, escreverá antes do endereço a indicação «cotejo» ou (TC).

2. Os telegrammas de Estado redigidos em linguagem secreta serão cotejados ex-officio e gratuitamente (art. XVI, § 11).

3. O cotejo, que consistirá na repetição integral do telegramma, será dado a todos os apparelhos pela estação que tiver recebido e immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série em que se achar o telegramma que se tiver de cotejar.

Esse cotejo não será comprehendido no alternato das transmissões (artigo XXXV, § 3).

Todavia, o cotejo de um telegramma de Estado será dado logo que terminar a transmissão desse telegramma.

4. A taxa do cotejo será igual á quarta parte da de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

d — Avisos de recebimento.

LIV

1. O expedidor de um telegramma poderá pedir que a indicação da data e da hora em que o seu telegramma tiver sido entregue ao seu correspondente lhe seja notificada logo depois da entrega. Quando o telegramma for encaminhado ao seu destino definitivo por via postal, a notificação de que se trata indicará a data e a hora da entrega pelo correio.

2. A notificação será feita pelo telegrapho si o expedidor tiver escripto antes do endereço a indicação « Aviso de recebimento» ou (PC) e pago uma taxa

igual á de um telegramma ordinario de dez palavras, com o mesmo destino e pela mesma via. Será feita pelo correio si o expedidor tiver escripto antes do endereço a indicação «Aviso de recebimento postal» ou (PCP) e pago uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia e em proveito della.

LV

1. A declaração de recebimento será annunciada pela indicação CR e transmittida na seguinte fórma: «CR Pariz de Berna. N..... (endereço do destinatario) entregue em....... (data, hora e minutos).»

2. Na declaração de recebimento será posto um numero de ordem na estação que o enviar. Será classificada, para a transmissão, entre os telegrammas particulares. Todavia, as declarações de recebimento referentes a telegrammas de Estado serão encaminhadas nas condições de prioridade estabelecidas para estes ultimos.

3. No caso previsto pelo paragrapho 3 do art. XLVIII, a declaração de recebimento será precedida do aviso de serviço prescripto por aquelle paragrapho.

A declaração de recebimento será transmittida em seguida, quer depois da entrega do telegramma, si esta tiver sido possivel, quer depois de vinte e quatro horas, si não tiver podido effectuar-se, e fará então conhecer o motivo da falta de entrega.

4. A declaração de recebimento postal conterá as mesmas informações que a declaração de recebimento telegraphico. Será enviada sob envolucro franqueado e registrado pelo chefe da estação de chegada do telegramma ao chefe da estação de procedencia.

5. A declaração de recebimento, telegraphica ou postal, logo que chegar á estação de procedencia do telegramma, será levada ao conhecimento do expedidor desse telegramma.

e — Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor.

LVI

1. Todo expedidor poderá pedir, escrevendo antes do endereço a indicação «Fazer seguir» ou (FS), que a estação de chegada faça seguir o seu telegramma.

2. O expedidor de um telegramma a fazer seguir não poderá, em caso algum, franquear antecipadamento uma resposta a esse telegramma nem pedir uma declaração de recebimento.

3. Quando um telegramma contiver a indicação «Fazer seguir» ou (FS), sem outra menção, a estação de destino escreverá, si fôr preciso, em seguida ao endereço transmittido, o novo endereço que lhe fôr indicado no domicilio do destinatario e fará seguir o telegramma para o novo destino. E assim se procederá até que o telegramma seja entregue ou que nenhum outro endereço seja fornecido.

4. Si a entrega não puder ser effectuada e si nenhum endereço fôr indicado, o telegramma será conservado em deposito e applicar-se-hão as prescripções do paragrapho 3 do art. XLVIII. O aviso de serviço mencionará a importancia das despezas que deverão ser cobradas do expedidor.

5. Si a indicação «Fazer seguir» ou (FS) fôr acompanhada de endereços successivos, o telegramma será transmittido a cada um dos destinos apontados até o ultimo, si fôr necessario, e a ultima estação se conformará com as disposições do paragrapho precedente.

6. O texto primitivo do telegramma a fazer seguir será integralmente transmittido ás successivas estações de destino e reproduzido na cópia dirigida ao destinatario; no preambulo cada estação transmittirá, até o ultimo destino, o nome do primitivo logar de procedencia e, como logar de destino (art. XXXVII, § 1, letra *b*), só reproduzirá o do primeiro endereço ao qual o telegramma tiver ainda de ser expedido.

7. A taxa que se deverá cobrar no ponto de partida pelos telegrammas a fazer seguir será simplesmente a taxa que corresponder ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no numero das palavras. A taxa complementar será cobrada do destinatario. No caso previsto pelo § 3, o numero total das palavras que formarem o texto primitivo, augmentado do numero das palavras do novo endereço, servirá de base para a taxa da nova transmissão.

8. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas cobraveis do destinatario, pelos percursos ulteriores, deverão ser accrescentadas em cada reexpedição. O seu total será mencionado ex-officio no preambulo.

9. Essa menção será formulada do seguinte modo: «Taxas a cobrar... francos... centimos».

Si as reexpedições tiverem logar dentro dos limites do Estado a que pertencer a estação de chegada, a taxa comple-

mentar a cobrar do destinatario será calculada, por cada reexpedição, segundo a tarifa interna desse Estado. Si as reexpedições tiverem logar fóra desses limites, a taxa complementar será calculada considerando-se cada reexpedição internacional como um telegramma separado. A tarifa para cada reexpedição será applicavel ás correspondencias trocadas entre o Estado que reexpedir e aquelle ao qual o telegramma fôr reexpedido.

10. Si as taxas de reexpedição não recebidas pela estação de chegada puderem ser cobradas do expedidor, ficarão pertencendo á estação que as cobrar.

11. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as estações extra-européas que declararem não poder applical-as.

f — Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatario.

1. Qualquer pessoa poderá pedir, fornecendo as justificações necessarias, que os telegrammas que chegarem a uma estação telegraphica, para lhe serem remettidos dentro do limite de distribuição dessa estação, lhe sejam reexpedidos, com o endereço que tiver indicado. Proceder-se-ha de conformidade com as disposições do artigo precedente; mas em vez de se escrever antes do endereço a indicação (FS), far-se-ha preceder o novo endereço dado da indicação «Reexpedido» que entrará na contagem das palavras.

2. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escripto ou por aviso de serviço taxados (ST). Serão formulados, quer pelo proprio destinatario, quer, em seu nome, por uma das pessoas mencionadas no art. XLVIII, paragrapho primeiro, como aptas para receberem os telegrammas em lugar do destinatario. Quem formular tal pedido obrigar-se-ha a pagar as taxas que não puderem ser cobradas pela estação de distribuição.

3. Cada administração reserva-se a faculdade de fazer seguir, segundo as indicações dadas no domicilio do destinatario, os telegrammas sobre os quaes nenhuma indicação especial tenha aliás sido fornecida.

4. Quando um telegramma reexpedido em virtude de ordem dada pelo destinatario ou em seu nome não puder ser entregue, a ultima estação de chegada enviará o aviso de não entrega previsto pelo paragrapho 3 do art. XLVIII. Esse aviso terá a fórma seguinte: «Nº... de.... (data e endereço) reexpedido a pedido do destinatario para...... (novo endereço) não entregue...... (motivo da não entrega) cobrar...... (importancia da taxa não cobrada)». Será dirigido primeiramente á estação que tiver feito a ultima reexpedição e assim por diante de estação a estação, afim de que as pessoas que tiverem ordenado a reexpedição possam pagar as taxas pelas quaes forem respectivamente responsaveis. Será finalmente transmittido á estação de procedencia para ser communicado ao expedidor, o qual, si fôr necessario, será convidado a pagar as taxas cuja cobrança não se tiver podido effectuar.

5. Quando uma estação de destino attender á ordem dada pelo destinatario, ou em seu nome, de reexpedir um telegramma para além dos limites do Estado a que pertencer essa estação, si aliás o telegramma fôr um telegramma com resposta paga ou com declaração de recebimento, a estação que fizer a reexpedição supprimirá a indicação RP ou PC.

No caso de declaração de recebimento, a importancia da taxa préviamente paga será applicada a uma declaração de recebimento informando da reexpedição do telegramma. No caso de resposta paga, o vale será annullado, a estação reexpedidora transmittirá no preambulo a indicação «RP fr.... a entregar», e a estação que remetter o telegramma ao destinatario annexará a elle um vale da quantia indicada. A taxa paga para a resposta será, pela estação reexpedidora, levada ao credito do Estado ao qual fôr reexpedido o telegramma.

6. Nos casos previstos no paragrapho 3 do presente artigo, a propria pessoa que fizer seguir um telegramma terá a faculdade de pagar a taxa de reexpedição, comtanto que o telegramma seja endereçado a uma só localidade, sem indicações de transmissões eventuaes para outras localidades.

7. Quando se tratar de reexpedir o telegramma para um destino determinado sem indicação de retransmissões eventuaes para outras localidades, a pessoa que dér ordem para fazer seguir esse telegramma poderá pedir que a reexpedição seja feita com urgencia, mas nesse caso deverá pagar o triplo da taxa. A estação que annuir a esse pedido accrescentará a indicação (D) no endereço do telegramma a fazer seguir.

8. No caso do paragrapho antecedente e quando se fizer uso da faculdade mencionada no paragrapho 6 do presente artigo, a indicação «Taxa a cobrar fr....», formulada no paragrapho 9 do

artigo precedente, será substituida pela indicação «Taxa cobrada».

9. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as estações extra-européas que declararem não poder applical-as.

g — Telegrammas multiplos.

1. Todo expedidor poderá dirigir um telegramma, ou a muitos destinatarios em uma mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica, ou a um só destinatario em diversos domicilios na mesma localidade, com ou sem reexpedição pelo correio ou por expresso, escrevendo antes do endereço a indicação «X endereços» ou (TMx) que entrará no numero das palavras taxadas.

2. O endereço de um telegramma multiplo, si este comportar indicações eventuaes, será redigido de conformidade com as prescripções do artigo XII, paragrapho 2.

3. O telegramma multiplo será taxado como um só telegramma; mas cobrar-se-ha, a titulo de custo de cópia, tantas vezes 50 centimos por telegramma que não exceda de cem palavras quantos forem os endereços, menos um. Para os telegrammas urgentes, a contribuição será elevada a um franco. Além de cem palavras, essa contribuição será augmentada de 50 centimos ou de um franco, por série ou fracção de série de cem palavras. Nesse calculo figurará a totalidade das palavras do texto, da assignatura e do endereço, estabelecendo-se separadamente a taxa por cada cópia.

4. No primeiro caso previsto no paragrapho primeiro do presente artigo, cada exemplar do telegramma só deverá ter o endereço que lhe é proprio, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Esse pedido deverá ser comprehendido no numero das palavras taxadas, ser escripto antes dos endereços e formulado nestes termos: «Communicar todos endereços».

h — Telegrammas destinados a localidades não servidas pelas linhas internacionaes.

LIX

1. Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas pelos telegraphos internacionaes poderão ser remettidos ao seu destino, ou pelo correio, ou por expresso, segundo o pedido do expedidor; todavia, a remessa por expresso não poderá ser pedida senão pelos Estados que, de conformidade com o art. 9 da Convenção, tiverem organisado para a entrega dos telegrammas um meio de transporte mais rapido do que o correio e houverem notificado aos outros Estados as disposições tomadas a este respeito.

2. O endereço dos telegrammas a transportar além das linhas telegraphicas será formulado do modo seguinte: «Correio (ou Expresso) M. Müller, Johannisthal, Berlim», declarando-se por ultimo o nome da estação telegraphica de chegada.

3. Quando não fôr entregue um telegramma que contenha a indicação «Expresso» e que haja motivado uma viagem, a estação de destino accrescentará ao aviso de não entrega, previsto pelo paragrapho 3 do art. XLVIII, a menção «Cobrar ... (importancia da taxa devida pela conducção)». Si as despezas forem cobradas do expedidor, a importancia dessas despezas ficará, no regimen europeu, pertencendo á estação que as houver cobrado.

LX

1. As despezas de transporte além das estações telegraphicas, por um meio mais rapido do que o correio, nos Estados em que um serviço desta natureza fôr organisado, serão, em geral, cobradas do destinatario.

2. Quando o expedidor desejar franquear esse transporte e estiver habilitado para indicar a taxa que a estação de partida deva cobrar por esse motivo, o telegramma deverá levar, antes do endereço, a indicação taxada:

«Expresso pago fr.... ou «(XP fr...)».

Si a quantia paga fôr insufficiente, o seu complemento será reclamado ao destinatario; si fôr muito elevada, a differença não será reembolsada.

3. O expedidor que não conhecer a importancia das despezas de transporte poderá exonerar o destinatario do pagamento de uma taxa qualquer, ou pagando a taxa de um telegramma de cinco palavras para o mesmo destino e pela mesma via, ou pagando uma taxa de 50 centimos. Depositará, a titulo de arrhas, uma quantia que será determinada pela estação de procedencia, salvo liquidação ulterior. O telegramma levará nesse caso uma das indicações: «Expresso pago telegrapho» ou (XPT), ou então: «Expresso pago carta» ou (XPP). Esta indicação será escripta antes do endereço e sujeita á taxa.

4. A estação que receber um telegramma com a indicação «Expresso pago

telegrapho » ou (XPT), indicará á estação de procedencia, por aviso de serviço taxado (ST), a taxa a cobrar pelo transporte. Esse aviso terá a fórma seguinte: « S T Paris de Bruxellas 40 (numero do aviso de serviço taxado) 5 (numero de palavras) = 434 (numero do telegramma) 16 (data do telegramma indicada sómente pelo dia do mez). Expresso fr. 2,50. » Estas informações serão dadas por carta franqueada e registrada no caso em que a indicação eventual fôr: « Expresso pago carta » ou (XPP). Recebidas essas informações, a estação de procedencia fará a liquidação.

5. Quando a estação de chegada houver previsto e notificado a importancia das despezas de transporte a pagar, essas despezas serão obrigatoriamente cobradas do expedidor. Nesse caso o telegramma deverá levar antes do endereço a indicação taxada: « Expresso pago » ou (XP). Estas palavras serão sujeitas á taxa e a estação de chegada deixará de notificar as despezas de expresso.

LXI

1. A estação telegraphica de chegada terá o direito de empregar o correio:

a) na falta de indicação, no telegramma, do meio de transporte que se deva empregar;

b) quando o meio indicado differir do modo adoptado e notificado pelo Estado destinatario, de conformidade com o art. 9 da Convenção;

c) quando se tratar de um transporte por expresso pagavel por um destinatario que anteriormente tiver recusado satisfazer despezas da mesma natureza.

2. O emprego do correio será obrigatorio para a estação de destino:

a) quando isso tiver sido expressamente pedido, quer pelo expedidor (art. LIX, § 1), quer pelo destinatario (art. LVII);

b) quando a estação de destino não dispuzer de meio mais rapido.

3. Os telegrammas de qualquer natureza, que tiverem de ser transmittidos ao seu destino por via postal, serão confiados ao correio pela estação telegraphica de chegada, sem despezas para o expedidor nem para o destinatario, salvo nos casos previstos pelos §§ 4 e 5 do presente artigo.

4. Os telegrammas que tiverem de ser postos no correio como cartas registradas ficarão sujeitos a uma taxa de 50 centimos, que será cobrada em proveito da estação de procedencia.

5. Os telegrammas que tiverem de ser reexpedidos pelo correio para um paiz que não seja o de destino telegraphico ficarão sujeitos a uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia, em seu proveito.

6. Quando um telegramma que se tiver de expedir por carta registrada não puder ser immediatamente submettido á formalidade do registro, sem prejuizo de se aproveitar uma partida de correio, será enviado primeiro como carta ordinaria; porém uma cópia será enviada em carta registrada logo que fôr possivel.

i — Telegrammas semaphoricos.

LXII

1. Os telegrammas semaphoricos são os que se trocam com os navios no mar por intermedio das semaphoras estabelecidas no littoral de qualquer dos Estados contractantes.

2. Deverão ser redigidos na lingua do paiz onde estiver situada a semaphora encarregada de os assignalar, ou em signaes do Codigo Commercial Universal. Neste ultimo caso serão considerados como telegrammas cifrados.

3. Quando forem destinados a navios no mar, o endereço deverá comprehender, além das indicações ordinarias, o nome ou o numero official do navio destinatario e sua nacionalidade.

4. Para os telegrammas de Estado semaphoricos, expedidos de um navio no mar, o sello será substituido pelo signal distinctivo do commando. O nome do navio deverá ser designado.

5. Todo telegramma semaphorico deverá ter, no preambulo, a indicação de serviço « Semaphorico ».

6. A taxa dos telegrammas a trocar com os navios no mar, por intermedio das semaphoras, será fixada em um franco por telegramma. Essa taxa será accrescentada ao preço do percurso electrico calculado segundo as regras geraes. O total será cobrado do expedidor pelos telegrammas dirigidos aos navios no mar, e do destinatario pelos telegrammas procedentes dos navios. (Art. XXX, § 1.) Neste ultimo caso, o preambulo deverá conter a indicação « Taxa a cobrar....... francos..... centimos ». No regimen extra-europeu, si essa taxa não puder ser cobrada, cada uma das administrações interessadas desistirá da sua quota. A rectificação das contas se effectuará por boletim de reembolso.

LXIII

1. Os telegrammas procedentes de um navio no mar serão transmittidos ao seu destino em signaes do Codigo Commercial Universal quando o navio expedidor o pedir.

2. Quando este pedido não fôr feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo guarda do posto semaphorico e transmittidos ao seu destino.

3. Quando o navio, ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico, não chegar no prazo de 28 dias, a semaphora dará aviso ao expedidor no vigesimo-nono dia de manhã. O expedidor terá a faculdade, pagando o preço ordinario de um telegramma terrestre de dez palavras, de pedir que a semaphora continue a apresentar o seu telegramma durante um novo periodo de 30 dias, e assim por diante; na falta deste pedido, o telegramma será posto de lado no trigesimo dia (não contando o dia de deposito).

j — Disposições geraes.

LXIV

Na applicação dos artigos precedentes, combinar-se-hão as facilidades dadas ao publico para os telegrammas urgentes, as respostas pagas, os telegrammas cotejados, as declarações de recebimento, os telegrammas a fazer seguir, os telegrammas multiplos e os telegrammas a remetter além das linhas, attendendo-se ás prescripções dos arts. XII e LVI.

—

11 — Saques telegraphicos.

LXV

A emissão, a redacção do texto e o pagamento dos saques telegraphicos serão regulados por convenções especiaes internacionaes.

A remessa dos saques telegraphicos ou quando menos a de um aviso informando o destinatario do saque da chegada deste ultimo, será effectuada nas mesmas condições que a dos telegrammas ordinarios.

LXVI

A transmissão dos saques telegraphicos, quando essa transmissão fôr admittida entre as estações em correspondencia, ficará sujeita ás mesmas regras que as outras categorias de telegrammas, sob reserva das prescripções que constituem o objecto do artigo XL, paragrapho primeiro.

—

12 — Serviço telephonico.

LXVII

1. As administrações dos Estados contractantes poderão, á medida das necessidades do serviço, constituir communicações telephonicas internacionaes, quer estabelecendo fios especiaes, quer adaptando a esse serviço fios já existentes.

2. Salvo accordos especiaes entre as referidas administrações, esses fios serão introduzidos em uma estação central de cada uma dellas e poderão por esse meio ser ligados, quer com os postos telephonicos estabelecidos para uso publico, quer com as habitações particulares, os escriptorios, as officinas, etc.

3. As administrações entender-se-hão sobre a escolha dos apparelhos e os detalhes do serviço; estabelecerão, de commum accordo, a taxa que deva ser cobrada em cada uma das linhas telephonicas.

4. A unidade adoptada, tanto para a cobrança das taxas como para a duração das communicações, será a conversação durante tres minutos.

5. O emprego do telephone será regulado segundo a ordem dos pedidos. Não se poderá permittir, entre os mesmos correspondentes, uma conversação de duração superior á de duas unidades, sinão quando nenhum outro pedido se tiver apresentado antes ou durante esse tempo.

—

13 — Archivos.

LXVIII

1. Os originaes dos telegrammas e os documentos a elles relativos, retidos pelas administrações, serão conservados ao menos durante seis mezes contados do mez que se seguir ao da apresentação do telegramma, com todas as precauções necessarias para assegurar o segredo.

2. Esse prazo será de 12 mezes para os telegrammas do regimen extra-europeu.

LXIX

1. Os originaes ou as cópias dos telegrammas não poderão ser communicados sinão ao expedidor ou ao destinatario, depois de verificada a sua identidade, ou então ao procurador de um delles.

2. O expedidor e o destinatario de um telegramma ou os seus procuradores terão o direito de exigir cópias authenticadas desse telegramma ou da cópia entregue no destino, si esta cópia tiver sido conservada pela estação destinataria. Esse direito expirará com o prazo fixado para a conservação dos archivos.

3. Cobrar-se-ha por qualquer cópia, entregue conforme o presente artigo, um direito fixo de 50 centimos por telegramma que não exceda de cem palavras. Além das cem palavras esse direito será augmentado de 50 centimos por série ou fracção de série de cem palavras.

4. As administrações telegraphicas não serão obrigadas a dar communicação ou cópia das peças acima designadas sinão quando os expedidores, os destinatarios ou seus representantes fornecerem as indicações necessarias para acharem-se os telegrammas a que se referirem os seus pedidos.

---

14 — Reducções (détaxes) e reembolsos de taxas.

LXX

1. Serão reembolsadas áquelles que as tiverem pago, si isso fôr pedido :

a) a taxa integral de qualquer telegramma que, em razão do serviço telegraphico, não tiver chegado ao seu destino ;

b) a taxa integral de qualquer telegramma retido durante a transmissão em consequencia de interrupção de uma via, e cuja annullação o expedidor houver pedido por esse motivo;

c) a taxa integral de qualquer telegramma que, por culpa do serviço telegraphico, tiver chegado mais tarde do que teria chegado pelo correio ou não tiver sido entregue ao destinatario sinão depois de um prazo de vinte e quatro horas, tratando-se de um telegramma do regimen europeu, ou de seis vezes vinte e quatro horas tratando-se de um telegramma do regimen extra-europeu.

Todavia, para os paizes sujeitos ao regimen europeu, mas que não façam parte da Europa, o prazo de que se trata será de duas vezes vinte e quatro horas;

d) a taxa integral de qualquer telegramma cotejado que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente preencher seu fim, salvo si os erros houverem sido rectificados por meio de aviso de serviço taxado (SR) (art. XVIII) ;

e) a taxa accessoria applicavel a um serviço especial que não tiver sido prestado ;

f) a taxa integral de qualquer aviso de serviço taxado (ST) (art. XVIII) cuja expedição houver sido motivada por erro de serviço ;

g) o importe integral de qualquer quantia préviamente paga para uma resposta, quando o destinatario não tiver podido fazer uso do vale e este vale se achar em poder da administração que o tiver emittido ou fôr restituido a essa administração antes de haver expirado o prazo de tres mezes contados da data da emissão ;

h) a taxa correspondente ao percurso electrico não effectuado quando, em consequencia de interrupção de uma via telegraphica, o telegramma tiver sido encaminhado ao seu destino por via postal ou por outro meio. Todavia, as despezas feitas com a substituição da via telegraphica primitiva por um meio qualquer de transporte serão deduzidas da quantia a restituir ;

i) a taxa de qualquer palavra omittida na transmissão de um telegramma do regimen extra-europeu, salvo si o erro houver sido reparado por meio de aviso de serviço taxado (SR) (art. XVIII) :

j) as quantias pagas pelos avisos de serviço taxados (SR) (art. XVIII) e pelas respostas a elles referentes, si a repetição não fôr conforme á primeira transmissão, mas sob a reserva de que, no caso em que algumas palavras tenham sido correctamente e as outras incorrectamente reproduzidas no telegramma primitivo, não será restituida a taxa daquellas que no pedido de repetição e na resposta se referirem exclusivamente ás transmittidas correctamente da primeira vez ;

k) a differença entre o valor de um vale de resposta relativo a um telegramma do regimen extra-europeu e a importancia da taxa applicavel ao telegramma-resposta franqueado por meio desse vale (art. LI, § 2) ;

l. a taxa de qualquer telegramma retido por applicação das disposições do artigo 8 da Convenção de São Petersburgo.

2. No caso de reembolso parcial de um telegramma multiplo, o quociente obtido dividindo-se a taxa total cobrada

pelo numero das cópias determinará a taxa correspondente a cada cópia, sendo o telegramma contado tambem a este respeito como uma cópia.

3. Nos casos previstos pelos alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *h* e *i* do paragrapho primeiro do presente artigo, o reembolso será applicado sómente aos proprios telegrammas que não tiverem chegado ao seu destino ou tiverem sido annullados, retardados ou desnaturados, inclusive as taxas accessorias não utilisadas, mas não ás correspondencias que houverem sido motivadas ou tornadas inuteis por falta de entrega, demora ou alteração.

4. Quando os erros imputaveis ao serviço telegraphico tiverem sido reparados pela expedição de avisos de serviço taxados (S R) ou (S T), o reembolso terá logar sómente quanto ás taxas desses avisos de serviço. Nenhum reembolso será devido com relação aos telegrammas a que se referirem esses avisos.

5. Nenhum reembolso será concedido quanto aos telegrammas rectificativos que, em vez de terem sido trocados de estação a estação em fórma de avisos de serviço taxados (art. XVIII), o tenham sido directamente entre o expedidor e o destinatario.

6. As disposições do presente artigo não serão applicaveis aos telegrammas que empregarem as linhas de uma administração não adherente que não quizer sujeitar-se á obrigação do reembolso.

LXXI

1. Toda reclamação sobre reembolso de taxa deverá ser feita, sob pena de perda de direito, antes da expiração de um prazo de tres mezes para os telegrammas do regimen europeu, e de seis mezes para os telegrammas do regimen extra-europeu, desde a data da apresentação do telegramma.

2. Toda reclamação deverá ser apresentada á estação de procedencia e ser acompanhada de peças comprobatorias, a saber : uma declaração escripta da estação de destino ou do destinatario, si o telegramma tiver sido retardado ou não houver chegado ; a cópia remettida ao destinatario, si se tratar de alteração ou de omissão.

Comtudo, a reclamação poderá ser apresentada pelo destinatario á estação de destino, que julgará si lhe deve dar seguimento ou mandal-a apresentar á estação de procedencia.

3. Na occasião da apresentação de um pedido de reembolso, poder-se-ha cobrar do reclamante uma taxa de reclamação na importancia de 50 centimos para os telegrammas do regimen europeu e de 2 francos para os do regimen extra-europeu.

4. Quando uma reclamação tiver sido reconhecida como fundada pelas administrações interessadas, a taxa de reclamação, caso tenha sido cobrada, será restituida ao reclamante, com a taxa que a estação de procedencia tiver de reembolsar pelo telegramma.

5. O expedidor que não residir no paiz em que tiver depositado o seu telegramma poderá mandar apresentar a sua reclamação á estação de procedencia por intermedio de outra estação. Neste caso, a estação que a tiver recebido será encarregada de effectuar o reembolso.

6. As reclamações communicadas de estação a estação serão transmittidas com um *dossier* completo, contendo (em original, extracto ou cópia) todos os documentos ou cartas que lhes disserem respeito. Esses documentos deverão ser analysados em francez quando não forem redigidos nesta lingua ou n'uma lingua entendida de todas as estações interessadas.

7. As reclamações não serão transmittidas de estação a estação sinão quando os factos a que ellas se referirem puderem dar lugar a reembolso.

Todavia, as estações poderão excepcionalmente pedir inqueritos, no interesse do serviço, quando irregularidades graves ou repetidas tiverem sido commettidas.

LXXII

1. Tratando-se de telegramma não entregue no seu destino, o reembolso será feito pelas estações em cujas linhas se houverem commettido as irregularidades que tiverem impedido o telegramma de chegar ao destinatario.

2. Si o pedido de reembolso por motivo de não entrega fôr repellido, a entrega do telegramma deverá ser certificada por um recibo ou por uma declaração da administração destinataria.

3. No caso de demora, o reembolso integral da taxa será effectuado á custa das estações culpadas da demora havida, e na proporção das demoras imputaveis a cada estação.

4. No caso de alteração de um telegramma com cotejo, a estação de procedencia determinará os erros que tiverem impedido o telegramma de preencher seu fim, e as quotas de contribuição das diversas administrações serão reguladas segundo o numero dos erros assim determinados, contando se por um erro cada palavra omittida ou accrescentada.

5. A quota de contribuição pela alteração de uma palavra desnaturada successivamente nas linhas de muitas administrações será paga pela primeira dessas administrações.

6. As omissões ou erros serão imputaveis :

a) ás duas estações, quando, em consequencia de negligencia da fiscalisação prevista no artigo XXXVIII, o telegramma extraviar-se entre essas duas estações ; quando, havendo omissão ou accrescimo de uma letra ou de um algarismo ou então de muitas letras ou algarismos constituindo palavras taxadas, a estação recebedora não verificar o numero das palavras; quando o cotejo fôr omittido ou dado incompletamente ; quando, no apparelho Hughes, tiver havido erro não rectificado ;

b) á estação que receber, quando ella não tomar nota da rectificação feita no cotejo por seu correspondente ; quando, no caso de repetição ex-officio, não rectificar a primeira transmissão segundo esta repetição ;

c) á estação que transmittir : em todos os outros casos.

7. Quando, em razão da ausencia e da insufficiencia dos documentos, a estação responsavel por uma omissão ou erro não puder ser designada, o reembolso ficará a cargo da administração que não apresentar a prova.

8. Quando uma reclamação fôr apresentada e posta em andamento nos prazos fixados pelo paragrapho primeiro do artigo LXXI, e a solução não fôr notificada nos prazos fixados pelo artigo LXVIII para a conservação dos archivos, a estação que tiver recebido a reclamação reembolsará a taxa reclamada, e o reembolso ficará a cargo da administração que tiver retardado a instrucção.

9. Quanto ás correspondencias do regimen extra-europeu, o reembolso será feito pelas differentes administrações de Estado ou de companhias particulares, por cujas linhas tiver sido transmittido o telegramma, renunciando cada administração a sua parte de taxa.

LXXIII

1. A taxa de um telegramma retido em virtude dos arts. 7 e 8 da Convenção será reembolsada ao expedidor, si elle a pedir ; e o reembolso ficará a cargo da Administração que tiver retido o telegramma.

2. Comtudo, quando essa Administração tiver notificado, de conformidade com o art. 8º, a suspensão de certas categorias de correspondencias, o reembolso das taxas dos telegrammas daquella categoria deverá ser pago pela estação de procedencia, a contar da data em que a notificação lhe tiver chegado.

---

15 — Contabilidade.

Artigo 12 da Convenção.

As altas partes contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.

LXXIV

1. O franco servirá de unidade monetaria na organisação das contas internacionaes.

2. Cada Estado creditará ao Estado limitrophe a somma das taxas dos telegrammas que lhe tiver transmittido, calculadas desde a fronteira desses dous Estados até o seu destino.

3. As taxas terminaes poderão ser liquidadas directamente entre Estados extremos, depois de accordo entre esses Estados e os Estados intermediarios.

4. As taxas poderão ser reguladas de commum accordo, segundo o numero dos telegrammas que tiverem passado a fronteira, fazendo-se abstracção do numero das palavras e das despezas accessorias. Neste caso, as quotas do Estado limitrophe e de cada um dos Estados seguintes, si isto tiver logar, serão determinadas por médias estabelecidas contradictoriamente (art. LXXVI, § 3º).

5. No caso de applicação do artigo LXXXVII, a Administração contractante em relação directa com a estação não adherente será encarregada de liquidar as contas entre esta estação e as outras estações contractantes a que tiver servido de intermediaria para a transmissão.

LXXV

1. As contas serão organisadas segundo as transmissões realmente effectuadas em cada dia.

2. No calculo previsto pelo paragrapho precedente só se terão em consideração as taxas correspondentes ao numero das palavras transmittidas (contando-se cada palavra urgente como tres palavras) e as respostas pagas.

3. No regimen europeu, as outras taxas cobradas serão excluidas das contas e conservadas pela estação que as tiver arrecadado (complementos de taxa pelas reuniões abusivas de palavras [art. XIX, § 5º] ; recibos de deposito [art. XXX,

§§ 2º e 3º]; cotejo [art. LIII, § 4º]; declarações de recebimento [art. LIV, § 2º]; telegrammas a fazer seguir [art. LVI, § 10]; direitos de cópia [art. LVIII, § 3º]; despezas de expresso [art. LIX, § 3º]; despezas de correio [art. LXI, §§ 4º e 5º]; telegrammas semaphoricos [art. LXII, § 6º]).

4. No regimen extra-europeu as taxas correspondentes aos direitos de cópias e de transporte além das linhas por um meio mais rapido do que o correio caberão á administração que tiver dado as cópias ou effectuado o transporte.

As taxas por declarações de recebimento pertencerão á estação destinataria.

Quanto aos telegrammas semaphoricos procedentes do mar, cada Estado creditará ao Estado limitrophe a parte de taxa correspondente ao percurso entre a fronteira dos dous Estados e o destino. A taxa indicada no preambulo como devendo ser cobrada do destinatario (art. LXII, § 6) será ao mesmo tempo deduzida da conta total do dia ou do mez respectivo.

5. As respostas e as declarações de recebimento serão tratadas na transmissão como telegrammas ordinarios.

6. Na correspondencia do regimen europeu, quando a transmissão se tiver afastado da via que houver servido de base á organisação da tarifa, a taxa de transito cobrada será distribuida, a contar do ponto em que a via normal tiver sido abandonada, entre as administrações que houverem concorrido para a transmissão, inclusive aquella que tiver provocado o desvio, e os cabos submarinos interessados. Essa distribuição se effectuará mediante rateio das taxas de transito normaes.

7. Quanto aos telegrammas entre paizes limitrophes que empregarem uma via afastada, a estação expedidora supprirá as taxas normaes de transito, salvo accordos especiaes. Em compensação, as taxas terminaes por esses mesmos telegrammas serão liquidadas entre as administrações dos dous paizes limitrophes, salvo si pertencerem á administração de procedencia em virtude de accordo especial.

8. Na correspondencia do regimen extra-europeu, quando um telegramma, qualquer que seja, tiver sido transmittido por uma via differente daquella que houver servido de base á taxa, a differença de taxa será paga pela estação que tiver desviado o telegramma, ficando-lhe salvo o recurso contra a estação á qual este desvio fôr imputavel.

LXXVI

1. A taxa que serve de base á distribuição entre Estados e, si tiver logar, á determinação das médias mencionadas no paragrapho 4 do artigo LXXIV, é a que resulta da applicação regular das tarifas estabelecidas entre os Estados interessados, sem que se levem em conta erros de taxação que se tenham manifestado.

2. Todavia, o numero de palavras annunciado pela estação de procedencia servirá de base á applicação da taxa, salvo o caso em que, por causa de erro de transmissão, elle tiver sido rectificado de commum accordo entre a estação de procedencia e a estação correspondente.

3. Para determinar as taxas médias, organisar-se-ha uma conta mensal comprehendendo, por telegramma tratado individualmente, todas as taxas accessorias de qualquer natureza que sejam (art. LXXV). A parte total, calculada para cada Estado durante o mez inteiro, será dividida pelo numero dos telegrammas; o quociente constituirá a taxa média applicavel a cada telegramma nas contas ulteriores, até fazer-se a revisão. Esta revisão, salvo circumstancias excepcionaes, não deverá ser feita antes de um anno.

LXXVII

1. O reciproco ajuste das contas effectuar-se-ha no fim de cada mez.

2. O desconto e a liquidação do saldo far-se-hão no fim de cada trimestre.

3. O saldo resultante da liquidação será pago ao Estado credor em francos de ouro effectivos, salvo si as duas administrações interessadas se tiverem entendido para o emprego de outra moeda.

4. As despezas com a remessa do saldo correrão por conta da estação credora.

LXXVIII

1. A troca das contas mensaes effectuar-se-ha antes do fim do trimestre seguinte ao mez a que se referirem.

2. A revisão dessas contas far-se-ha no prazo maximo de seis mezes contados da data de sua remessa. A estação que não tiver recebido, nesse intervallo, nenhuma observação rectificativa, considerará a conta como aceita de pleno direito. Esta disposição é tambem applicavel ás observações feitas por uma estação sobre as contas redigidas por outra.

3. As contas mensaes serão aceitas sem revisão, quando a differença das

sommas finaes, assentadas pelas duas administrações interessadas, não exceder de 1 % do debito da administração que o tiver estabelecido. No caso de uma revisão começada, deverá esta ser suspensa quando, em consequencia de troca de observações entre as estações interessadas, a differença que tiver dado logar á revisão se achar encerrada nos limites de 1 %.

4. A conta trimensal deverá ser verificada e liquidada no prazo de seis semanas que se seguir á troca das contas pertencentes ao ultimo mez do trimestre correspondente. Findo esse prazo de seis semanas, as sommas devidas por uma estação á outra vencerão juros á razão de 5 % ao anno, desde o dia em que terminar o referido prazo. O desconto far-se-ha independentemente da revisão das contas mensaes.

5. Não se admittirá reclamação alguma nas contas relativas a telegrammas do regimen europeu que tiverem mais de seis mezes de data e a telegrammas do regimen extra-europeu que tiverem mais de doze mezes de data.

---

16 — Reservas.

Artigo 17 da Convenção.

As altas partes contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados.

LXXIX

1. Os pontos do serviço, a que se refere a reserva prevista no artigo 17 da Convenção, serão principalmente :

a organisação das tarifas de Estado a Estado ;

o ajuste das contas ;

a adopção de apparelhos ou de vocabularios especiaes entre pontos e em casos determinados ;

a applicação do systema dos sellos telegraphicos ;

a transmissão dos vales postaes pelo telegrapho ;

a percepção das taxas á chegada ;

o serviço da entrega dos telegrammas aos seus destinatarios ;

a faculdade de transmittir, por preço reduzido, correspondencias para uso da imprensa, em horas e sob condições determinadas, sem prejuizo para o serviço geral, ou de alugar, para esse effeito, fios especiaes mediante assignatura ;

a extensão do direito de franquia aos telegrammas de serviço concernentes á meteorologia e a quaesquer outros assumptos de interesse publico.

---

17 — Secretaria Internacional. Communicações reciprocas.

Artigo 14 da Convenção.

Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional ; de informar os pedidos de modificação das tarifas e do regulamento do serviço ; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

LXXX

1. O orgão central previsto pelo art. 14 da Convenção tem o titulo de Secretaria Internacional das Administrações telegraphicas.

2. A administração superior da Confederação Suissa é designada para organisar a Secretaria Internacional nas condições determinadas pelos artigos LXXXI a LXXXIII que abaixo se seguem.

LXXXI

1. As despezas communs da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas não deverão exceder, por anno, a somma de 100.000 francos, não se comprehendendo nella as despezas especiaes occasionadas pela reunião de uma conferencia internacional. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as partes contractantes.

2. A administração designada, em virtude do art. 14 da Convenção, para a direcção da Secretaria Internacional, velará sobre as despezas, fará os adiantamentos necessarios e organisará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações interessadas.

3. Para o rateio da despeza, os Estados contractantes ou adherentes serão divididos em seis classes, contribuindo

cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber :

	Unidades
1ª classe.................	25
2ª »	20
3ª »	15
4ª »	10
5ª »	5
6ª »	3

4. Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual a despeza total deverá ser dividida. O quociente dará a importancia da unidade da despeza.

5. As administrações dos Estados contractantes são, quanto á contribuição para as despezas, repartidas do modo seguinte, nas seis classes mencionadas no paragrapho precedente :

1.ª classe : Allemanha, Republica Argentina, Brazil, França, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Italia, Russia, Turquia ;

2ª classe : Austria, Hespanha, Hungria ;

3ª classe : Belgica, Indias Neerlandezas, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Suecia ;

4ª classe : Australia meridional, Cabo da Bôa-Esperança, Colonias hespanholas [Cuba, Philippinas (ilhas) e Porto-Rico], Dinamarca, Egypto, Japão, Nova-Galles do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Suissa, Victoria ;

5ª classe : Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Cochinchina, Colonias portuguezas, Grecia, Portugal, Senegal, Servia, Sião, Tunisia ;

6ª classe : Australia occidental, Luxemburgo, Montenegro, Natal, Nova-Caledonia, Persia, Tasmania.

LXXXII

1. As estações dos Estados contractantes transmittir-se-hão reciprocamente todos os documentos relativos á sua Administração interna e communicar-se-hão qualquer aperfeiçoamento que venham a introduzir.

2. Em regra geral, a Secretaria Internacional servirá de intermediaria para essas notificações.

3. As ditas estações enviarão pelo correio, por carta franqueada, á Secretaria Internacional, a notificação de todas as medidas relativas á composição e ás alterações das tarifas internas e internacionaes, á abertura de linhas novas e á suppressão de linhas existentes, comtanto que estas linhas interessem o serviço internacional, emfim ás aberturas, suppressões e modificações de serviço das estações. Os documentos impressos ou autographados a este respeito pelas administrações serão expedidos á Secretaria Internacional, ou na data de sua distribuição, ou, o mais tardar, no primeiro dia do mez que se seguir a essa data.

4. As ditas estações enviar-lhe-hão, além disso, pelo telegrapho, avisos de todas as interrupções ou restabelecimentos das communicações que interessarem a correspondencia internacional.

5. Enviar-lhe-hão, no principio de cada anno, e o mais completamente que lhes fôr possivel, tabellas estatisticas do movimento das correspondencias, do estado das linhas, do numero dos apparelhos e das estações, etc. Essas tabellas serão organisadas segundo as indicações da Secretaria Internacional, que distribuirá, para esse fim, fórmulas já preparadas.

6. Dirigirão igualmente a essa Secretaria dous exemplares das diversas publicações que fizerem.

7. A Secretaria Internacional receberá, além disso, communicação de todas as informações relativas ás experiencias a que cada administração tiver podido proceder sobre as differentes partes do serviço.

LXXXIII

1. A Secretaria Internacional coordenará e publicará a tarifa. Communicará ás administrações, em tempo opportuno, todos os esclarecimentos a ellas relativos, particularmente os especificados no paragrapho 3º do artigo precedente. Si houver urgencia, essas communicações serão transmittidas por via telegraphica, especialmente nos casos previstos pelo paragrapho 4º do mesmo artigo. Nas notificações relativas ás alterações de tarifas, dará a essas communicações a fórma necessaria para que taes alterações possam ser immediatamente introduzidas no texto das tabellas das taxas annexas á Convenção.

2. A Secretaria Internacional organisará uma estatistica geral.

3. Redigirá, com o auxilio dos documentos que serão postos á sua disposição, um jornal telegraphico em lingua franceza.

4. Organisará, publicará e reverá periodicamente uma carta official das relações telegraphicas.

5. Deverá, além disso, conservar-se sempre á disposição das administrações dos Estados contractantes para lhes fornecer, sobre as questões que interessarem a telegraphia internacional, as in-

formações especiaes de todo o genero de que puderem ter necessidade.

6. Os documentos impressos pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás administrações dos Estados contractantes na proporção do numero de unidades contributivas, conforme o artigo LXXXI. Os documentos supplementares que essas administrações pedirem serão pagos á parte segundo o seu custo. O mesmo terá logar com os documentos pedidos pelas emprezas particulares.

7. Os pedidos dessa natureza deverão ser formulados uma vez por todas, até nova ordem, e de maneira que a Secretaria Internacional tenha tempo de regular a tiragem que se tornar necessaria.

8. As administrações contractantes poderão propôr, por intermedio da Secretaria Internacional, modificações á tarifa e ao regulamento previstos pelos artigos 10 e 13 da Convenção. A Secretaria Internacional submetterá as propostas ao exame das administrações, e estas deverão communicar-lhe, dentro do prazo de cinco mezes, as suas observações, correcções ou contra-propostas, sem caracter definitivo. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás administrações, as quaes serão nessa occasião convidadas a declararem-se definitivamente pró ou contra. As que não communicarem a sua resposta dentro do prazo de cinco mezes contados da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificando-lhes as observações apresentadas, serão consideradas como tendo-se abstido.

Para serem aceitas, as propostas deverão obter:

1.º O assentimento unanime das administrações que se tiverem manifestado, si se tratar de modificações a fazer nas disposições do regulamento.

2.º O assentimento das administrações interessadas, si se tratar de modificações de tarifas.

3.º O assentimento da simples maioria das administrações, si se tratar de interpretação das disposições do regulamento.

9. A Secretaria Internacional fica encarregada de notificar, em tempo opportuno, ás administrações todas as modificações ou resoluções adoptadas na conformidade do paragrapho precedente e a data em que começarão a vigorar. Essa notificação não será executoria sinão depois do prazo de dous mezes, pelo menos, com relação ás modificações ou resoluções concernentes ao regulamento, e de quinze dias, pelo menos, quanto ás modificações de tarifas.

10. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos das Conferencias telegraphicas. Providenciará sobre o expediente das cópias e impressões necessarias, da redacção e distribuição das correcções, actas e outras informações.

11. O director dessa Secretaria assistirá ás sessões da Conferencia e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

12. A Secretaria Internacional fará sobre sua gestão um relatorio annual, que será communicado a todas as administrações dos Estados contractantes.

13. A sua gestão será igualmente submettida ao exame e apreciação das Conferencias previstas pelo art. 15 da Convenção.

---

18 — Conferencias.

Art. 15 da Convenção.

A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10 e 13 ficam annexos á presente Convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nelles tomaram parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o logar e a época da reunião seguinte.

Art. 16 da Convenção.

Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, comtanto que, si se tratar de administrações differentes de um só e mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e comtanto que cada uma dellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias sinão depois de approvadas por todos os governos dos Estados contractantes.

LXXXIV

A época fixada para a reunião das Conferencias previstas pelo paragrapho 3º do art. 15 da Convenção será antecipada si o pedido fôr feito, pelo menos, por dez dos Estados contractantes.

19—Adhesão. Relações com as estações não adherentes.

Art. 18 da Convenção.

Os Estados que não houverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por este Estado a todos os outros.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 19 da Convenção.

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações, pelo regulamento previsto no art. 13 da presente Convenção.

LXXXV

1. No caso das adhesões previstas pelo art. 18 da Convenção, as administrações dos Estados contractantes poderão recusar o beneficio de suas tarifas convencionaes ás agencias que pedirem para adherir sem conformar suas tarifas com as dos Estados interessados.

2. As agencias que tiverem, fóra da Europa, linhas pelas quaes houverem adherido á Convenção, declararão qual dos dous regimens, europeu ou extra-europeu, entendem applicar-lhes. Esta declaração resultará da inscripção nos quadros das taxas ou será notificada ulteriormente por intermedio da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas.

LXXXVI

1. As emprezas telegraphicas particulares, que funccionam em nos limites de um ou de varios Estados contractantes com participação no serviço internacional, serão consideradas, quanto a esse serviço, como fazendo parte integrante da rede telegraphica desses Estados.

2. As outras emprezas telegraphicas particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente Regulamento, mediante accessão a todas as suas clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver concedido ou autorisado a empreza. Essa notificação terá logar de conformidade com o segundo paragrapho do art. 18 da Convenção.

3. Esta accessão deverá ser imposta ás emprezas que ligarem entre si dous ou varios Estados contractantes, desde que, pelo seu contracto de concessão, ellas se tenham compromettido a submetter-se, neste ponto, ás obrigações prescriptas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

4. As emprezas telegraphicas particulares que pedirem a qualquer dos Estados contractantes autorisação para reunir os seus cabos á rede desse Estado, só a obterão mediante o compromisso formal de submetterem a taxa das suas tarifas á approvação do Estado que outorgar a concessão e de não applicarem modificação alguma, quer de tarifa, quer de disposições regulamentares, sinão em consequencia de notificação da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas, a qual será executoria sómente depois do prazo previsto no paragrapho 9 do artigo LXXXIII. Esta disposição poderá ser derogada em favor das emprezas que se acharem em concurrencia com outras não sujeitas ás referidas formalidades.

5. A reserva de que trata o paragrapho primeiro do artigo precedente será applicavel tambem ás emprezas supra-mencionadas.

LXXXVII

1. Quando se abrirem as relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com emprezas particulares que não tenham accedido ás disposições obrigatorias do presente regulamento, essas disposições serão invariavelmente applicadas ás correspondencias na parte do seu percurso que se aproveitar do territorio dos Estados contractantes ou adherentes.

2. As administrações interessadas fixarão a taxa applicavel a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do art. XXV, será accrescentada á das agencias que não sejam co-participantes.

Assim resolvido em Budapest, aos 22 de julho de 1896, pelos delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 15 e 16 da Convenção de S. Petersburgo, para entrar em vigor no 1º de julho de 1897.

(Seguem-se as assignaturas.)

Tabellas das tarifas internacionaes estabelecidas em execução do artigo 15 da Convenção e dos artigos XXII a XXV do Regulamento

TABELLA A — Das taxas do regimen europeu (Taxas em centimos) — Taxas por palavra de paiz a paiz, estabelecidas em execução do paragrapho 2º do art. XXV do Regulamento

DE / PARA	AUSTRIA-HUNGRIA	BELGICA	BOSNIA HERZEGOVINA	BULGARIA	DINAMARCA	HESPANHA	CANARIAS	FRANÇA
Allemanha	20.0	16.5	24.5	25.0	16.5	25.0	85.0	20.0
Austria-Hungria	—	24.5	16.5	20.5	24.5	32.0	92.0	20.0
Belgica	—	—	29.0	33.0	21.0	24.5	84.5	16.5
Bosnia-Herzegovina	—	—	—	17.0	20.0	36.5	96.5	28.5
Bulgaria	—	—	—	—	33.0	40.5	100.5	32.5
Dinamarca	—	—	—	—	—	32.5	92.5	24.5
Hespanha	—	—	—	—	—	—	—	20.0
Canarias	—	—	—	—	—	—	—	80.0
França	—	—	—	—	—	—	—	—
Argelia	—	—	—	—	—	—	—	—
Senegal	—	—	—	—	—	—	—	—
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	—	—	—	—	—	—	—	—
Gibraltar	—	—	—	—	—	—	—	—
Grecia e ilhas de Poros e de Eubéa	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhas da Grecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Italia	—	—	—	—	—	—	—	—
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—	—
Paizes Baixos	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	—	—	—	—	—	—
Servia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitana	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

DE \ PARA	ARGELIA	SENEGAL	GRÃ-BRETANHA E ILHAS DA MANCHA	GIBRALTAR	GRECIA E ILHAS DE POROS E DE EUBÉA	ILHAS DA GRECIA	ITALIA	LUXEMBURGO
Allemanha	25.0	171.0	30.0	32.5	36.0	39.5	20.0	16.5
Austria-Hungria	30.0	175.0	30.0	33.5	44.5	48.0	20.0	24.5
Belgica	26.5	137.5	22.5	29.0	57.0	60.5	24.5	13.0
Bosnia-Herzegovina	38.5	179.5	42.5	41.0	37.0	40.5	24.5	29.0
Bulgaria	42.5	183.5	43.5	45.0	37.0	40.5	28.5	33.0
Dinamarca	34.5	175.5	35.0	37.0	57.0	60.5	28.5	21.0
Hespanha	30.0	155.0	35.0	16.5	61.5	65.0	28.0	24.5
Canarias	90.0	95.0	95.0	76.5	121.5	125.0	88.0	84.5
França	—	150.0	26.0	24.5	53.5	57.0	20.0	16.5
Argelia	—	130.0	33.0	34.5	63.5	67.0	30.0	26.5
Senegal	—	—	177.0	159 5	204.5	208.0	171.0	137.5
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	—	—	—	35.0	67.5	71.0	23.0	26.5
Gibraltar	—	—	—	—	66.0	69.5	32.5	20.0
Grecia e ilhas de Poros e de Eubéa	—	—	—	—	—	10 0	40.0	57.0
Ilhas da Grecia	—	—	—	—	—	—	43.5	60.5
Italia	—	—	—	—	—	—	—	24.5
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—	—
Paizes Baixos	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	—	—	—	—	—	—
Servia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitana	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

DE / PARA	MALTA	MONTENEGRO	NORUEGA	PAIZES-BAIXOS	PORTUGAL	ROUMANIA	RUSSIA	SERVIA
Allemanha	41.5	24.5	23.0	16.5	25.0	21.5	40.0	24.5
Austria-Hungria	40.5	16.5	33.0	24.5	36.5	16.5	40.0	16.5
Belgica	45.0	29.0	32.5	13 0	29.0	29.0	44.5	29.0
Bosnia-Herzegovina	45.0	21.0	40.5	29.0	41.0	17.0	44.5	13.0
Bulgaria	49.0	25.0	44.5	33.0	45.0	13.0	40.5	13.0
Dinamarca	49.0	29.0	23.0	21.0	37.0	29.0	39.5	29.0
Hespanha	48.0	36.5	44.0	28.5	16.5	31.0	56.0	36.5
Canarias	103.5	93.5	104.0	88.5	76.5	96.5	116.0	96.5
França	40.5	28.5	36.0	16.0	20.0	28.5	40.0	28.5
Argelia	32.5	38.5	46.0	26.0	30.0	38.5	50.0	33.5
Senegal	191.5	179.5	187.0	171.5	159.5	179.5	199.0	179.5
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	59.5	42.5	35.0	26.5	35.0	42.5	58.0	42.5
Gibraltar	31.5	41.0	48.5	33.0	21.0	41.0	60.5	41.0
Grecia e ilhas de Poros e de Eubéa	66.0	37.0	68.5	57.0	66.0	41.0	68.5	37.0
Ilhas da Grecia	69.5	40.5	72.0	60.5	69.5	44.5	72.0	40.5
Italia	30.0	24.5	40.0	28.5	32.5	23.0	48.0	24.5
Luxemburgo	45.0	29.0	32.5	13.0	29.0	29.0	44.5	29.0
Malta	—	45.0	60.5	40.0	41.0	45.0	68.5	45.0
Montenegro	—	—	40.5	29.0	41.0	21.0	44.5	21.0
Noruega	—	—	—	32.5	48.5	40.5	48.0	40.5
Paizes Baixos	—	—	—	—	33.0	29.0	44.5	29.0
Portugal	—	—	—	—	—	41.0	60.5	41.0
Roumania	—	—	—	—	—	—	36.5	13.0
Russia	—	—	—	—	—	—	—	40.5
Servia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitana	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

DE / PARA	SUECIA	SUISSA	TUNISIA	TURQUIA	TRIPOLITANA	TANGER	AÇORES
Allemanha	20.0	16.5	25.0	52.0	76.0	45.0	85.0
Austria-Hungria	28.0	16.5	30.0	1) 44.0	72.0	49.0	96.5
Belgica	24.5	21.0	26.5	56.5	74 0	41.5	89.0
Bosnia-Herzegovina	32.5	21.0	33.5	36.5	77.0	53.5	101.0
Bulgaria	35.5	25.0	42.5	3[illegible].5	81.0	57.5	105.0
Dinamarca	16.5	21.0	34.5	56.5	80.0	49.5	97.0
Hespanha	36.0	24.5	30.0	61.0	78.0	20.0	76.5
Canarias	96.0	84.5	90.0	121.0	138.0	89.0	136.5
França	28.0	16.5	—	53.0	70.0	37.0	80.0
Argelia	38.0	26.5	—	63.0	70.0	47.0	90.0
Senegal	179.0	167.5	160.0	204.0	221.0	172.0	219.5
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	40.0	30.5	36.0	67.0	86.0	50.0	95.0
Gibraltar	40.5	29.0	34.5	65.5	82.0	20.0	81.0
Grecia e ilhas de Poros e de Eubéa	60.5	49.0	63.5	36.5	98.0	78.5	126.0
Ilhas da Grecia	64.0	52.5	67.0	40.0	101.5	82.0	129.5
Italia	32.0	16.5	30.0	45.0	54.0	45.0	92.5
Luxemburgo	24.5	21.0	26.5	56.5	74.0	41.5	89.0
Malta	52.5	37.0	40.5	65.5	40.0	49.5	101.0
Montenegro	32.5	21.0	33 5	36.5	77.0	53.5	101.0
Noruega	20.0	32.5	46.0	68.0	92.0	61.0	108.5
Paizes Baixos	24.5	21.0	26.0	56.5	78.0	45.5	93.0
Portugal	40.5	29.0	30.0	65.5	76.0	33.5	—
Roumania	32.5	21.0	38.5	2) 40.5	77.0	53.5	101.0
Russia	45.0	44.5	50.0	68.0	100.0	73.0	120.5
Servia	32.5	21.0	38.5	36.5	77.0	53.5	101.0
Suecia	—	24.5	38.0	65.0	84.0	53.0	100.5
Suissa	—	—	26.5	48.5	69.0	41.5	89.0
Tunisia	—	—	—	63.0	70.0	47.0	90.0
Turquia	—	—	—	—	83.0	78.0	125.5
Tripolitana	—	—	—	—	—	95.0	136.0
Tanger	—	—	—	—	—	—	93.5

Observações — Esta tabella não attinge os accordos particulares concluidos ou que se concluirem entre os Estados.

1) Taxa reduzida a 32 centimos para as correspondencias entre a Austria-Hungria e a Turquia da Europa.

2) Taxa reduzida a 25 centimos para as correspondencias entre a Roumania e a Turquia da Europa.

TABELLA B — Regimen extra-europeu.

Taxas estabelecidas para servirem á organisação das tarifas extra-européas, em execução do § 3° do art. XXV do Regulamento.

TAXAS TERMINAES E DE TRANSITO POR PALAVRA

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Allemanha . . .	1.° Pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Trieste entre a Grã-Bretanha, a Belgica e o Luxemburgo, por uma parte, e Aden, a ilha de Perim, a Arabia, a Africa oriental, a Africa meridional (via de Aden-Zanzibar) e o Egypto, por outra parte. . .	. . . .	0.15	
	2.° Por todas as outras correspondencias.	0.20 *	0.20 *	* As mesmas taxas são applicaveis ás correspondencias com o territorio allemão da Africa oriental, assim como com Kamerun e o territorio allemão de Fogo na Africa occidental. As taxas de transito dos cabos Zanzibar - Bagamoyo - Dar - Es - Salaam e Bonny - Kamèrun estão incluidas.
	3.° *Taxas de transito do cabo directo allemão-norueguense:*			
	Por todas as correspondencias.	. . . . .	0.15	
Argentina (Republica) . . .	. . . .	1)	1)	1) Estas taxas não estão ainda notificadas.
Australia meridional	*Taxas de transito:*			
	Pelos telegrammas ordinarios.	. . . . .	0.35	
	Pelos telegrammas de imprensa	. . . . .	0.20	
Australia occidental	Pelos telegrammas ordinarios.	0.70	0.35	
	Pelos telegrammas de imprensa	0.40	0 20	
Austria-Hungria	*Taxa terminal:*			
	Por todas as correspondencias.	0.20		

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Austria-Hungria	*Taxas de transito*:			
	1.º Entre o ponto de aterramento do cabo de Trieste-Corfou e todas as fronteiras austriacas, pelas correspondencias trocadas entre Aden, a ilha de Perim, a Arabia, a Africa oriental, e Africa meridional (via de Aden-Zanzibar) e o Egypto, por uma parte, e por outra:			
	a) A Argelia e a Tunisia, a Allemanha, a Belgica, a Bulgaria, a Dinamarca, a Hespanha, a França, Gibraltar, a Grã-Bretanha, o Luxemburgo, a Noruega, os Paizes Baixos, Portugal, a Suecia e a Suissa	. . . . .	0.075	
	b) A Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia	. . . . .	0.10	
	c) A Roumania.	. . . . .	0.175	
	2.º Por todas as outras correspondencias.	. . . . .	0.20	Esta taxa é reduzida a fr. 0.075 pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Trieste entre a Grã-Bretanha, por uma parte, e as Indias e paizes além, por outra parte, reducção que aliás não modifica a taxa uniforme por palavra para as Indias.
Belgica.	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10 *	* Reduzida a fr. 0.075 pelos telegrammas trocados entre os Paizes Baixos e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda.
Bosnia-Herzegovina	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	
Brazil.	*Taxas terminaes*:			
	1.º Por todas as correspondencias da zona Norte (entre as fronteiras do Amazonas no Pará e do Rio de Janeiro inclusive).	1.—		

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Brazil	2.º Por todas as correspondencias da zona Sul (entre as fronteiras dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro inclusive)	1.—		
	3.º Por todas as correspondencias que percorrem no todo ou em parte as duas zonas	1.50		
	Taxas de transito :			
	Pelas correspondencias trocadas entre Recife (Pernambuco) e:			
	1.º O Uruguay	. . . .	1.25	
	2.º A Republica Argentina .	. . . .	1.75	
	Por todas as outras correspondencias	. . . .	1.—	
Bulgaria . . .	Por todas as correspondencias.	0.10	1.10	
Cabo da Bôa Esperança . .	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	A taxa terminal é commum com Natal pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Durban.
Colonias hespanholas . . .	*Cuba :*			
	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	
	Porto Rico :			
	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	
	Philippinas (ilhas):			
	Por todas as correspondencias.	0.25		
Colonias portuguezas . . .	*Africa Oriental:*			
	I. Moçambique.			
	1.º Pelos telegrammas que se utilisam do cabo francez de Moçambique a Majunga . .	0.10	0.15	Estas taxas são reduzidas de 50 °/₀ pelos telegrammas de Estado francezes e pelos telegrammas de imprensa.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Colonias portuguezas . . .	2.º Por todas as outras correspondencias	0.05	*	* A taxa applicavel aos telegrammas trocados entre os cabos submarinos da Companhia Eastern & South African Telegraph e a fronteira do Transvaal não está ainda estabelecida.
	II. Lourenço Marques.			
	a) Lourenço Marques . . .	0.05	*	
	b) Outras estações	0.15		
	Africa Occidental:			
	I. Provincia de Cabo Verde.			
	a) Ilha de S. Vicente . . .	0.075	0.125	Estas taxas são accrescentadas ás da Companhia Brazilian Submarine.
	b) Ilha de S. Thiago . . .	0.075 [1]	0.10	[1] Esta taxa não se applica aos telegrammas trocados entre Portugal e a ilha de S. Thiago.
	II. Districto militar autonomo da Guiné e provincia de São Thomé e Principe. . . .	0.10	0.40 **	** Esta taxa não é cobrada pelos telegrammas trocados com as estações portuguezas da costa occidental. Pelos outros telegrammas só é applicada uma vez ainda quando elles passam por mais de uma estação dessa costa.
	III. Provincia de Angola.			
	a) Loanda	0.10		
	b) Outras estações, excepto Benguella e Mossamedes . . .	0.20		
	c) Benguella e Mossamedes. .	1)	1)	1) Estas taxas não estão ainda estabelecidas.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Colonias portuguezas . . .	*Asia:*			
	I. Estado da India, inclusive Damão e Diu (Goa) . . .	—*	—*	* Estas taxas são cobradas englobadamente pela Administração das Indias britannicas.
	II. Ilha de Macáo.	—[1])	—[1])	
Dinamarca . .	1.° Pelas correspondencias que só se utilisam das linhas de Estado.	0.10	0.10	
	2.° Pelas correspondencias transmittidas pelos cabos da Grande Companhia dos telegraphos do Norte, excepto os cabos com a Inglaterra (V. adiante Gran-Bretanha), porém incluidas as linhas do Estado.	0.25	0.25	
Egypto . . .	*Taxas terminaes:*			
	Por todas as correspondencias trocadas com:			
	1.° A primeira região (Baixo Egypto, ao Norte do Cairo, inclusive).	0.25	—	
	2.° A segunda região (do Cairo a Wadi-Halfa, inclusive) .	0.50	—	
	3.° A terceira região (ao Sul de Wadi-Halfa).	0.75	—	
	Taxas de transito:			
	1.° Dentro dos limites da primeira região.	—	0.25	
	2.° Entre Suakim e as outras fronteiras.	—	0.75	
Hespanha. . .	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	A taxa de transito é reduzida, pela via de Bilbáo ou de Vigo, a fr. 0.145 pelas correspondencias da Grã-Bretanha ou que transitam pela Grã Bretanha, com o cabo brasileiro. A taxa de transito hespanhola das correspondencias entre a America do

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
				Norte, por uma parte, e as estações servidas pelos cabos entre S. Paulo de Loanda e o Cabo da Boa Esperança, por outra parte, é reduzida a 8 centimos pelos telegrammas que, sem utilisar-se das linhas terrestres hespanholas, são trocados em Cadiz entre as estações das Companhias Eastern Telegraph e Spanish National Submarine Telegraph.
Hespanha. . .	*Taxa de transito do cabo entre Cadiz e as Canarias:*			
	Por todas as correspondencias.	—	0.60	Esta taxa de transito é reduzida a 20 centimos pelas correspondencias de ou para a America do Sul.
França (inclusive a Argelia)	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	Os telegrammas procedentes da Argelia ou da Tunisia ou destinados áquelles pontos, quando são encaminhados pelos cabos franco-argelinos ou franco-tunisiano, teem de pagar a taxa de transito (0.20) desses cabos; mas não dão logar á cobrança de qualquer taxa de transito pelo percurso terrestre, nem na França nem na Argelia, visto que a taxa desse percurso confunde-se com a do percurso submarino.
	Entre o ponto de aterramento, em Brest, dos dous cabos transatlanticos directos (Anglo e P. Q.), e no Havre, do cabo da Companhia Com-			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	mercial Cable, por uma parte, e todas as fronteiras francezas, por outra parte, pelas correspondencias transatlanticas de qualquer categoria.	0.15	0.15	
	Transito dos cabos franco-argelinos:			
	Por todas as correspondencias.	—	0.20	
França (Cochinchina) . . .	*Taxas terminaes:*			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e paizes além por via de Moulmein	0.50	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com o reino de Sião .	0.35	—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas por via dos cabos . .	0.15	—	
	4.º Pelas correspondencias trocadas com a China e paizes além, pela fronteira do Tonkim	0.15	—	
	Taxas de transito:			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e paizes além, por via de Moulmein, p r olongada pelos diversos cabos desde o Cabo Saint-Jacques (salvo o caso adiante previsto no paragrapho 3º).	—	0.50	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com o reino de Sião por via dos cabos	—	0.35	
	3.º Pelas correspondencias trocadas por via da fronteira da China e do Tonkim . .	—	0.20	
	4.º Pelas correspondencias trocadas com o Annam e o Tonkim por via terrestre: Entre a fronteira do Sião e a fronteira do Annam.	—	0.50	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	5.º Por todas as outras correspondencias	—	0.15	Sob reserva expressa de todos os direitos não ha presentemente taxa de transito na Cochinchina pelas correspondencias que transitam pela linha de Singapura ao Cabo Saint-Jacques e pela linha directa daquelle Cabo a Hong-Kong.
França (Annam e Tonkim). .	*Taxas terminaes:*			
	Por todas as correspondencias trocadas com o Annam:			
	Pelo cabo que aterra em Hué.	0.15	—	
	Pela fronteira da China. . . .	0.30	—	
	Por todas as correspondencias trocadas com o Tonkim:			
	Pela fronteira da China. . . .	0.15	—	
	Pelo cabo que aterra em Haï-phong	0.15	—	
	Pelas correspondencias trocadas por via terrestre da Cochinchina:			
	Com o Annam	0.90	—	
	Com o Tonkim.	1.40	—	
	Taxas de transito:			
	Por todas as correspondencias trocadas por via terrestre:			
	Entre a fronteira chineza e a fronteira da Cochinchina . .	—	0.30	
	Entre a fronteira chineza e os cabos que aterram em Haïphong	—	0.20	No caso de interrupção das linhas terrestres, os telegrammas são transmittidos pelo cabo francez sem alteração de taxa.
	Entre a fronteira chineza e os cabos que aterram em Hué.	—	0.30	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Por todas as correspondencias trocadas:			
	Por via dos cabos entre:			
	o Cabo Saint-Jacques e Hué. .	—	0.75	No caso de interrupção dos cabos francezes, os telegrammas são transmittidos pelos cabos da Companhia Eastern Extension do Cabo Saint-Jacques a Hong-Kong e de Hong-Kong a Haïphong, sem alteração de taxa, e reciprocamente.
	o Cabo Saint-Jacques e Haïphong	—	1.25	
	Hué e Haïphong.	—	0.50	
França (Senegal)	Taxa do cabo entre as Canarias e o Senegal.	—	0.75	Esta taxa é reduzida a fr. 0.30, inclusive a taxa terminal ou de transito do Senegal, pela correspondencia com a America do Sul pela via Tenerife-Bathurst-São Vicente. Pelas correspondencias com a America do Sul pela via Noronha, ella é reduzida a 0.30, mas é preciso accrescentar-se 0.10 pelo transito do Senegal.
	Taxas do Senegal.	0.20	0.10	
Grã-Bretanha e Irlanda. . . .	Por todas as correspondencias.	0 20	0.15	Esta taxa é reduzida a 0.10 pelos telegrammas trocados entre a Belgica e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda, e a 0.115 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os mesmos cabos.
	Taxas de transito dos cabos:			
	Anglo-francezes.	—	0.075	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Anglo-belgas	—	0.075	Esta taxa é reduzida a 0.05 pelos telegrammas trocados entre a Belgica e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda, e a 0.06 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os mesmos cabos.
	Anglo-neerlandezes.	—	0.175	Esta taxa é reduzida a 0.135 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda.
	Anglo-allemães.	—	0.175	
	Taxas de Gibraltar :			
	Por todas as correspondencias que se utilisam das linhas hespanholas	0.10	0.10	
	Taxas da Grande Companhia dos telegraphos do Norte :			
	Entre a Inglaterra e a Dinamarca	—	0.25	
	Entre a Inglaterra e a Noruega	—	0.20	
	Entre a Inglaterra e a Suecia .	—	0.35	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS PELA CORRESPONDENCIA DOS PAIZES ALÉM DAS INDIAS BRITANNICAS	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha (Indias britannicas) .	*A. Taxas dos cabos do Golfo persico :*			
	1.º De Fao a Bushire . . .	0.45	0.30	Por todas as outras correspondencias esta taxa de transito é elevada a 0.45.
	2.º De Fao ás outras estações do Golfo persico e do Beluchistan	1.905	1.39	
	3.º Entre Bushire e as outras estações do Golfo persico ou do Beluchistan	1.455	1.09	
	B. Taxas das Indias britannicas propriamente ditas :			
	Taxas terminaes:			
	1.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, para todas as estações das Indias britannicas. . . .	0 575	—	
	2.º Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sião via Moulmein, para todas as estações das Indias britannicas	0.825	—	
	3.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, para todas as estações da Birmania.	0.825	—	
	4.º Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sião via Moulmein, para todas as estações da Birmania. . .	0.575	—	
	5.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, para Ceylão.	0.690	—	Taxa commum com Ceylão.
	6.º Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sião via Moulmein, para Ceylão . .	0.940	—	
	Taxas de transito:			
	a) Entre as fronteiras de Bombaim, Madrasta ou Kurrachee.	—	0.35	
	b) Entre as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, por uma parte, e as fronteiras da China (via Bhamo) ou de Sião (via Moulmein), por outra parte.	—	0.75	
	c) Entre as fronteiras da China via Bhamo e a fronteira de Sião via Moulmein. . . .	—	0.35	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Grecia. . . .	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	
Italia	1.º Entre Vallona, por uma parte, e os pontos de aterramento de Otranto—Corfou e de Otranto—Zante, por outra parte, e entre os pontos de aterramento desses dois cabos	—	0.075	
	2.º Para todas as outras correspondencias	0.20	0.20	
	Taxas terminaes desde a estação de Perim para as estações italianas da Africa:			
	Assab.	0.10	—	
	Massaouah	0.20	—	
Japão	1.º Para as correspondencias da Europa ou em transito pela Europa	0.70	—	Esta taxa é extensiva á estação de Fusan na Coréa.
	2.º Para as correspondencias da Asia, salvo a Russia e a Turquia da Asia	1.	—	
	Taxa do cabo do Japão (ilha de Tsushima) á Coréa. . .	—	2.	
Luxemburgo. .	Para todas as correspondencias	0.10	0.10	
Montenegro . .	Para todas as correspondencias	0.10	0.10	
Natal	Para todas as correspondencias	* 0.20	0.20	A taxa de transito é commum com o Cabo da Bôa Esperança pelas correspondencias trocadas com esta ultima colonia. * Nenhuma taxa terminal é cobrada pelas correspondencias trocadas com Durban por via dos cabos da companhia Eastern and South Africa.
Noruega . . .	Para todas as correspondencias	0.15	0.15	
Nova Caledonia.	Por todas as correspondencias.	0.10	—	
Nova Galles do Sul	. . . .	1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram notificadas.
Nova Zelandia. .	. . . .	1)	1)	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Paizes-Baixos .	Por todas as correspondencias	0.10	0.10	
Paizes-Baixos (Indias neerlandezas) . .	A. *Vias de Batavia ou Banjowangi*:			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com a ilha de Java .	0.30	0.15	
	2.º Para as outras ilhas do archipelago indo-neerlandez (isto é, as ilhas de Madura, de Sumatra, de Bali e de Celebes)	0.80		
	B. *Via de Medan (Sumatra)*			
	Por todas as correspondencias	0.80	0.80	
Persia. . . .	*Taxas terminaes*:			
	Desde qualquer das fronteiras por todas as correspondencias	0.60		Salvo accordos especiaes previstos para paizes limitrophes.
	Salvo os casos seguintes:			
	1.º Desde as fronteiras da Russia pelas correspondencias trocadas com Bushire. . .	0.94		
	2.º Desde o ponto de aterramento, em Bushire, dos cabos do Golfo persico, pelas correspondencias trocadas com as Indias e os paizes além das Indias	0.81		
	Taxa de transito:			
	1.º Entre as fronteiras da Russia e da Turquia . . .	—	1.	Esta taxa applica-se igualmente ás correspondencias trocadas pelas vias Fao-Bushire-Djulfa ou Fao-Bushire-Asterabad, mas neste caso deve-se accrescentar a taxa de transito do cabo Fao-Bushire, isto é, 45 centimos.
	2.º Entre as outras fronteiras pelas correspondencias:			
	a. Das Indias britannicas, a Birmania e Ceylão. . . .	—	0.94	
	b. Dos paizes além das Indias britannicas	—	0.705	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Portugal . . .	1.º Por todas as correspondencias trocadas com Portugal pelo cabo brazileiro, que não procedem das possessões portuguezas ou a ellas se não destinam.	0.15	—	
	2.º Por todas as correspondencias que passam de um cabo da Companhia Eastern para o cabo brazileiro, ou reciprocamente	—	0.075	
	3.º Por todas as outras correspondencias que se utilisam da via do cabo brazileiro, salvo as que procedem da Madeira, São Vicente e São Thiago ou se destinam a esses pontos	—	0.1125	A taxa de transito é reduzida pela via de Bilbáo ou de Vigo a 0.09, pelas correspondencias da Grã-Bretanha ou que transitam pela Grã-Bretanha com o cabo brazileiro.
	4.º Por todas as outras correspondencias	0.10	0.15	
	Taxa especial para a ilha da Madeira	0.075	—	Esta taxa é accrescentada ás da companhia Brazilian Submarine.
Queensland . .	Por todas as correspondencias	0.30	0.30	
Roumania . .	Por todas as correspondencias	0.10	0.10	
Russia. . . .	*Taxas terminaes* :			
	1.º Pelas correspondencias trocadas desde as fronteiras da Russia da Europa e do Caucaso :			
	a. com as Indias britannicas e paizes além :			
	Russia da Europa e Caucaso .	1.00	—	
	Russia da Asia	1.50	—	
	b. por todas as outras correspondencias :			
	Russia da Europa e Caucaso .	[illegible]	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Russia da Asia, a oeste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	0.70	—	
	Russia da Asia, a léste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	1.00	—	
	2.º Por todas as correspondencias trocadas desde Wladiwostock :			
	Russia da Asia, a léste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	0.70	—	
	Russia da Asia, à oeste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	1.00	—	
	Russia da Europa e Caucaso .	1.50	—	
	Taxas de transito:			
	1.º Entre as fronteiras européas por todas as correspondencias	—	0.375	
	2.º Entre as fronteiras européas, por uma parte, e as fronteiras da Persia e da Turquia da Asia, por outra parte, pelas correspondencias trocadas com :			
	a. As Indias britannicas, a Birmania e Ceylão. . . .	—	1.505	
	b. Os paizes além das Indias britannicas	—	1.18	
	3.º Entre as mesmas fronteiras por todas as outras correspondencias	—	0.70	
	4.º Entre a fronteira da Turquia da Asia e a da Persia, pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e os paizes além das Indias britannicas. . . .	—	1.—	
	5.º Entre as mesmas fronteiras pelas outras correspondencias	—	0.30	
	6.º Entre Wladiwostock e todas as outras fronteiras . .	—	2.25	
	7.º Entre a fronteira de Bokhara e todas as outras . .	—	1.50	
Servia. . . .	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Sião	*Taxas terminaes:*			
	a) Desde a fronteira das Indias britannicas (Moulmein) . .	0.575	—	
	b) Desde a fronteira da Cochinchina (Cambodge) . .	0.40	—	
	Taxa de transito:			
	Por todas as correspondencias.	. . . .	0.575	
Suecia. . . .	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	
Suissa. . . .	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	
Tunisia . . .	*Taxas terminaes:*			
	1.° Pelas correspondencias trocadas por intermedio dos cabos transatlanticos que aterram na França.	0.15	—	
	2.° Por todas as outras correspondencias	0.20	—	Os telegrammas procedentes da Tunisia ou a ella destinados, quando são encaminhados por via dos cabos franco-tunisiano ou franco-argelinos, teem de pagar a taxa de transito (0 fr. 20) desses cabos, porém não dão logar á cobrança de taxa alguma de transito pelo percurso terrestre, nem na França nem na Argelia, visto que a taxa desse percurso confunde-se com a do percurso submarino. Si esses telegrammas forem encaminhados por qualquer outra via, serão applicaveis as taxas correspondentes ao transito terrestre.
	Taxa de transito do cabo franco-tunisiano:			
	Por todas as correspondencias.	. . . .	0.20	
Turquia . . .	*Taxas terminaes:*			
	1.° Desde as fronteiras européas:			
	a) Para a Turquia da Europa	0.25	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia . . .	*b)* Para a Turquia d'Asia e o archipelago da Turquia da Asia	0.75	—	Incluida a taxa correspondente á Companhia Eastern, que é fixada em fr. 0.17 para Chio, Lemnos e Tenedos, e em fr. 0.35 para a ilha de Candia.
	2.º Desde as fronteiras da Turquia da Asia:			
	a) Para a Turquia da Asia .	0.75	—	
	b) Para a Turquia da Europa e o archipelago da Turquia da Asia	1.	—	Incluida a taxa correspondente á Companhia Eastern, que é fixada neste caso em fr. 0.23 para Chio, Lemnos e Tenedos, e em fr. 0.45 para a ilha de Candia. Esta taxa é reduzida a fr. 0.25 por todas as correspondencias do regimen extra-europeu trocadas com a Turquia da Europa pela fronteira de Chio-Tenedos e pelas correspondencias trocadas com a ilha de Rhodes por via de Rhodes.
	Taxa da Tripolitana :			
	Desde a costa de Tripoli:			
	a) Para a estação de Tripoli.	0.15	—	Esta taxa não é cobrada pelas correspondencias ottomanas.
	b) Para as outras estações. .	0.30	—	
	Taxas do Hedjaz :			
	Desde a costa de Suakim (inclusive a taxa correspondente ao cabo de Suakim a Djedda):			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia. . . .	*a)* Pelas correspondencias ottomanas, inclusive Tripoli da Africa.	1.	. . . .	Esta taxa é reduzida a fr. 0.50 pelas correspondencias ottomanas, inclusive Tripoli da Africa, encaminhadas por via do cabo de Suez a Suakim.
	b) Pelas correspondencias do Hedjaz com o Yemen, via Suakim-Perim	0.50		
	c) Pelas outras correspondencias.	1.50		
	Taxa da ilha de Candia . .	0.15		
	Taxas de transito:			
	1º Entre as fronteiras européas	. . . .	0.25	
	2.º Entre as fronteiras da Turquia da Asia	. . . .	0.75	
	3.º Entre as fronteiras da Turquia da Europa e as da Turquia da Asia, salvo os casos previstos no § 4º:			
	a) Pelas correspondencias das Indias britannicas, da Birmania e de Ceylão. . . .	. . . .	1.195	
	b) Pelas correspondencias dos paizes além das Indias britannicas	. . . .	1.035	
	c) Pelas correspondencias trocadas com a Persia, via Hannekin ou Bachkale. . . .	. . . .	0.70	
	d) Por todas as outras correspondencias.	. . . .	1.	A taxa de transito do percurso de Constantinopla (cabo de Odessa) a Tchesmé é reduzida a fr. 0.125 pelas correspondencias russo-egypcias trocadas por via Candia-Alexandria ou pelas correspondencias trocadas pela dita via entre a Russia e Aden ou a Africa do Sul.
	4.º Entre a fronteira de El-Arich e:			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia . . .	*a)* A da Bosnia:			
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto e a Grã-Bretanha .	. . .	0.825	
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto e a Allemanha	. . .	0.975	
	b) A de Vallona:			
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto, por uma parte, e a Allemanha ou a Grã-Bretanha, por outra parte	. . .	0.975	
	Taxas do Yemen:			
	Desde Perim (inclusive a taxa correspondente ao cabo de Perim a Cheikh-Said):			
	a) Pelas correspondencias ottomanas.	0.50		
	b) Pelas outras correspondencias	0.75		
	Taxa da ilha de Candia. . .	. . .	0.075	
	N. B.—A taxa correspondente ao percurso eventual dos cabos Salonica — Tenedos — Dardanellos - Constantinopla, da Companhia Eastern, é fixada em 20 centimos que serão cobrados sobre as taxas normaes.			
	As taxas ottomanas em relação aos diversos pontos de aterramento de certos cabos da Companhia Eastern, a saber: em relação a Tenedos, Salonica, Dardanellos, Besika e Constantinopla (cabo de Tenedos), são iguaes ás applicaveis com relação á fronteira asiatica de Tchesmé .			
Victoria . . .	. . . .	1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram notificadas.

Taxas da Companhia «Eastern Telegraph»

As taxas seguintes comprehendem as taxas terminaes, pertencentes á Companhia, de Gilbraltar, Tanger, Malta, Suakim, Aden, Perim e a ilha de Chio.

As taxas de transito da Grecia, da Turquia (para Creta) e do Egypto estão tambem comprehendidas nas taxas seguintes:

As taxas entre a costa do Egypto a Alexandria, pelas correspondencias que chegam pelos cabos do Mediterraneo (salvo Chypre) da Companhia Eastern, comprehendem a taxa terminal do Egypto que pertence á Companhia. Para as outras cidades do Egypto, inclusive Port-Said, devem-se accrescentar as taxas terminaes convencionaes.

Para as cidades do Cairo e de Suez as taxas terminaes pertencem á Companhia.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e :			
A costa da Hespanha (Vigo ou Cadiz) :			
1.º Pelas correspondencias trocadas com os cabos da companhia brazileira, via de Lisboa	. . . .	0.44 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida, salvo as correspondencias trocadas pelos cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte.
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.55 *	
A costa de Portugal (Caminha, Carcavellos ou Villa-Real) :			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.	. . . .	0.475 *	
2.º Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via São Vicente. .	. . . .	0.55 *	
3.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.60 *	
A costa de Gibraltar.	0.90	0.90 *	
A costa de Marrocos (Tanger). . .	. . . .	1.05 *	
A costa da França (Marselha). . .	. . . .	1.35 *	
A costa da Argelia (Bona)	. . . .	1.125 *	
A ilha de Malta	0.90	—	
A costa da Italia (Modica ou Otranto) :			
1.º Pelas correspondencias com a Italia	0.90	0.90 *	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	1.125 *	
A costa de Tripoli	. . . .	1.50	
A costa da Austria (Trieste) . . .	. . . .	1.175 *	
As costas da Grecia	. . . .	0.875 *	
As costas da Turquia	0.675 [1]	0.675 *	[1]) Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Port-Said) ou a ilha de Chypre, via Alexandria	1.90	1.90 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida, salvo as correspondencias trocadas pelos cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte.
A costa do Egypto (Suakim) . . .	3. —	3. — *	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	4.50	4.50 *	
Entre a costa da Hespanha (Vigo) e:			
A costa da Hespanha (Cadiz) . . .	. . . .	0.30	
Entre a costa da Hespanha (Vigo ou Cadiz) e:			
A costa de Portugal (Caminha, Carcavellos ou Villa-Real)	. . . .	0.30	
A costa de Gibraltar:			
1.º Pelas correspondencias via de Vigo	0.50	0.50	
2.º Pelas outras correspondencias, via de Cadiz.	0.10	0.10	
A costa de Marrocos (Tanger):			
1.º Pelas correspondencias via de Vigo	0.65	—	
2.º Pelas correspondencias via de Cadiz	0.25	—	
A costa da França (Marselha) :			
1.º Pelas correspondencias com a America do Sul.	. . . .	0.825	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.775	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Argelia (Bona). . . .	. . . .	0.925	
A ilha de Malta	0.70	—	
A costa de Tripoli	. . . .	1.30	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia	. . . .	0.70	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.925	
A costa da Austria (Trieste) . . .	. . . .	0.975	
As costas da Grecia.	. . . .	0.875	
As costas da Turquia	0.675 *	0.675	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said ou a ilha de Chypre, via de Alexandria).	1.625	1.625	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	4.225	4.225	
Entre a costa de Portugal (Carcavellos, Caminha ou Villa-Real) e :			
A costa de Gibraltar:			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via S. Vicente . .	0.10	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.225	0.225	
A costa de Marrocos (Tanger):			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via São Vicente. .	0.25	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.375	—	
A costa da França (Marselha) :			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	. . . .	0.70	
2.º Pelas correspondencias com a costa occidental da Africa . . .	. . . .	0.775	
3.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.825	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Argelia (Bona):			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	. . .	0.85	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.925	
A ilha de Malta:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.	. . .	0.625	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.70	
A costa de Tripoli:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.	. . .	1.225	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	1.30	
A costa da Austria (Trieste):			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.	. . .	0.90	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.975	
As costas da Grecia:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.	. . .	0.80	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.875	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Italia e a Hespanha ou que transitam pela Hespanha. . . .	0.625		
2.º Por todas as outras correspondencias com a Italia	. . .	0.70	
3.º Por todas as outras correspondencias com a Hespanha. . . .	. . .	0.85	
4.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.925	
As costas da Turquia:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	0.60 *	0.60	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Por todas as outras correspondencias	0.675	0.675	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	1.55	1.55	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.625	1.625	
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	2.65	2.65	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha, ...	4.15	4.15	
2.º Por todas as outras correspondencias	4.225	4.225	
Entre a costa de Gibraltar e:			
A costa de Marrocos (Tanger) . .	0.15	—	
A costa da França (Marselha). . .	1.075	1.075	
A costa da Argelia (Bona). . . .	0.85	0.85	
A ilha de Malta	0.625	0.625	
A costa de Tripoli	1.225	1.225	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia	0.625	0.625	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.85	0.85	
A costa da Austria (Trieste) . . .	0.90	0.90	
As costas da Grecia.	0.825	0.825	
As costas da Turquia	0.60 *	0.60	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre, via de Alexandria	1.625	1.625	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . . .	4.225	4.225	
Entre a costa de Marrocos (Tanger) e :			
A costa da França (Marselha). . .	1.225	—	
A costa da Argelia (Bona). . . .	1.—	—	
A ilha de Malta	0.775	—	
A costa de Tripoli	1.375	—	
A costa da Italia (Modica ou Otranto).	1.—	—	
A costa da Austria (Trieste) . . .	1.05	—	
As costas da Grecia	0.975	—	
As costas da Turquia	0.75 *	. . . .	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre, via de Alexandria.	1.775	—	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.875	—	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . . .	4.375	4.375	
Entre a costa da França (Marselha) e :			
A costa da Argelia (Bona) por todas as correspondencias	—	0.20	
A ilha de Malta	0.425	—	
A costa de Tripoli	. . . .	1.025	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia	. . .	0.425	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.65	
A costa da Austria (Trieste) . . .	. . .	0.725	
As costas da Grecia	. . .	0.40	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
As costas da Turquia :			
1.º Pelas correspondencias ottomanas	0.20 *	0.20	Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0.45	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre :			
1.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos	1.425	1.425	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias com Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos .	2.525	2.525	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.55	2.55	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos.	4.025	4.025	
2.º Por todas as outras correspondencias	4.05	4.05	
Entre a costa da Argelia (Bona) e :			
A ilha de Malta	0.225	—	
A costa de Tripoli	—	0.825	
A costa da Italia (Modica ou Otranto)	—	0.45	
A costa da Austria (Trieste) . . .	—	0.50	
As costas da Grecia	—	0.40	
As costas da Turquia	0.20 *	0.20	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.225	1.225	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.325	2.325	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . . .	3.825	3.825	
Entre a ilha de Malta e:			
A costa de Tripoli	0.60	—	
A costa da Italia (Otranto ou Modica)	0.225	—	
A costa da Austria (Trieste) . . .	0.275	—	
As costas da Grecia:			
Via do cabo Malta-Zante	0.20	—	
Via de Alexandria:			
1.º Pelas correspondencias com Malta	1.55	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	1.25	
As costas da Turquia:			
Via do Cabo Malta-Zante	0.275 *	—	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
Via de Alexandria:			
1.º Pelas correspondencias com Malta	1.55	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	1.25	Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Creta, Chio, Tenedos e Lemnos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre pela via de Alexandria	1.30	—	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2,40	—	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . . .	3.90	—	
Entre a costa de Tripoli e:			
A costa da Italia (Modica ou Otranto)	—	0.825	
A costa da Austria (Trieste) . . .	—	0.75	
As costas da Grecia	—	0.80	
As costas da Turquia	0.875 *	0.875	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.60	1.60	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.70	2.70	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . . .	4.20	4.20	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Yemen) . . .	—	3.85 [1]	[1]) Esta taxa é reduzida a fr. 2.05 pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
Entre a costa da Italia (Modica) e:			
A costa da Italia (Otranto). . . .	—	0.175	
Entre a costa da Italia (Modica ou Otranto) e:			
A costa da Austria (Trieste) . . .	—	0.275	
As costas da Grecia	—	0.20	
As costas da Turquia	0.275*	0.275	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) e a ilha de Chypre por via de Alexandria:			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	1.25	1.25	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.225	1.225	
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	2.35	2.35	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.325	2 325	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock:			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo	3.85	3.85	
2.º Por todas as outras correspondencias	3.825	3.825*	* Esta taxa é reduzida a fr. 1.90 pelas correspondencias trocadas entre a Italia, por uma parte, e Massaouah ou Assab, por outra parte.
Entre a costa da Austria (Trieste) e:			
As costas da Grecia	—	0.20	
As costas da Turquia	0.275 [1]	0.275	[1]) Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria :			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia, Tunisia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal.	1.25	1.25	
2.º Pelas correspondencias com a França	1.275	1.275	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria. . .	1.30	1.30	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	1.35	1.35	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia.	1.375	1.375	
6.º Pelas correspondencias com o Luxemburgo e a Belgica. . . .	1.425	1.425	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania	1.40	1.40	
8.º Por todas as outras correspondencias	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suakim) :			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia, Tunisia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal.	2.35	2.35	
2.º Pelas correspondencias com a França	2.375	2.375	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria . . .	2.40	2.40	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	2.45	2.45	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia.	2.475	2.475	
6.º Pelas correspondencias com o Luxemburgo e a Belgica	2.525	2.525	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania	2.50	2.50	
8.º Por todas as outras correspondencias	2.55	2.55	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock:			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia, Tunisia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal	3.85	3.85	
2.º Pelas correspondencias com a França	3.875	3.875	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria . . .	3.90	3.90	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	3.95	3.95	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia.	3.975	3.975	
6.º Pelas correspondencias com a Belgica e Luxemburgo	4.025	4.025	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania	4.—	4.—	
8.º Por todas as outras correspondencias	4.05	4.05	
Entre as costas da Grecia e :			
As costas da Turquia :			
1.º Pelas correspondencias trocadas por via de Larissa — Katerina. .	—	0.275	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0.20	
As ilhas da Grecia (salvo Poros e Eubéa):			
Pelas correspondencias trocadas por via de Larissa — Katerina . . .	—	0.20	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.25 [1])	1.225	[1]) Inclusive a taxa terminal da Grecia.
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias entre a Turquia ou Tripoli da Barbaria e a Arabia	—	2.—	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.35 [1])	2.325	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.85 [1])	3.825	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Turquia (Constantinopla) e:			
A costa da Turquia em Salonica, Dardanellos ou Tchesmé. . . .	—	0 20	
Entre a costa da Turquia (Salonica) e:			
A costa da Turquia (Dardanellos ou Tchesmé).	—	0.20	
Entre a costa da Turquia (Dardanellos) e:			
A costa da Turquia em Tchesmé .	—	0.20	
Entre as costas da Turquia (Constantinopla, Dardanellos, Salonica, Lemnos, Tenedos, Chio ou Tchesmé) e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.15	1.15	
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Turquia e a Arabia. . .	—	2.—	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.25	2.25	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen):			
1.º Pelas correspondencias com a Turquia da Europa	—	3.—[1]	[1]) Estas taxas são reduzidas de 1 fr.—pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
2.º Pelas correspondencias com Chio e Tenedos	—	3.25 [1]	
Entre a costa da Turquia (Rhodes) e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.05	1.05	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	2.15	2.15	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen):			
1.º Pelas correspondencias com a ilha de Rhodes, ...	—	3.—[1]	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Pelas correspondencias com a Turquia da Asia	—	2.25 [1]	[1]) Estas taxas são reduzidas de 1 fr. — pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
3.º Pelas correspondencias com Samos e Mytilena.	—	2.50 [1]	
Entre a ilha de Creta e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	0.80	0.80	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	1.90	1.90	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.50	3.50	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	—	3.10 [1]	
Entre a ilha de Chypre e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd)	0.90 *	0.90	* Inclusive a taxa terminal do Egypto para todos os pontos.
A costa do Egypto (Suakim) . . .	1.35	1.35	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.25	3.25	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	2.25 [1]	—	[1]) Estas taxas são reduzidas de 1 fr.—pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
A costa das Indias britannicas . .	3.75	3.75	
Entre a costa do Egypto (Alexandria) e:			
A costa do Egypto (Porto-Saïd) . .	0.25	0.25	
Entre a costa do Egypto (via Suez) e:			
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias entre a Turquia e a Arabia trocadas por via El-Arich.	—	1.— [2]	[2]) Estas taxas são reduzidas de metade pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
2.º Por todas as outras correspondencias trocadas por via El-Arich.	1.60	1.60	
3.º Por todas as outras correspondencias	1.35 *	1.35 *	* Inclusive a taxa terminal do Egypto para todos os pontos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Turquia da Europa e a ilha de Rhodes por via El-Arich. . .	2.75	2.75	
2.º Por todas as outras correspondencias trocadas por via El-Arich.	3.50	3.50	
3.º Por todas as outras correspondencias	3.25 *	3.25 *	
A costa da Arabia (Yemen):			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Turquia ou a Tripolitana, via El-Arich	. . . .	2.—[1])	
2.º Pelas outras correspondencias trocadas por via El-Arich	. . . .	3.50	
3.º Por todas as outras correspondencias	2.25	2.25 [1])	
A costa das Indias britannicas :			
1.º Pelas correspondencias trocadas por via El-Arich	. . . .	4.—	
2.º Pelas correspondencias trocadas com a Australia meridional ou occidental, Victoria, Nova-Galles do Sul, Tasmania e Nova-Zelandia	3.50 *	3.50	
3.º Por todas as outras correspondencias	3.75 *	3.75	
Entre a costa do Egypto (Suakim) e:			
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	1.90	1.90	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	. . . .	1.—[1])	
A costa das Indias britannicas (Bombaim)	3.—	3.—	
Entre a ilha de Perim e :			
A costa da Arabia (Aden). . . .	0.60	0.60	
A costa de Obock.	0.20	0.20	
Entre a costa da Arabia (Aden) e :			
A costa de Obock.	0.60	—	
Entre a costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock e:			
A costa das Indias britannicas (Bombaim).	2.85	2.85	

Taxas da Companhia « Black Sea Telegraph »

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Russia (Odessa) e :			
A costa da Turquia (Constantinopla):			
1.º Pelas correspondencias entre o Egypto, Aden, Perim, Africa do Sul, por uma parte, e Russia, por outra parte	—	0.375	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0. 45	

Taxas da Companhia « Direct Spanish Telegraph »

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e :			
A costa da Hespanha (Bilbáo):			
1.º Pelas correspondencias trocadas com os cabos brazileiros	. . . .	0.44 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida.
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.55 *	
Entre a costa da França (Marselha) e:			
A costa da Hespanha (Barcelona).	. . . .	0.30	

Taxa uniforme para a correspondencia entre a Europa e as Indias britannicas

As taxas das correspondencias entre a Europa, inclusive a Argelia, Tunisia, Tanger e Tripoli (exceptuando-se a Turquia e a Russia) e as Indias britannicas são estabelecidas uniformemente segundo os algarismos abaixo indicados:

	INDIAS BRITANNICAS	BIRMANIA	CEYLÃO
	fr. c.	fr. c.	fr. c.
a) Por via da Turquia	4.50	4.75	4.615
b) Por via da Russia.	5. —	5.25	5.115
c) Por via da Companhia Eastern (inclusive a Russia e a Turquia da Europa).	5. —	5.25	5.115

Estas taxas são distribuidas como segue:

	PARA AS CORRESPONDENCIAS COM		
	As Indias britannicas	Os paizes além das Indias britannicas por via da Birmania	Os paizes além das Indias britannicas por cabo
VIA DA TURQUIA	fr. c.	fr. c.	fr. c.
Europa	0.825	0.825	0.825
Turquia	1.195	1.035	1.035
Golfo Persico	1.905	1.39	1.39
Indias britannicas	0.575	0.75	0.35
	4.50	4.—	3.60
VIA DA RUSSIA			
Europa	0.525	0.525	0.525
Russia	1.505	1.180	1.180
Persia	0.940	0.705	0.705
Golfo Persico	1.455	1.090	1.090
Indias britannicas	0 575	0.75	0.350
	5.—	4.25	3.85
VIA DA COMPANHIA «EASTERN»			
Europa e Companhia «Eastern»	4.425	3.50	3.50
Indias britannicas	0.575	0.75	0.35
	5.—	4.25	3.85

Nos descontos com as estações limitrophes, os Estados europeus cobram ou recebem exactamente as taxas a que teem direito em virtude da tabella B, Regimen extra-europeu. A differença para mais ou para menos que existe entre a somma destinada para esta distribuição e o algarismo acima indicado, como constituindo a taxa geral da Europa, é lançada á conta das estações extra-européas.

Assim resolvido em Budapest, aos 22 de julho de 1896, pelos Delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 15 e 16 da Convenção de São-Petersburgo, para entrar em vigor no 1º de julho de 1897.

(Seguem-se as assignaturas.)

6

1883—20 de março —CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial, concluida em Pariz. (Decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Franceza, o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia e o Conselho Federal da Confederação Suissa, igualmente animados do desejo de assegurar, de commum accordo, completa e efficaz protecção á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos Estados, e de contribuir para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes, resolveram concluir para isto uma convenção, e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

....

Os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Os governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2.

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que fôr relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

ARTIGO 3.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados Contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados não pertencentes á União que são domiciliados ou tem estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos Estados da União.

ARTIGO 4.

Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, n'um dos Estados Contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilisação (*exploitation*) por um terceiro, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade mencionados acima serão de seis mezes para os privilegios de invenção e de tres mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos.

ARTIGO 5.

A introducção pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar de seu privilegio, de conformidade com as leis do paiz onde introduzir os objectos privilegiados.

ARTIGO 6.

Toda marca de fabrica [1] ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admittida a deposito e

[1] Os estrangeiros estabelecidos no Brazil já gozavão, antes da vigencia desta Convenção, da mesma protecção que os brazileiros, no que respeita ás suas marcas de fabrica e de commercio, sem que houvesse ajuste com os governos dos seus respectivos paizes, em virtude da lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882 e do respectivo regula-

protegida tal qual em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Si este principal estabelecimento não fôr situado em um dos paizes da União será considerado como paiz de origem aquelle a que pertencer o depositante.

O deposito poderá ser recusado, si o objecto para o qual elle fôr pedido fôr considerado como contrario á moral ou á ordem publica.

ARTIGO 7.

A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao deposito da marca.

ARTIGO 8.

O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9.

Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

ARTIGO 10.

As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (*emprunté*) usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

---

mento, decreto n. 8820 de 30 de novembro do mesmo anno.

Da mesma protecção e mediante as condições estabelecidas no art. 25 da citada lei, tambem já gozavão os estrangeiros estabelecidos fóra do Brazil.

ARTIGO 11.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas.

ARTIGO 12.

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 13.

Uma repartição internacional será organisada sob o titulo de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial.*

Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pela Administração de todos os Estados Contractantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suissa, e funccionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commum accôrdo entre os Estados da União.

ARTIGO 14.

A presente Convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados Contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma [1].

---

[1] A conferencia de Roma se abriu em 29 de abril de 1886 e terminou em maio seguinte; sendo nella preparados dous actos que o Governo do Brazil approvou, a saber: uns artigos addicionaes modificando os 5º e 10º desta Convenção e um regulamento para a execução desta. Ambos estão publicados em annexo no Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1887. Aos artigos addicionaes deu-se a fórma de Convenção, que entraria em vigor um mez depois de serem trocadas as ratificações. O regulamento não dependia dessa formalidade e foi assignado em 11 de maio do mesmo anno. Tendo-se suscitado duvidas sobre a materia dos citados artigos, resolveu-se, de commum accôrdo, sujeital-os a

ARTIGO 15.

Fica entendido que as Altas Partes Contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accôrdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accôrdos não contrariem as disposições da presente convenção.

ARTIGO 16.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admittidos a adherir a ella.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa, e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

ARTIGO 17.

A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção está subordinada, tanto quanto fôr necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes daquellas das Altas Partes Contractantes que devem provocar a sua applicação, o que ellas se obrigam a fazer no mais breve prazo possivel [2].

ARTIGO 18.

A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até findar-se um anno a partir do dia em que fôr feita a denuncia.

Esta denuncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. Só produzirá effeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ser executoria para as outras Partes Contractantes.

---

novo exame na conferencia que então foi marcada para Madrid em 1889, mas que teve logar em abril de 1890, resultando della os quatro accôrdos que aqui se acham em seguida a esta convenção e estão dependentes de approvação do Congresso Nacional desde 1891.

[2] A execução desta Convenção Internacional dependia no Brazil, em parte, da resolução legislativa. Esta condição foi preenchida pela lei n. 3345 de 14 de outubro de 1887, e o seu regulamento foi promulgado pelo decreto n. 9828 de 31 de dezembro do mesmo anno.

ARTIGO 19.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Pariz, no prazo de um anno, o mais tardar.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e appuzeram-lhe os seus sellos.

Feito em Pariz, a 20 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

7

1883 — 20 de março — PROTOCOLLO de encerramento da Convenção precedente.

No momento de proceder á assignatura da Convenção concluida, na data de hoje, entre os governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, de Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da Propriedade industrial, os plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lata, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructos, gado, etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes, etc.).

2. Sob o nome de *Privilegios de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admittidos pelas legislações dos Estados Contractantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados Contractantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia desses tribunaes.

4. O § 1º do art. 6 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compoem, as condições da legislação desse Estado, comtanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito á fórma da marca, e sob reserva das disposiçõe

dos outros artigos da Convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações póde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade industrial mencionado no art. 12 comprehenderá, quanto fôr possivel, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

6. As despezas communs da Secretaria Internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado Contractante. (1)

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despezas, os Estados Contractantes e os que adherirem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe.............	25	unidades
2ª »	20	»
3ª »	15	»
4ª »	10	»
5ª »	5	»
6ª »	3	»

Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despeza.

Os Estados Contractantes são classificados pela fórma seguinte para a divisão das despezas:

1ª classe.—França, Italia.

2ª classe.—Hespanha.

3ª classe.—Belgica, Brazil, Portugal, Suissa.

4ª classe.—Paizes Baixos.

5ª classe.—Servia.

6ª classe.—Guatemala, Salvador.

A Administração Suissa fiscalisará as despezas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organisará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

A Secretaria Internacional centralisará as informações de qualquer natureza relativas á Protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatistica geral que será distribuida a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade commum que interessem á União, e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional, serão distribuidos entre as administrações dos Estados da União, na proporção dos numeros das unidades contributivas supramencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial, as informações especiaes de que puderem necessitar.

A Administração do paiz onde deve ter logar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria Internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará, sobre a sua gestão, um relatorio annual que será communicado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria Internacional será a franceza.

7. O presente protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, valor e duração.

Em fé do que, os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo.

Feito em Pariz a 20 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

8

1891 — 14 de abril — PRIMEIRO PROTOCOLLO — Traducção — Accordo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias, concluido entre o Brasil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados, em vista do art. 15 da Convenção Interna

---

[1] Foi abrogado e substituido esse primeiro *alinea* do algarismo 6 pelo que se lê no 3º protocollo de Madrid, assignado a 15 de abril de 1891, art. 1. — Vide 12.

cional de 20 de março de 1883, para protecção da propriedade industrial, concluiram, de commum accordo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte:

ARTIGO 1.

Todo e qualquer producto que apresentar falsa indicação de procedencia, na qual um dos Estados contractantes ou um logar situado em um delles, fôr directa ou indirectamente indicado como paiz ou como logar de origem, será apprehendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados.

A apprehensão poderá tambem effectuar-se no Estado em que tiver sido applicada a falsa indicação de procedencia ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto com esta falsa indicação.

Si a legislação de um dos Estados não admittir a apprehensão no acto da importação, será esta apprehensão substituida pela prohibição da importação.

Si a legislação de um Estado não admittir a apprehensão no interior do paiz, a apprehensão será substituida pelas acções ou meios que a lei do referido Estado assegurar aos nacionaes em casos identicos.

ARTIGO 2.

A apprehensão será effectuada á requisição, quer do Ministerio Publico, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3.

As presentes disposições não impedem que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço nos productos provenientes de um paiz diverso do da venda, mas, neste caso, o endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, em caracteres bem visiveis, do paiz ou logar de fabrico ou producção.

ARTIGO 4.

Os tribunaes de cada paiz terão de decidir quaes serão as denominações que, em razão do seu caracter generico, não ficam sujeitas ás disposições do presente accordo, não se comprehendendo todavia na reserva feita por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinicolas.

ARTIGO 5.

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomarem parte no presente accordo serão, a seu pedido, admittidos a adherir, na fórma prescripta pelo art. 16 da Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. [1]

ARTIGO 6.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid no prazo de seis mezes, ao mais tardar. [2]

Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid aos 14 de abril de 1891.

Pelo Brazil, *Luiz F. de Abreu*.— Pela Hespanha, *S. Moret*.—*Marquez de Aguilar*.—*Enrique Calleja*. — *Luis Mariano de Larra*.—Pela França e Tunis, *P. Cambon*.—Pela Grã-Bretanha, *Francis Clare Ford*.—Pela Guatemala, *J. Carrera*.— Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*.— Pela Suissa, *Ch. E. Lardet*.—*Morel*.

9

1891 — 14 de abril — SEGUNDO PROTOCOLLO — Traducção — Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido entre a Belgica, França, Guatemala [3], Italia, Paizes Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Estados acima mencionados, á vista do art. 15 da Convenção Internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, concluiram, de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte:

ARTIGO 1.

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes poderão ga-

---

[1] Vide o protocollo de encerramento da mesma data.

[2] As ratificações deste e dos outros actos foram depositadas em Berna a 3 de outubro de 1896.

[3] Denunciou a Convenção de 20 de março de 1883, segundo consta da nota do Conselho Federal Suisso de 27 de novembro de 1894.

rantir em todos os demais Estados a protecção das suas marcas de fabrica ou de commercio admittidas a deposito no paiz de origem, mediante o registro das ditas marcas na Repartição Internacional em Berna, feito por intermedio da administração do referido paiz de origem.

ARTIGO 2.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados que não adherirem ao presente accôrdo, si satisfizerem as condições do art. 3 da Convenção.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional registrará immediatamente as marcas depositadas, em conformidade com o art. 1. Ella notificará este registro aos Estados contractantes. As marcas registradas serão publicadas em supplemento do jornal da Repartição Internacional, quer por meio de desenho, quer por meio de descripção apresentada em lingua franceza pelo depositante.

Afim de se dar publicidade nos diversos Estados ás marcas assim registradas, cada administração receberá gratuitamente da Repartição Internacional tantos numeros quantos deseje dos exemplares da referida publicação.

ARTIGO 4.

Desde que fôr assim registrada na Repartição Internacional a protecção em cada um dos Estados contractantes será a mesma que si a marca tivesse sido ahi directamente depositada.

ARTIGO 5.

Nos paizes em que as respectivas legislações a isso o autorisem, as administrações ás quaes a Repartição Internacional notificar o registro de uma marca terão a faculdade de declarar que a protecção não póde ser concedida á referida marca no seu territorio.[1]

Essa faculdade deverá ser exercida dentro de um anno, a contar da notificação prevista no art. 3.

A dita declaração, assim notificada á Repartição Internacional, será por esta transmittida sem demora á administração do paiz de origem e ao proprietario da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que si a marca tivesse sido directamente depositada no paiz em que fôr recusada a protecção.

ARTIGO 6.

A protecção resultante do registro na Repartição Internacional durará 20 annos a contar do registro, mas não poderá ser invocada em favor de uma marca que não gozar mais da protecção legal no paiz de origem.

ARTIGO 7.

O registro poderá sempre ser renovado conforme as prescripções dos arts. 1 e 3.

Seis mezes antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição Internacional avisará officiosamente á administração do paiz de origem e ao proprietario da marca.

ARTIGO 8.

A administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio, e receberá em seu proveito, uma taxa que ella reclamará do proprietario da marca de que se pede o registro internacional.

A' dita taxa se addicionará um emolumento internacional de cem francos, cujo producto annual será dividido em partes iguaes entre os Estados contractantes por diligencia da Repartição Internacional, deduzidas as despezas communs determinadas pela execução deste accordo.

ARTIGO 9.

A administração do paiz de origem notificará á Repartição Internacional as annullações, eliminações, renuncias, transmissões e outras mudanças que se derem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registrará estas mudanças, as notificará ás administrações contractantes e as publicará logo no seu jornal.

ARTIGO 10.

As administrações registrarão de commum accordo os promenores relativos á execução do presente ajuste.

ARTIGO 11.

Os Estados da União, para protecção da propriedade industrial, que não tomarem parte no presente accordo, poderão, a seu pedido, adherir a elle na fórma prescripta no art. 16 da Convenção de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

A Repartição Internacional, logo que fôr informada de haver um Estado adherido ao presente accordo, dirigirá á administração desse Estado, de conformidade com o art. 3, uma notificação colle-

[1] Vide o Protocollo de encerramento - 10.

ctiva das marcas que na occasião gosarem da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma ás ditas marcas os beneficios das precedentes disposições no territorio do Estado adherente e fixará o prazo de um anno, durante o qual a administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo art. 5.

ARTIGO 12.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo maximo de seis mezes (1). Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a convenção de 20 de março de 1883.

Em fé do que, os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid, aos 14 de abril de 1891.— Pela Belgica, *Th. de Bounder de Melsbroeck*.— Pela Hespanha, *S. Moret*.— *Marquez de Aguilar*. — *Enrique de Calleja*.— *Luis Mariano de Larra*.— Pela França e Tunis, *P. Cambon*.— Pela Italia, *Maffei*.— Pela Guatemala, *J. Carrera*.— Pelos Paizes Baixos, *Gericke*.— Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*.— Pela Suissa, *Ch. E. Lardet*.— *Morel*.

—

10

1891 — 14 de abril — PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

No acto da assignatura do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido nesta data, os Plenipotenciarios dos Estados que adheriram ao dito accordo concordaram no seguinte:

Tendo surgido duvidas sobre o alcance do art. 5, fica entendido que a faculdade de recusa que este artigo deixa ás administrações, não prejudica ás disposições do art. 6 da convenção de 20 de março de 1883, nem do § 4 do protocollo de encerramento que a acompanha, disposições que se tornam applicaveis ás marcas depositadas na Repartição Internacional, como foram e serão ainda as depositadas directamente em todos os paizes contractantes.

(1) A ratificação brazileira foi depositada em Berna a 3 de outubro de 1896.

O presente protocollo terá a mesma força e duração do accordo a que elle se refere.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados assignaram o presente protocollo de encerramento, em Madrid, aos 14 de abril de 1891.— Pela Belgica, *Th. de Bounder de Melsbroeck*. — Pela Hespanha, *S. Moret*.— *Marques Aguilar*.— *Enrique Calleja*.— *Luis Mariano de Larra*.— Pela França e Tunis, *P. Cambon*.— Pela Guatemala, *J. Carrera*.—Pela Italia, *Maffei*.— Pelos Paizes Baixos, *Gericke*.— Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*.— Pela Suissa, *Ch. E. Lardet*.— *Morel*.

—

11

TRADUCÇÃO — Regulamento para a execução do accordo de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 1.

Qualquer pedido, para o fim de obter o registro internacional de uma marca de fabrica ou de commercio, em virtude do accordo de 14 de abril de 1891, deverá ser dirigido pelo proprietario da marca á administração do paiz de procedencia, na fórma que esta houver prescripto.

Cada administração receberá, pelo registro internacional, um emolumento de 100 francos e mais uma taxa que ella fixará e cujo producto lhe ficará adquirido.

ARTIGO 2.

Depois de certificar que a marca está regularmente registrada, a administração do paiz de procedencia dirigirá á Repartição Internacional da propriedade industrial, em Berna :

a) Um pedido de registro, em duplicata, contendo um desenho typographico da marca, e indicando :

1º, o nome do proprietario da marca ;
2º, o seu endereço ;
3º, os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada ;
4º, a data do registro no paiz de procedencia ;
5º, o numero de ordem da marca no paiz de procedencia.

O desenho typographico da marca póde ser substituido por uma descripção em lingua franceza.

b) Uma chapa da marca para a reproducção typographica que será publicada

pela Repartição Internacional. A referida chapa deve reproduzir exactamente a marca de modo que todos os promenores sejam visivelmente indicados; não deve ter menos de 15 millimetros, nem mais de 10 centimetros, quer de comprimento, quer de largura. A espessura exacta da chapa deve ser de 24 millimetros, correspondendo á altura dos caracteres da imprensa. A referida chapa será conservada na Repartição Internacional.

Si a reproducção typographica da chapa da marca prevista na lettra *a)* fôr substituida por uma simples descripção, será desnecessario o deposito da chapa.

c) Si um dos elementos distinctivos da marca consistir na sua côr, poder-se-ha juntar ao deposito 30 exemplares, em papel, da reproducção em côr da marca.

d) Um vale postal de 100 francos que fórma a importancia do registro internacional.

O pedido do registro será redigido segundo a fórmula annexa ao presente regulamento, ou segundo qualquer outra que os Estados contractantes tenham ulteriormente adoptado de commum accordo.

A Repartição Internacional enviará gratuitamente ás administrações os formularios necessarios.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional fará logo inscrever a marca registrada em um registro especial.

O referido registro terá as indicações seguintes:

1.° A data da inscripção na Repartição Internacional;

2.° A data da notificação ás administrações contractantes;

3.° O numero de ordem da marca;

4.° O nome do proprietario da marca;

5.° Sua residencia;

6.° Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;

7.° O paiz de procedencia da marca;

8.° A data do registro no paiz de procedencia;

9.° O numero de ordem da marca no paiz de procedencia;

10.° As indicações relativas á retirada ou transmissão da marca (artigo 9 do accordo).

ARTIGO 4.

A inscripção uma vez feita no registro, a Repartição Internacional certificará, sobre os dous exemplares do pedido, que o registro effectuou-se e porá em ambos sua assignatura e sello. Um dos exemplares ficará nos archivos da Repartição Internacional e o outro será enviado á Administração do paiz de procedencia. Além disto, a Repartição notificará o registro effectuado ás administrações, enviando a cada uma dellas uma reproducção typographica ou, em falta desta, uma descripção em lingua franceza, da marca, e indicando:

1.° A data do registro na Repartição Internacional;

2.° O numero de ordem da marca;

3.° O nome e a residencia do depositario;

4.° Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;

5.° O paiz de procedencia da marca, bem assim a data do registro e o seu numero de ordem no referido paiz de procedencia.

No caso previsto pelo artigo 2, lettra *c*), a mencionada notificação será acompanhada de um exemplar da reproducção do colorido da marca.

ARTIGO 5.

A Repartição Internacional providenciará em seguida sobre a publicação da marca, que será feita em um supplemento do seu jornal, e que consistirá na reproducção da marca ou da descripção desta, em lingua franceza, acompanhada das indicações mencionadas no art. 4, § 2.

No principio de cada anno a Repartição Internacional publicará um quadro, no qual serão indicados, por ordem alphabetica e por Estado contractante, os nomes dos proprietarios das marcas constantes das publicações effectuadas no correr do anno precedente.

Cada administração receberá da Repartição Internacional tantos exemplares quantos lhe convier pedir do supplemento contendo as publicações relativas ao registro internacional.

ARTIGO 6.

A declaração, notificada á Repartição Internacional nos termos do art. 5 do accôrdo (recusa de uma marca á protecção de um paiz), será logo por ella transmittida á administração do paiz de procedencia e ao proprietario da marca.

ARTIGO 7.

As mudanças que occorrerem na propriedade de uma marca e de que tratar a notificação prevista pelo art. 9 do accordo, serão levadas ao registro da Repartição Internacional. Esta as notificará, por sua vez, ás administrações

contractantes e as publicará no seu jornal.

ARTIGO 8.

Seis mezes antes de encerrar-se o prazo de protecção de vinte annos, a Repartição Internacional avisará officiosamente á administração do paiz de procedencia e ao proprietario da marca.

As formalidades que se tenham de preencher, para a renovação do registro internacional, serão as mesmas que para um novo registro, excepto a remessa da chapa que será desnecessaria.

ARTIGO 9.

No principio de cada anno a Repartição Internacional fará uma conta das despezas de toda especie que tiverem sido feitas, durante o anno, com o registro internacional das marcas. A importancia destas despezas será deduzida do total das sommas recebidas das administrações, a titulo de emolumentos para o registro internacional e o saldo será dividido em partes iguaes por todos os Estados contractantes.

ARTIGO 10.

A notificação collectiva, prescripta pelo art. 11 do accôrdo, terá as mesmas indicações que a notificação prevista pelo art. 4 do presente regulamento.

ARTIGO 11.

O presente regulamento deverá ser executado a contar do dia em que entrar em vigor o accordo de 14 de abril de 1891.

As administrações contractantes, em todo tempo, poderão fazer nelle, de commum accordo e conforme as disposições do art. 10 do referido ajuste, as modificações que lhes pareçam necessarias.

AVISO: Para ser completo, um pedido de registro deve conter:

1.º Dous exemplares do presente formulario devidamente preenchido;

2.º Uma chapa da marca (dimensões: minimo 15mm, maximo 10cm, seja em comprimento seja em largura; espessura 24mm.) salvo si a marca fôr depositada mediante simples descripção.

3.º A remessa do emolumento internacional de 100 francos em vale postal.

Póde-se ajuntar:

4.º 30 exemplares sobre papel de uma reproducção da côr da marca, si o seu distinctivo consistir na côr.

REGISTRO INTERNACIONAL

DAS

MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO

Paiz de procedencia da marca

....

Logar em que deve ser collocada ou posta a indicação da marca.

Si a marca é depositada por meio de uma simples descripção, deve ser escripta em lingua franceza neste espaço

1.º Nome . . .	do	....
2.º Profissão . .	proprietario	....
3.º Morada. . .	da marca	....
4.º Productos ou mercadorias aos quaes		....
a marca		....
é applicada		....
5.º data do registro	da marca do paiz	....
6.º Numero de ordem	de procedencia	....

A administração abaixo assignada certifica que a marca acima indicada foi regularmente depositada em.............................. e que as indicações a que ellas se referem, constantes do numero 1 a 6, são conforme o conteúdo do registro nacional das marcas de fabrica ou de commercio.

Pede á Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, em Berna, que inscreva a referida marca no registro internacional.

O emolumento de 100 francos para o registro internacional é enviado á Secretaria Internacional em um vale postal.

..................................de..........................189....

....

A marca acima indicada foi inscripta no registro internacional sob o numero..........em data de..............189....

Secretaria Internacional da Propriedade Industrial

12

1891 — 15 de abril — TERCEIRO PROTOCOLLO — Traducção — Accôrdo concernente á dotação da Repartição Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, concluido entre a Belgica, Brazil, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Guatemala [1], Italia, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Suecia, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos acima mencionados:

Em vista da declaração adoptada em 12 de março de 1883 pela Conferencia Internacional, reunida em Paris, para protecção da propriedade industrial:

Concluiram de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, o protocollo seguinte:

ARTIGO 1.

O primeiro paragrapho do n. 6 do Protocollo de encerramento, annexo á Convenção Internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, é revogado e substituido pela disposição seguinte:

As despezas da Repartição Internacional instituida pelo art. 13 serão feitas em commum pelos Estados contratantes. Em caso algum poderão ellas exceder á quantia de 60.000 francos por anno.

ARTIGO 2.

O presente Protocollo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo de seis mezes, ao mais tardar. [2]

Entrará em vigor um mez a contar da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883, da qual será considerado como fazendo parte integrante.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente Protocollo, em Madrid, aos 15 de abril de 1891. — Pela Belgica, *Th. de Bounder de Melsbroeck*. — Pelo Brazil, *Luiz F. de Abreu*. — Pela Hespanha, *S. Moret*. — *Marquez de Aguilar*. — *Enrique Calleja*. — *Luiz Mariano de Larra*. — Pelos Estados Unidos, *E. Burd Grubb*. — Pela França e Tunis, *P. Cambon*. — Pela Grã-Bretanha, *Francis Clare Ford*. — Pela Guatemala, *J. Carrera*. — Pela Italia, *Maffei*. — Pela Noruega, *Arild Huitfeldt*. — Pelos Paizes Baixos, *Gericke*. — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*. — Pela Suecia, *Arild Huitfeldt*. — Pela Suissa, *Ch. E. Lardet*. — *Morel*.

[1] Denunciou a Convenção de 20 de março de 1883, segundo consta da nota do Conselho Federal Suisso de 27 de novembro de 1894.

[2] A ratificação brazileira foi depositada em Berna a 3 de outubro de 1896.

13

1884 — 4 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos, assignada em Pariz. Foram depositadas as respectivas ratificações, no dia 16 de abril de 1885, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França. — (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)

(TRADUCÇÃO)

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Imperador Allemão, Rei da Prussia, Sua Excellencia o Presidente da Confederação Argentina, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., Rei Apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Costa Rica, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Excellencia o Presidente da Republica Dominicana, Sua Magestade o Rei de Hespanha, Sua Excellencia o Presidente dos Estados-Unidos da America, Sua Excellencia o Presidente dos Estados-Unidos de Colombia, Sua Excellencia o Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz das Indias, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Grão Duque de Luxemburgo, Sua Magestade e Schah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Romania, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando assegurar a conservação das communicações telegraphicas, que se fazem por meio dos cabos submarinos, resolveram concluir

uma Convenção para este fim e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

....

....

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A presente Convenção applica-se, fóra das aguas territoriaes, a todos os cabos submarinos legalmente estabelecidos, que emergirem (*qui atterrissent*) nos territorios, colonias ou possessões de uma ou mais das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO 2.º

O rompimento ou o estrago de um cabo submarino, feito voluntariamente (1) ou por negligencia culposa, e do qual possa resultar interrompimento ou estorvo, no todo ou em parte, das communicações telegraphicas, é punivel, sem prejuizo da acção civil por damnos e lucros.

Esta disposição não se applica aos rompimentos ou estragos, cujos autores só tenham tido o fim legitimo de proteger a sua vida ou a segurança de suas embarcações, depois de tomarem todas as precauções necessarias para evitar esses rompimentos ou estragos.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a impor, tanto quanto fôr possivel, quando autorisarem a amarração de um cabo submarino, as convenientes condições de segurança, não só quanto ao traçado, mas tambem quanto ás dimensões do cabo.

ARTIGO 4.º

O proprietario de um cabo que, pelo seu assentamento ou concerto, causar o rompimento ou o estrago de outro, deve pagar as despezas de reparação que esse rompimento ou esse estrago tornarem necessarias, sem prejuizo, dado o caso, da applicação do art. 2 da presente Convenção. (2)

ARTIGO 5.º

As embarcações occupadas no assentamento ou na reparação dos cabos submarinos devem observar as regras sobre os signaes que são ou forem adoptadas, de commum accordo, pelas Altas Partes Contractantes, afim de prevenir os abalroamentos.

Quando uma embarcação occupada na reparação de um cabo trouxer os ditos signaes, as outras embarcações que avistarem ou estiverem em condições de avistar estes signaes deverão retirar-se ou conservar-se afastadas uma milha nautica pelo menos daquella embarcação, para não embaraçal-a nos seus trabalhos.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

Todavia, os barcos de pesca, que avistarem ou estiverem em condições de avistar um navio telegraphico que trouxer os ditos signaes, terão, para se conformarem com a advertencia assim feita, o prazo maximo de 24 horas, durante o qual nenhum obstaculo se deverá oppor ás suas manobras.

Os trabalhos do navio telegraphico deverão ser concluidos no prazo mais breve possivel.

ARTIGO 6.º

As embarcações que virem ou estiverem nas condições de vêr as boias destinadas a indicar a posição dos cabos, no caso de assentamento, de desarranjo ou de rompimento, deverão conservar-se afastadas destas boias pelo menos um quarto de milha nautica.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

ARTIGO 7.º

Os proprietarios dos navios ou embarcações, que puderem provar que sacrificaram uma ancora, uma rede ou outro apparelho de pesca, para não damnificar um cabo submarino, deverão ser indemnizados pelo proprietario do cabo.

Para ter direito a essa indemnização, é necessario, tanto quanto fôr possivel, que logo depois do accidente se lavre, para proval-o, um auto apoiado no testemunho dos individuos da tripolação, e que o capitão do navio faça, dentro das 24 horas da sua chegada ao primeiro porto de regresso ou de arribada, a sua declaração ás autoridades competentes. Estas a communicarão ás autoridades consulares da nação do proprietario do cabo.

ARTIGO 8.º

São competentes para tomar conhecimento das infracções á presente Convenção os tribunaes do paiz a que pertencer a embarcação, a cujo bordo fôr commettida a infracção.

---

1 Vide adiante a declaração interpretativa de 1 de dezembro de 1886.

2 Vide adiante a declaração interpretativa de 1 de dezembro de 1886.

Fica além disso entendido que, nos casos em que a disposição inserta no paragrapho precedente não puder ser cumprida, a repressão das infracções á presente Convenção será feita, em cada um dos Estados contractantes quanto aos seus nacionaes, de conformidade com as regras geraes de competencia penal, resultantes das leis particulares desses Estados ou dos tratados internacionaes.

ARTIGO 9.º

O procedimento contra as infracções previstas nos arts. 2, 5 e 6 da presente Convenção será intentado pelo Estado ou em seu nome.

ARTIGO 10.º

As infracções á presente Convenção poderão ser verificadas por todos os meios de prova admittidos na legislação do paiz onde funccionar o tribunal chamado a tomar conhecimento da causa.

Quando os officiaes que commandarem os navios de guerra de uma das Altas Partes Contractantes ou os que por ella forem especialmente commissionados para este fim tiverem motivo para crer que uma infracção ás medidas previstas pela presente Convenção foi commettida por navio que não seja de guerra, poderão exigir do capitão ou mestre a exhibição dos documentos officiaes que justifiquem a nacionalidade do dito navio. Far-se-ha immediatamente menção summaria desta exhibição nos documentos apresentados.

Além disso, os referidos officiaes poderão lavrar termos, seja qual fôr a nacionalidade do navio accusado. Estes termos serão feitos segundo as fórmas e na lingua usadas no paiz a que pertencer o official que os lavrar; poderão servir de meio de prova no paiz onde forem invocados e segundo a legislação deste paiz. Os accusados e as testemunhas terão o direito de lhes juntar ou fazer juntar, na sua propria lingua, todas as explicações que julgarem uteis; estas declarações serão devidamente assignadas.

ARTIGO 11.º

O processo e o julgamento das infracções ás disposições da presente Convenção serão sempre feitos tão summariamente quanto o permittam as leis e os regulamentos em vigor.

ARTIGO 12.º

As Altas Partes Contractantes obrigam-es a tomar ou a propôr ás suas respectivas camaras legislativas as medidas necessarias para assegurar a execução da presente Convenção, e especialmente para fazer punir com prisão, ou multa, ou com ambas estas penas, os que violarem as disposições dos arts. 2, 5 e 6. [1]

ARTIGO 13.º

As Altas Partes Contractantes communicar-se-hão as leis que já tiverem sido promulgadas, ou que venham a sel-o nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 14.º

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella, si o pedirem [2]. Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Republica Franceza, e por este aos outros Governos signatarios.

ARTIGO 15.º

Fica bem entendido que as estipulações da presente Convenção em nada prejudicam a liberdade de acção dos belligerantes.

ARTIGO 16.º

A presente Convenção será posta em execução desde o dia que fôr convencionado pelas Altas Partes Contractantes [3].

Ficará em vigor durante cinco annos contados desse dia, e, si nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar, doze mezes antes da conclusão do dito prazo de cinco annos, a intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor um anno, e assim successivamente de anno a anno.

Si uma das Potencias signatarias denunciar a Convenção, esta denuncia só terá effeito com relação a essa Potencia.

---

[1] De conformidade com esta estipulação, o Governo do Brasil, autorisado pelo art. 7 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, promulgou o decreto n. 9843 expedido em 14 de janeiro de 1888 pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual, de conformidade com a segunda estipulação do Protocollo, foi firmado a 7 de julho de 1887, em Paris, pelos delegados dos governos que constituem a União.

Veja-se o decreto n. 9843, na 4ª parte deste Manual.

[2] O Japão adheriu em 12 de abril de 1884; e tambem S. Alteza o Bey de Tunis, em 1889, conforme foi communicado pela Legação de França, em nota de 16 de setembro desse anno.

[3] Tendo todos os Estados contractantes tomado as providencias previstas no art. 12 da Convenção, entrou ella em vigor no dia 1 de maio de 1888.

ARTIGO 17.º

A presente Convenção será ratificada [1] e as ratificações serão trocadas em Pariz o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em 26 exemplares em Pariz, a 14 de março de 1884.

(Seguem-se as assignaturas.)

14

1884 — 14 de março — ARTIGO addicional á Convenção precedente. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)

As estipulações da Convenção concluida na data de hoje, para a protecção dos cabos submarinos, serão applicaveis, conforme o art. 1º, ás colonias e possessões de Sua Magestade Britannica, á excepção destas abaixo nomeadas, a saber:

Canadá;
Terra Nova;
Cabo;
Natal;
Nova Galles do Sul;
Victoria;
Queensland;
Tasmania;
Australia do Sul;
Australia Occidental;
Nova Zelandia.

As estipulações da referida Convenção serão, todavia, applicaveis a uma das colonias ou possessões acima indicadas, si uma notificação para este fim fôr dirigida em seu nome pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Cada uma das colonias ou possessões acima designadas, que adherir á dita Convenção, conservará a faculdade de se retirar do mesmo modo que as Potencias contractantes. Quando uma das colonias ou possessões, de que se trata, deseje retirar-se da Convenção, uma notificação será para este fim dirigida pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Feito em 26 exemplares em Pariz, a 14 de março de 1884.

[1] A Persia, que figurara entre os Estados contractantes, não ratificou a Convenção, e por isso não devemos considerar em vigor para esse paiz, este acto internacional. (Nota do Governo Francez á Legação Brazileira, de 13 de abril de 1888.)

15

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2 e 4 da Convenção Internacional de 14 de março de 1884, firmada em Pariz. — (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos, tendo reconhecido a conveniencia de precisar o sentido dos termos dos artigos 2 e 4 da dita Convenção, resolveram, em commum accordo, fazer a declaração seguinte:

Tendo-se suscitado duvidas sobre o sentido da palavra — voluntariamente — inserida no artigo 2 da Convenção de 14 de março de 1884, fica entendido que a disposição de responsabilidade penal mencionada no dito artigo não se applica aos casos de rompimento ou estrago occasionados accidental ou necessariamente durante o trabalho de reparação de um cabo, quando se tem tomado todas as precauções tendentes a evitar esse rompimento ou estrago.

Fica igualmente entendido que o artigo 4 da Convenção não teve outro fim nem deve ter outro effeito senão encarregar os tribunaes competentes de cada paiz de resolver, de conformidade com as suas leis e segundo as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo, que pela collocação ou reparação desse cabo causa o rompimento ou estrago de outro cabo, bem como as consequencias dessa responsabilidade, si se reconhecer que ella existe.

Feito em Pariz no 1º de dezembro de 1886, e a 23 de março de 1887 quanto á Allemanha.

(Seguem-se as assignaturas.)

16

1887 — 7 de julho — PROTOCOLLO de encerramento da Conferencia Internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Pariz para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convençãc de 14 de março de 1884.

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, reunidos em Pariz

afim de determinar, conforme o artigo 16 daquelle Acto internacional, a data da entrada em execução da dita Convenção, convieram no seguinte :

I.— A Convenção internacional de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos entrará em vigor no 1° de maio de 1888, si nesta data os governos contractantes que ainda não adoptaram as medidas previstas pelo artigo 12 do dito Acto internacional se tiverem conformado com esta estipulação.

II.— As disposições que os ditos Estados tiverem tomado em execução do precitado artigo 12 serão notificadas ás outras Potencias contractantes por meio do Governo francez, encarregado de examinal-as. (¹)

III.—O Governo da Republica Franceza fica igualmente encarregado de examinar as mesmas disposições legislativas ou regulamentares que, para se conformarem com o artigo 12, deverão adoptar nos seus respectivos paizes os Estados que não tomaram parte na Convenção e que quizerem aproveitar a faculdade de accessão prevista no art. 14.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente Protocollo de encerramento, que será considerado como fazendo parte integrante da Convenção internacional de 14 de março de 1884.

Feito em Pariz, em 7 de julho de 1887.

(Seguem-se as assignaturas.)

—

17

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, celebrada em Bruxellas (²) — Foram depositadas as respectivas ratificações no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, em 14 de janeiro de 1889—(Decreto n. 10.188 de 17 de fevereiro de 1889.— *Diario Official* de 19 de fevereiro de 1889.)

TRADUCÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente da Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suissa, desejando estabelecer sobre as bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas, de 10 a 14 de abril de 1883, um systema de trocas internacionaes dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, Seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, encarregado de negocios *ad interim* de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, ministro residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei da Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade Portugal o Rei de e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Rivier, Seu plenipotenciario especial;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do serviço das trocas. (*)

(¹) Vide a nota ao art. 12 da Convenção.

(²) Foi approvada na parte em que dependia de autorisação legislativa, por decreto do Governo Provisorio n. 197 de 1 de fevereiro de 1890. — *Diario Official* de 4 do mesmo mez.

(*) Por decreto do Governo Provisorio n. 197 de 1 de fevereiro de 1890 foi creada na Capital Federal uma repartição de permutas internacionaes annexa á Bibliotheca Nacional, sob a direcção do bibliothecario,

Artigo 2.º

As publicações que os Estados contractantes se compromettem a trocar são as seguintes:

1.º Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no logar de origem ;
2.º As obras executadas por ordem e a expensas dos governos.

Artigo 3.º

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que póde pôr á disposição dos Estados contractantes.
Essa lista será corrigida e completada todos os annos, e enviada regularmente á todas as repartições de troca.

Artigo 4.º

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

Artigo 5.º

As remessas serão feitas directamente de repartição a repartição. Adoptar-se-hão modelos e formulas uniformes para as notas do conteúdo das caixas, assim como para todas as peças de corresponpencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.

Artigo 6.º

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despezas de encaixotamento e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição fôr feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado nas despezas de transporte.

Artigo 7.º

As repartições de troca servirão de intermediarios officiosos entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, scientificas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.
Mas fica bem entendido que, neste caso, a acção das repartições de troca se limitará á transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhum modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de taes relações.

---

regendo-se pelas instrucções provisorias de 13 de novembro de 1879 no que lhe fosse applicavel.

Artigo 8.º

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicadas desde a data da presente convenção.

Artigo 9.º

Os Estados que não tomaram parte na presente convenção são admittidos a adherir a ella, logo que o peçam.
Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao governo belga e por este governo aos outros Estados assignados. (¹)

Artigo 10.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possivel. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo emquanto um dos governos não declarar com antecipação de seis mezes que a renuncía.
Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com os seus sellos.
Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*
(L. S.) *Principe de Caraman* (L. S.) *Cavalheiro de Moreau.*
(L. S.) *José Maria de Tavira.*
(L. S.) *Lambert Tree.*
(L. S.) *Maffei.*
(L. S.) *Barão de Sant'Anna.*
(L. S.) *I. Marinovitch.*
(L. S.) *Alphonse Rivier.*

18

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares, firmada em Bruxellas. (²) — As ratificações forão depositadas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, em 14 de janeiro de 1889 — (Decreto n. 10.189 de 17 de fevereiro de 1889.)

TRADUCÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua

---

(¹) Adheriram os seguintes Estados: Republica Argentina, Paraguay, Republica Oriental do Uruguay.
(²) Foi approvada pelo art. 1º do decreto do Governo Provisorio n. 197 de 1 de fevereiro de 1890. *Diario Official* de 4 do mesmo mez.)

Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei da Servia, desejando assegurar a troca immediata do jornal official, assim como dos annaes e dos documentos parlamentares dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, Encarregado dos Negocios interino de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro Residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Independentemente das obrigações que resultam do art. 2 da Convenção Geral desta data, relativa á troca dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias, os Governos respectivos comprometem-se a fazer expedir ás Camaras Legislativas de cada Estado Contractante, á medida que forem publicados, um exemplar do jornal official, assim como dos annaes e documentos parlamentares dados á publicidade.

ARTIGO 2.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella, desde que o peçam.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo Belga e por este Governo a todos os outros Estados assignados. (1)

ARTIGO 3.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possivel. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo emquanto um dos Governos não declarar, com antecipação de seis mezes, que a renuncia.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas em sete exemplares, em 15 de março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*
(L. S.) *Principe de Caraman.*
(L. S.) *Cavalheiro de Moreau.*
(L. S.) *José Maria de Tavira.*
(L. S.) *Lambert Tree.*
(L. S.) *Maffei.*
(L. S.) *Barão de Sant'Anna.*
(L. S.) *I. Marinovitch.*

19

1890 — 14 de abril — UNIÃO INTERNACIONAL DAS REPUBLICAS AMERICANAS para a prompta compilação e distribuição de dados sobre o commercio. (Actas da Conferencia Internacional Americana, 1890, pag. 683 — Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891.)

« Na sessão da Conferencia de 29 de « março de 1890 foi approvada esta re- « solução :

« Os paizes aqui representados se uni- « rão com o objecto de estabelecer um « Escriptorio Internacional Americano » « para a compilação, coordenação e pu- « blicação, em Inglez, Hespanhol e Por- « tuguez, de dados e informações con- « cernentes á producção, commercio, leis « e regulamentos aduaneiros dos respe- « ctivos paizes. Este Escriptorio, fundado

(1) Adheriu a Republica Oriental do Uruguay.

« em utilidade commum e á custa dos « paizes contractantes, terá a sua séde « em um delles e fornecerá a todos os « dados estatisticos sobre commercio e « outras informações uteis que preste « qualquer das Republicas Americanas.

« A Commissão de Regulamentos Aduaneiros fica autorisada e instruida para « apresentar um plano de organisação e « um projecto sobre o estabelecimento e « administração do proposto escriptorio».

« De conformidade com essa resolução « propõe a Commissão as seguintes re- « commendações :

« 1.— Os paizes representados nesta « Conferencia formarão uma associação « intitulada « União Internacional das « Republicas Americanas» para a prom- « pta compilação e distribuição de infor- « mações sobre o commercio.

« 2.— A União Internacional será re- « presentada por um escriptorio estabe- « lecido em Washington, D. C., sob a « vigilancia do Secretario de Estado dos « Estados Unidos, o qual escriptorio terá « a seu cargo todas as traducções, publi- « cações e correspondencia relativas á « União Internacional.

« 3.— Este escriptorio será denomi- « nado « Escriptorio Commercial das Re- « publicas Americanas » e terá por orgão « uma publicação intitulada « Boletim do « Escriptorio Commercial das Republicas « Americanas ».

« 4.— O « Boletim » será impresso em « Inglez, Hespanhol e Portuguez.

« 5.— O conteúdo do « Boletim » com- « prehenderá :

« (*a*) As tarifas vigentes nos diversos « paizes pertencentes á União e todas as « modificações que vão soffrendo, com as « explicações que se julgarem conve- « nientes.

« (*b*) Todos os regulamentos officiaes « concernentes á entrada e sahida de « navios e á exportação de mercadorias « nos portos dos paizes representados ; « bem como todas as circulares dirigidas « aos empregados das alfandegas com « relação aos processos aduaneiros ou á « classificação das mercadorias que devão « pagar direitos.

« (*c*) Amplos extractos dos tratados de « commercio e de correios entre as Re- « publicas Americanas.

« (*d*) Dados estatisticos importantes so- « bre o commercio exterior e os productos « nacionaes e outras informações de in- « teresse especial para os commerciantes « e carregadores dos paizes represen- « tados.

« 6.— Para o Escriptorio commercial « obter a maior exactidão na publicação do « Boletim » cada nação pertencente a esta « União lhe remetterá directamente e sem « demora dous exemplares dos documentos « officiaes que possam interessar aos as- « sumptos concernentes aos fins da União, « incluindo as tarifas das alfandegas, cir- « culares officiaes, tratados ou accordos « internacionaes, regulamentos locaes e, « tanto quanto fôr possivel, uma estatis- « tica completa do commercio e dos pro- « ductos e recursos nacionaes.

« 7.— Este escriptorio servirá sempre « de meio de communicação para fornecer, « a quem pedir, informações razoaveis que « se refirão a assumptos pertencentes ás « tarifas e regulamentos das alfandegas e « ao commercio e á navegação das Repu- « blicas Americanas.

« 8.— O Escriptorio Commercial deter- « minará a fórma e o estylo do «Boletim», « devendo cada edição constar de mil « exemplares, pelo menos. Para que os « representantes diplomaticos, agentes « consulares, camaras de commercio e « outras pessoas distinctas recebam o «Bo- « letim » sem demora, cada membro da « União poderá fornecer ao Escriptorio os « endereços a que devam ser remettidos « exemplares á custa do mesmo Escri- « ptorio.

« 9.— Cada paiz da União receberá « de cada edição do «Boletim» a parte « que lhe pertença na proporção da sua « população.

« Quando houver sobra poder-se-hão « vender numeros do « Boletim » por « preço marcado pelo Escriptorio.

« 10.— A União Internacional não « toma responsabilidade pecuniaria pelos « erros ou inexactidões que possam occor- « rer nas publicações do Escriptorio; ha- « verá, porém, o maior cuidado possivel « para se obter a mais absoluta exactidão « nessas publicações. Na primeira pagina « e em logar visivel de cada edição do « Boletim » se imprimirá um aviso « naquelle sentido.

« O maximo das despezas annuaes para « se estabelecer e manter o Escriptorio « será de $ 36.000. O seguinte é um orça- « mento particularisado da sua organisa- « ção, sujeito ás modificações que pare- « cerem convenientes:

« Um director, encarregado do Escriptorio.	$ 5.000
« Um secretario.	$ 3.000
« Um guarda-livros . . .	$ 3.000
« Um escrevente	$ 2.200
« Um escrevente *type writer*.	$ 1.600
« Um traductor (hespanhol e inglez).	$ 2.000

« Um traductor (hespanhol e inglez). . . . . $ 2.500
« Um traductor (portuguez e inglez). . . . . $ 2.500
« Um correio . . . . . . $ 800
« Um porteiro . . . . . . $ 600

$ 22.000

« Gastos de Escriptorio:

« Aluguel de casa, que tenha
« um quarto para o director,
« um para o secretario, um
« para os traductores, um
« para os dous escreventes,
« etc., e um para a livraria e
« archivo. . . . . $ 3.000
« Luz, fogo, limpeza, etc. . $ 500

$ 3.500

« Publicação do Boletim :

« Impressão, papel e outros gastos . . . . $ 10.000
« Portes, despezas diversas e de expresso . . . . . . $ 500

$ 10.500

« 12.— O Governo dos Estados-Unidos
« adiantará á União Internacional a
« somma de $ 36.000 ou a parte della que
« seja necessaria para as despezas do pri-
« meiro anno do Escriptorio Commercial e
« somma igual para cada anno subse-
« quente, durante a existencia da dita
« União.

« 13.— No 1º de julho de 1891 e de
« cada anno seguinte, emquanto durar a
« União, o director do Escriptorio Com-
« mercial remetterá a cada um dos Gover-
« nos pertencentes á União conta especifi-
« cada das despezas feitas para os objectos
« desta União, as quaes não deverão ex-
« ceder de $ 36.000 e que deverão ser
« cobertas pelos mencionados Governos
« na mesma proporção, quanto á somma
« total despendida, em que a população
« de cada paiz está para a totalidade
« das populações de todos os paizes
« representados ; e todos os Governos
« contribuintes enviarão pontualmente
« ao Secretario de Estado dos Estados-
« Unidos, em moeda ou no seu equiva-
« lente, as sommas que respectivamente
« lhes forem taxadas pelo director do Es-
« criptorio. Para calcular a importancia
« dessas quotas proporcionalmente á po-
« pulação de cada um dos paizes represen-
« tados, o director do Escriptorio será
« autorisado a servir-se dos ultimos
« dados estatisticos que possuir. O pri-
« meiro calculo será feito de conformi-
« dade com a tabella seguinte:

PAIZES	POPULAÇÃO	QUOTAS
Haiti.	500.000	$ 187.50
Nicaragua . . .	200.000	75.00
Perú	2.600.000	975.00
Guatemala . . .	1.400.000	525.00
Uruguay. . . .	600.000	225.00
Colombia. . . .	3.900.000	1.462.50
Argentina . . .	3.900.000	1.462.50
Costa Rica . . .	200.000	75.00
Paraguay. . . .	250.000	93.75
Brazil.	14.000.000	5.250.00
Honduras . . .	350.000	131.25
Mexico	10.400.000	3.900.00
Bolivia	1.200.000	450.00
Estados-Unidos. .	50.150.000	18.806.00
Venezuela . . .	2.200.000	825.00
Chile.	2.500.000	937.50
Salvador. . . .	650.000	243.75
Equador. . . .	1.000.000	375.00
Total. . .	96.000.000	36.000.00

« 14.— Para evitar demora no esta-
« belecimento da União aqui descripta, os
« delegados reunidos nesta Conferencia
« communicarão, sem perda de tempo, aos
« seus respectivos Governos o plano de
« organisação e de trabalhos praticos ado-
« ptados pela Conferencia ; e tambem se
« pedirá aos ditos Governos que notifi-
« quem ao Secretario de Estado dos Es-
« tados-Unidos, por meio de seus repre-
« sentantes acreditados nesta Capital ou
« de qualquer outro modo, si aceitam,
« ou conforme resolverem, os termos pro-
« postos.

« 15.— Pede-se ao Secretario de Es-
« tado dos Estados-Unidos que se sirva
« tomar a seu cargo a organisação e o es-
« tabelecimento do Escriptorio Commer-
« cial, logo que seja possivel, depois que
« a maioria das nações aqui representa-

« das declarar officialmente que concorda
« em fazer parte desta União Commer-
« cial.

« 16.— O plano desta União póde
« soffrer reforma se modificações por meio
« de voto da maioria dos seus membros,
« que será communicado officialmente ao
« Secretario de Estado dos Estados-Uni-
« dos.

« 17.— Esta União continuará em
« vigor durante 10 annos, contados da
« data da sua organisação, e o paiz que
« nella entrar como seu membro não dei-
« xará de o ser emquanto não tiver de-
« corrido esse periodo de 10 annos.

« Si 12 mezes antes de expirar esse
« prazo uma maioria de membros da
« União não der ao Secretario de Estado
« dos Estados-Unidos aviso official de que
« deseja que a União termine ao expirar
« primeiro periodo, continuará a mesma
« União e será mantida por outro periodo
« de 10 annos e assim successivamente
« sob as mesmas condições por periodos
« successivos de 10 annos cada um.»

Este parecer foi approvado unanimemente na sessão da Conferencia de Washington, de 14 de abril de 1890. [1]

—

20

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, concluida em Bruxellas. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)

Entre a Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Chile, Estado Independente do Congo, Republica de Costa Rica, Dinamarca e suas Colonias, Hespanha e suas Colonias, Estados Unidos da America, França e suas Colonias, Grã-Bretanha e diversas Colonias Inglezas, India Britannica, Dominio do Canadá, Colonias da Australia do Oeste, Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Galles do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Tasmania, Terra Nova e Victoria, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Italia e suas Colonias, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Paizes Baixos e suas Colonias, Perú, Portugal e suas Colonias, Romania, Russia, Salvador, Reino de Sião, Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, devidamente autorizados e sob reserva de approvação, concordaram na seguinte Convenção:

Art. 1.º Fica estabelecida entre os paizes acima enumerados e todos os que adherirem á presente Convenção, uma associação com o titulo de *União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras*.

Art. 2.º O objecto da União é publicar á sua custa, e tornar conhecidas com a possivel promptidão e exactidão, a Tarifa das Alfandegas dos diversos Estados do globo e as modificações que ellas forem soffrendo.

Art. 3.º Para este fim crear-se-ha em Bruxellas uma *Secretaria Internacional*, que terá a seu cargo a traducção e publicação dessas Tarifas e das disposições legislativas ou administrativas que as modificarem.

Art. 4.º Esta publicação será feita em collecção intitulada « Boletim Internacional das Alfandegas » *(Orgão da União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.)* [2]

Adoptar-se-hão para isso as linguas commerciaes mais commummente em uso.

Art. 5.º A nomeação do pessoal da Secretaria Internacional ficará ao cuidado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, o qual adiantará os fundos necessarios e fiscalisará a marcha regular da Instituição.

Art. 6.º A correspondencia dirigida pela Secretaria Internacional aos Governos adherentes será feita na lingua franceza.

Art. 7.º Um relatorio dos trabalhos e da gestão financeira da Secretaria Internacional será annualmente apresentado aos Governos adherentes.

Art. 8.º O orçamento annual das despezas da Secretaria Internacional é fixado na importancia maxima de 125.000 francos.

Além disso, no primeiro anno, um capital de 50.000 francos será posto á dis-

---

[1] Este plano de organisação do Escriptorio Commercial das Republicas Americanas foi approvado pelos delegados de Nicaragua, Perú, Guatemala, Colombia, Republica Argentina, Costa Rica, Paraguay, Brazil, Honduras, Mexico, Bolivia, Estados-Unidos de Venezuela, Chile, Equador e Estados Unidos da America.

Em março de 1892 a Republica Dominicana adheriu. (Relatorio do Escriptorio das Republicas Americanas de 1893.)

Em nota de 2 de setembro de 1890 a legação dos Estados-Unidos nesta Capital chamou a attenção do Governo Provisorio para este assumpto, declarando que o seu Governo já havia solicitado o competente credito ao Congresso para fazer os adiantamentos das despezas do Escriptorio, conforme ficára accordado no plano aceito.

A essa nota respondeu o Governo Brazileiro, a 31 de dezembro do mesmo anno, obrigando-se a pagar a quota que lhe foi calculada. (O Relatorio das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891 refere-se a esse accordo.)

[2] O Boletim é publicado em allemão, francez, inglez, hespanhol e italiano.

posição do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, para as despezas de estabelecimento da Secretaria.

Os Estados e Colonias, que ulteriormente se utilisarem da faculdade de adherir prevista pelo art. 14, terão de pagar a sua quota parte dessa somma de 50.000 francos, servindo de base a distribuição do art. 9º.

Os Estados e Colonias que, ao expirar o primeiro prazo de sete annos, se retirarem da União, perderão o seu direito á co-propriedade no capital commum.

No caso de liquidação, o capital commum será repartido entre os Estados e Colonias da União, conforme a base de distribuição do art. 9º.

Art. 9.º No intuito de determinar com equidade a quota contributiva dos Estados contractantes, serão estes divididos em seis classes, na razão da importancia do seu respectivo commercio, concorrendo cada uma dellas na proporção de um certo numero de unidades, como segue:

1ª classe. — Paizes cujo commercio monta regularmente a mais de quatro mil milhões de francos: 55 unidades.

2ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de dous a quatro mil milhões de francos: 40 unidades.

3ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de quinhentos milhões a dous mil milhões de francos: 25 unidades.

4ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cem a quinhentos milhões de francos: 20 unidades.

5ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cincoenta a cem milhões de francos: 15 unidades.

6ª classe.—Paizes cujo commercio conserva-se regularmente abaixo de cincoenta milhões de francos: 5 unidades.

Art. 10. Para os paizes cuja lingua não fôr usada pela Secretaria Internacional, os algarismos acima indicados terão respectivamente uma diminuição de duas quintas partes.

Ficarão pois reduzidos:

Para a	1ª classe..	a	33	unidades
»	2ª » ..	a	24	»
»	3ª » ..	a	15	»
»	4ª » ..	a	12	»
»	5ª » ..	a	9	»
»	6ª » ..	a	3	»

Art. 11. O total da despeza annual, dividido pela somma das unidades attribuidas aos differentes Estados contractantes, em execução das precedentes disposições, dará a *unidade de despeza*. Bastará multiplicar esta pelo numero de unidades attribuido a cada um desses Estados para se conhecer a quota da sua contribuição para os gastos da Secretaria Internacional.

Art. 12. Para que a Instituição possa redigir o *Boletim Internacional das Alfandegas* tão correctamente quanto fôr possivel, as partes contractantes lhe enviarão, directamente e sem demora, dous exemplares:

a) da sua lei de alfandegas e da sua tarifa aduaneira, cuidadosamente postas em dia;

b) de todas as disposições que as forem modificando;

c) das circulares e instrucções que os ditos Governos dirigirem ás suas repartições aduaneiras a respeito da applicação da tarifa ou da classificação das mercadorias, e cuja publicidade possa ser permittida;

d) dos seus tratados de commercio, convenções internacionaes e leis internas que tenham alcance directo sobre as tarifas aduaneiras em vigor.

Art. 13. Um regulamento de execução com a mesma força obrigatoria da presente Convenção determinará a fórma de publicação do *Boletim da União* e tudo quanto se refere ao orçamento da Secretaria Internacional e á organização interna do serviço. (1)

Art. 14. Os Estados e Colonias que não tomaram parte na presente Convenção poderão ulteriormente acceder a ella.

A accessão será notificada por escripto ao Governo Belga, o qual a levará ao conhecimento de todos os outros Governos contractantes. A accessão importará de pleno direito adhesão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

Art. 15. A presente Convenção será posta em execução no 1º de abril de 1891 e ficará em vigor durante sete annos.

Si, doze mezes antes da expiração dos sete primeiros annos, a presente Convenção não fôr denunciada, a União subsistirá durante um novo prazo de sete annos, e assim por diante, de sete em sete annos.

A denuncia será dirigida ao Governo Belga. Só terá effeito quanto ao paiz que a apresentar, continuando a dita Convenção em execução para os outros paizes da União.

---

(1) Em 7 de fevereiro de 1891 o Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica expediu o regulamento interior da Secretaria desta União, que se acha publicado á pag. 76 do *Code des relations extérieures de la Belgique*.

Os Governos poderão introduzir na presente Convenção, de commum accordo e a todo o tempo, os melhoramentos que julgarem uteis ou necessarios.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram a presente Convenção e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Bruxellas, aos 5 de julho de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

21

1890 — 5 de julho — ACTA da assignatura da Convenção e Regulamento concernentes á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.

ACTA DE ASSIGNATURA

Os Delegados abaixo assignados, reunidos hoje para firmarem a Convenção e o Regulamento concernentes á Instituição de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, fizeram as seguintes declarações :

1.ª Quanto á classificação dos paizes da União no ponto de vista da sua parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional (arts. 9, 10 e 11 da Convenção) :

Os Delegados declaram que, emquanto durar a Convenção, os paizes adherentes serão postos nas classes seguintes e terão de contribuir respectivamente na proporção do numero de unidades indicado adiante.

PRIMEIRA CLASSE

Inglaterra e suas Colonias aqui não especialmente enumeradas	55	unidades
Belgica	55	»
Estados Unidos da America	55	»
França e suas Colonias	55	»
Paizes Baixos e suas Colonias	33	»
Russia	33	»

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria	24	unidades
Hespanha e suas Colonias	40	»
India Britannica	40	»
Italia e suas colonias	40	»

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	25	unidades
Brazil	15	»
Canadá	25	»
Dinamarca e suas Colonias	15	»
Nova Galles do Sul	25	»
Portugal e suas Colonias	15	»
Suissa	25	»
Turquia	15	
Victoria	25	

QUARTA CLASSE

Cabo da Bôa Esperança	20	unidades
Chile	20	»
Colombia	20	»
Egypto	12	»
Equador	20	»
Grecia	12	»
Japão	12	»
Mexico	20	»
Nova Zelandia	20	»
Persia	12	»
Queensland	20	»
Romania	12	»
Uruguay	20	»
Venezuela	20	»

QUINTA CLASSE

Bolivia	15	unidades
Costa Rica	15	»
Guatemala	15	»
Haiti	15	»
Natal	15	»
Perú	15	»
Servia	9	»
Sião	9	»
Republica Sul-Africana	9	»

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	5	unidades
Dominicana (Republica)	5	»
Estado Independente do Congo	3	»
Honduras (Republica)	5	»
Nicaragua	5	»
Paraguay	5	»
Salvador	5	»
Tasmania	5	»
Terra Nova	5	»

Os algarismos das quotas que figuraram no quadro de repartição das despezas, adoptado a 24 de fevereiro de 1890, são adiante reproduzidos como informação : a contribuição de cada Estado só poderá ser determinada de modo absolutamente preciso depois que as adhesões se tornarem definitivas. Fica, entretanto, entendido que em nenhum caso poderão esses algarismos soffrer augmento emquanto durar a convenção.

PRIMEIRA CLASSE

	Somma a pagar	Equivalente em assignaturas
Inglaterra e suas colonias não especialmente enumeradas adiante	6833	456
Belgica	6833	456
Estados Unidos da America.	6833	456
França e suas colonias	6833	456
Paizes Baixos e suas colonias	4100	274
Russia	4100	274

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria . .	2982	199
Hespanha e suas colonias.	4970	332
India Britannica . .	4970	332
Italia e suas colonias.	4970	332

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	3106	207
Brazil	1863	124
Canadá	3106	207
Dinamarca e suas colonias	1863	124
Nova Galles do Sul. .	3106	207
Portugal e suas colonias	1863	124
Suissa	3106	207
Turquia	1863	124
Victoria	3106	207

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	2485	166
Chile	2485	166
Colombia.	2485	166
Egypto	1491	100
Equador.	2485	166
Grecia	1491	100
Japão	1491	100
Mexico	2485	166
Nova Zelandia. . . .	2485	166
Persia	1491	100
Queensland	2485	166
Romania.	1491	100
Uruguay.	2485	166
Venezuela	2.85	166

QUINTA CLASSE

Bolivia	18 3	124
Costa Rica	1863	124
Guatemala	1863	124
Haiti.	1863	124
Natal.	1863	124
Perú	1863	124
Servia	1118	75
Sião	1118	75
Sul Africana (Republica)	1118	75

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	621	42
Dominicana (Republica) . . .	621	42
Estado Independente do Congo.	375	25
Honduras (Republica). . . .	621	42
Nicaragua . . .	621	42
Paraguay . . .	621	42
Salvador . . .	621	42
Tasmania . . .	621	42
Terra Nova . .	621	42

2.º Quanto ao pagamento das cotisações das partes contractantes:

Os delegados declaram que se effetuará em Bruxellas durante o primeiro trimestre de cada exercicio e em moeda que tenha curso legal na Belgica.

3.º Quanto ao começo de execução da Convenção, fixado para o 1º de abril de 1891:

Os delegados declaram que será precedido, si fôr possivel, de notificação de adhesão definitiva da parte dos governos interessados; que, todavia, esta formalidade não é indispensavel e que se manterão na lista dos adherentes os paizes signatarios da presente Convenção que, naquella data do 1º de abril de 1891, não tiverem manifestado formalmente a intenção de se retirar.

Em fé do que, os delegados respectivos assignaram a presente acta.

Feito em Bruxellas, em 5 de julho de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

—

22

1890 — 5 de julho — REGULAMENTO de execução da Convenção precedente, que institue uma Secretaria Internacional para publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)

(ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO)

Art. 1.º O *Boletim Internacional das Alfandegas* será publicado em cinco linguas, a saber: em Allemão, Inglez, Hespanhol, Francez e Italiano.

Art. 2.º Cada um dos Estados que fazem parte da União tem a faculdade de mandar traduzir e publicar, á sua custa, todo o *Boletim* ou parte delle na lingua que lhe parecer conveniente, comtanto que não seja uma das adoptadas pela Secretaria Internacional.

Cada um dos Estados da União terá da mesma fórma o direito de mandar reproduzir simples extractos de tarifas ou, por excepção, partes do Boletim, quer em um orgão official local, quer nos seus documentos parlamentares.

Fica entendido, além disso, que cada Estado tem, como antes, a liberdade de publicar na lingua original, ou por traducção, todas as tarifas aduaneiras, comtanto que o texto publicado não seja o da Secretaria Internacional.

Art. 3.º A Secretaria Internacional compromette-se a ter a maior cautela na traducção das leis aduaneiras e das publicações officiaes interpretativas dessas leis, ficando porém entendido que os Governos interessados não assumem responsabilidade alguma quanto á exactidão dessas traducções e que no caso de contestação só se guiarão pelo texto original.

Uma advertencia neste sentido será impressa como nota e em typo normando por baixo da primeira pagina de cada fasciculo.

Art. 4.º O formato do *Boletim* será determinado pela Secretaria.

Art. 5.º Cada Governo dirá qual a lingua dentre as adoptadas pela Secretaria Internacional, em que deseje receber os exemplares do *Boletim* que representarem a sua parte de intervenção nos gastos da Instituição.

Qualquer Governo poderá tomar certo numero de exemplares em uma lingua e o restante em outras.

Art. 6.º A Secretaria Internacional só póde admittir assignaturas dos Governos dos paizes que fazem parte da União.

Art. 7.º A importancia da contribuição proporcional de cada Estado lhe é restituida em assignaturas do *Boletim da União* calculadas ao preço de 15 francos cada uma.

Art. 8.º Os gastos são calculados approximadamente, como se segue:

a) ordenados dos funccionarios e empregados da Secretaria Internacional, incluindo um supplemento de ordenado de 15 %. . .	fr.	75.000
b) despezas com impressão e remessa do *Boletim da União*. . .	»	30.000
c) aluguel e conservação do local occupado pela Secretaria Internacional, combustivel, luz, fornecimentos e gastos de escriptorio . . .	»	20.000
Total. . . .	»	125.000

Art. 9.º O Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica fica incumbido de tomar as medidas necessarias para a organisação da Secretaria Internacional e o exercicio das suas funcções, nos limites marcados pela convenção e por este Regulamento.

Art. 10. O Chefe da Secretaria Internacional é autorizado, mediante approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, a transportar para o exercicio corrente as quantias não despendidas no exercicio findo. Essas quantias servirão, sendo necessario, para constituir um fundo de reserva destinado a fazer face a despezas imprevistas. A dita reserva não poderá, em circumstancia alguma, exceder de 25.000 francos. As sobras permittirão eventualmente reduzir o preço da assignatura do *Boletim*, sem se accrescentar o numero de exemplares garantido pelos Estados contractantes; essas sobras poderão tambem servir para cobrir os gastos que possa occasionar o accrescimo de uma nova lingua de traducção ás mencionadas no art. 1.º

Esta ultima disposição só se poderá realizar com o assentimento unanime dos Estados e colonias que fazem parte da União.

Feito em Bruxellas aos cinco de julho de mil oitocentos e noventa, para ser annexado á convenção com data deste dia.

(Seguem-se as assignaturas.)

23

1897 — 15 de junho — I. CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL — Firmada entre a Allemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, [1] Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coréa, Republica da Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canadá, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawai, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul-Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, tendo-se reunido em Congresso em Washington, em virtude do art. 25 da Convenção Postal Universal firmada em Vienna, a 4 de julho de 1891, reviram, de commum accordo e sob reserva de ratificação, a dita Convenção conforme as disposições seguintes :

[1] Em virtude de uma revolução politica, que teve logar a 14 de novembro de 1898, foram dissolvidos os pactos de União entre as Republicas (America Central, Honduras, Nicaragua e S. Salvador) que constituiam a Republica Maior da America Central, cujo Conselho Federal Executivo foi dissolvido por acto de 29 do mesmo mez. Por esse motivo cada uma dessas republicas recuperou a sua vida propria e independente e a Republica Maior da America Central não póde já como tal levar a effeito os actos deste Congresso.

CONVENÇÃO PRINCIPAL

ARTIGO 1.

Os paizes entre os quaes se firma a presente Convenção, assim como os que a ella adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de *União Postal Universal*, um só territorio postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as respectivas Repartições do Correio.

ARTIGO 2.

As disposições desta Convenção applicam-se ás cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qualquer natureza, aos papeis de negocio (manuscriptos), e ás amostras de mercadorias procedentes de um dos paizes da União e com destino a qualquer outro desses paizes. Applicam-se igualmente á permutação postal dos objectos supramencionados entre os paizes da União e os estranhos a ella, sempre que esta permutação se faça mediante os serviços de duas das partes contractantes, pelo menos.

ARTIGO 3.

1. — As Administrações dos Correios dos paizes limitrophes ou aptos para se corresponderem directamente entre si, sem se utilisarem dos serviços de uma terceira administração, determinarão de commum accordo as condições de transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

2. — Salvo ajuste em contrario, considerar-se-hão serviços de terceiro os transportes maritimos effectuados directamente entre dous paizes, por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e esses transportes, assim como os que se fizerem entre duas repartições postaes de um só paiz, por meio de serviços maritimos ou territoriaes dependentes de outro paiz, serão regulados pelas disposições do artigo seguinte.

ARTIGO 4.

1. — A liberdade de transito é garantida em todo o territorio da União.

2. — Nesta conformidade, as diversas Administrações Postaes da União poderão expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, conforme as necessidades do trafego e as conveniencias do serviço postal.

3.— As correspondencias permutadas, quer a descoberto, quer em malas fechadas, entre duas Administrações da União por meio dos vehiculos de uma ou varias outras Administrações da União, ficarão sujeitas, em proveito de cada um dos paizes que atravessarem, ou de cujos vehiculos se aproveitarem no transporte, ás seguintes despezas de transito :

1º, pelo transito terrestre, dous francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 25 centimos por kilogramma de outros objectos;

2º, pelo transito maritimo :

a) os preços do transito terrestre, si o percurso não exceder a 300 milhas maritimas. Todavia, o transito maritimo que não exceder a 300 milhas maritimas será gratuito, si a Administração interessada já tiver direito, pelas malas ou correspondencias que della se utilisarem, á remuneração pertencente ao transito terrestre ;

b) cinco francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos, para as correspondencias cujo transito exceder a 300 milhas maritimas, entre paizes da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no mar Negro ou de um para outro desses portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços serão applicaveis aos transportes effectuados em todo o territorio da União entre dous portos de um mesmo Estado, assim como entre os portos de dous Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando o percurso maritimo não exceder a 1.500 milhas ;

c) quinze francos por kilogramma de cartas e de bilhetes postaes e um franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes que não figurarem nas categorias mencionadas nos paragraphos *a* e *b* supracitados. Em caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações, as despezas do percurso total não poderão exceder a 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e a um franco por kilogramma de outros objectos ; estas despezas, em tal caso, serão repartidas entre as Administrações que tomarem parte no transporte, na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes que se possam dar entre as partes interessadas.

4.— Os preços de transito especificados no presente artigo não se applicarão, nem aos transportes por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União, nem aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma Administração, quer no interesse, quer a pedido de uma ou de varias outras Administrações. As condições desta ultima categoria de transportes serão reguladas amigavelmente entre as partes interessadas.

Além disso, em qualquer parte onde o transito, tanto terrestre como maritimo, fôr actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

5.— Fica todavia entendido :

1º, que as despezas do transito terrestre serão reduzidas do seguinte modo :

de 5 %, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção ;
de 10 %, durante os dous annos seguintes ;
de 15 %, depois de quatro annos ;

2º, que os paizes cujas receitas e despezas em materia de transito terrestre não ultrapassarem, conjuntamente, o total de 5.000 francos por anno, e cujas despezas excederem ás receitas, nesse transito, serão exonerados de qualquer pagamento por esse motivo ;

3º, que o preço de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes, previsto na lettra *c* do § 3º precedente, será reduzido do seguinte modo :

a 14 francos, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção ;
a 12 francos, durante os dous annos seguintes ;
a 10 francos, depois de quatro annos:

6.— As despezas de transito ficarão a cargo da Administração do paiz de procedencia.

7.— A conta geral dessas despezas será feita nas condições determinadas pelo Regulamento de execução previsto no art. 20 da presente Convenção.

8.— Serão isentos de quaesquer despezas de transito territorial ou maritimo a correspondencia official mencionada no § 2º do art. 11 da presente Convenção, os bilhetes postaes de resposta reenviados ao paiz de procedencia, os objectos reexpedidos ou mal dirigidos, os refugos, os avisos de recebimento, os vales postaes e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal.

ARTIGO 5.

1. As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da

União, comprehendida a sua entrega no domicilio dos destinatarios nos paizes da União onde o serviço de distribuição estiver ou fôr organisado, são as seguintes:

1°, para as cartas, 25 centimos, em caso de franqueamento, e o dobro no caso contrario, por carta ou por peso de 15 grammas ou fracção de 15 grammas;

2°, para os bilhetes postaes, em caso de franqueamento, 10 centimos por bilhete simples ou por cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga, e o dobro no caso contrario;

3°, para os impressos de qualquer natureza, papeis de negocio (manuscriptos) e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou maço com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, comtanto que o objecto ou pacote não contenha nenhuma carta ou nota manuscripta com caracter de correspondencia actual ou pessoal, e seja acondicionado de maneira que se possa verificar facilmente.

A taxa de papeis de negocio (manuscriptos) não póde ser inferior a 25 centimos por maço, e a taxa das amostras a 10 centimos por maço.

2. Além das taxas e dos minimos fixados pelos paragraphos precedentes, poder-se-ha cobrar:

1°, por qualquer maço sujeito a despezas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e de um franco por kilogramma de outros objectos, e em todas as relações sujeitas a taes despezas, uma taxa addicional que não exceda a 25 centimos por porte simples para as cartas, cinco centimos por bilhete postal e cinco centimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos;

2°, por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União ou de serviços extraordinarios na União, que occasionem despezas especiaes, uma taxa addicional em relação com essas despezas.

Quando o preço de franqueamento do bilhete postal simples comprehender uma ou outra das taxas addicionaes autorisadas pelos dous paragraphos precedentes, esse mesmo preço será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. Em caso do franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão sujeitos, por conta dos destinatarios, a uma taxa dupla da somma da insufficiencia, sem que essa taxa exceda a que é cobrada no paiz de destino pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

4. Os objectos que não forem cartas e bilhetes postaes devem ser franqueados pelo menos parcialmente.

5. Os maços de amostra de mercadorias não podem conter objecto algum com valor mercantil: não devem exceder o peso de 350 grammas, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de espessura, ou, si tiverem a fórma de rolo, a 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

6. Os maços de papeis de negocios (manuscriptos) e de impressos não podem exceder o peso de dous kilogrammas, nem apresentar, sobre nenhum dos lados, dimensão superior a 45 centimetros. Podem-se admittir, comtudo, no transporte pelo Correio maços com a fórma de cylindro, cujo diametro não exceda a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapasse de 75 centimetros.

ARTIGO 6.

1. Os objectos designados no art. 5 poderão ser expedidos sob registro.

2. Todo o objecto registrado está sujeito, por conta do remettente:

1°, ao preço de franqueamento ordinario, segundo a natureza da remessa;

2°, a um premio fixo de registro de 25 centimos, no maximo, inclusive a entrega de um certificado ao remettente.

3°. O remettente de um objecto registrado póde ter aviso do recebimento desse objecto, pagando adiantadamente uma taxa fixa de 25 centimos no maximo.

A mesma taxa poderá ser applicada nos pedidos de informações sobre o destino dos objectos registrados, feitos posteriormente ao deposito, si o remettente já não houver pago a taxa especial para ter direito ao aviso de recebimento.

ARTIGO 7.

1. As correspondencias registradas podem ser expedidas sujeitas á cobrança nas relações entre os paizes a cujas Administrações convenha esse serviço.

Os objectos desta natureza estão sujeitos ás formalidades e ás taxas dos objectos registrados.

O maximo da cobrança será fixado, por objecto, em 1.000 francos ou no equivalente desta quantia na moeda do paiz de destino. Cada Administração terá, comtudo, a faculdade de reduzir esse maximo a 500 francos, por objecto, ou

ao equivalente desta quantia no seu systema monetario.

2. Salvo ajuste contrario entre as Administrações dos paizes interessados, a importancia cobrada do destinatario deve ser devolvida ao remettente por meio de um vale postal, depois de deduzida a taxa dos vales ordinarios e um premio de cobrança de 10 centimos.

A importancia de um vale de cobrança cahido em refugo ficará á disposição da Administração do paiz de procedencia do objecto sujeito á cobrança.

3. A perda de uma correspondencia registrada sujeita á cobrança importa a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8 seguinte para os objectos registrados não sujeitos á cobrança.

Depois da entrega do objecto, a Administração do paiz de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá, em caso de reclamação, justificar a quantia cobrada ao remettente pelo objecto, menos a deducção da taxa e do premio previsto no § 2°.

ARTIGO 8.

1. Em caso de perda do objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remettente ou, a seu pedido, o destinatario, terá direito a uma indemnisação de 50 francos.

2. Os paizes dispostos a se responsabilisarem pelos riscos que possam resultar do caso de força maior ficam autorisados a cobrar do remettente, por esse motivo, uma taxa addicional de 25 centimos no maximo, por cada objecto registrado.

3. A obrigação de pagar a indemnisação competirá á Administração de que depender o correio remettente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou serviço se tiver dado a perda.

Em caso de perda, em circumstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um paiz que se responsabilise pelos riscos mencionados no paragrapho precedente, de um objecto registrado originario de outro paiz, o paiz em que se der a perda será responsavel por esta perante o correio remettente, si este ultimo se responsabilisar, por seu turno, pelos riscos em caso de força maior com relação a seus remettentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade pertencerá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, si a tiver effectuado, a transmissão regular á Administração seguinte. Quanto aos objectos dirigidos á « posta-restante », a responsabilidade cessará com a entrega a uma pessoa que, segundo as regras em vigor no paiz de destino, houver provado que seu nome e seus titulos estão de accordo com as indicações do endereço.

5. O pagamento da indemnisação pela Administração expedidora deverá effectuar se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, contado do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a pagar sem demora á Administração expedidora a somma da indemnisação paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorisada a indemnisar o remettente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente avisada, deixar decorrer um anno sem dar andamento á questão. Além disso, quando uma Administração cuja responsabilidade for devidamente provada, recusar-se desde logo ao pagamento da indemnisação, deverá aquella tomar a seu cargo, além da indemnisação, as despezas accessorias resultantes da demora não justificada do pagamento.

6. Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno contado da entrega, ao correio, do objecto registrado ; passado este termo, o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

7. Si a perda se tiver dado no curso do transporte, sem que seja possivel determinar em que territorio se deu o facto, as Administrações interessadas repartirão entre si o prejuizo.

8. As Administrações cessarão de ser responsaveis pelos objectos registrados, quando os interessados os tiverem recebido e delles passado recibo.

ARTIGO 9. [1]

1. O remettente de um objecto de correspondencia póde fazer retiral-o do correio ou modificar-lhe o endereço, uma vez que tal objecto não tenha sido entregue ao destinatario.

2. O pedido para este fim formulado será transmittido por via postal ou tele-

---

[1] As disposições deste artigo e do XXX do Regulamento desta Convenção (Reivindicação das correspondencias e rectificação dos endereços) não poderão ser consideradas como applicaveis nas relações do protectorado britannico de Sarawak com os outros paizes da União. — Officio da Secretaria Internacional, publicado no Boletim Postal de 1897, pag. 137.

graphica, á custa do remettente, que pagará:

1°, por qualquer pedido por via postal, a taxa applicavel a uma carta simples registrada ;

2°, por qualquer pedido por via telegraphica, a taxa do telegramma segundo a tarifa ordinaria.

3. As disposições do presente artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação não permitte ao remettente dispôr de um objecto em via de transporte.

ARTIGO 10.

Os paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, fixarão as suas taxas em suas respectivas moedas no equivalente das taxas determinadas pelos diversos artigos da presente Convenção. Terão a faculdade de arredondar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução, mencionado no art. 20 da presente Convenção.

ARTIGO 11.

1. — O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes validos no paiz de procedencia para a correspondencia dos particulares. Todavia, não será permittido fazer uso, no serviço internacional, de sellos creados com um fim especial e particular no paiz de emissão, taes como os denominados sellos commemorativos, de validade transitoria.

Serão considerados como devidamente franqueados os bilhetes-resposta que tiverem os sellos do respectivo paiz de emissão e os jornaes ou maços de jornaes não sellados, mas cujo endereço tiver a indicação «Assignatura Postal» e que forem expedidos em virtude do accôrdo particular sobre a assignatura dos jornaes, previsto no art. 19 da presente Convenção.

2. — As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos correios, trocadas entre as Administrações postaes, entre essas Administrações e a Secretaria Internacional e entre as repartições postaes dos paizes da União, serão exceptuadas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e as unicas isentas de taxa.

3. — As correspondencias postadas em pleno mar na caixa de um navio, ou entregues em mão dos commandantes de navio, poderão ser franqueadas por meio dos sellos e segundo a tarifa do paiz a que pertencer ou de que depender o navio. Si a entrega a bordo effectuar-se durante a estada nos dous pontos extremos da carreira, ou em uma das escalas intermediarias, o franqueamento só terá valor quando feito por meio de sellos e segundo a tarifa do paiz em cujas aguas achar-se o navio.

ARTIGO 12.

1. — Cada Administração reterá por inteiro para si as quantias cobradas em execução dos precedentes arts. 5, 6, 7, 10 e 11, salvo a importancia dos vales previstos no § 2° do art. 7.

2. Conseguintemente, quanto a estas quantias, não haverá contas entre as diversas Administrações da União, excepto no tocante aos vales de que trata o § 1° do presente artigo.

3. Pelas cartas e outros objectos postaes não póde, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos remettentes ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal, além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

ARTIGO 13.

1. Os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão, a pedido dos remettentes, entregues no domicilio por portador especial, immediatamente depois de chegada, nos paizes da União que consentirem em encarregar-se desse serviço nas suas relações reciprocas.

2. Esses objectos, que são qualificados «expressos», serão sujeitos a uma taxa especial pela entrega no domicilio. Esta taxa é fixada em 30 centimos e deverá ser paga completa e adiantadamente pelo remettente, além da taxa ordinaria, pertencendo á Administração do paiz de origem.

3. Quando o objecto fôr destinado a uma localidade onde não exista agencia de correio, a Administração dos correios do destinatario poderá receber uma taxa complementar, até a importancia do preço fixado para entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remettente ou o seu equivalente na moeda do paiz que receber este complemento.

4. Os objectos expressos incompletamente franqueados quanto ás taxas que devem pagar adiantadas serão distribuidos pelos meis ordinarios.

ARTIGO 14.

1. Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de objectos postaes no interior da União.

2. As correspondencias cahidas em refugo não darão logar á restituição

dos direitos de transito pertencentes ás Administrações intermediarias pelo transporte anterior das ditas correspondencias.

3. As cartas e os bilhetes postaes não franqueados e as correspondencias de qualquer natureza insufficientemente franqueadas, que voltarem ao paiz de origem, em consequencia de reexpedição ou por terem cahido em refugo, estarão sujeitos, por conta dos destinatarios ou dos remettentes, ás mesmas taxas que os objectos similares dirigidos directamente do paiz do primeiro destino ao paiz de procedencia.

ARTIGO 15.

1. Poderão ser trocadas malas fechadas entre as repartições postaes de um dos paizes contractantes e os commandantes de divisões navaes ou navios de guerra desse mesmo paiz estacionados no estrangeiro, por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros paizes.

2. As correspondencias de qualquer natureza contidas em taes malas deverão ter o endereço ou ser procedentes dos estados-maiores e das equipagens dos navios destinatarios ou expedidores das malas; as tarifas e as condições de transporte que lhes são applicaveis serão determinadas, segundo os seus regulamentos internos, pelas administrações dos correios do paiz a que pertencerem os navios.

3. Salvo ajuste em contrario entre as repartições interessadas, a repartição postal expedidora ou destinataria das malas de que se trata será devedora, para com as repartições intermediarias, das despezas de transito calculadas conforme as disposições do art. 4.

ARTIGO 16.

1. Não terão curso os papeis de negocios (manuscriptos), amostras e impressos que não preencherem as condições exigidas para estas categorias de objectos pelo art. 5 da presente Convenção e pelo regulamento de execução previsto no art. 20.

2. Em tal caso, esses objectos serão devolvidos ao correio de origem e entregues, si fôr possivel, ao remettente.

3. E' prohibido : (1)

1º, expedir pelo Correio :

a) amostras e outros objectos que, por sua natureza, possam apresentar perigo para os empregados postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias;

b) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas, animaes e insectos, vivos ou mortos, salvo as excepções previstas no Regulamento.

2º, inserir nas correspondencias ordinarias ou registradas :

a) moedas com curso corrente ; (2)

b) objectos sujeitos a direitos de Alfandega;

c) artigos de ouro ou prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos, mas sómente no caso de ser a sua inserção ou expedição vedada pela legislação dos paizes interessados.

4. Os objectos comprehendidos nas prohibições do precedente § 3, e que erradamente tiverem sido admittidos á expedição, deverão ser devolvidos ao correio de origem, salvo o caso em que a Administração do paiz de destino esteja autorisada por sua legislação ou por seus regulamentos internos a dispôr delles de outro modo.

Todavia, as materias explosivas, inflammaveis ou que possam occasionar perigo não serão devolvidas ao correio de origem ; serão destruidas pela Administração que as houver encontrado.

5. Fica além disso reservado o direito ao governo de qualquer paiz da União de não effectuar, em seu territorio, o transporte ou a distribuição, quer dos objectos que gozam da reducção da taxa, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis, ordens ou decretos que regulem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, quer das correspondencias de qualquer natureza, que tragam ostensivamente inscripções, desenhos, etc., prohibidos pelas disposições legaes ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

ARTIGO 17.

1. As Administrações da União que tiverem relações com paizes situados fóra della deverão prestar seu concurso a todas as outras Administrações para a transmissão a descoberto, por seu intermedio, de correspondencias destinadas aos ditos paizes ou delles procedentes.

2. Quanto ás despezas de transito das correspondencias de qualquer natureza e da responsabilidade em materia de

(1) A legislação de Costa Rica prohibe tambem a introducção, por via postal, de bilhetes de loterias estrangeiras, livros, folhetos e gravuras obscenas, ou contra a moral publica. (*Officio da Secretaria Internacional* de 20 de janeiro de 1900. Vide *Boletim Postal* de 1900, pag. 112).

(2) Vide *Boletim Postal* de 1897, pag. 128

objectos registrados, taes correspondencias serão tratadas :

Relativamente ao transporte no territorio da União, segundo as estipulações da presente Convenção ;
Relativamente ao transporte fóra dos limites da União, segundo as condições notificadas pela Administração da União que servir de intermediaria.

Todavia, as despezas do transporte maritimo total, na União e fóra della, não poderão exceder a 20 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e a 1 franco por kilogramma de outros objectos ; em tal caso essas despezas serão repartidas, na proporção das distancias, entre as Administrações que tomarem parte no transporte maritimo.
As despezas de transito, territorial ou maritimo, fóra ou dentro dos limites da União, das correspondencias a que se refere o presente artigo serão verificadas pela mesma fórma que as despezas de transito relativas ás correspondencias trocadas entre paizes da União.

3. As despezas de transito das correspondencias destinadas a paizes fóra da União postal correrão por conta da Administração do paiz de procedencia, que fixará em seu serviço as taxas de franqueamento, sem que essas taxas possam ser inferiores ao preço normal da União.

4. As despezas de transito das correspondencias procedentes dos paizes fóra da União não correrão por conta da Administração do paiz de destino. Esta Administração distribuirá, sem taxa, as correspondencias que lhe forem entregues como completamente franqueadas ; taxará as correspondencias não franqueadas no dobro do preço de franqueamento applicavel em seu proprio serviço aos objectos similares destinados ao paiz donde procederem as ditas correspondencias, e no dobro da insufficiencia as correspondencias insufficientemente franqueadas, sem que a taxa possa exceder a que é cobrada pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

5. As correspondencias expedidas de um paiz da União para um paiz fóra della e vice-versa, por intermedio de uma Administração da União, poderão ser transmittidas, de uma e de outra parte em malas fechadas, si este modo de transmissão fôr admittido de commum accordo pelas Administrações de procedencia e de destino das malas, com o consentimento da Administração intermediaria.

ARTIGO 18.

As altas partes contractantes se obrigarão a tomar, ou a propôr ás suas legislaturas respectivas, as medidas necessarias para punir o emprego fraudulento, na franquia de correspondencias, de sellos falsificados ou já servidos. Ellas se obrigam igualmente a tomar ou a propôr as suas legislaturas respectivas as medidas necessarias para impedir e reprimir as operações fraudulentas de fabrico, venda, troca *(colportage)*, ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço dos correios, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emittidos pela Administração de um dos paizes adherentes.

ARTIGO 19.

O serviço das cartas e encommendas com valor declarado e o dos vales postaes, das encommendas, da cobrança de valores, dos livretes de identidade, das assignaturas de jornaes, etc., constituirão materia de accôrdos particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ARTIGO 20.

1. As Administrações postaes dos diversos paizes que compoem a União serão competentes para estabelecer, de commum accordo, em um regulamento de execução, todos os pormenores que forem julgados necessarios.
2. As differentes Administrações poderão além disso fazer entre si os accôrdos necessarios sobre os pontos que não interessarem a toda a União, comtanto que esses accôrdos não deroguem a presente Convenção.
3. E' todavia permittido ás Administrações interessadas entenderem-se mutuamente para a adopção de taxas reduzidas em um raio de 30 kilometros.

ARTIGO 21.

1. A presente Convenção não altera a legislação de cada paiz na parte que não está prevista pelas estipulações nella contidas.
2. Não restringe o direito, que teem as partes contractantes, de manter e celebrar tratados,assim como de manter e estabelecer uniões mais intimas, tendo em vista a reducção das taxas e qualquer outro melhoramento das relações postaes,

ARTIGO 22.

1. Será mantida, sob o nome de *Secretaria Internacional da União Postal Universal*, uma repartição central, que funccionará sob a alta inspecção da Administração dos correios Suissos e cujas despezas serão pagas por todas as Administrações da União.

2. Esta Secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço internacional dos correios; de dar parecer, a pedido das partes interessadas, sobre as questões litigiosas; de informar sobre propostas de modificação dos actos dos Congressos; de communicar as concessões adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que forem necessarios no interesse da União Postal.

ARTIGO 23.

1. Em caso de desaccôrdo entre dous ou mais membros da União relativamente á interpretação da presente Convenção ou á responsabilidade de uma Administração em caso de perda de um objecto registrado, a questão suscitada será resolvida por juizo arbitral. Para este fim, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não seja directamente interessado no litigio.

2. A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

3. Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, outra administração igualmente desinteressada no litigio.

4. As disposições do presente artigo applicar-se hão igualmente a todos os accordos firmados em virtude do precedente art. 19.

ARTIGO 24.

1. Os paizes que não tomarem parte na presente Convenção serão admittidos a adherir-lhe, si o pedirem.

2. Esta adhesão será communicada, por via diplomatica, ao Governo da Confederação Suissa, e por esse Governo a todos os paizes da União.

3. Ella importará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

4. Compete ao governo da Confederação Suissa determinar de commum accordo com o Governo do paiz interessado, a parte contributiva da Administração deste ultimo paiz nas despezas da Secretaria Internacional, e, si preciso fôr, as taxas que esta administração possa cobrar em conformidade do precedente art. 10.

ARTIGO 25.

1. Reunir-se-hão Congressos de plenipotenciarios dos paizes contractantes oú simples conferencias Administrativas, conforme a importancia das questões que se devam resolver, sempre que houver pedido feito ou approvado por dous terços, pelo menos, dos Governos ou Administrações, segundo o caso.

2. Comtudo, dever-se-ha reunir um Congresso pelo menos todos os cinco annos.

3. Cada paiz poderá ser representado, quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro paiz; mas fica entendido que o delegado ou os delegados de um paiz não poderão ser encarregados sinão da representação de dous paizes, comprehendido o que representarem.

4. Nas deliberações, cada paiz disporá de um só voto.

5. Cada Congresso fixará o lugar da reunião do proximo Congresso.

6. Para as conferencias, as Administrações fixarão os logares de reunião, sob proposta da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26.

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração de Correios de um paiz da União terá direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao regimen da União.

Para ser posta em deliberação, cada proposição deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração que a apresentou. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposição, o numero necessario de declarações de apoio, ficará a proposta sem nenhum effeito.

2. Toda a proposta terá o seguinte processo:

A's Administrações da União será dado um prazo de seis mezes para examinarem as propostas e fazerem chegar á Secretaria Internacional suas observações, si fôr caso para isso. Não serão permittidas as emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações, convidando-as a se pronunciarem pró ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto no prazo de seis

mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificando-lhes as observações a respeito, serão consideradas como se tendo abstido de dar o referido voto.

3. Para se tornarem executorias as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições da Convenção que não sejam as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 26, 27, 28 e 29;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposicões da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. As resoluções validas serão confirmadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, que o Governo da Confederação Suissa é encarregado de redigir e transmittir a todos os Governos dos paizes adherentes; e, no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será posta em pratica dous mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 27.

São considerados como formando, para a applicacão dos precedentes arts. 22, 25 e 26, um só paiz ou uma só Administração, segundo o caso:

1º, o conjuncto das colonias allemãs;
2º, o imperio da India britannica;
3º, o dominio do Canadá;
4º, o conjuncto das colonias britannicas da Australasia;
5º, o conjuncto de todas as outras colonias britannicas;
6º, o conjuncto das colonias dinamarquezas;
7º, o conjuncto das colonias hespanholas;
8º, as colonias e protectorados francezes da Indo-China;
9º, o conjuncto das colonias francezas;
10º, o conjuncto das colonias neerlandezas;
11º, o conjuncto das colonias portuguezas.

ARTIGO 28.

A presente Convenção entrará em execução em 1 de janeiro de 1899, e vigorará durante tempo indeterminado; mas cada parte contractante terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

ARTIGO 29.

1. Serão derogadas a partir do dia em que a presente Convenção fôr posta em execução, todas as disposições dos tratados, convenções, accordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes ou Administrações, as quaes não se conciliem com os termos da presente Convenção, sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 21 precedente.

2. A presente Convenção será ratificada logo que fôr possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

3. Em firmeza do que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Washington, aos 15 de junho de 1897.

—

24

1897 — 15 de junho — PROTOCOLLO FINAL.

No momento de se proceder á assignatura das convenções firmadas pelo Congresso Postal Universal de Washington, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

I

Foi tomada por termo a declaração feita pela Delegação Britannica em nome do seu Governo, pela qual estendeu este ás colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul a designação dada pelo art. 27, 5º da Convenção ao «conjuncto de todas as outras colonias britannicas.»

II

Em revogação do disposto no art. 6º da Convenção, que fixa em 25 centimos no maximo a taxa do registro, fica ajustado que os Estados fóra da Europa são autorisados a manter o maximo de 50 centimos, inclusive a entrega de um certificado ao remettente.

III

Em revogação das disposições do art. 8º da Convenção, fica ajustado, como medida transitoria, que as Administrações dos paizes fóra da Europa, cuja legislação é actualmente contraria ao principio da responsabilidade, conservarão a faculdade de adiar a applicação desse

principio até á data em que obtiverem do Poder Legislativo a respectiva autorisação.

Até então as outras Administrações da União não serão obrigadas a pagar indemnisação pela perda, em seus respectivos serviços, de objectos registrados destinados aos ditos paizes ou delles procedentes.

IV

A' Republica Dominicana, que faz parte da União Postal, mas não se fez representar no Congresso, ficará aberto o protocollo afim de adherir ás convenções que forem alli firmadas ou sómente a uma dellas.

O protocollo ficará igualmente aberto em favor do Imperio da China, cujos delegados no Congresso declararam a intenção desse paiz de entrar para a União Postal a partir de uma data que seria ulteriormente fixada.

Ficará tambem aberto ao Estado Livre de Orange, cujo representante manifestou a intenção desse paiz de adherir á União Postal Universal.

V

O protocollo fica aberto em favor dos paizes cujos representantes só assignaram hoje a Convenção principal ou um certo numero apenas das Convenções aceitas pelo Congresso, afim de que possam adherir ás demais convenções firmadas nesta data ou a qualquer dellas.

VI

As adhesões previstas no artigo IV precedente deverão ser notificadas ao Governo dos Estados Unidos da America, em fórma diplomatica, pelos respectivos Governos. O prazo que lhes é concedido para essa notificação expirará em 1 de outubro de 1898.

VII

Si uma ou algumas das partes contractantes das convenções postaes firmadas nesta data em Washington não ratificarem qualquer dessas convenções, tal convenção não deixará por isso de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo final que terá a mesma força e valor como si suas disposições estivessem inseridas no proprio texto das Convenções a que elle se refere, e o firmaram em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será remettida uma cópia a cada um dos paizes contractantes.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

25

1897 — 15 de junho — III — REGULAMENTO de detalhe e de ordem para execução da Convenção firmada entre a Allemanha e protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coréa, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias Francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canadá, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawai, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, colonias neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul-Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela. (Decreto n. 3.170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 20 da Convenção Postal Universal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, approvaram de commum accordo as medidas seguintes, para assegurar a execução da dita Convenção.

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. Cada Administração é obrigada a expedir, pelas mais rapidas vias de que possa dispôr para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra Administração.

2. As Administrações que usarem da faculdade de cobrar taxas supplemen-

tares, que representem despezas extraordinarias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outros meios de communicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelos remettentes.

II

TROCA EM MALAS FECHADAS

1.— A troca das correspondencias em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de commum accordo e segundo as necessidades do serviço entre as Administrações interessadas.

2.— Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3.— E' além disso obrigatorio, neste ultimo caso, organisar malas fechadas, sempre que o numero das correspondencias fôr tal que embarace as operações de uma Administração intermediaria, segundo a declaração desta Administração.

4.— Em caso de mudança em um serviço de trocas de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações, por intermedio de um ou de varios outros paizes, a Administração que provocar a mudança deverá dar conhecimento ás Administrações dos paizes por cujo intermedio ella se effectuar.

III

SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Os serviços extraordinarios da União, que dão logar ás despezas especiaes, cuja fixação, pelo art. 4º da Convenção, é reservada a accordo entre as Administrações interessadas, são exclusivamente:

1.º Os que são mantidos para o transporte territorial accelerado da mala *das Indias*;

2.º O que a Administração dos correios dos Estados Unidos da America mantém em seu territorio para o transporte das malas fechadas entre o Oceano Atlantico e o Oceano Pacifico;

3.º O que está estabelecido para o transporte das malas pela estrada de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1.—Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas conforme os seguintes equivalentes:

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Allemanha	20 pfennig. . .	10 pfennig. . .	5 pfennig.
PROTECTORADOS ALLEMÃES			
Ilhas Carolinas, Palaos e Mariannas, excepto «Guam.» (1) Samoa (2).			
Territorio de Camerouu. Companhia da Nova Guiné, Territorio de Fogo, Territorio da Africa do Sud-Oeste, Territorio da Africa Oriental e Territorio das Ilhas Marshall	20 pfennig. . .	10 pfennig. . .	5 pfennig.
Argentina (Republica)	8 centavos . .	4 centavos . .	2 centavos.
Austria-Hungria	10 kreuzer. . .	5 kreuzer. . .	3 kreuzer.
Bolivia	10 centavos . .	4 centavos . .	2 centavos.
Bosnia-Herzegovina	10 kreuzer. . .	5 kreuzer. . .	3 kreuzer.
Brazil	100 réis	50 réis	25 réis.
Canadá	5 cents . . .	2 cents. . . .	1 cent.
Chile.	6 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Colombia	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Coréa.	25 poon . . .	10 poon. . . .	5 poon.
Costa Rica	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Dinamarca	20 õre	10 õre	5 õre.
COLONIAS DINAMARQUEZAS			
Groenlandia	20 õre	10 õre	5 õre.
Antilhas Dinamarquezas . .	5 cents. . . .	2 cents . . .	1 cent.
Dominicana (Republica). . . .	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Egypto	1 piastra . . .	5 millesimos de libra . . .	2 millesimos de libra.
Equador.	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Estados-Unidos da America . .	5 cents . . .	2 cents. . . .	1 cent.
Grã-Bretanha	2 ½ pence. . .	1 penny . . .	½ penny.

(1) Vide a nota do Conselho Federal Suisso de 29 de abril de 1900.
(2) Vide a nota do Conselho Federal Suisso de 8 de maio de 1900.

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLONIAS BRITANNICAS [1]			
Antigoa, Bahamas (ilhas) Barbadas, Bermudas, Costa de Ouro, Dominica, Falkland (ilhas), Gambia, Granada, Jamaica, Lagos, Malta, Montserrat, Natal, Nevis, S. Christovão, Santa Lucia, S. Vicente, Serra Leôa, Tabago, Trindade, Turcas (ilhas) e Virgens (ilhas)	2 ½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.
Goyana ingleza, Honduras britannica e Terra Nova.	5 cents. . . .	2 cents. . . .	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo e Laboan.	10 cents. de dollar	4 cents. de dollar	2 cents. de dollar
Sarawah e Straits Settlements .	8 cents. de dollar	3 cents. de dollar	1 cent. de dollar.
Mauricia (ilha) e dependencias. .	18 cents. de rupia.	8 cents. de rupia.	4 cents. de rupia.
Chypre	2 piastras ou 80 paras.	1 piastra ou 40 paras.	½ piastra ou 20 paras.
Ceylão	15 cent. de rupia.	6 cent. de rupia.	3 cent. de rupia.
Cabo da Boa Esperança. . . .	2 ½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.
Zanzibar e Africa Oriental. . .	2 ½ annas. . .	1 anna	½ anna.
Ascensão e Santa Helena . . .	2 ½ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Australasia.	2 ½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.
Guatemala	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Haiti	5 centavos de piastra . . .	2 centavos de piastra . . .	1 centavo de piastra.
Hawai	5 cents. . . .	2 cents	1 cent.
COLONIAS HESPANHOLAS			
Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias [2] e estabelecimento do golpho de Guiné	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
India britannica	2 ½ annas. . .	1 anna. . . .	½ anna.
Japão [3]	5 sen.	2 sen	1 sen.

[1] A Secretaria Internacional communicou quaes as prerogativas de que gozam os paquetes que transportam as malas do Correio em diversos protectorados e colonias britannicas. Vide Boletim Postal de 1897, pag. 142.

[2] As palavras sublinhadas devem ser supprimidas. ((*Nota do Conselho Federal Suisso* de 7 de dezembro de 1899. Vide *Boletim Postal* de 1900, pag. 109.

[3] Vide *Boletim Postal* de 1897 (pag. 165)e de 1898 (pag. 6), relativamente ás modificações nos equivalentes das taxas, suppressão de sobretaxas, custo de registro, porte dos avisos de recebimento e taxas cobradas no Japão.

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLONIAS HESPANHOLAS			
Liberia	5 cents	2 cents	1 cent.
Mexico	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Montenegro	10 soldi	5 soldi	3 soldi.
Noruega	20 öre	10 öre	5 öre.
Paraguay	5 centavos de peso	2 centavos de peso	1 centavo de peso.
Paizes Baixos e colonias neerlandezas	12 ½ cents	5 cents	2 ½ cents.
Perú	10 centavos	4 centavos	2 centavos.
Persia	12 shahis	5 shahis	3 shahis.
Portugal e colonias portuguezas, excepto a India portugueza e Macáo	50 réis	20 réis	10 réis.
India portugueza	2 tangas	10 réis	5 réis.
Macáo			
Republica Maior da America Central [1]	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Russia	10 kopeks	4 kopeks	2 kopeks.
Sião	10 atts	4 atts	2 atts.
Sul Africana (Republica)	2 ½ pence	1 penny	½ penny.
Suecia	20 öre	10 öre	5 öre.
Turquia	40 paras	20 paras	10 paras.
Uruguay	5 centavos de piastra	2 centavos de piastra	1 centavo de piastra.

[1] Em novembro de 1898 foi dissolvida a Republica Maior da America Central, recuperando a sua vida propria e independente as Republicas de Honduras, Nicaragua e Salvador.

2. Em caso de mudança do systema monetario n'um dos paizes supramencionados ou de modificação importante no valor de sua moeda, a Administração desse paiz deverá entender-se com a Administração dos Correios Suissos para modificar os equivalentes. Compete a esta ultima Administração notificar a modificação a todas as outras Administrações da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

3. As fracções monetarias resultantes não só do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas, como da fixação das taxas das correspondencias trocadas com paizes estranhos á União, ou das combinações das taxas da União com as taxas addicionaes, previstas pelo art. 5 da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que effectuarem a sua cobrança; mas a somma que por esse motivo se accrescentar, em nenhum caso poderá exceder ao valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Permitte-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não puderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça de peso (28,3465 grammas), equiparando uma meia onça a 15 grammas, e duas onças a 50 grammas, e que elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, a taxa dos jornaes não seja inferior á taxa de 10 centimos, e que se cobre taxa integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

VI

SELLOS

1. Os sellos representando as taxas-typos da União ou o seu equivalente na moeda de cada paiz, serão, o quanto possivel, das seguintes côres :

os sellos de 25 centimos, azul-escuro ;
os de 10 centimos, vermelha ;
os de 5 centimos verde.

2. Os sellos deverão trazer no anverso a inscripção do valor que representam effectivamente para o franqueamento das correspondencias, segundo o quadro dos equivalentes inserto no artigo IV precedente.

VII

CORRESPONDENCIA COM OS PAIZES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com paizes a ella estranhos, fornecerão ás outras Administrações da União a lista desses paizes, com as indicações seguintes :

1º, despezas de transito maritimo ou territorial, applicaveis ao transporte fóra dos limites da União ;

2º, designação das correspondencias admittidas ;

3º, franqueamento obrigatorio ou facultativo ;

4º, limite para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, porto de desembarque, etc.);

5º, extensão da responsabilidade pecuniaria em materia de objectos registrados ;

6º, possibilidade de admittir os avisos de recebimento ;

7º, tanto quanto possivel, o preço de franqueamento em vigor no paiz fóra da União, com relação ao paiz da União.

VIII

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1. As correspondencias procedentes dos paizes da União serão marcadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postadas no Correio.

2. A' chegada das correspondencias, o Correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e na frente dos bilhetes postaes.

3. A applicação dos carimbos nas correspondencias postadas em paquetes, nas caixas moveis ou em mãos dos commandantes, incumbirá, nos casos previstos pelo § 3 do art. 11 da Convenção, ao empregado postal embarcado ou, si não o houver, á repartição do Correio a que as correspondencias forem entregues.

Em tal caso, applicar-lhes-ha o seu carimbo de data, juntando-lhes a declaração *Paquebot*, quer á mão, quer por meio de carimbo ou sinete.

4. As correspondencias procedentes dos paizes estranhos á União serão marcadas pelo Correio da União, que as receber, com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço do dito Correio.

5. As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas serão, além disso, marcadas com o carim,

bo **T** (taxa a pagar), cuja applicação competirá ao Correio do paiz de procedencia, si se tratar de correspondencias procedentes da União, e ao Correio do paiz de entrada, si se tratar de correspondencias procedentes dos paizes estranhos á União.

6. Os objectos que tiverem de ser enviados por expresso serão marcados com um carimbo, tendo em grandes lettras a palavra «*Exprès.*» As Administrações são, comtudo, autorisadas a substituir este carimbo por um lettreiro impresso, ou por uma inscripção manuscripta e sublinhada por lapis de côr.

7. Todo o objecto de correspondencia sem o carimbo **T** será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

8. Aos sellos não obliterados, depois de reconhecido erro ou omissão por parte do Correio de origem, deverá a repartição que verificar a irregularidade obliteral-os da maneira usual.

IX

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueada ou insufficientemente franqueada estiver sujeita, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará, no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero dos portes do objecto.

X

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. Quando um objecto estiver insufficientemente franqueado por meio de sellos, o correio expedidor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia, exprimindo-o em francos e centimos.

2. Segundo esta indicação, o correio do paiz destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3. Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

XI

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos de correspondencia dirigidos sob iniciaes e os que trouxerem endereço escripto a lapis não serão admittidos a registros.

2. Nenhuma condição especial de fórma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Cada correio terá a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

3. Os objectos registrados deverão levar um rotulo conforme ou analogo ao modelo A annexo ao presente Regulamento, com indicação do nome do correio de procedencia e do numero de ordem sob o qual a remessa fôr inscripta no registro do mesmo correio.

Todavia, é permittido ás Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao emprego de rotulos, adiar a execução dessa medida e continuar a empregar os carimbos para a designação dos objectos registrados.

Comtudo, será de rigor designar cada objecto registrado por um numero de ordem.

Si os regulamentos internos de um correio reexpedidor empregarem a designação dos objectos registrados por um novo numero de ordem, deverá esse correio traçar o numero original, tendo, porém, o cuidado de deixal-o bem legivel.

4. Os objectos registrados, não franqueados ou insufficientemente franqueados, serão remettidos sem taxa aos destinatarios, mas o correio que receber um objecto em taes condições será obrigado a assignalar o caso por um boletim de verificação á Administração de que depender o correio de procedencia. O dito boletim deverá indicar com toda a exactidão a procedencia, data da entrega ao correio e numero do objecto.

Esta prescripção não se applicará aos objectos registrados que, por motivo de reexpedição, se tornarem sujeitos a uma taxa superior. Estes ultimos objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2º do art. XXV do do presente Regulamento.

XII

INDEMNISAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnisação devida pela perda de um objecto registrado tiver

sido paga por uma Administração, por conta de outra tornada responsavel, esta será obrigada a reembolsar a quantia, no prazo de tres mezes, depois de aviso de pagamento. Este reembolso se effectuará quer por meio de um vale postal ou de uma letra, quer em especies que tenham curso no paiz credor. Quando o reembolso da indemnisação comportar despezas, estas correrão sempre por conta do correio devedor [1].

XIII

AVISOS DE RECEBIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos cujo remettente exigir aviso de recebimento deverão conter a inscripção bem visivel «Avis de réception», ou a impressão de um carimbo contendo : A. R.

2. Serão acompanhados de uma formula conforme ou analoga ao modelo B annexo, a qual será organisada pelo correio de procedencia ou por qualquer outro que fôr designado pelo correio remettente, e será junta, por meio de barbante amarrado em cruz, ao objecto a que se referir. Si a dita formula não chegar ao correio de destino, organisará este *ex-officio*, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francez ou trazer uma traducção sublinear nessa lingua.

3. O correio de destino, depois de ter devidamente preenchido a formula B, reenvial-a-ha encapada e sob registro *ex-officio* ao correio de procedencia.

4. Quando o remettente exigir aviso de recebimento de um objecto registrado posteriormente á entrega, ao correio, de tal objecto, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula B, préviamente revestida de um sello representativo da taxa de aviso de recebimento, a descripção exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, correio de procedencia, data da sua entrega a este, numero, sobrescripto). Esta formula será transmittida de Administração a Administração com indicação da mala em que o objecto registrado que se reclama foi entregue na Administração correspondente.

O correio de destino preencherá a formula e a reenviará ao correio de procedencia do modo prescripto pelo § 3º precedente.

5. Se o aviso de recebimento regularmente exigido pelo remettente no momento de postar o objecto respectivo, não houver chegado ao correio de origem nos prazos determinados, proceder-se-ha, para reclamar o aviso em questão, conforme as regras estabelecidas no § 4º precedente. Todavia, neste ultimo caso, em lugar de revestir de um sello a formula B, o correio de procedencia mencionará no alto: « Reclamação de aviso de recebimento, etc, ».

XIV

OBJECTOS REGISTRADOS SUJEITOS Á COBRANÇA

1. Os objectos registrados sujeitos á cobrança deverão levar a impressão de um carimbo ou de um rotulo com a palavra «Remboursement».

2. A importancia da cobrança deverá ser enunciada na moeda do paiz do destino no verso do objecto em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos, sem emendas nem rasuras. O remettente deverá indicar por baixo seu nome e endereço, igualmente em caracteres latinos.

3. Se o destinatario não pagar a importancia da cobrança no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa, e no prazo de 15 dias nas relações dos paizes da Europa com os paizes fóra della e destes ultimos paizes entre si, a partir do dia immediato ao da chegada ao correio destinatario, o objecto será reexpedido ao correio de procedencia.

4. Salvo outro ajuste, a somma cobrada, deduzido o premio previsto no art. 7º, § 2º da Convenção e a taxa ordinaria dos vales postaes, será convertida em um vale postal contendo no alto do verso a indicação « Remb » e organisado, no que respeita ao mais, de conformidade com o Regulamento de execução do accôrdo relativo ao serviço dos vales postaes. Deverão ser mencionados no canhoto do vale o nome e endereço do destinatario do objecto, assim como o lugar e a data em que o mesmo objecto foi entregue ao correio.

5. Salvo ajuste em contrario, os objectos sujeitos á cobrança poderão ser reexpedidos de um dos paizes que tomarem parte nesse serviço para outro de taes paizes. Em caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido ori-

---

[1] A Administração dos Correios do protectorado britannico de Sarawak subscreveu ao principio de responsabilidade relativo a objectos registrados.— Officio da Secretaria Internacional.— Vide Boletim Postal de 1897, pag. 137.

ginal de cobrança, tal qual foi formulado pelo proprio remettente. A Administração do destino definitivo será a unica que deverá proceder á conversão em sua moeda da importancia da cobrança segundo a taxa em vigor para os vales postaes, no caso em que não tiver o mesmo systema monetario que aquelle em que é expressa a cobrança; compete-lhe tambem converter a cobrança em um vale contra o paiz de procedencia.

XV

BILHETES POSTAES

1. Os bilhetes postaes deverão ser expedidos a descoberto e conter, no alto do anverso, a designação «Bilhete Postal» expressa de modo visivel em lingua franceza ou com uma traducção sublinear nessa lingua. Essa designação será seguida, tanto quanto possivel, das indicações «União Postal Universal» (lado reservado ao endereço). O resto do anverso será reservado aos sellos de franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal (registrado, aviso de recebimento, etc.) e ao endereço do destinatario, o qual poderá ser escripto á mão ou figurar em um rotulo collado que não exceda a dous centimetros sobre cinco.

Quando o remettente servir-se para o estrangeiro de um bilhete postal do serviço interno, dar-se-ha curso ao mesmo bilhete, comtanto que elle mencione ou o titulo, impresso ou escripto, «Bilhete Postal», ou o equivalente desse titulo na lingua do paiz de procedencia.

Além disso, o remettente terá a faculdade de indicar no anverso o seu nome e endereço, quer por escripto, quer por meio de carimbo, chancella ou qualquer outro processo typographico.

No anverso poderão ser impressos vinhetas e annuncios (*réclames*). Todavia, taes annuncios e vinhetas não deverão de qualquer fórma prejudicar a indicação clara do endereço, nem a apposição dos sellos e dizeres do serviço postal.

A' excepção dos sellos de franqueamento e dos rotulos mencionados nos §§ 1 e 4 do presente artigo, será prohibido juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaesquer objectos.

Os objectos postaes não poderão exceder as dimensões seguintes: comprimento, 14 centimetros; largura, 9 centimetros.

3. Os bilhetes postaes com resposta paga deverão apresentar no anverso, como titulo, na primeira parte: «Bilhete Postal com resposta paga»; na segunda: «Bilhete Postal resposta». Cada uma das duas partes deverá, além disso, preencher as outras condições impostas ao bilhete postal simples; serão dobradas, uma sobre a outra, e não poderão ser fechadas de uma fórma qualquer.

4. Será permittido ao remettente de um bilhete postal com resposta paga mencionar seu nome e endereço no anverso da parte «Resposta», quer por escripto, quer collando nella um rotulo.

5. O franqueamento da parte «Resposta» por meio do sello do paiz que emittiu o bilhete só será valido, si as duas partes do bilhete postal com resposta paga chegarem adheridas do paiz de procedencia e si a parte «Resposta» fôr expedida com destino a esse paiz. Nos outros casos elle será tratado como bilhete postal não franqueado.

6. Os bilhetes postaes simples e os de resposta paga provenientes da industria particular serão admittidos á circulação internacional, comtanto que a legislação do paiz de procedencia o permitta, que elles preencham as condições determinadas no presente artigo para a reducção de preço, nas permutas de paiz para paiz, a que teem direito os bilhetes emittidos pelas Administrações postaes e que estejam de accôrdo, no que diz respeito ao formato e consistencia, com os bilhetes emittidos pela Administração de procedencia.

7. Os bilhetes postaes que não satisfizerem, quanto ás indicações prescriptas, dimensões, fórma exterior, etc., as condições impostas pelo presente artigo a essa categoria de objectos, serão tratados como cartas.

Comtudo, os bilhetes postaes dirigidos originariamente ao interior do paiz de procedencia e reexpedidos para outros paizes poderão gozar da reducção de preço, si preencherem as condições prescriptas para a circulação dos bilhetes postaes no interior do paiz de procedencia e não excederem as dimensões fixadas no § 2 precedente.

XVI

PAPEIS DE NEGOCIO

(Manuscriptos)

1. São considerados como papeis de negocio (manuscriptos) e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção, todas as peças e os documentos escriptos ou desenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de *corres-*

pondencia actual e pessoal, como: os autos judiciaes, os actos de qualquer genero lavrados por agentes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas, ou manuscriptos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente; os themas corrigidos de estudantes, com exclusão de qualquer apreciação sobre o trabalho, etc.

2. Os papeis de negocio (manuscriptos) estarão sujeitos, no que diz respeito á fórma e ao acondicionamento, ás disposições prescriptas para os impressos (art. XVIII seguinte).

XVII

AMOSTRAS

1. As amostras de mercadorias só gozarão da moderação de taxa que lhes é concedida pelo art. 5 da Convenção, nas condições seguintes :

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que permitta facil verificação [1].

3. Não poderão ter valor mercantil, nem levar nota manuscripta, que não seja o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medida e á dimensão, assim como á quantidade disponivel, ou as que forem necessarias, para precisar a proveniencia ou a natureza da mercadoria.

4. Os objectos de vidro, os que contiverem liquidos, oleos, corpos gordurosos, pós seccos, colorantes ou não, assim como as remessas de abelhas vivas, poderão ser admittidos ao transporte como amostras de mercadorias, comtanto que sejam acondicionados da seguinte maneira :

1.º Os objectos de vidro deverão ser acondicionados solidamente (caixa de metal, de madeira, de couro ou de papelão) de modo que evitem qualquer risco para as correspondencias e os empregados.

2.º Os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser inseridos em frascos de vidro, hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser collocado em uma caixa de madeira guarnecida de serradura de madeira, de algodão, ou de substancia esponjosa, em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal, de madeira com tampa de parafusos ou de couro forte e espesso.

Quando se empregarem pedaços de madeira perfurados tendo pelo menos 2 1/2 millimetros na parte mais fragil, sufficientemente guarnecidos no interior com materias absorventes e munidos de tampa, não será necessario que estas peças de madeira sejam encerradas em um segundo estojo.

3.º Os corpos gordurosos, de facil liquefacção, taes como unguentos, sabão, resinas, etc., cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.) o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4.º Os pós seccos, colorantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, as quaes por sua vez serão collocadas em um sacco de panno ou de pergaminho.

5.º As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas dispostas de maneira que evite qualquer perigo e permitta a verificação do conteúdo.

5. Serão igualmente admittidos á tarifa das amostras os objectos de historia natural, animaes e plantas, seccos ou conservados, specimens geologicos, etc , cuja remessa não fôr feita com um fim mercantil e cujo acondicionamento se achar de accôrdo com as prescripções geraes relativas ás amostras de mercadorias.

XVIII

IMPRESSOS

1. São considerados como impressos e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção: os jornaes e obras periodicas, os livros brochados, ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os manuscriptos a ellas relativos, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias [1] e os albuns

[1] Vide *Boletim Postal* de 1897, pag. 127.

[1] Vide Boletim Postal, 1898, pags. 128 e 129, o officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal, relativo á reclamação da França sobre provas photographicas e a resposta do director geral dos correios brasileiros.

contendo photographias, as imagens, os desenhos, planos, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, quaesquer impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da gravura, da lithographia e da autographia, ou de qualquer outro processo mecanico facil de reconhecer, excepto a contra-prova e a machina de escrever.

Serão assimiladas aos impressos as reproducções de uma cópiatypo, feita á mão ou á machina de escrever quando forem obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia, etc.); mas para gozarem da moderação de porte, estas reproducções deverão ser postadas no numero minimo de vinte exemplares, perfeitamente identicos.

2. São excluidos da moderação de taxa os sellos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaesquer impressos que representem um valor.

3. Não poderão ser expedidos com reducção de taxa os impressos cujo texto tenha sido modificado depois da tiragem, quer á mão, quer com o auxilio de um processo mecanico, ou tenha sido revestido de quaesquer signaes constitutivos de uma linguagem convencional.

4. Como excepção á regra determinada pelo § 3, precedente, será permittido:

a) indicar no exterior da remessa o nome, a firma commercial e o domicilio do remettente;

b) accrescentar á mão, nos cartões de visita impressos, o endereço do remettente, seu titulo, bem como felicitações, comprimentos, agradecimentos, pezames ou outras formulas de cortezia, expressas em cinco palavras no maximo ou por meio de iniciaes convencionaes;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, á mão ou por um processo mecanico, a data da expedição, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, assim como o domicilio do remettente;

d) accrescentar nas provas corrigidas o manuscripto e fazer nessas provas as mudanças e addições relativas á correcção, á fórma e á impressão. No caso em que não haja espaço, essas addições poderão ser feitas em folhas especiaes;

e) corrigir erros de impressão em outros impressos que não forem provas;

f) riscar certos trechos de um texto impresso para tornal-os illegiveis;

g) fazer sobresahirem por meio de traços as passagens de um texto para as quaes se deseje chamar a attenção;

h) mencionar ou corrigir com a penna ou processo mecanico os algarismos das listas de preços correntes, annuncios, cotações da praça, circulares do commercio e prospectos, bem como, nos bilhetes de passagem, o nome do passageiro, a data e o nome da localidade por onde elle pretende passar;

i) indicar á mão, nos avisos relativos ás sahidas de navios, a data dessas sahidas;

k) indicar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, o fim e o logar da reunião;

l) accrescentar uma dedicatoria nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias, gravuras, cartões de « boas festas » e bem assim a factura relativa ao proprio objecto;

m) nos boletins de encommendas ou de assignaturas relativos a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar á mão as obras pedididas ou offerecidas e riscar ou sublinhar, no todo ou em parte, as communicações impressas;

n) pintar figurinos, cartas geographicas, etc.;

o) accrescentar á mão ou por processo mecanico nos retalhos dos jornaes e publicações periodicas o titulo, data, numero e endereço da publicação da qual houver sido extrahido o artigo.

5. Salvo as excepções explicitamente autorisadas pelo presente artigo, serão prohibidas addições feitas á penna ou por processo mecanico que tirarem ao impresso o caracter de generalidade e lhe derem o de correspondencia individual.

6. Os impressos deverão ser, quer cintados ou enrolados e postos entre cartões, em um estojo aberto dos dous lados ou nas duas extremidades, ou num envoltorio não fechado, quer simplesmente dobrados de modo que não seja dissimulada a natureza do objecto, ou, emfim, ligados por um barbante facil de desatar.

7. Os cartões de endereço e quesquer impressos que apresentem a fórma e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra. O anverso será reservado ao sello do franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal e ao endereço do destinatario. O remettente terá a faculdade de indicar nessa parte seu nome, profissão e endereço por meio de carimbo, chancella ou qualquer outro processo typographico. Os boletins de livraria poderão, além disso, conter a indicação impressa « boletins de livraria» ou « Encommenda de livraria».

8. Os bilhetes que tiverem o titulo «bilhete postal» não serão admittidos á tarifa dos impressos.

XIX

OBJECTOS AGRUPADOS

E' permittido reunir n'uma mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis de negocio (manuscriptos), mas sob reserva das condições seguintes:

1.ª Que cada objecto tomado isoladamente não exceda os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão;

2.ª que o peso total não exceda a dous kilogrammas em cada remessa;

3.ª Que a taxa seja no minimo de 25 centimos, si a remessa contiver papeis de negocio (manuscriptos) e de 10 centimos, si se compuzer de impressos e amostras.

XX

FOLHAS DE AVISO

1. As *folhas de aviso* que acompanharem as malas trocadas entre duas administrações da União serão iguaes ao modelo C junto ao presente Regulamento.[1] Serão incluidas em sobrecartas de côr contendo distinctamente a indicação *Feuille d'avis*.

2. Indicar-se-ha, em tal caso, no angulo direito superior, o numero dos saccos ou dos pacotes separados de que se compuzer a expedição a que se refere a folha de aviso. Salvo ajuste em contrario, nas relações por mar que, embora periodicas e regulares, não admittirem troca quotidiana ou em dia fixo, os correios expedidores deverão numerar as folhas de aviso no angulo esquerdo superior, em uma serie annual de cada correio de procedencia e para cada correio de destino, mencionando, tanto quanto possivel, abaixo do numero, o nome do paquete ou do navio que levar a mala.

3. Dever-se-ha mencionar no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, pacotes ou saccos, que contiverem os ditos objectos, objectos registrados *por fóra*, objectos que tenham de ser remettidos por expressos, distinguindo-se entre estes ultimos, si fôr caso para isso, os objectos registrados.

4. Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n. I da folha de aviso, com os seguintes pormenores: nome do correio de procedencia e numero de lançamento do objecto nesse correio, ou: nome do correio de procedencia, nome do destinatario e logar do destino.

Na columna «Observações» a indicação A. R. será accrescentada em frente do lançamento dos objectos de que houver pedido de aviso de recebimento. Na mesma columna, a indicação «Remb», seguida da indicação em algarismos da importancia da cobrança, será accrescentada em frente do lançamento dos objectos registrados sujeitos á cobrança.

Os avisos de recebimento de volta serão lançados no quadro citado, quer individualmente, quer em globo, conforme esses avisos sejam mais ou menos numerosos.

5. Quando o total dos objectos registrados expedidos habitualmente de um para outro correio o permittir, dever-se-ha fazer uso de uma ou de varias listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n. I da folha de aviso.

O total dos objectos registrados mencionados nessas listas, o total das listas e o dos pacotes ou saccos que contenham taes objectos, deverão ser mencionados na folha de aviso.

6. No quadro n. II mencionar-se-hão, com os pormenores que esse quadro permittir, as malas fechadas incluidas na remessa directa a que a folha de aviso se referir.

7. Sob a rubrica «Recommandations d'office», serão mencionadas as cartas de serviço abertas, as communicações ou recommendações diversas do correio expedidor relativamente ao serviço de permuta, bem como o total dos saccos vasios devolvidos.

8. Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser realisada de commum accordo entre as Administrações interessadas.

9. Quando algum correio não tiver objecto a remetter para outro correspondente, não deixará por isso de enviar-lhe, na fórma ordinaria, mala que se componha unicamente de uma folha de aviso negativa.

10. Em caso de malas fechadas confiadas por uma Administração á outra, para serem transmittidas por meio de navios mercantes, o total ou o peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço

[1] Deixa de ser publicado nesta obra. Encontra-se na collecção das leis da Republica (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

dessas malas quando a Administração encarregada de effectuar o embarque das ditas malas o pedir.

XXI

TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos registrados, os avisos de recebimento, os objectos impressos e, dado o caso, as listas especiaes previstas no § 5 do art. XX, serão reunidos em um ou varios pacotes ou saccos distinctos, que deverão ser convenientemente envolvidos ou fechados e lacrados de modo que preserve o seu conteúdo.

Os objectos registrados serão collocados em cada pacote pela sua ordem de lançamento. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma dellas será inserida no pacote que contiver os objectos registrados respectivos.

2. Ao pacote de objectos registrados será ligada exteriormente, por meio de barbante em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de aviso. Em seguida o pacote será collocado no centro da mala.

3. A existencia na mala, de um pacote de objectos registrados, cuja descripção fôr feita na lista especial, mencionada no precedente § 1, deverá ser annunciada pela applicação, no alto da folha de aviso, ou de uma nota especial, ou do lettreiro ou do carimbo de registro em uso no paiz de procedencia.

4. Fica entendido que o modo de empacotar e transmittir objectos registrados, prescripto pelos precedentes §§ 1 e 2, sómente se applica ás relações ordinarias.

Para as relações importantes, cumpre ás Administrações interessadas prescrever, de commum accordo, disposições particulares, sob reserva, n'um como n'outro caso, das medidas excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes dos correios de troca, quando tenham de assegurar a transmissão de objectos registrados que, por sua natureza, fórma ou volume, não possam ser incluidos na mala.

Todavia, os correios expedicionarios indicarão, no alto da *folha de aviso*, o numero de objectos registrados que se remetterem na mala por fóra do pacote ou sacco especial, misturados com a correspondencia ordinaria, e farão figurar nas *listas supplementares*, na columna das *observações*, as palavras — *En dehors* — (por fóra) em frente de cada objecto.

Esses objectos serão tanto quanto possivel reunidos em pacotes amarrados com barbante, trazendo um lettreiro com as palavras em caracteres bem visiveis «*Recommandés en dehors*», (registrados por fóra) precedidos de um algarismo indicando o numero de objectos contidos em cada pacote.

XXII

ORGANISAÇÃO DAS MALAS

1. Em regra geral, os objectos que compuzerem as malas deverão ser classificados e emmaçados segundo a natureza da correspondencia, separando-se os objectos franqueados dos objectos não ou insufficientemente franqueados.

As cartas apresentando signaes de abertura ou avaria deverão conter uma indicação do facto e levar o carimbo de data do correio que verificou o facto.

2. Toda a correspondencia, depois de atada com barbante, será envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente, applicando-se-lhe então o sinete do correio sobre o lacre ou papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome do correio remettente e, em caracteres maiores, o nome do correio destinatario: *de... pour...»*.

3. Si o volume da correspondencia o admittir, deverá ser esta incluida n'um sacco, convenientemente fechado, lacrado e rotulado.

4. Os pacotes ou saccos que contiverem objectos expressos deverão ter exteriormente uma designação que chame para esses objectos a attenção dos empregados postaes.

5. Quando se empregarem rotulos de papel, deverão estes ser collados sobre pranchetas.

6. O peso de cada sacco não deverá exceder a 40 kilogrammas.

7. Os saccos deverão ser devolvidos vasios ao correio remettente na primeira remessa, salvo outro accordo entre os correios correspondentes.

XXIII

VERIFICAÇÃO DAS MALAS

1. O correio que receber uma mala verificará em primeiro logar si são exactos os lançamentos feitos na folha de aviso e, dado o caso, na lista dos objectos registrados.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o recebimento de uma mala não poderá ser recusado por causa de seu máo estado. Si se tratar de uma mala para outro correio, que não

aquelle a que foi entregue, deverá ella ser envolvida de novo, conservando o quanto possivel o envoltorio original. Antes de ser a mala novamente envolvida, dever-se-ha verificar o seu conteúdo, si se presumir que este não chegou intacto.

2. Quando o correio de destino encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilizar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações serão effectuadas por dous empregados em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme o modelo D (1), annexo ao presente Regulamento, será organisado pelo correio destinatario e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, ao correio expedidor.

Na mesma occasião, uma duplicata do boletim de verificação será enviada pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio expedidor.

No caso previsto no paragrapho 1 do presente artigo, uma cópia do boletim de verificação será incluida na mala que fôr de novo envolvida.

5. O correio expedidor, depois de o examinar, devolverá o boletim com as suas observações, si para estas houver motivo.

6 Faltando alguma mala, objecto registrado, folha de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente testemunhado na fórma competente por dous empregados do correio destinatario e levado ao conhecimento do correio expedidor por meio do boletim de verificação. Sendo necessario, este ultimo poderá além disso ser avisado por telegramma à custa do correio que o expedir. Ao mesmo tempo, um boletim de verificação será remettido pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio remettente.

Reentrada que seja uma mala cuja falta tenha sido communicada ao correio de procedencia ou a um correio intermediario, deverá ser remettido ao mesmo correio um segundo boletim de verificação communicando o recebimento da dita mala.

7. Em caso de perda de uma mala fechada, as repartições intermediarias serão responsaveis pelos objectos registrados contidos na mala, nos limites do art. 8 da Convenção, sob condição de que lhe tenha sido communicado, o mais breve possivel, o não recebimento da referida mala.

8. Quando o correio destinatario não fizer chegar pelo primeiro correio á repartição expedidora um boletim de verificação, mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

XXIV

MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1. A troca, em malas fechadas, entre uma repartição postal da União e divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade deverá ser notificada, com a maior antecedencia possivel, aos correios intermediarios.

2. O sobrescripto dessas malas será redigido do seguinte modo :

Do correio de...

Para :

a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...............
o navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...........................
ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

Do navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

Para o correio de...

3. As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas trocadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas por fóra, o capitão do navio postal que as transportar pôl-as-ha á disposição do commandante da divisão ou do navio de guerra destinatario para o caso em que o mesmo commandante venha pedir ao navio em viagem a entrega de taes malas.

4. Quando os navios não se achem no logar de destino, ao chegarem ahi as malas que lhes forem endereçadas, essas malas serão conservadas na repartição postal, aguardando que sejam retiradas pelo destinatario ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida, quer pelo correio de procedencia,

(1) Deixa de ser publicado nesta obra. Encontra-se na collecção das leis (Decreto n. 3170) de 28 de dezembro de 1898

quer pelo commandante da divisão naval ou do navio destinatario, quer finalmente por um consul da mesma nacionalidade.

5. As malas de que se trata que tiverem a indicação :

« Aos cuidados do Consul de... » serão consignadas ao consulado do paiz da procedencia. Poderão ser ulteriormente, a pedido do consul, readmittidas no serviço postal e reexpedidas para a sua procedencia ou para outro destino.

6. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em transito até serem entregues ao commandante desse navio de guerra, ainda mesmo que tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de servir de agente do transporte intermediario; não serão, pois, consideradas como tendo chegado a seu destino, emquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXV

CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS

1. Em execução do art. 14 da Convenção, salvo as excepções previstas no § 2 do presente artigo, as correspondencias de qualquer natureza dirigidas, na União, a destinatarios que tenham mudado de residencia, serão tratadas pelo correio distribuidor como si tivessem sido endereçadas directamente do logar da procedencia ao logar do novo destino.

2. A respeito, quer das correspondencias internas de um dos paizes da União que entrarem em consequencia de reexpedição no territorio de outro paiz da União, quer das correspondencias permutadas entre dous paizes da União que tenham adoptado nas suas relações reciprocas uma taxa inferior á taxa ordinaria da União, mas que entrem, em virtude de reexpedição, no territorio de um terceiro paiz da União para o qual a taxa seja a taxa ordinaria da União, quer, finalmente, das correspondencias permutadas no seu primeiro percurso entre localidades de dous territorios limitrophes para os quaes existir uma taxa reduzida, mas reexpedidas para outras localidades de taes paizes da União ou para outro paiz a ella pertencente, serão observadas as seguintes regras :

1.° A's correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas no seu primeiro percurso será applicada, pelo correio distribuidor, a taxa a que estão sujeitas as correspondencias da mesma natureza, directamente enviadas do ponto de procedencia do lugar ao novo destino.

2.° As correspondencias, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertencente ao transporte ulterior não tenha sido satisfeito antes da reexpedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor, a uma taxa igual á differença entre o preço de franqueamento já pago e o que teria sido cobrado, si tivessem sido endereçadas primitivamente ao novo destino. A importancia dessa differença deverá ser expressada em francos e centimos ao lado dos sellos pelo correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas deverão ser pagas pelo destinatario, ainda quando, em consequencia de reexpedições successivas, as correspondencias voltem ao paiz de procedencia.

3. Quando objectos primitivamente dirigidos ao interior de um paiz da União e franqueados a dinheiro forem reexpedidos a outro paiz, deverá a repartição indicar, sobre o objecto, a importancia da taxa cobrada em numerario.

4. Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

5. As correspondencias de qualquer natureza, ordinarias ou registradas, que tendo um endereço incompleto ou erroneo, forem reenviadas aos expedidores para que o completem ou o rectifiquem, não serão, quando forem de novo postadas com um sobrescripto completado ou rectificado, consideradas como correspondencias reexpedidas, porém como novas remessas, e serão, por conseguinte, sujeitas a nova taxa.

XXVI

CORRESPONDENCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1. As correspondencias de qualquer natureza cahidas em refugo, por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidas, logo depois dos prazos de espera exigidos pelos regulamentos do paiz destinatario, e, o mais tardar, n'um prazo de seis mezes nas relações com os paizes de além-mar e de dous mezes para as outras relações, por meio dos respectivos correios e em um maço especial, com o distico *Rebuts*, levando a

indicação do paiz de origem das correspondencias. Os prazos de dous a seis mezes contam-se a partir do fim do mez em que as correspondencias tenham chegado ao correio de destino.

2. Comtudo, as correspondencias registradas cahidas em refugo serão reenviadas ao correio de procedencia e como si se tratasse de correspondencias registradas com destino a esse paiz, uma vez que, em frente da inscripção nominativa do quadro n. 1 da folha de aviso ou na lista avulsa a menção *Rebuts* seja feita na columna de observações pelo correio reexpedidor.

3. Por excepção, duas repartições correspondentes poderão, de commum accordo, adoptar outro modo de devolução de refugos, assim como eximir-se de devolver reciprocamente certos impressos considerados como destituidos de valor.

4. Antes de devolver ao correio de procedencia as correspondencias não entregues por qualquer motivo, deverá o correio destinatario indicar de uma maneira clara e concisa, em lingua franceza, no verso dos mesmos objectos, o motivo da não entrega, sob a forma seguinte: *inconnu, refusé, parti, non réclamé, décedé*, etc. Esta declaração deve ser feita por meio de carimbo ou de um rotulo.

Cada Administração tem a faculdade de accrescentar uma traducção, em sua lingua, do motivo da não entrega e as outras indicações que lhe convierem.

5. Si as correspondencias postadas em um paiz da União e dirigidas ao interior do mesmo paiz tiverem como remettentes pessoas residentes em outro paiz e, em consequencia da sua não distribuição e de terem cahido em refugo, deverem ser devolvidas ao estrangeiro para serem entregues aos seus autores, taes correspondencias serão consideradas como objectos de permuta internacional. Em tal caso, o correio reexpedidor e o correio distribuidor applicarão a essas correspondencias as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo XXV precedente.

6. As correspondencias para embarcadiços e outras pessoas, endereçadas aos cuidados de um Consul e entregues por este ao correio local por não haverem sido reclamadas, deverão ser tratadas do modo prescripto pelo § 1º, relativamente aos refugos em geral. A importancia das taxas cobradas ao Consul por essas correspondencias dever-lhe-ha então ser restituida pelo correio local.

XXVII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

1. Toda a reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria que não chegue ao seu destino dá lugar ao processo seguinte:

1.º Entregar-se-ha ao reclamante uma fórmula conforme ao modelo E annexo, pedindo-se-lhe que nella encha, o mais exactamente possivel, a parte que lhe diz respeito;

2.º O correio onde a reclamação fôr feita transmittirá a fórmula directamente ao correio correspondente. A transmissão será feita *ex officio* e sem nenhum escripto;

3.º A repartição correspondente fará apresentar a fórmula ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto;

4.º Munida dessas informações, será a fórmula reenviada *ex-officio* ao correio que a tiver organisado;

5.º Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ulteriores;

6.º Salvo accôrdo em contrario, a fórmula será redigida em francez ou acompanhada de uma traducção franceza.

2. Qualquer Administração deverá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a um correio especialmente designado por ella.

XXVIII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1.º Para as reclamações de objectos registrados será usada uma fórmula conforme o modelo F, annexo ao presente regulamento.

A Administração do paiz de procedencia, depois de ter tomado nota das datas de transmissão das correspondencias em questão ao correio seguinte, transmittirá essa fórmula á Administração destinataria.

2. Quando a Administração destinataria puder prestar informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolverá á Administração de procedencia a mesma fórmula, com os esclarecimentos respectivos.

3.º Quando o destino de um objecto

que houver transitado a descoberto por diversos correios não puder ser immediatamente averiguado no correio do paiz destinatario, a Administração destinataria transmittirá a fórmula á primeira Administração intermediaria, que, depois de organisar os dados da transmissão do objecto ao correio seguinte, remetterá a reclamação á Administração immediata, e assim por diante, até que seja conhecido o destino definitivo do objecto reclamado.

A Administração que effectuar a entrega ao destinatario, e que, nesse caso, não tenha realisado essa entrega, nem tão pouco a transmissão regular á outra Administração, certificará o facto na fórmula e a devolverá á Administração de procedencia.

4. As fórmulas F [1] serão redigidas em francez ou conterão uma traducção sublinear nessa lingua.

Essas fórmulas serão transmittidas sem caracter de correspondencia, em sobrecarta fechada, e sujeitas á formalidade do registro.

Cada Administração terá a faculdade de pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas a seu serviço sejam transmittidas, ou á sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado, ou, emfim, directamente ao correio de destino, ou ainda, si ella fôr unicamente interessada como intermediaria, ao correio que expediu o objecto.

5. As disposições precedentes não se applicarão aos casos de espoliação de mala, falta desta, etc., que permittirem uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXIX

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. Para os pedidos de devolução ou reexpedição de correspondencias, assim como para os pedidos de rectificação de endereços, o expedidor deverá servir-se de uma fórmula conforme ao modelo G, annexo ao presente Regulamento.

Remettendo essa reclamação á repartição postal, o expedidor deverá justificar a sua identidade e exhibir o certificado do registro, si fôr caso disso.

Depois da justificação, cuja responsabilidade será assumida pela Administração do paiz de origem, proceder-se-ha da maneira seguinte:

1.º Si o pedido fôr destinado a ser transmittido por via postal, a fórmula, acompanhada de um *fac-simile* perfeito da sobrecarta ou endereço da remessa, será expedida directamente, sob capa registrada, á repartição destinataria;

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a fórmula será entregue na estação telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. Ao receber a fórmula G ou o telegramma que a substituir, a repartição postal destinataria procurará a correspondencia assignalada e dará ao pedido o andamento necessario.

Todavia, si se tratar de uma mudança de endereço, pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a reter a carta, e esperará, para attender ao pedido, a chegada do *fac-simile* necessario.

Si a busca fôr infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não fôr tão explicito que permitta reconhecer, com segurança, o objecto de correspondencia indicado, o facto será communicado immediatamente ao correio de procedencia, que prevenirá ao reclamante.

3. Salvo accordo em contrario, a fórmula G será redigida em francez ou conterá uma traducção sublinear nessa lingua e, no caso de se empregar a via telegraphica, o telegramma será redigido em lingua franceza.

4. Uma simples correcção (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario), poderá tambem ser pedida ao correio destinatario, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. Qualquer administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca das reclamações, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua administração central ou de uma repartição especialmente designada.

No caso em que a troca das reclamações se effectue por intermedio das administrações centraes, deverá tomar-se conhecimento dos pedidos directamente expedidos pelos correios de procedencia aos correios de destino, afim de que as respectivas correspondencias não sejam distribuidas até a chegada da reclamação da administração central.

As administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira parte

---

[1] Deixa de ser publicada nesta obra. Encontra-se na Collecção das leis. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

do presente paragrapho tomarão a si as despezas que podem occasionar a transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a trocar com o correio destinatario.

O recurso á via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remettente tiver empregado esse meio e o correio destinatario não puder ser prevenido em tempo util por via postal.

XXX

EMPREGO DE SELLOS PRESUMIDOS FRAUDULENTOS (1)

Sob reservas das disposições pertencentes á legislação de cada paiz, mesmo nos casos em que essa reserva não seja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o processo abaixo indicado será seguido para a verificação do emprego, no franqueamento, de sellos fraudulentos:

a) quando a presença, em qualquer remessa, de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) fôr verificada na occasião da expedição, por um correio cuja legislação particular não exija a apprehensão immediata do objecto, o referido sello não será alterado de fórma alguma e o objecto, mettido em uma sobrecarta endereçada ao correio destinatario, será encaminhado sob registro *ex-officio*.

b) Esta formalidade será communicada, sem demora, ás Administrações dos paizes de procedencia e destino, por meio de um aviso conforme ao modelo H, annexo ao presente Regulamento.

Um exemplar desse aviso será, além disso, transmittido ao correio de destino na sobrecarta que contiver o objecto com o sello reputado fraudulento;

c) O destinatario será convidado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será feita no caso em que o destinatario, ou quem fôr por elle investido de poderes para isso, consinta em fazer conhecer o nome e o endereço do remettente, e ponha á disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si esse fôr inseparavel do corpo de delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, cinta, pedaço de carta, etc.), que contenha o endereço e o sello considerado fraudulento.

---

(1) Vide a nota ao art. 9º da Convenção.

d) O resultado do convite ao destinatario será documentado por um auto conforme o modelo I, annexo ao presente Regulamento, e onde se fará menção dos incidentes sobrevindos, taes como o não comparecimento, recusa em receber o objecto, abril-o, ou fazer conhecer qual o remettente, etc. Esse documento será assignado pelo empregado do correio e pelo destinatario do objecto ou seu procurador; si este ultimo recusar-se a assignar, a recusa será certificada no logar competente da assignatura.

O auto será remettido, com documentos comprobatorios e por intermedio da Administração do paiz de destino, á Administração do paiz de procedencia, que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si fôr caso para isso, á repressão da infracção segundo a sua legislação interna.

XXXI

DESPEZA DE TRANSITO

1. A estatistica effectuada no mez de maio de 1896 para a conta das despezas de transito produzirá seus effeitos até a expiração da Convenção de 15 de junho de 1897 e do presente regulamento, sob reserva das disposições previstas nos §§ 2 e 3 seguintes.

2. No caso de entrada para a União de um paiz que tiver relações importantes, os paizes da União cuja situação, em consequencia dessa circumstancia, venha a ser modificada com relação ao pagamento das despezas de transito, terão a faculdade de reclamar uma estatistica especial relativa exclusivamente ao novo paiz adherente.

3. Quando se der uma modificação importante no movimento das correspondencias e essa modificação abranger um periodo de seis mezes pelo menos, as Administrações interessadas se entenderão para regularem entre si, por meio de uma nova estatistica, si fôr necessario, a partilha das despezas de transito, proporcionalmente á parte das ditas Administrações no transporte das correspondencias a que essas despezas se referirem.

4. A simples permanencia, em um porto, de malas fechadas conduzidas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete, não dará logar ao pagamento de despezas de transito territorial em proveito da repartição postal da localidade em que permanecerem taes malas.

XXXII

CONTAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. Quanto á execução das disposições dos numeros 1º e 2º do § 5 do art. 4 da Convenção, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) Cada Administração da União transmittirá á Secretaria Internacional, em uma fórmula *ad hoc*, que esta lhe houver enviado, um quadro, baseado na estatistica de 1896, das quantias a pagar ou a receber, por cada uma das Administrações correspondentes, motivadas pelo transito territorial, com exclusão das despezas de transito extraordinarias previstas no § 5, n. 1º, do mesmo art. 4;

b) Em casos de differenças entre as indicações correspondentes de duas Administrações, a Secretaria Internacional as convidará a entrarem em um accôrdo e a informar-lhe quaes as quantias definitivamente fixadas;

c) No caso em que uma das Administrações correspondentes não tenha remettido indicação no prazo determinado pela Secretaria Internacional, merecerão fé as indicações da outra Administração;

d) Nenhuma reclamação será admittida da parte das Administrações que não prestarem no prazo determinado pela Secretaria Internacional as indicações acima previstas;

e) A Secretaria Internacional designará, baseada na estatistica de 1896, os paizes que devam ser exonerados de qualquer pagamento por motivo de transito territorial, até á expiração da Convenção de Washington e do presente Regulamento; glosará o total das quantias que esses paizes teriam de pagar e effectuará a sua deducção proporcional no total dos debitos brutos dos outros paizes, relativos a esse transito. Em segundo logar fará a reducção determinada pelo § 5, n. 1º, do art. 4 da Convenção e transmittirá o resultado definitivo a todas as Administrações, com indicação, para cada uma dellas, da importancia de sua divida ou de seu haver relativamente a cada uma das outras Administrações interessadas.

2. A organisação das contas das despezas de transito maritimo, baseadas nos arts. 4 e 17 da Convenção Principal e com as reducções previstas no n. 3º do § 5 do primeiro destes artigos, incumbirá á Administração credora, que as transmittirá á Administração devedora.

Esta as devolverá, aceitas ou com as suas observações, no menor prazo possivel. Quando não houverem sido devolvidas no prazo de seis mezes, essas contas serão feitas de accordo com as organisadas pela Administração credora.

XXXIII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. O saldo annual resultante do balanço das contas reciprocas entre duas Administrações será pago pela Administração devedora á administração credora em francos effectivos e por meio de letras sacadas contra uma praça do paiz credor escolhida pela Administração devedora. As despezas de pagamento, inclusive as de desconto, ficarão, em tal caso, a cargo da Administração devedora.

2. O pagamento das contas de despezas de transito relativas a um exercicio deverá ser effectuado no mais breve prazo possivel, e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro semestre do exercicio seguinte.

Em todo caso, si a Administração que enviou a conta não receber nesse intervallo nenhuma observação rectificativa, essa conta será admittida como de pleno direito. Esta disposição applicar-se-ha egualmente ás observações não contestadas feitas por uma Administração nas contas apresentadas por outra Administração. Terminado esse prazo de seis mezes, as quantias devidas por uma Administração a outra vencerão juros na razão de 5 % ao anno e a datar do dia em que expirar o dito prazo.

3. Fica reservado, todavia, ás Administrações interessadas a faculdade de tomarem de commum accôrdo outras disposições além das formuladas no presente artigo.

XXXIV

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despezas communs da Secretaria Internacional não deverão exceder, por anno, a quantia de 125,000 francos, não comprehendidas as despezas especiaes a que dá logar a reunião de um congresso ou de uma conferencia.

2. A Administração dos correios Suissos fiscalisará as despezas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organisará a conta annual, a qual será communicada a todas as outras Administrações.

3. Para a distribuição das despezas, os paizes da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe	25	unidades
2ª »	20	»
3ª »	15	»
4ª »	10	»
5ª »	5	»
6ª »	3	»
7ª »	1	unidade

4. Estes coefficientes são multiplicados pelos numeros dos paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade da despeza.

5. Para a distribuição das despezas, os paizes da União são classificados como se segue:

1ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, India Britannica, colonias britannicas da Australasia, o conjuncto das outras colonias e protectorados britannicos (menos o Canadá), Italia, Russia e Turquia; (1)

2ª classe: Hespanha;

3ª classe: Belgica, Brazil, Canadá, Egypto, Japão, Paizes Baixos, Roumania, Suecia, *colonias ou provincias hespanholas de além-mar* (2), colonias e protectorados francezes da Indo-China e o conjuncto das outras colonias francezas, Indias neerlandezas;

4ª classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa, colonias portuguezas;

5ª classe: Argentina (Republica), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia;

6ª classe: Republica Maior da America Central [3], Bolivia, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Paraguay, Persia, Reino de Sião, Sul-Africana (Republica), Uruguay, Venezuela, protectorados allemães, colonias dinamarquezas, Colonia de Curação (ou Antilhas Neerlandezas), Colonia de Surinam (ou Guyana Neerlandeza).

7ª classe: Estado Independente do Congo, Coréa [1], Hawai, Liberia, Montenegro.

XXXV

COMMUNICAÇÕES A' SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionaes.

2. As Administrações que fizerem parte da União deverão remetter umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional, especialmente:

1.º A indicação das taxas addicionaes que cobrarem pela applicação do art. 5 da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte maritimo, quer por despezas de transporte extraordinario, e a nomenclatura dos paizes em relação aos quaes se cobrarem essas taxas addicionaes, e, si fôr caso para isso, a designação das vias que motivarem a sua cobrança.

2.º A collecção dos seus sellos em cinco exemplares, com indicação, quando isso se der, da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores deixam de ter circulação;

3.º Si usam da faculdade permittida ás Administrações de applicarem ou não certas disposições geraes da Convenção e do presente Regulamento.

4.º As taxas moderadas que ellas tenham adoptado, quer em virtude de accordos particulares permittidos pelo art. 21 da Convenção, quer em execução do art. 20 da mesma Convenção, e a indicação das relações em que essas taxas moderadas sejam applicadas.

3. Qualquer modificação feita ulteriormente, a respeito de um ou outro dos quatro pontos supra-mencionados, deverá ser notificada da mesma maneira e sem demora.

---

(1) Esta alinea foi modificada do seguinte modo:

« 1ª classe: Allemanha, Austria, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Hungria, India Britannica, Colonias Britannicas da Australasia, conjuncto das outras colonias e protectorados britannicos, menos o Canadá, Italia, Japão, Russia e Turquia». (Vide *Boletim Postal* de abril de 1900, pag. 122).

(2) Estas palavras sublinhadas devem ser supprimidas (*Nota* do Conselho Federal Suisso de 7 de dezembro de 1899. Vide *Boletim Postal* de março de 1900, pag. 110).

[3] Esta Republica, que havia sido formada em setembro de 1896 da união das Republicas de Honduras, Nicaragua e Salvador e era representada por uma Dieta composta de tres membros, dissolveu-se nos ultimos dias de novembro de 1898.

[1] Entre Coréa e Hawai deve ser intercalado o seguinte: *Estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné*. (Nota do Conselho Federal Suisso de 7 de dezembro de 1899.)

4. A Secretaria Internacional receberá egualmente de todas as Administrações da União dous exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno, como sobre o serviço internacional.

XXXVI

ESTATISTICA GERAL

1. Cada Administração remetterá, no fim do mez de julho de cada anno, á Secretaria Internacional, uma serie, a mais completa possivel, de informações estatisticas, relativas ao anno precedente, em fórma de quadros conformes ou analogos aos modelos aqui annexos K e L, [1]

2. As operações de serviços que derem logar a registro farão o objecto de extractos periodicos, segundo os lançamentos effectuados.

3. Pelo que respeita a todas as outras operações, far-se-ha uma relação, durante uma semana pelo menos, para as trocas quotidianas, e durante quatro semanas para as trocas não quotidianas, tendo cada Administração a faculdade de fazer uma relação separada de cada categoria de correspondencias.

4. Reserva-se cada Administração o direito de fazer essa relação nas épocas que mais se approximarem da média do seu trafico postal.

5. A Secretaria Internacional é encarregada de fazer imprimir e distribuir as fórmulas de estatistica que cada Administração deverá encher. Fica além disso incumbida de fornecer ás Administrações que lhe pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser seguidas para assegurarem, tanto quanto fôr possivel, a uniformidade das operações de estatistica.

XXXVII

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional organisará uma estatistica geral para cada anno.

2. Redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

3. A Secretaria Internacional publicará, de accordo com as informações prestadas em virtude das prescripções do art. XXXV precedente, uma compilação official de todos os esclarecimentos de interesse geral relativos á execução da Convenção e do presente Regulamento em cada paiz da União. As modificações ulteriores serão publicadas por supplementos semestraes. Todavia, nos casos de urgencia, quando uma Administração pedir expressamente a publicação immediata de uma modificação que se tenha dado em seu serviço, a Secretaria Internacional fará de tal facto objecto de uma circular especial.

Pela Secretaria Internacional, a pedido das Administrações que participarem dos accordos especiaes da União, poderão ser publicadas compilações analogas relativas á execução dos mesmos accordos.

4. Todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás Administrações da União, na proporção do numero de unidades contribuitivas determinadas para cada uma dellas pelo precedente art. XXXII.

5. Os exemplares e documentos supplementares pedidos por essas Administrações serão pagos á parte e pelo seu custo.

6. Além disso, a Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

7. A Secretaria Internacional informará sobre os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação, e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria sinão dous mezes, pelo menos, depois de notificada.

8. A Secretaria Internacional fará o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza entre as Administrações da União que declarem querer servir-se do intermedio dessa Secretaria nas condições determinadas pelo art. XXXVIII seguinte.

9. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos dos congressos ou conferencias. Encarregar-se-ha das cópias e impressões necessarias, da redacção e da distribuição das emendas, actas e outras informações.

10. O director desta Secretaria assistirá ás sessões dos congressos ou conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11. Fará a respeito da sua gerencia um relatorio annual, que será communicado a todas as Administrações da União.

12. A lingua official da Secretaria Internacional é a franceza.

---

[1] Não estão publicados nesta obra. Encontram-se na Collecção das Leis. (Decreto n. 3170 de 26 de dezembro de 1898).

13. A Secretaria Internacional será encarregada de publicar um diccionario alphabetico de todas as repartições postaes do mundo, com uma menção especial daquellas de taes repartições encarregadas de serviços que não se achem ainda generalisados.

XXXVIII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO.

1. A Secretaria Internacional da União Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos Correios entre as Administrações dos paizes da União, que tem o franco por unidade monetaria ou que estejam de accordo sobre as taxas de conversão de sua moeda em francos e centimos metallicos.

As Administrações que quizerem reclamar, para esse serviço de liquidação, o concurso da Secretaria Internacional, combinarão, nesse sentido, entre si e com a mesma Secretaria.

Não obstante a sua adhesão, cada Administração conservará o direito de organisar á sua vontade contas especiaes para diversos ramos de serviço e de effectuar, como lhe convenha, o modo de regulal-as com os seus correspondentes, sem se servir do intermedio da Secretaria Internacional, á qual, nos termos do paragrapho precedente, limitar-se-ha a indicar para que ramos de serviço e para que paizes pediu o seu auxilio.

A pedido das Administrações interessadas, as contas telegraphicas poderão ser tambem indicadas á Secretaria Internacional para entrarem na compensação dos saldos.

As Administrações que se servirem do intermedio da Secretaria Internacional para o balanço e liquidação das contas poderão deixar de usar desse intermedio tres mezes depois que o tiverem communicado á referida Secretaria.

2. Depois de verificadas e aceitas de commum accordo as contas particulares, as Administrações devedoras transmittirão ás Administrações credoras, relativamente a cada natureza de operações, um reconhecimento, em francos e centimos, da importancia do balanço das duas contas particulares, com indicação do objecto da divida e o periodo a que esta se referir.

Todavia, no que diz respeito á troca de vales, o reconhecimento deverá ser transmittido pela Administração devedora desde a organisação da sua propria conta particular e o recebimento da conta particular da Administração correspondente, sem attender a que se tenha procedido á verificação de detalhe.

As differenças ulteriormente encontradas serão mencionadas na primeira conta a expedir.

Salvo ajuste em contrario, a Administração que desejar, relativamente á sua contabilidade interior, ter contas geraes, terá que organizal-as por si propria e submettel-as á aceitação da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para pôr em pratica outro systema nas suas relações.

3. Cada Administração enviará mensalmente á Secretaria Internacional um quadro indicando o seu debito em virtude de contas particulares, assim como o total das sommas de que é credora para com cada uma das Administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por um reconhecimento do Correio devedor.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria Internacional a 19 de cada mez o mais tardar, sob pena de só ser admittido na liquidação do mez seguinte.

4. A Secretaria Internacional verificará, confrontando os reconhecimentos, se os quadros são exactos. Toda a rectificação necessaria será notificada aos Correios interessados.

O debito de cada Administração para com outra será levado a um quadro recapitulativo; afim de conhecer o total de que é devedora cada Administração, basta sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5. A Secretaria Internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicando:

a) o total do debito e do credito de cada Administração;

b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração representando a differença entre o total do debito e o total do credito;

c) as sommas a pagar por uma parte dos membros da União a uma Administração, ou reciprocamente as sommas a pagar por esta ultima á outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos designados pelas lettras *a* e *b* deverão necessariamente ser iguaes.

Dar-se-hão providencias, o quanto possivel, para que cada Administração não tenha de effectuar, para quitar-se, sinão um ou dous pagamentos distinctos.

Todavia, a Administração que habitualmente dever á outra uma somma

superior a 50.000 francos terá o direito de effectuar parcialmente o pagamento.

Esses pagamentos parciaes serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela Administração devedora, embaixo dos quadros que tenham de ser enviados á Secretaria Internacional. (Vide § 3.)

6. Os reconhecimentos (vide § 3) transmittidos á Secretaria Internacional com os quadros serão classificados por Administração.

Servirão de base para ser procedida a liquidação de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

a) as sommas relativas ás contas especiaes sobre os diversos serviços ;

b) o total das importancias resultante de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das Administrações interessadas ;

c) os totaes das importancias devidas a todas as Administrações credoras por cada ramo de serviço, bem como a sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do *Debito* que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação, o balanço será escripto entre o total do Debito e o total do Credito resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações á Secretaria Internacional. (Vide § 3.) A somma liquida do Debito ou do Credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor transportado para o balanço geral. Além disso, a liquidação estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em favor das quaes o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser remettidas ás Administrações interessadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar a 22 de cada mez.

7. O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra, deverá ser effectuado logo que fôr possivel e o mais tardar quinze dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser levados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas tenham relações mensaes com a Secretaria Internacional. Desse transporte far-se-ha menção nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. A administração devedora fará chegar, quando se der o caso para isso, á Administração credora um reconhecimento da somma devida, para ser levada ao proximo quadro.

XXXIX

LINGUA

1. As folhas de aviso, quadros, extractos e outras formulas para uso das Administrações da União em suas relações reciprocas, deverão, em regra geral, ser redigidas na lingua franceza, salvo si as Administrações interessadas dispuzerem de outro modo por meio de accordo directo.

2. Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commum accordo entre as Administrações interessadas.

TERRITORIO DA UNIÃO

1. São considerados pertencentes á União Postal Universal :

1.° Os Correios allemães estabelecidos em Apia (ilhas Samoa), em Tien-Tsin, em Shang-Hai e em Chefoo (China), como dependentes da Administração postal da Allemanha ;

2.° O principado de Lichtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria ;

3.° A Islandia e as ilhas Feroë, como parte da Dinamarca ;

4.° As possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha ; a Republica do Valle de Andorra, os estabelecimentos postaes de Hespanha, na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhóes ;

5.° A Algeria, como parte da França ; o Principado de Monaco e as agencias de correio francezas estabelecidas em Marrocos, em Shang-Hai e em Tien-Tsin (China), e em Zanzibar, como dependentes da Administração dos Correios de França ;

6.° As agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Tanger, Laraiche, Rabat, Casa Blanca, Saffi, Mazagan e Mogador (Marrocos) ;

7.° As agencias postaes que a Administração da colonia ingleza de Hong-Kong mantem em Hoihow (Kiung-Schow), Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpó, Shang-Hai e Hankou (China) ;

8.° Os estabelecimentos de Correio indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como dependentes

da Administração dos Correios da India britannica;

9.° A Republica de S. Marino e as agencias italianas de Tripoli e de Barbaria, como dependentes da Administração dos Correios da Italia;

10.° As agencias postaes que a Administração japoneza estabeleceu em Shang-Hai, em Tien-Tsin e em Chefoo (China), em Fusampo, em Genzanshin e em Jinsen (Coréa);

11.° O grão-ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia;

12.° Basutoland, como dependente da Administração dos correios da Colonia do Cabo da Boa Esperança;

13.° Walfisch-Bay, como fazendo parte da Colonia do Cabo da Boa Esperança.

2. No intervallo que decorrer entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que estabelecerem em paizes a ella estranhos agencias postaes que devam ser consideradas como pertencendo á União deverão communical-o ás Administrações de todos os outros paizes da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

XL

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações co-participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Toda a proposta será sujeita ao processo seguinte:

Será concedido um prazo de seis mezes ás Admimistrações para examinarem as propostas e para fazerem chegar á Secretaria Internacional, quando fôr caso para isso, suas observações. As emendas não serão permittidas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações afim de que estas se pronunciem a respeito pró ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto em um prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional communicando-lhes as observações feitas, serão consideradas como se tendo abstido.

3. Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1°, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos arts. III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII e XLII;

2°, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII;

3°, simples maioria absoluta, si se tratar ou da modificação das disposições que não sejam as acima indicadas, ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4. As resoluções validas serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XLI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado desde o dia em que fôr posta em vigor a Convenção de 15 de junho de 1897. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si fôr renovado de commum accordo pelas partes interessadas.

Feito em Washington aos 15 de junho de 1897.

26

1897 — 15 de junho — IV — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado entre a Allemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, colonias francezas, Hespanha, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supra enumerados, em vista do art. 19 da Convenção principal, de commum accôrdo e sob re-

serva de ratificação, firmaram o accôrdo seguinte:

ARTIGO 1

1. — Podem-se expedir, de um dos paizes acima mencionados para outro desses paizes, cartas contendo papel-moeda com valor declarado e encommendas contendo joias e objectos preciosos com valor declarado, mediante seguro da importancia da declaração.

A comparticipação no serviço das encommendas com valor declarado limita-se ás permutas entre os paizes adherentes, cujas Administrações convencionarem em estabelecer esse serviço em suas relações reciprocas.

2. — O peso maximo das encommendas é fixado em um kilogramma por objecto.

3. — As diversas Administrações, nas suas relações respectivas, terão a faculdade de determinar um maximo de declaração de valor, que, em nenhum caso, poderá ser inferior a 10.000 francos por objecto, ficando entendido que as diversas Administrações que intervierem no transporte serão obrigadas a indemnisár sómente até ao maximo que adoptaram.

ARTIGO 2

1. — As cartas e encommendas com valor declarado poderão ser sujeitas á cobrança nas condições admittidas pelos §§ 1 e 2 do art. 7 da Convenção Principal. Estes objectos estarão sujeitos ás formalidades e taxas das correspondencias com valor declarado, da categoria a que pertencem.

2. — A perda, avaria ou espoliação de um objecto com valor declarado, sujeito á cobrança, importará a responsabilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelo art. 12 do presente Accôrdo. Depois da entrega do objecto, a Administração do paiz de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá estar em condições de comprovar a quantia cobrada pelo objecto ao remettente, excepto a deducção do premio e taxa autorisados.

ARTIGO 3

1. — A liberdade de transito será garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes, e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte neste transporte limitar-se-ha ao que determina o art. 12 abaixo mencionado.

O mesmo succederá relativamente ao transporte maritimo effectuado ou garantido pelas Administrações dos paizes adherentes, uma vez que essas Administrações estejam em condições de aceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos vapores ou navios de que se servirem.

2. — Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações de origem e de destino, a transmissão dos valores declarados, permutados entre paizes não limitrophes, effectuar-se-ha a descoberto e pelas vias empregadas para remessa das correspondencias ordinarias.

3. — A permutação de cartas e de encommendas com valor declarado entre dous paizes que se correspondem em suas relações ordinarias, por intermedio de um ou de mais paizes que não tomam parte no presente accôrdo, ou por meio de serviços maritimos isentos de responsabilidade, estará subordinada á adopção de medidas especiaes por estabelecer entre as Administrações dos paizes de origem e de destino, taes como o emprego de uma via indirecta, a expedição em malas fechadas, etc.

ARTIGO 4

1. — As despezas de transito previstas pelo art. 4 da Convenção principal serão pagas pela Administração de procedencia ás Administrações que tomaram parte no transporte intermediario, a descoberto ou em malas fechadas, das cartas com valor declarado.

2. — Pela Administração de procedencia das encommendas com valor declarado será paga uma taxa de 50 centimos por objecto á Administração do paiz de destino, e, si fôr caso para isso, a cada uma das Administrações que tomaram parte no transporte territorial intermediario. A Administração de procedencia deverá pagar, além disso, si fôr caso, a taxa de um franco a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte maritimo intermediario.

3. — Independentemente dessas despezas e taxas, a Administração do paiz de procedencia será devedora, a titulo de premio de seguro, á Administração do paiz de destino, e, si fôr caso para isso, a cada uma das Administrações que tomarem parte no transito territorial com garantia de responsabilidade, de um premio proporcional de cinco centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

4. — Além disso, si houver transporte por mar com a mesma garantia, a Administração de origem será devedora, a cada uma das Administrações que tomarem parte nesse transporte, de um premio de seguro maritimo de 10

centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

ARTIGO 5

1. — A taxa das cartas e das encommendas com valor declarado deverá ser recebida adiantadamente, e compor-se-ha:

1º, para as cartas, da taxa e do premio fixo applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, taxa e premio pagos integralmente á Administração expedidora; para as encommendas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tomar parte no transporte territorial, e, si fôr caso para isso, de uma taxa de um franco por paiz que tomar parte no transporte maritimo;

2º, para as cartas e as encommendas, de um premio proporcional de seguro calculado, por 300 francos ou fracção de 300 francos, á razão de 10 centimos para os paizes limitrophes ou ligados entre si por um serviço maritimo directo, e á razão de 25 centimos para os outros paizes; accrescendo, si houver cabimento, em um e outro caso, o premio de seguro maritimo previsto no ultimo paragrapho do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição, fica reservada a cada uma das partes contractantes, em consideração ás suas conveniencias monetarias ou outras, a faculdade de cobrar outro premio, além do acima indicado, comtanto que esse premio não exceda a 1/2 por cento da somma declarada.

2. — O remettente de um objecto com valor declarado receberá gratuitamente, no momento do deposito, um recibo summario da sua remessa.

3. — Fica formalmente estabelecido que, salvo no caso de reexpedição, previsto no § 2 do art. 10 abaixo mencionado, as cartas e as encommendas contendo valores declarados não poderão ser oneradas, por conta do destinatario, de outra taxa postal que não a da entrega a domicilio, si fôr caso disso.

4. — Os paizes adherentes que não tiverem o franco por unidade monetaria fixarão as suas taxas no equivalente, em sua moeda respectiva, das taxas determinadas pelo § 1 precedente. Esses paizes terão a faculdade de arredondar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução da Convenção Principal.

ARTIGO 6

As cartas com valor declarado permutadas, quer pelas Administrações postaes entre si, quer entre essas Administrações e a Secretaria Internacional, serão admittidas á franquia de porte e de premio de seguro nas condições determinadas pelo art. 11, § 2, da Convenção Principal.

ARTIGO 7

1.— O remettente de um objecto com valor declarado poderá, nas condições determinadas pelo § 3 do art. 6 da Convenção Principal, no que diz respeito aos objectos registrados, obter que lhe seja dado um aviso da entrega desse objecto ao destinatario ou pedir informações sobre o destino da sua correspondencia, posteriormente á entrega do correio.

2.— O producto da taxa applicavel ao aviso de recepção pertencerá, integralmente, á Administração do paiz de origem.

ARTIGO 8

1.— O remettente de um objecto com valor declarado poderá retiral-o do correio ou fazer modificar-lhe o endereço para reexpedir esse objecto, quer para o interior do primitivo paiz de destino, quer para qualquer dos paizes adherentes, emquanto não tiver sido entregue ao destinatario, nas condições e com as formalidades determinadas para as correspondencias ordinarias e registradas no art. 9 da Convenção Principal. Esse direito limita-se, no que diz respeito á modificação dos endereços, aos objectos cujo valor declarado não exceda a dez mil francos.

2.— Poderá igualmente pedir entrega no domicilio por portador especial, logo depois da chegada, nas condições e com as formalidades fixadas no art. 13 da dita Convenção.

E', todavia, reservada á repartição do logar do destino a faculdade de fazer remetter por expresso um aviso de chegada do objecto, em logar do proprio objecto, quando seus regulamentos internos o autorisem.

ARTIGO 9

1.— E' prohibida qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor realmente incluido em uma carta ou em uma encommenda.

No caso de declaração fraudulenta desta natureza, o remettente perderá todo o direito á indemnisação, independentemente da acção judicial que a legislação do paiz de origem possa permittir.

2.— E' prohibido incluir nas cartas com valor:

a) especies monetarias;

b) objectos sujeitos a direitos de alfandega, com excepção dos valores em papel;

c) artigos de ouro e prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

3.— E' igualmente prohibido incluir nas encommendas com valor declarado cartas ou notas com o caracter de correspondencia, moedas com curso legal, bilhetes de banco ou quaesquer valores ao portador, titulos e objectos pertencentes á categoria de manuscriptos.

Não transitarão pelo correio os objectos comprehendidos nesta prohibição.

ARTIGO 10

1.— Uma carta ou encommenda com valor declarado reexpedida em virtude de mudança de residencia do destinatario, para o interior do paiz de destino, não estará sujeita a nenhuma outra taxa addicional.

2.— No caso de reexpedição para um dos paizes adherentes, que não seja o paiz de destino, os premios de seguros fixados nos §§ 3 e 4 do art. 4 do presente accordo serão cobrados do destinatario, por effeito da reexpedição, a favor de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando tratar-se de uma encommenda com valor declarado, cobrar-se-ha, além disso, a a taxa fixada no § 2 do citado art. 4.

3.— A reexpedição por motivo de direcção errada, ou por haver o objecto cahido em refugo, não dará direito a cobrar-se do publico quantia alguma supplementar.

ARTIGO 11

1.— As encommendas com valor declarado estarão sujeitas á legislação do paiz de procedencia ou de destino, no que respeita á exportação, á restituição dos premios de seguro; e, no tocante á importação, ao exercicio da verificação do seguro e da alfandega.

2. — Os direitos fiscaes e outras despezas, exigiveis pela importação, serão cobrados dos destinatarios na occasião da distribuição. Se por motivo de mudança de residencia, recusa ou outra causa qualquer, uma encommenda com valor declarado tiver de ser reexpedida para outro paiz que tomar parte na permuta, ou devolvida ao paiz de origem, aquellas das despezas de que se trata que não forem susceptiveis de reembolso, em virtude da reexpedição, serão addicionadas de correio em correio, afim de serem cobradas do destinatario ou do remettente.

ARTIGO 12

1. — Salvo caso de força maior, quando uma carta ou uma encommenda com valor declarado perder-se, fôr subtrahida ou avariada, o remettente ou, a pedido deste, o destinatario, terá direito a uma indemnisação correspondente á importancia real da perda, subtracção ou avaria, excepto se o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remettente, ou provenha da natureza do objecto, sem que, comtudo, a indemnisação possa exceder em caso algum á importancia declarada.

Em caso de perda, o remettente terá além disso direito á restituição das despezas de expedição. Todavia, o premio de seguro ficará pertencendo ás Administrações postaes.

2. — Os paizes dispostos a encarregar-se dos riscos que possam originar-se do caso de força maior ficarão autorisados a cobrar por esse serviço uma taxa addicional nos limites traçados pelo ultimo *alinea* do § 1 do art. 5 do presente accordo.

3. — A obrigação de pagar a indemnisação caberá á Administração de que depender o correio remettente. Fica reservado a essa Administração o recurso para a Administração responsavel, isto é, para a Administração em cujo territorio, ou em cujo serviço se houver dado a perda ou a subtracção.

Em caso de perda, expoliação ou avaria, em circumstancias de força maior, no territorio ou no proprio serviço postal de um paiz que se encarregar dos riscos mencionados no precedente § 2 de uma carta ou de uma encommenda com valor declarado, o paiz onde a perda, expoliação ou avaria se houver dado será por ella responsavel perante a Administração expedidora, se esta ultima se encarregar, por seu turno, dos riscos em caso de força maior com relação aos remettentes e quanto aos objectos com valor declarado.

4. — Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, se fôr caso disso, a transmissão regular á Administração seguinte.

5. — O pagamento da indemnisação pela Administração expedidora deverá

effectuar-se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a reembolsar, sem demora e por meio de uma lettra ou de um vale postal, á Administração expedidora, a importancia da indemnisação paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorisada a desonerar o remettente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente avisada, deixou decorrer um anno sem dar andamento á questão.

Além disso, no caso em que uma Administração, cuja responsabilidade estiver devidamente provada, recusar desde logo o pagamento da indemnisação, a referida Administração de procedencia se encarregará, além da indemnisação, das despezas accessorias provenientes da demora não justificada do pagamento.

6. — Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno, a contar da entrega, ao correio, da carta com declaração de valor; findo esse prazo o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

7.— A Administração, por cuja conta effectuar-se o reembolso da importancia dos valores declarados que não chegarem a seu destino, será subrogada em todos os direitos do proprietario.

8.— Si a perda, subtracção ou avaria der-se durante o percurso entre repartições de permuta de dous paizes limitrophes, sem que seja possivel determinar em qual dos dous territorios succedeu o facto, as duas Administrações respectivas repartirão entre si o prejuizo.

O mesmo será no caso de permuta em malas fechadas, si a perda, subtracção ou avaria realizar-se no territorio ou no recinto de uma repartição intermediaria, não responsavel.

9. As Administrações deixarão de ser responsaveis pelos valores declarados incluidos em objectos, quando os interessados passem recibo da entrega desses objectos.

ARTIGO 13

1.— Fica reservado a cada paiz o direito de applicar ás remessas com valor declarado destinadas a outros paizes, ou delles procedentes, suas leis ou regulamentos internos, na parte que não fôr contraria ao presente accôrdo.

2.— As disposições do presente accordo não restringem o direito das partes contractantes de manter ou celebrar accordos especiaes, bem como de manter e estabelecer uniões mais intimas, com o fim de melhorar o servico das cartas e encommendas com valor declarado.

3.— Nas relações entre Administrações que tenham concordado neste ponto, os remettentes de encommendas com valor declarado poderão encarregar-se dos direitos não postaes a que o objecto estaria sujeito no paiz de destino, mediante declaração prévia do correio em que elle foi postado e a obrigação de pagar, a pedido do correio de destino, as quantias indicadas por este ultimo.

ARTIGO 14

Cada Administração dos paizes adherentes poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem essa medida, suspender temporariamente o serviço dos valores declarados, tanto para a expedição como para o recebimento de uma maneira geral ou parcial, comtanto que o communique immediatamente, se necessario fôr pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 15

Os paizes da União que não tomaram parte no presente accordo poderão a elle adherir, a pedido e na fórma prescripta pelo art. 24 da Convenção Principal, relativamente ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 16

As Administrações dos correios dos paizes adherentes regularão a fórma e o modo de transmissão das cartas e encommendas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas necessarias para assegurar a execução do presente accordo.

ARTIGO 17

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração postal de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas concernentes ao serviço das cartas e encommendas com valor declarado.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração donde emana a pro-

posta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, a proposta ficará sem solução alguma.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 18;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições do presente accordo que não sejam as dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 e 18;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4.—As resoluções que se tomarem serão sanccionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a fórma indicada no art. 26 da Convenção Principal.

5.— Qualquer modificação ou resolução só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 18

1.—O presente accordo entrará em vigor no 1º de janeiro de 1899 e terá a mesma duração que a Convenção Principal, independentemente do direito, reservado a cada paiz, de retirar-se deste accordo mediante communicação feita, com um anno de antecedencia, por seu Governo, ao Governo da Confederação Suissa.

2.— Serão derogadas, a partir do dia em que o presente accordo fôr posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações, as quaes não se conciliem com os termos do presente accordo, e sem prejuizo do precedente art. 13.

3.—O presente accordo será ratificado, logo que fôr possivel. Os actos da ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que os plenipotenciarios dos paizes supra enumerados assignaram o presente accordo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

—

27

1897 — 15 de junho — V — PROTOCOLLO FINAL. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

No momento de procederem á assignatura do Accordo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte :

ARTIGO UNICO

Em derogação da disposição do § 3 do art. 1º do Accordo que fixa em 10.000 francos o limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não póde em nenhum caso ser fixado, fica estabelecido que si um paiz fixar em seu serviço postal interno um maximo inferior á 10.000 francos, terá a faculdade de fixal-o igualmente para as suas trocas internacionaes de cartas e encommendas com valor declarado.

Em firmeza do que os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente protocollo final, que terá a mesma força e valor como si as suas disposições estivessem inseridas no proprio texto do accordo a que elle se refere, e o assignaram em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será enviada uma cópia a cada paiz interessado.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

—

28

1897 — 15 de junho — VI — REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO ACCORDO RELATIVO Á PERMUTAÇÃO DE CARTAS E ENCOMMENDAS COM VALOR DECLARADO — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Hespanha, França, colonias francezas, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 19 da Convenção Principal e do art. 16 do Accordo relativo á permuta-

ção de cartas e encommendas com valor declarado aceitaram de commum accordo, em nome das suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurarem a execução do mesmo accordo :

I

1. — As administrações postaes dos paizes adherentes que manteem serviços maritimos regulares para o transporte das correspondencias ordinarias, dentro do territorio da União, designarão aos correios dos outros paizes adherentes quaes desses serviços que podem ser utilisados no transporte das cartas e encommendas com valor declarado, com garantia de responsabilidade.

2.— As administrações dos paizes adherentes communicarão umas ás outras, por meio de quadros conforme o modelo A annexo :

1º, a nomenclatura dos paizes para os quaes ellas podem servir de intermediarias no transporte das cartas e encommendas com valor declarado ;

2º, as vias de expedição das ditas remessas, desde a entrada destas nos seus territorios ou nas suas repartições ;

3º, a importancia das quantias que lhes deverão ser abonadas como despezas de transporte, pelo correio que lhes transmittir encommendas, segundo o paiz a que estas se destinem ;

4º, a importancia das porcentagens que lhes deverão igualmente ser abonadas pelo correio que lhes entregar cartas ou encommendas a descoberto, segundo o paiz a que taes objectos se destinem.

3.— As Administrações dos paizes fóra da Europa e o Correio Ottomano teem a faculdade de restringir a certas repartições postaes o serviço dos objectos com valor declarado. As Administrações que usarem dessa faculdade deverão notificar aos outros correios, que participarem do mesmo serviço, a lista das suas repartições, a cujo destino seja permittido remetter objectos com valor declarado.

4.— Em vista dos quadros A, recebidos dos Correios correspondentes, cada Administração determinará as vias que empregará para a transmissão dos seus valores declarados e os premios que cobrará dos expedidores, segundo as condições em que effectuar-se o transporte intermediario.

5.— Cada Administração deverá fazer conhecer directamente á primeira Administração intermediaria quaes os paizes para onde ella se encarrega de lhe enviar a descoberto cartas e encommendas com valor declarado.

II

1.— As cartas com valor declarado só serão aceitas em sobre-carta fechada por meio de sinetes applicados sobre lacre, separados, reproduzindo um signal particular e applicados em numero sufficiente para prender todas as dobras da sobre-carta. E' prohibido empregar sobrecartas com as margens coloridas.

2.— Cada carta deverá, além disso, ser acondicionada de maneira que não possa ser devassado o seu conteúdo, sem damnificar-se exterior e visivelmente o envoltorio ou os sinetes.

3.— Os sellos empregados na franquia deverão ser collocados espaçadamente, afim de que não possam encobrir os estragos do envoltorio. Não deverão tambem ser dobrados sobre as duas faces da sobre-carta de maneira que encubram a respectiva borda.

4.— As joias ou objectos preciosos serão encerrados em caixas de madeira, que não excedam a 30 centimetros de comprimento, 10 centimetros de largura e 10 centimetros de altura, e cujas paredes deverão ter, pelo menos, oito millimetros de espessura.

5.— As encommendas com valor declarado deverão ser amarradas com barbante forte, em cruz, sem nós, e cujas duas pontas deverão ser unidas por meio de lacre, onde será applicado um sinete com um signal particular. Além disso, as encommendas serão marcadas nas quatro faces lateraes com sinetes identicos applicados sobre lacre. As faces superior e inferior deverão ser cobertas de papel branco, para receber o endereço do destinatario, a declaração do valor e o signal dos carimbos de serviço.

6.— As cartas e encommendas com valor declarado endereçadas por meio de iniciaes, ou cujo endereço seja escripto a lapis, não serão admittidas.

III

1.— A declaração dos valores deverá ser expressa em franccs e centimos ou na moeda do paiz de procedencia, e escripta pelo remettente no sobrescripto do objecto por extenso e em algarismos, sem rasura nem entrelinhas, embora resalvadas.

2.— Quando a declaração fôr feita em moeda differente do franco, a Administração do paiz de procedencia será obrigada a reduzil-a a esta ultima moeda, indicando, por meio de novos algarismos collocados ao lado ou abaixo dos algarismos representativos do total da declaração, o equivalente deste em francos e centimos.

Esta disposição não será applicavel ás relações directas entre paizes que tenham uma moeda commum.

3.— As encommendas com valor declarado deverão ser acompanhadas de declarações para a Alfandega (manifesto) conformes ou analogas ao modelo B annexo, nas relações que admittirem o emprego de taes declarações.

Cumpre ás Administrações interessadas dirigir uma notificação a este respeito aos Correios correspondentes e indicar-lhes o numero de taes declarações, que devam acompanhar os mesmos objectos.

IV

As disposições do art. 13 da Convenção Principal, assim como dos arts. XIII e XXIX do seu Regulamento serão respectivamente applicaveis em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de aviso de recebimento, retirada ou mudança de endereço de uma carta ou encommenda com valor declarado.

As disposições do artigo XIV do Regulamento da Convenção Principal serão applicaveis ás cartas ou encommendas com valor declarado sujeitas á cobrança.

V

Quando circumstancias quaesquer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluido em uma carta ou encommenda, avisar-se-ha neste sentido á Administração do paiz de procedencia, com a maior brevidade, e, si possivel fôr, remettendo os documentos comprobativos da fraude.

VI

1.— O peso exacto em grammas de cada carta ou encommenda com valor declarado deverá ser mencionado no objecto, pelo Correio de procedencia, no angulo esquerdo superior do endereço.

2.— Além disso, o objecto será marcado pela repartição de procedencia, do lado do endereço, com o carimbo indicando o logar e a data da entrega ao Correio, e, si fôr possivel, com o carimbo especial usado no paiz de procedencia para as cartas ou encommendas com valor declarado.

3.— A repartição destinataria applicará no verso do objecto o seu proprio carimbo, com a data da recepção.

VII

1.— A transmissão dos objectos com valor declarado, entre paizes limitrophes ou ligados entre si por meio de um serviço maritimo directo, será feita pelas repartições postaes das que as duas Administrações correspondentes designarem do commum accôrdo para esse fim.

2.— Nas relações entre paizes separados por um ou mais serviços intermediarios, as cartas e encommendas com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa e ser entregues a descoberto á primeira Administração intermediaria, si esta Administração estiver no caso de effectuar a transmissão nas condições determinadas pelo artigo 1 do presente Regulamento.

3.— Fica, todavia, reservada ás Administrações correspondentes a faculdade de se entenderem, quer para permutar valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais paizes intermediarios que tenham tomado parte ou não neste Accôrdo, quer para effectuar a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso em que este modo de transmissão não offereça, pela via directa, a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

VIII

1.— As cartas e encommendas com valor declarado serão lançadas pelo correio expedidor em facturas especiaes, conformes ao modelo C annexo ao presente regulamento, com todos os pormenores que estas formulas admittem.

Em frente ao lançamento dos objectos que tiverem direito a aviso de recebimento ou que estiverem sujeitos á cobrança, dever-se-ha declarar respectivamente na columna « Observações », quer a nota A. R., quer a nota « Remb.», seguida da indicação, em moeda do paiz de destino, da importancia da cobrança.

Os objectos que tenham de ser entregues por expresso deverão ser mencionados no quadro I da folha de aviso.

2.— As cartas e encommendas com valor declarado formarão com essa factura um ou dous maços especiaes, que serão atados e embrulhados em papel consistente, e depois atados exteriormente e lacrados em todas as dobras com o sinete do correio expedidor.

Estes maços terão como inscripção as palavras «Valeurs déclarées» ou « Lettres de valeur déclarée » e « Boites de valeur déclarée », com a indicação, em baixo, do peso bruto em grammas. Deverão ser collocados no centro da mala.

3.— A presença ou a falta de taes maços em uma mala que possa conter objectos com valor declarado será consignada em frente á rubrica *ad hoc* que

figura no annexo da folha do aviso, quer pela indicação da quantidade e peso dos maços, quer pela declaração « Nada »

4. — O maço ou maços de valor declarado serão ligados por meio de um barbante em cruz ao maço dos objectos registrados; a esses maços assim reunidos será ligada a sobre-carta especial contendo a folha de aviso.

5. — Todas as vezes que uma das duas administrações correspondentes reclamar a separação, as encommendas com valor declarado deverão ser mencionadas nas fórmulas C distinctas e ser embrulhadas separadamente.

Em tal caso, os maços ou saccos contendo as duas categorias de objectos de valor declarado serão ligados ao maço ou sacco dos objectos registrados.

6. — Os avisos de recepção dos objectos com valor declarado serão tratados conforme as disposições dos arts. XIII, XX e XXI do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

7. — As disposições do presente artigo poderão ser modificadas de commum accordo entre duas Administrações correspondentes, na parte em que essas disposições sejam incompativeis com o regimen particular de uma dellas.

IX

1. — Na occasião do recebimento de um pacote com valor declarado, o correio destinatario examinará si o dito pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado ou organisação exterior, quer em observancia das formalidades a que a transmissão está sujeita pelo artigo precedente. Verificará igualmente o peso bruto do pacote.

2. — O mesmo correio procederá em seguida á verificação particular dos objectos com valor declarado, consignando quaesquer faltas ou irregularidades, quando as haja, e rectificará as facturas, conformando-se com as regras estabelecidas pelo art. XXIII do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

3. — A falta de objectos, ou qualquer alteração ou irregularidade que possa envolver a responsabilidade das Administrações respectivas, serão consignadas em um auto, que será transmittido, acompanhado dos sobrescriptos, barbantes e sinetes do maço, á Administração Central do paiz a que pertencer o correio destinatario. Uma duplicata desse documento será ao mesmo tempo enviada, sob registro official, á Administração Central a que pertencer o correio expedidor, independentemente do boletim de verificação, que será remettido immediatamente a este correio.

4. — Sem prejuizo da applicação das disposições do § 3, o correio que receber de um correio correspondente um objecto insufficientemente embrulhado ou avariado, deverá dar-lhe curso depois de tel-o embrulhado de novo, conservando tanto quanto possivel o envoltorio primitivo. Em tal caso, o peso do objecto deverá ser verificado antes e depois de ser novamente embrulhado.

X

1. — As cartas e as encommendas com valor declarado, reexpedidas em virtude de direcção errada, serão encaminhadas ao seu destino pela via mais rapida de que puder dispôr a Administração reexpedidora.

Quando a reexpedição der lugar á restituição dos objectos dessa especie á Administração expedidora, annullar-se-hão os abonos lançados na factura desta Administração, e o correio reexpedidor enviará esses objectos, mencionando-os, para scientificação, depois de ter indicado o engano por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, e si as porcentagens abonadas á Administração reexpedidora forem insufficientes para cobrir a parte dessas porcentagens e as despezas de reexpedição que lhe pertencem, será ella creditada pela differença, augmentando-se a quantia lançada em seu credito na factura da repartição expedidora. O motivo dessa rectificação será notificado á dita repartição por meio de um boletim de verificação.

2. — As cartas e encommendas com valor declarado, reexpedidas por motivo de mudança de residencia dos destinatarios, para um dos paizes adherentes, serão marcadas com o carimbo T pela Administração reexpedidora, e sujeitas pela Administração que as distribuir a uma taxa a cobrar do destinatario, representativa do premio que compete a esta ultima Administração e a cada uma das Administrações intermediarias, si as houver.

Neste ultimo caso, á primeira Administração intermediaria que receber um valor declarado reexpedido se creditará pela totalidade de sua porcentagem para com a Administração a que entregar o objecto; e esta ultima, por sua vez, si apenas servir de intermediaria, creditar-se-ha para com a Administração seguinte pela sua propria porcentagem, addicionada com aquella por que foi

debitada pela Administração precedente. A mesma operação se repetirá nas relações entre as differentes Administrações que tomarem parte no transporte até chegar o objecto á Administração que o tenha de entregar.

Comtudo, si as porcentagens que forem exigidas para o percurso ulterior de um objecto reexpedido forem pagas no momento da reexpedição, esse objecto será considerado como si fosse dirigido directamente do paiz reexpedidor para o paiz do destino, e entregue livre de taxa ao destinatario.

3. — Qualquer carta ou encommenda com valor declarado, cujo destinatario tiver partido para um paiz que não tenha tomado parte no presente Accôrdo, será devolvida immediatamente como refugo ao paiz de procedencia, afim de ser entregue ao remettente, a não ser que a Administração de primeiro destino esteja no caso de fazel-a chegar ao destinatario.

4. — Os objectos com valor declarado, cahidos em refugo, por qualquer motivo, deverão ser reciprocamente devolvidos, por intermedio das respectivas Repartições postaes, logo que fôr possivel, e o mais tardar, nos prazos fixados pelo Regulamento de execução da Convenção Principal.

Esses objectos serão mencionados, para scientificação, na factura especial **C** com a declaração « Rebuts » na columna das observações e incluidos no maço intitulado « Valeurs déclarées ».

5. — Si as encommendas com valor declarado reexpedidas para outro paiz por motivo de mudança de residencia do destinatario, ou cahidas em refugo, estiverem sujeitas a despezas accessorias de verificação, que não tenham sido cobradas na occasião da reexpedição, a importancia respectiva será levada ao debito da Administração correspondente, na columna 9 da factura, com indicação summaria em frente, na columna 10, da natureza das despezas a cobrar do destinatario ou do remettente (imposto do sello, etc).

XI

Até prova em contrario, a Administração que transmittir uma carta ou encommenda com valor declarado á outra Administração ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a esse valor, si a repartição postal a que a carta ou encommenda fôr entregue não enviar, na primeira expedição, á Administração remettente, um auto consignando a falta ou alteração, quer do maço inteiro dos valores declarados, quer da propria carta ou encommenda.

XII

No que respeita ás reclamações de cartas e encommendas com valor declarado que tenham chegado ao seu destino, as Administrações seguirão as disposições do artigo XXVIII do Regulamento de execução da Convenção Principal relativamente á reclamação de objectos registrados.

XIII

Os premios devidos a cada administração, conforme o § 1 do artigo 4 deste Accôrdo, pelo transito territorial ou maritimo das cartas com valor declarado, serão calculados segundo as condições estabelecidas pelos artigos XXXI e XXXII do Regulamento da Convenção Principal.

XIV

1. — Cada Administração fará organisar mensalmente em cada uma das suas repartições, relativamente a todos os objectos de correspondencia recebidos das repartições de uma mesma Administração, uma conta, conforme ao modelo **D** annexo ao presente Regulamento, das quantias lançadas em cada factura, quer a seu credito pela parte que lhe pertencer e pela parte que pertencer a cada uma das Administrações interessadas, si as houver, nas taxas de transporte (encommendas sómente) e nas porcentagens recebidas pela Administração expedidora; quer a seu debito pela parte que pertencer ás Administrações intermediarias, em caso de reexpedição ou de refugo, nos premios postaes e despezas de verificação a receber dos destinatarios ou dos remettentes.

2. — As contas **D** serão em seguida recapituladas pela referida Administração em uma conta conforme ao modelo **E** igualmente annexo ao presente Regulamento.

3. — Essa conta, acompanhada das contas parciaes, das facturas e dos boletins de verificação, quando os haja, que a ella se referirem, será submettida ao exame da Administração correspondente, no correr do mez seguinte áquelle a que a mesma conta se referir.

O resultado desse exame será communicado á Administração que organisou a conta mensal, no prazo de um mez, o mais tardar, a partir da data do recebimento da dita conta.

4. — As contas mensaes depois de teremsido verificadas e aceitas de parte a parte, serão resumidas numa conta geral annual pela Administração credora,

salvo outro accordo estabelecido pelas Administrações interessadas.

A conta annual deverá ser organisada e remettida á Administração correspondente, o mais tardar, no correr da primeira metade do terceiro mez do anno seguinte ao da mesma conta, e esta ultima Administração deverá devolvel-a, aceita ou com observações, no prazo maximo de um mez depois de recebida.

5.— Salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas, o pagamento do saldo resultante da conta annual deverá ser effectuado sem despezas para a Administração credora, o mais tardar um mez depois que a referida conta tenha sido contradictoriamente liquidada.

XV

1.— As Administrações remetterão umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accordo, o seguinte:

1.º A tabella das porcentagens applicaveis em seu serviço ás cartas e encommendas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5 do Accordo e art. I do presente Regulamento;

2.º O *fac simile* do carimbo especial, quando o haja, usado em seu servico para os valores declarados;

3.º O limite maximo admittido para os valores declarados pela applicação do art. 1º do Accordo.

2.— Qualquer modificação, feita ulteriormente com relação a qualquer dos tres pontos acima mencionados, deverá ser, sem demora, notificada do mesmo modo.

XVI

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas para a modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo art. XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1.º Unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo ou do art. XVII;

2.º Dous terços dos votos, si se tratar da modificação dos arts. II, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII;

3.º Simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio, previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que forem tomadas serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVII

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que fôr posto em vigor o Accordo. Terá a mesma duração que esse Accordo, de commum harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

29

1897 — 15 de junho — VII — ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAES — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e Colonias Portuguezas, Roumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay. (Decreto n. 3.170 de 28 de dezembro de 1898)

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal, firmaram de commum accôrdo, e sob reserva de ratificação, o seguinte Accôrdo:

ARTIGO 1

A permuta de fundos por intermedio do correio e por meio de vales, entre os paizes adherentes, cujas Administrações

concordaram em estabelecer este serviço, será regida pelas disposições do presente Accôrdo.

ARTIGO 2

1.— Como regra, a importancia dos vales deve ser entregue pelos tomadores e paga aos destinatarios em numerario; mas cada Administração terá a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer papel-moeda que tenha curso legal em seu paiz, sob a condição de levar em conta, neste caso, a differença de cambio.

2.— Nenhum vale poderá exceder á importancia de 1.000 francos effectivos ou uma importancia approximada na moeda respectiva de cada paiz.

Todavia, as Administrações que não puderem actualmente admittir o maximo de 1.000 francos, terão a faculdade de fixal-o em 500 francos, ou em uma somma approximada na moeda de cada paiz.

3.— Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, a importancia de cada vale será expressa na moeda metallica do paiz em que o pagamento se deva effectuar. Para este fim, a Administração do paiz de origem determinará, si fôr caso para isso, a taxa de conversão de sua moeda na moeda metallica do paiz de destino.

A Administração do paiz de procedencia determinará, igualmente, si houver cabimento, o cambio que o tomador deverá pagar, quando esse paiz e o paiz de destino possuam o mesmo systema monetario.

4.— Fica reservado a cada um dos paizes contractantes o direito de declarar transmissivel, por meio de endôsso, em seu territorio, a propriedade dos vales postaes procedentes de outro desses paizes.

ARTIGO 3

1.— O premio geral a pagar pelo tomador por cada remessa de fundos effectuada em virtude do artigo precedente será fixada em um valor metallico de 25 centimos por 25 francos ou fracção de 25 francos, para os primeiros 100 francos e para o que exceder desses 100 francos, de 25 centimos por 50 francos ou fracção de 50 francos, ou no equivalente na moeda respectiva dos paizes adherentes, com a faculdade de, em tal caso, arredondarem as fracções.

Serão isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços dos correios e trocados entre as Administrações postaes ou entre os correios que dependerem dessas Administrações.

2.— A Administração que pagar vales terá direito a haver da Administração que os emittiu um premio de 1/2 por cento pelos primeiros 100 francos e de 1/4 por cento pelas quantias excedentes, excepção feita dos vales officiaes.

3.— Os vales trocados por intermedio de um dos paizes que aceitaram o Accôrdo, entre um desses paizes e outro que não tenha tomado parte no mesmo Accôrdo, poderão ser sujeitos, em beneficio da Administração intermediaria, a um premio supplementar, deduzido do total do titulo e representando a quota-parte do paiz não adherente.

4.— Os vales postaes e as quitações passadas nesses vales, bem como os certicados entregues aos tomadores, não poderão estar sujeitos por conta dos remettentes ou dos destinatarios de fundos a qualquer premio ou imposto além do premio celebrado em virtude do § 1 do presente artigo, sobre a taxa de distribuição domiciliaria (*factage*), si a houver, e o premio supplementar previsto no § 3 precedente.

5.— O tomador de um vale postal poderá fazel-o retirar do correio ou fazer-lhe modificar o endereço nas condições e sob as reservas determinadas para as correspondencias ordinarias pelo artigo 9 da Convenção Principal, desde que ao destinatario não tenha sido entregue o titulo ou a sua importancia.

6.—O tomador poderá igualmente pedir a entrega do dinheiro em domicilio, por portador especial, logo depois da chegada do vale, nas condições fixadas no artigo 13 da dita Convenção.

7.—Fica, todavia, reservada ao correio do paiz de destino a faculdade de fazer remetter por expresso, em logar do dinheiro, um aviso da chegada do vale ou o proprio titulo, quando os seus regulamentos internos o permittam.

ARTIGO 4

1.—Os vales postaes poderão ser transmittidos pelo telegrapho entre os correios cujos paizes são ligados em suas relações pelo telegrapho do Estado ou que concordem em empregar para esse fim a telegraphia particular; serão denominados, neste caso, vales telegraphicos.

2.—Os vales telegraphicos poderão, como os telegrammas ordinarios e nas mesmas condições que estes ultimos, ser sujeitos ás formalidades de urgencia, resposta paga, verificação, avisos de recebimento, bem como ás formalidades da transmissão pelo correio ou da entrega

por expresso, si forem destinados a localidades não servidas pelos telegraphos internacionaes. Poderá, além disso, ter direito a pedidos de aviso de pagamento a entregar ou expedir pelo correio.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão accrescentar á formula regulamentar do vale communicações para o destinatario, comtanto que paguem a importancia respectiva segundo a tarifa.

3.—O tomador de um vale telegraphico deverá pagar:

a) o premio ordinario dos vales postaes e, si fôr pedido aviso de pagamento, o premio fixo desse aviso;

b) a taxa do telegramma.

4.—Os vales telegraphicos não serão sobrecarregados de outras despezas além das previstas no presente artigo, ou as que possam ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internacionaes.

ARTIGO 5

1.—Por motivo de mudança de residencia do destinatario, os vales ordinarios poderão ser reexpedidos de um dos paizes pertencentes ao Accôrdo para outro desses paizes. Quando o paiz do novo destino tiver outro systema monetario que o primitivo paiz do destino, a conversão da importancia do vale em moeda do primeiro desses paizes será feita pelo correio reexpedidor, segundo o premio convencionado para os vales destinados a esse paiz e emanados do paiz do primitivo destino.

Não será cobrado nenhum supplemento de premio pela reexpedição, mas o paiz de novo destino perceberá, em todo o caso, em seu beneficio, a quota-parte do premio que lhe caberia si o vale lhe tivesse sido dirigido primitivamante, mesmo no caso em que, por effeito de um accôrdo especial celebrado entre o paiz de procedencia e o paiz de primitivo destino, o premio effectivamente cobrado fosse inferior ao premio previsto no art. 3 do presente Accordo.

2.—Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios. Salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas, a reexpedição dos vales telegraphicos será sempre effectuada por via postal.

ARTIGO 6

1.—As Administrações dos correios dos paizes adherentes formularão, nas épocas fixadas pelo Regulamento junto, as contas em que se acham recapituladas todas as importancias pagas pelas suas respectivas repartições postaes; e essas contas, depois de terem sido verificadas e aceitas reciprocamente, serão saldadas, salvo accordo em contrario, em moeda de ouro do paiz credor, pela Administração devedora, no prazo fixado pelo mesmo Regulamento.

2.— Para esse fim, e salvo ajuste em contrario, quando os vales forem pagos em moedas differentes, o credito menor será convertido na moeda de credito maior, ao par das moedas de ouro dos dous paizes.

3.— No caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia desse saldo vencerá juros, a contar do dia em que expirarem os ditos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Esses juros serão calculados na razão de 5 % ao anno e levados ao debito da Administração retardataria na sua conta proxima.

ARTIGO 7

1.— As quantias convertidas em vales postaes serão garantidas aos tomadores, até o momento em que sejam regularmente pagas aos destinatarios ou aos mandatarios destes.

2.— As quantias recebidas por cada Administração, em troca de vales postaes, cuja importancia não tenha sido reclamada pelos interessados nos prazos fixados pelas leis ou regulamentos do paiz de procedencia, ficarão pertencendo definitivamente á Administração que emittiu esses vales.

3.— Fica todavia entendido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a uma pessôa não autorisada só será admittida no prazo de um anno a contar do dia da expiração da validade normal do vale; passado esse termo, as Administrações cessarão de ser responsaveis pelos pagamentos em virtude de falsos recibos.

ARTIGO 8

As estipulações do presente Accôrdo não restringem ás Partes Contractantes o direito de manter e celebrar accôrdos especiaes, assim como de manter e estabelecer uniões mais intimas no sentido de melhorar o serviço dos vales de correio internacionaes.

ARTIGO 9

Cada Administração poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem esta medida, suspender temporariamente o serviço dos vales internacionaes, de um modo geral ou parcial, com

tanto que o communique immediamente, si necessario fôr pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 10

Os paizes da União que não tomarem parte no presente Accôrdo serão admittidos a adherir a elle, a seu pedido e na fórma prescripta peló artigo 24 da Convenção Principal, no que respeita ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 11

As Administrações dos correios dos paizes adherentes designarão, cada uma na parte que lhes disser respeito, as repartições que devem emittir e pagar vales a emittir em virtude dos artigos precedentes. Ellas regularão a fórma e o modo de transmissão dos vales, a fórma das contas designadas no artigo 6 e qualquer outra medida necessaria para assegurar a execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 12

1.—No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos Correios de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço dos vales postaes.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração de onde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, nenhuma solução terá a mesma proposta.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado no § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições, ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts, 1, 2, 3, 4, 6 e 13 ;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições que não sejam as dos artigos precitados ;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente Accôrdo, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que se tomarem serão sanccionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a fórma indicada no artigo 26 da Convenção Principal.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 13

1.— O presente Accôrdo entrará em vigor no 1.º de janeiro de 1899.

2.— Terá a mesma duração que a Convenção Principal, sem prejuizo do direito reservado a cada paiz de retirar-se deste Accôrdo, mediante communicação feita, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

3.— Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accôrdo fôr posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos Governos ou Administrações das partes adherentes, as quaes não se conciliem com os termos do presente Accôrdo, sem prejuizo, comtudo, dos direitos reservados pelo artigo 8.

4.— O presente Accôrdo será ratificado logo que fôr possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes supra enumerados assignaram o presente Accôrdo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

N. 30

1897 — 15 de junho — VIII — REGULAMENTO para a execução do Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e Colonias Portuguezas, Roumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay.

Os abaixo assignados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal e do artigo 11 do Accôrdo relativo á permu-

tação de vales postaes, aceitaram de commum accôrdo, em nome das suas respectivas Administrações, as seguintes medidas para assegurarem a execução do mesmo Accôrdo.

I

Pelas quantias entregues para emissão de um vale internacional será dado ao tomador, livre de despeza e segundo a fórma adoptada por cada Administração, um recibo, boletim de deposito ou declaração da entrega das ditas quantias.

II

1.— Os vales de Correio internacionaes serão organisados segundo uma fórmula identica ou analoga ao modelo **A** annexo ao presente Regulamento [1].

2.— As fórmulas de vales, que não forem impressas em lingua franceza, deverão ter uma traducção sublinear nessa lingua, e as indicações manuscriptas feitas no seu texto deverão ser formuladas em algarismos arabes e em caracteres latinos, segundo o caso, sem rasura nem entrelinhas, embora resalvadas.

3.— E' prohibido escrever nos vales outras annotações que não sejam as admittidas pelo texto das fórmulas respectivas. Comtudo, o tomador terá o direito de accrescentar no talão quaesquer communicações ao destinatario do vale.

4.— Os vales officiaes deverão trazer no alto a palavra « Official » e o respectivo canhoto deverá mencionar o motivo da remessa dos titulos.

III

1.— Os vales telegraphicos serão redigidos pela Repartição postal que tiver recebido as importancias, e remettidos á Repartição postal que deve effectuar o pagamento.

2.— Os vales telegraphicos serão redigidos do seguinte modo:

Indicações eventuaes (por extenso ou segundo as abreviaturas autorisadas no serviço telegraphico).

Vale (numero postal de emissão).

Correios (nome da Repartição postal do destino).

(Aviso de pagamento, si houver).

(Nome do remettente) — paga — (importancia da quantia remettida, expressa em algarismos e por extenso na moeda do paiz do destino).

Para: (designação exacta do destinatario ou destinataria, sua residencia e, si fôr possivel, seu domicilio).

As indicações precedentes deverão figurar sempre nas fórmulas dos vales telegraphicos, na ordem acima.

Quando os vales telegraphicos forem emittidos por correios de localidades onde não haja serviço telegraphico, o logar da emissão dos mesmos vales deverá ser indicado nos telegrammas immediatamente depois do numero postal da emissão, da seguinte maneira : « Mandat... de... ».

Do mesmo modo, os vales telegraphicos procedentes de localidades que possuam diversas repartições postaes deverão conter a indicação exacta da Repartição postal de procedencia quando esta Repartição não fôr encarregada do serviço telegraphico.

3.— As diversas Administrações terão a faculdade de autorisar as Repartições telegraphicas de localidades que possuam um ou mais correios a receber do tomador e a pagar no logar de destino a importancia dos vales telegraphicos.

4.— A conferencia parcial será obrigatoria (repetição de correio a correio dos nomes proprios e dos numeros).

5. — Para comprovar a expedição do vale telegraphico a repartição postal emissora remetterá em sobrecarta, e pela mais proxima expedição á repartição postal destinataria uma cópia ou aviso de emissão do mesmo vale, conforme ou analogo ao modelo **B** annexo [1] ao presente Regulamento. Pela repartição destinataria será junta esta cópia ao original onde achar-se o recibo do destinatario.

IV

1. — Os vales serão transmittidos a descoberto.

2. — Os vales que tiverem de ser incluidos em cada mala serão reunidos em um só maço, depois de subdivididos, si para isso houver motivo, em tantos pacotes quantos forem os paizes destinatarios, e incluidos, pelas repartições de permutas, na sobre-carta que contiver a folha do aviso que acompanha a mala.

V

1. — Quando um vale ordinario estiver sujeito á reexpedição de que trata o

---

[1] Encontra-se este modelo na Collecção das Leis, junto ao decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.

[1] Encontra-se este modelo na Colleção das Leis, junto ao Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.

art. 5 do accordo e o paiz de primitivo destino e o de novo destino tenham systemas monetarios differentes, o correio reexpedidor riscará com um traço de penna as indicações da importancia do vale, inclusive a indicação superior da rubrica *Bon pour*, de modo, porém, que fiquem visiveis as inscripções primitivas. Depois de ter reduzido o valor da emissão á moeda do paiz de novo destino, o dito correio escreverá a somma resultante da conversão, por extenso e em um logar conveniente da fórmula do vale, mas tanto quanto possivel immediatamente acima da indicação primitiva da referida quantia por extenso. O novo lançamento feito no vale será assignado pelo empregado do correio. Este mesmo processo deverá ser seguido nos casos de reexpedições ulteriores.

2. — Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios (art. 5, § 2, do Accordo). Neste caso, deverão ser acompanhados do titulo confirmativo.

3. — Os pedidos de reexpedição ou de devolução serão consignados para scientificação, pela primeira repartição destinataria, e pelos correios destinatarios ulteriores, si os houver. O correio que effectuar a reexpedição de um vale nas condições acima previstas communicará o facto ao correio emissor.

VI

As disposições do art. 13 da Convenção Principal e do art. XXIX do Regulamento da mesma Convenção serão respectivamente applicaveis, em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de retirada ou mudança de endereço de um vale postal.

Todavia a reproducção exacta das notas escriptas no talão não será exigida para o *fac-simile* do vale.

VII

1.—Os vales cujo pagamento não se puder effectuar por uma das causas seguintes :

1º, indicação inexacta, insufficiente ou duvidosa do nome ou do domicilio dos destinatarios ;

2º, differenças ou omissões de nomes ou de quantias ;

3º, rasuras ou entrelinhas nas indicações ;

4º, omissões de carimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço ;

5º, indicação da importancia a pagar em moeda que não seja a do paiz de destino ou, quando se der o caso, a que tenha sido para esse fim admittida pela Administrações correspondentes ;

6º, empregos de fórmulas não regulamentares ;

Serão regularisados pela Administração que os houver emittido.

2.—Para esse fim, os vales de que se trata serão devolvidos, como correspondencia official, o mais breve possivel, ao correio de procedencia pelo correio de destino, salvo applicação das disposições do § 4, abaixo mencionado, si fôr caso para isso. As duas Administrações postaes em questão deverão ser avisadas dessa devolução e da solução dada, si as irregularidades de que se trata forem imputadas ao serviço postal.

3.—Os vales telegraphicos cujo pagamento não puder ser effectuado devido ao endereço insufficiente ou inexacto, terão direito a que seja enviado ao correio de procedencia um aviso de serviço indicando a causa do não pagamento. O correio de procedencia verificará a exactidão do endereço. Si esse endereço tiver sido alterado, o mesmo correio o rectificará immediatamente por meio de aviso de serviço. No caso contrario, o dito correio prevenirá o tomador, ao qual será permittido rectificar ou completar o endereço por um aviso de serviço taxado.

Quando o pagamento fôr suspenso por outra causa, principalmente por motivo de omissão de uma ou mais formalidades previstas pelo precedente artigo III, e o destinatario não se utilisar das faculdades que lhes são offerecidas pelas disposições dos §§ 4 e 6 do presente artigo, a regularisação do vale será feita na fórma prescripta para os vales postaes ordinarios. Do mesmo modo se procederá com relação aos vales telegraphicos, cujo endereço, insufficiente ou inexacto, não tenha sido rectificado em um prazo normal por meio de um aviso de serviço.

4.— Si o destinatario de um vale irregular, ordinario ou telegraphico, desejar obtel-o, offerecendo-se para pagar todas as despezas, as irregularidades que se opponham ao pagamento do mesmo vale poderão ser regularisadas por via telegraphica, por meio de um aviso do serviço taxado. O vale, em tal caso, será conservado pelo correio de destino, o qual effectuará a sua regularisação ao receber o telegramma rectificativo enviado pelo correio de procedencia, juntando esse telegramma ao vale regularisado.

5.— Os vales telegraphicos, dos quaes tenha sido enviado apenas o titulo confirmativo, mas de que falte o telegramma, não deverão ser pagos á simples vista do primeiro de taes documentos. Antes de tudo, cumprirá reclamar-se o telegramma.

6.— No caso em que os telegrammas rectificativos mencionados no § 4 precedente tenham sido motivados por engano devido ao correio, a taxa dos mesmos telegrammas deverá ser restituida a quem de direito.

7.— Os vales (ordinarios ou telegraphicos) recusados, bem como aquelles cujos destinatarios forem desconhecidos, ou se tenham ausentado sem deixar endereço, serão devolvidos immediatamente, como correspondencia official, pelo correio de destino ao correio da procedencia, depois de se lhes haver applicado o carimbo ou apposto o rotulo, cujo uso é prescripto pelo artigo XXVI, § 4 do Regulamento de execução da Convenção Principal.

Os telegrammas-vales devolvidos por uma causa qualquer deverão ser acompanhados dos avisos de emissão a elles relativos.

VIII

1.— Os vales serão validos até a expiração do segundo mez que se seguir ao de sua emissão.

Este prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os paizes fóra da Europa ou desses paizes entre si, salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas.

2.— Terminado esse prazo, os vales só poderão ser pagos em vista de uma declaração da Administração que os tiver emittido, requisitada pela Administração a que pertencer a repartição destinataria.

3.—A declaração deverá ser feita no proprio vale, ao qual conferirá um novo prazo de validade igual ao previsto no § 1 do presente artigo.

4.—Os vales cujo pagamento não fôr reclamado no tempo devido, serão devolvidos logo depois de terminado o prazo de validade ordinaria pela Administração que delles fôr depositaria á Administração do paiz de procedencia.

IX

1.—Os vales não pagos aos destinatarios serão reembolsados aos tomadores, logo que a Administração do paiz de procedencia tenha entrado na posse dos mesmos vales.

Si se tratar de vales telegraphicos, a Administração do paiz de procedencia deverá estar de posse, tanto do mandado como do vale.

2.—Os vales extraviados, perdidos ou destruidos poderão ser substituidos, a pedido do tomador ou do destinatario, por autorisações de pagamento fornecidas pela Administração do paiz de procedencia, depois de verificado, de accordo com a Administração do paiz de destino que o vale não foi pago, nem reembolsado.

Pelas autorisações de pagamento não será exigida nenhuma nova taxa.

3.— Quando o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruido fôr reclamado pelo tomador, deverá este apresentar, com o respectivo recibo, boletim de deposito ou declaração de entrega da importancia.

A Administração do paiz de procedencia concederá o reembolso, depois de certificar-se de que a Administração destinataria não pagou nem pagará o vale.

X

1.—O pagamento dos vales será regulado pelas disposições em vigor no serviço interno da Administração de destino, a qual será responsavel pelos pagamentos de vales cujos recibos forem falsos.

2.— Para salvar a sua responsabilidade por qualquer vale por ella pago, a referida Administração deverá achar-se habilitada a declarar:

1.° Que os seus regulamentos conteem todas as garantias necessarias para comprovação da identidade do destinatario;

2.° Que o pagamento effectuou-se nas condições prescriptas pelos ditos regulamentos.

XI

1.— Quando o tomador de um vale ordinario reclamar aviso de seu pagamento, a repartição de procedencia affixará sobre o vale o sello representativo do premio fixo cobrado por este motivo.

O referido sello será obliterado pela inscripção, bem visivel, das palavras: « Avis de payement ».

2.—Si se tratar de um vale telegraphico, o sello que representar o premio devido por este motivo será applicado na cópia ou no aviso de emissão.

3.— A repartição que effectuar o pagamento, como correspondencia official, remetterá, no mesmo dia deste, á repartição de procedencia, encarregada de entregal-o ao remettente, um aviso conforme ou analogo ao modelo C annexo [1] ao presente Regulamento.

4.— Quando, ulteriormente á emissão de um vale, o tomador quizer receber o aviso do pagamento desse vale, o dito aviso será organisado em uma fórmula

---

[1] Encontra-se este modelo na Collecção das Leis, junto ao decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.

conforme ou analago ao modelo **C** annexo [1] e remettido nas condições indicadas no artigo XIII do Regulamento da Convenção Principal. A taxa de 25 centimos no maximo prevista no artigo 3 do Accordo poderá ser applicada e, em tal caso, o reclamante pagal-a-ha em sellos.

XII

1.— Cada Administração organisará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular conforme ao modelo **D** annexo [2] ao presente Regulamento, na qual serão recapitulados, tanto quanto possivel, por ordem chronologica e por ordem alphabetica os nomes das repartições emissoras, todos os vales pagos pelas suas repartições, por conta da Administração correspondente, durante o mez anterior.

2.— Mencionará igualmente nessa conta a importancia do premio que lhe couber, em virtude do § 2 do artigo 3 do Accordo, pelos vales pagos pelos seus correios.

Esta bonificação se effectuará sobre os totaes da conta dos vales pagos, excepção feita dos vales officiaes.

3.— A conta particular acompanhada dos vales pagos com as competentes quitações será remettida á Administração correspondente o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no fim do mez que seguir-se áquelle a que a conta se refere.

4.— Na falta de vales pagos, uma conta particular negativa será dirigida á Administração correspondente.

XIII

1.— Quinze dias, o mais tardar, depois de verificadas e reciprocamente aceitas as contas, será feito o balanço em uma conta geral organisada pela Administração credora (salvo outro accôrdo entre as Administrações interessadas), a qual se conformará, para a conversão das moedas, si para isso houver motivo, com o § 2 do artigo 6 do Accôrdo.

2.— A conta geral deverá ser approvada no prazo de dous mezes depois de terminado o mez a que ella se referir. Este prazo será elevado de quatro mezes para as relações com os paizes situados fóra da Europa ou para as relações desses paizes entre si.

Todavia, as Administrações poderão entender-se com o fim de organisarem a conta geral por trimestre, semestre ou por anno.

3.— Salvo accôrdo em contrario, a differença que formar saldo da conta será satisfeita por meio de letras pagaveis á vista ou a curto prazo na capital ou em uma praça commercial do paiz credor, na moeda de ouro desse paiz e sem onus algum para elle, ficando as despezas do pagamento a cargo da Administração devedora.

Essas letras poderão ser excepcionalmente sacadas sobre outro paiz, com a condição de que as despezas de desconto fiquem a cargo da Administração devedora.

4.— O pagamento deverá effectuar-se, o mais tardar, quinze dias depois de ter sido reciprocamente approvada a conta geral. Qualquer Administração que fôr credora de outra por uma quantia superior a 50.000 francos terá o direito de reclamar um pagamento, por conta ou saldo provisorio, que não exceda a tres quartos da importancia do seu credito. Quando isto se dê, deverá a sua reclamação ser satisfeita no prazo de oito dias.

XIV

1.— As Administrações dos paizes adherentes deverão communicar umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional da União Postal Universal e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accôrdo, o seguinte:

1º, o maximo que adoptarem para a permutação dos vales, em virtude do artigo 2, § 2º do Accôrdo ;

2º, a tabella e, quando seja caso disso, a taxa da conversão monetaria ou o curso que ellas appliquem em virtude do art. 2 do Accôrdo ;

3º, a nomenclatura das suas repartições postaes autorisadas a emittir e pagar vales internacionaes, ou o aviso de que todas as suas repartições tomam parte neste serviço;

4º, um exemplar da fórmula do vale que empregarem;

5º, a orthographia dos nomes dos numeros de 1 a 500, ou de 1 a 1.000, segundo o caso, que possam ser escriptos por extenso, na lingua respectiva, nos vales por ellas emittidos;

6º, a duração dos prazos, findos os quaes a sua respectiva legislação fará entrar definitivamente nos cofres do Estado a importancia dos vales cujo pagamento não tiver sido reclamado pelos interessados ;

---

[1] Este modelo encontra-se na Collecção das Leis, junto ao Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.

[2] Idem.

7º, quando apresentar-se o caso, o aviso da sua participação na permutação dos vales telegraphicos;

8º, a lista dos paizes com os quaes trocarem vales de correio, baseada no Accôrdo.

2.— Qualquer modificação ulteriormente adoptada, com relação a um ou outro dos oito pontos acima mencionados, deverá ser notificada, sem demora, pela mesma fórma.

XV

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no artigo 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos correios de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que tomarem parte neste serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo artigo XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos artigos II, X e XVI do presente Regulamento;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, III, IV, V, VI, IX e XI;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que se tomarem serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVI

1.— O presente Regulamento entrará em execução a contar do dia em que o Accôrdo começar a vigorar.

2.— Terá a mesma duração que o Accôrdo, salvo si fôr renovado, de commum harmonia, entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de Junho de 1897.